



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 26/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018371-1) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.291/292: Indefiro o requerimento uma vez que a procuradora está devidamente constituída para tal incumbência. Cumpra a determinação de fl.290. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

1999.61.00.056716-1 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providencie a parte autora o comprovante requerido pelo perito, bem como apresente a CEF no prazo legal os documentos solicitados pela perícia. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.012085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008778-7) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para juntada de documentos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.014675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da renúncia, intime-se o novo advogado da parte autora para que cumpra a determinação de fl.250 no prazo legal. Int.

2002.61.00.006964-2 - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.280: Defiro o pedido apenas para parcelamento em 2 (duas) vezes. Comprove o pagamento da 1ª parcela no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.029433-9 - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)
Cumpra a parte autora a determinação relativa aos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.031592-0 - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.002888-0 - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos pela CEF. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.018852-4 - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Defiro o prazo como requerido pelos autores. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.022109-6 - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo esta se manifestar imediatamente após o término. Int.

2005.61.00.000270-6 - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Em face da certidão de fl.307 verso, declaro preclusa a prova pericial. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2005.61.00.017547-9 - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, fica preclusa a prova pericial, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020110-7 - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

2005.61.00.020399-2 - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Esclareça a parte autora a petição de fl.259 no sentido de informar a este Juízo se desiste da produção de prova pericial no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.021690-1 - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.028046-2 - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls.248/249: Diga a parte autora no prazo legal. Após conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0028837-4 - SERGIO MENDES X IEDA MARIA MARQUES MENDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2795

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0729127-2 - ANTONIO LAGO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0761248-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0944438-6 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643361-8 - CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA(SP068062 - DANIEL NEAIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0650444-2 - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0668279-0 - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0766636-5 - ALDA VASCONCELOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0940614-0 - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0042953-1 - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0038421-6 - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X A.O.R. ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X D N TECNICAS E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0671429-3 - LUIZ CARLOS AREAL(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0709186-9 - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0710340-9 - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE X RENZO TESTA X AIDA PANCINI TESTA X MOACYR PELLIN PADOVANI X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO X DEBORA ELISABETH NOTRISPE VALLO X REYNALDO JOSE CLEFFI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0008863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684649-1) ODAIR DIAS X CLEOCIR DIAS X LAURENTINO DIAS X ADEMIR DIAS X SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE X WILLIAN TAVARES DE MELO(SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI E SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018437-5 - NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0048085-3 - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0092796-3 - LOURDES ACERBI X FABIO ACERBI(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0007285-6 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0009674-7 - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0044512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038722-5) IRINEU CARDOSO X SERGIO TAVORA DE ALMEIDA X WILSON MARTINS X ALZIRO BATISTA MUNIZ X JOSE DIEGUES NETO X FENELON ARAUJO PEREIRA X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIO ALADINO BARCI JUNIOR X OLGA BASTOS BARCI X WALSEN ALBA X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X GILBERTO PINTO NOVAES X ALMIRO TOLEDO JUNIOR X RAINER SKRBEK X GILBERTO BERLOFFA X WAGNER SILVESTRE X CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANONIO X REGINALDO FERNANDES CARNEIRO X MARIA REGINA PERES GONCALVES X MARIO FUREGATI X LUIZ HERBERT DALIA X ERODES SANTOS APARICIO X JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCY ALVES JUSTO X CLAUDIO CUNHA X CLOVIS DA CUNHA X JOSE ARMANDO FERNANDES COSTA X MARIA JOSE PEREIRA X RUY REIS VASCONCELOS X DAIRTON TESSARI X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X RONALDO RODRIGUES RODRIGUES X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X GUILHERME TEDESCO X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X ALBERTO FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X CELIO HELI DE AMORIM FILGUEIRAS X VICENTE PARMIGIANI X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO X HUMBERTO RODRIGUES FEIO X WALTER THOMAZ

DA SILVA X LUIZ RAIZE X CLAUDIO RAIZE X JOSE SEVERIANO MOREL X LUIZ MOREL LIMA X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL FILHO X DELFIM PEAGUDA QUINTAS X ERNESTO VIEIRA BARRADAS X SERGIO VIEGAS GOMES X JOAO ALBERTO SOARES X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0049214-8 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0062211-4 - M NIEIRI & CIA/ LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0203611-5 - MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0702031-4 - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0006593-4 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0009990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004249-7) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0011483-8 - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0012926-6 - ERHARDT LEIMER IND COMERCIO LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0030470-0 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO.)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0036536-9 - ALCIDES GASQUES PEREZ X ANANIAS BORGES DA SILVA X APARECIDA RANIERI X OSWALDO ARTEN(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0040052-0 - REGINA DE AZEVEDO X ROBERTO FLORIO X ANTONIO CARLOS BLASSIOLI X SERGIO RICARDO MOREIRA FRIAS X SILVIO FELIPE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0008690-9 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JACOB DA SILVA X BENEDITO DE DEUS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ELCIO JOSE DA COSTA X ELSOM MOTA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0012162-3 - PAULO HENRIQUE COLUCCI X REGINA CELIA AROCA COLUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0024248-0 - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0029142-1 - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0029670-9 - PAULINA PARREIRA DE MORAES X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINNO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0032852-0 - ANTONIO COSTA SILVEIRA X LUCINDA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOEZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0033953-0 - DEIZE APARECIDA MATTIUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0049532-0 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA X REINALDA DE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA X LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.047424-9 - CLOVIS FEBRONIO DOS SANTOS X CLAUDELINA FEBRONIO(SP190773 - RONALDO

DONIZETE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.031516-4 - CICERO FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.042380-5 - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024131-8 - DROGA NOSSA LTDA X TAKESSI ODA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.027026-4 - GENIVALDO FERREIRA PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.030681-7 - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.000104-0 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.003075-0 - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.007038-3 - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.014614-4 - MYRIAN DIAFERIA BOSSI(SP204198 - LUIZ OTÁVIO CIMINO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.013259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES

DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.018410-1 - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPÉBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031892-4 - EDISON TERUAKI MORITA X JOSE MAURO DA SILVA X FRANCO MASSAYUKI YAMADA X NADIR DA SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.013181-6 - EDUARDO TRAVASSOS X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.902016-0 - BRAZ PORTARI NETO X JOSE CARLOS PEREZ X MARLENE PINHEIRO X CICERO CAVALCANTI DOS SANTOS X CARLOS ADAIR DE MORAES X SEBASTIAO ODERBAL ITALIANI X MARGARIDA LEMBO X ROBERTO COLELLA X LUZIA GONCALVES DUQUE X OSORIO CHAGAS MEIRELLES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.005540-5 - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016608-2 - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.003780-8 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027905-5 - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0937769-7 - MIKIRO KUSSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0021679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008863-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ODAIR DIAS X CLEOCIR DIAS X LAURENTINO DIAS X ADEMIR DIAS X

SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE X WILLIAN TAVARES DE MELO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.021185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671429-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUIZ CARLOS AREAL(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.010109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024248-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029670-9) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULINA PARREIRA DE MORAES X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINNO DE LIMA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.003210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018437-5) NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

97.0039416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030470-0) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ034000 - MAURO F F GUIMARAES CAMARINHA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0001459-1 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0658844-1 - SANT ANA S/A IND/ GERAIS(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0695618-1 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0008862-4 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0033388-2 - SCANIA DO BRASIL LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0034347-0 - VITTORIO CERRI(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X AGENTE FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0029250-9 - HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0043355-2 - JOSE SUZANO DE ALMEIDA X SINDSEP/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO(Proc. ANA IZABEL VIANA GONSALVES) X GERENTE E COORDENADORA DE R H DA FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO SEG E MEDICINA TRABALHO-FUNDACENTRO(Proc. MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0048785-7 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0005421-9 - MARIA HELENA MINGARDI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X DIRETOR DIV PGTO E ENCARGOS SUBSECR ADMIN FUNCIONAL SECR REC HUMANOS DO TRF 3a REGIAO(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0016626-2 - JOSE MARIANO TELLES(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0023471-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.042608-5 - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.059222-2 - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.012640-9 - FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM

OSASCO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.017516-0 - COML/ Y T LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.018237-1 - VERONICA NUNES DA SILVA SANTOS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.016391-5 - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.030784-6 - TRANSJOI TRANSPORTES LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X COODENADOR DA AREA DE RECUPERACAO DE CREDITOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.021735-7 - BANCO SANTANDER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.027062-1 - IRAJA INDIO RIBEIRO X DANIEL ZANINI X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X FRANCISCO CALASANS LACERDA X WILSON ZANOLA X JOAO PESSOA X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.029247-1 - M D R TRANSPORTES LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.035517-5 - BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.005209-2 - KEMP CENTRO ESPECIALIZADO EM MAMA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023715-8 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL ITU/SP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.012930-5 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.018583-0 - RITA DE CASSIA MORAES BARROS(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.020838-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.027697-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032796-3 - METODO ENGENHARIA S/A(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006603-5 - JORGE PIO BERNARDES X WALDIRA TADEU BERNARDES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011966-0 - EVANDRO CARVALHO DE SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020857-0 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038722-5 - IRINEU CARDOSO X SERGIO TAVORA DE ALMEIDA X WILSON MARTINS X ALZIRO BATISTA MUNIZ X JOSE DIEGUES NETO X FENELON ARAUJO PEREIRA X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIO ALADINO BARCI JUNIOR X OLGA BASTOS BARCI X WALSEN ALBA X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X GILBERTO PINTO NOVAES X ALMIRO TOLEDO JUNIOR X RAINER SKRBEK X GILBERTO BERLOFFA X WAGNER SILVESTRE X CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANTONIO X REGINALDO FERNANDES CARNEIRO X MARIA REGINA PERES GONCALVES X MARIO FUREGATI X LUIZ HERBERT DALIA X ERODES SANTOS APARICIO X JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCY ALVES JUSTO X CLAUDIO CUNHA X CLOVIS DA CUNHA X JOSE ARMANDO FERNANDES COSTA X MARIA JOSE PEREIRA X RUY REIS VASCONCELOS X DAIRTON TESSARI X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X RONALDO RODRIGUES RODRIGUES X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X GUILHERME TEDESCO X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X ALBERTO FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X CELIO HELI DE AMORIM

FILGUEIRAS X VICENTE PARMIGIANI X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO X HUMBERTO RODRIGUES FEIO X WALTER THOMAZ DA SILVA X LUIZ RAIZE X CLAUDIO RAIZE X JOSE SEVERIANO MOREL X LUIZ MOREL LIMA X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL FILHO X DELFIM PEAGUDA QUINTAS X ERNESTO VIEIRA BARRADAS X SERGIO VIEGAS GOMES X JOAO ALBERTO SOARES X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0005685-5 - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0004249-7 - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.008444-2 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013181-6) EDUARDO TRAVASSOS X MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018364-7 - VALDOMIRO MATIAS NETO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0022639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904190-7) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X ANTENOR GOMES

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0031316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748303-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ENSINO ANGLO AMERICANO X THAIS APARECIDA GODOY CAMARGO X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0675578-0 - FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047727 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre as informações do BACENJUD relativa ao CNPJ da empresa no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.000342-0 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2003.61.00.029764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2004.61.00.008495-0 - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760646-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REPORCOLOR CINEFOTOGRAFICA CSJ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010440-7 - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Postergo, por ora, a apreciação do alvará de levantamento requerido. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0028634-3 - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 554-555: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

95.0029991-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X MONICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUZIA ARTICO X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X MARIA CECILIA FELIPE X MARIA LUCIA BORTOLOZZO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Prejudicado o requerido, à vista do depósito feito às fls.484. Dê-se vista à parte autora da guia de depósito relativos a honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0014608-0 - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 385-387 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 367.Int.

97.0000289-6 - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X LEISER DONIZETE FANTINI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS ROMAO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Indefiro a remessa dos autos à Contadoria à vista que a execução já se consumou. Anoto que os extratos dos autores que aderiram à LC/110 , bem como os créditos dos demais autores, encontram-se nos autos às fls.312/334 e estes elaborados nos termos do julgado. À vista disto, nada mais a requerer nos autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0009183-0 - JOELITA MELVINA DE JESUS X JOSE ANANIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA X JULINA MELVINA DE JESUS X LIDUINA DAS CHAGAS DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVEIRA X LUIZA SOARES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que não houve coisa julgada material referente à aplicação da taxa progressiva de juros. Anoto também que a sentença às fls.176 condenou tão somente a co-autora Luiza Soares de Oliveira e às fls.382/392 a CEF comprovou os acordos quanto aos autores que aderiram á LC 110/01. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA X JACOB FELIX DE LIMA X JOAO COSTA LIMA X JOAO DAS DORES LAUREANO X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à parte autora da adesão juntada aos autos do co-autor João da Costa Lima e informação do saque já feito em 12/08/2002 e 17/01/2007 nos valores de: R\$ 112,92(cento e doze reais e noventa e dois centavos) e R\$ 2.648,47(dois mil seissentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)após vista da parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

97.0020337-9 - CLAUDEMIRO JOSE DE ALMEIDA X CORINA PERCILIANA DE JESUS SILVA X DAILTON POSSARI X ELIZEU BATISTA IRMAO X EUCLIDES PASSARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro a remessa dos autos à Contadoria à vista que a execução já se consumou. Anoto que os extratos dos autores que aderiram à LC 110/01 estão nos autos às fls.312/320 e os créditos para os demais autores foram feitos pela CEF nos termos do julgado. À vista disto, nada mais há a requerer nos autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0025431-3 - OLICIO GONCALVES DE MATOS X OSMAR EURIDES ROCHA X PAULO BISPO DOS SANTOS X PAULO BOCKHORN X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL X RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA X ROBERTO ALVES LOURENCO X ROMEU MARTINS X SALATIEL FRANCISCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.323 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, rxprça-se o alvará de levantamento.

97.0044515-1 - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se a CEF para que deposite o valor faltante referente a multa arbitrada pelo TRF no valor de 10% da condenação conforme planilha apresentada pela parte autora às fls.456 ou se, discordante, apresente a planilha dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias.

97.0056151-8 - RITA CAMARGO DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.279 nos termos requerido na petição de fls.282.

98.0025641-5 - ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento deferido às fls.373. Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre a planilha de cálculos juntada aos autos pela parte autora às fls.406 e em estando de acordo, deposite a diferença pleiteada ou se discordante, traga planilha de cálculos que julgar devida, para que a Secretaria possa efetuar a conferência.Prazo:10(dez)dias.

98.0037535-0 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 371 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324.Int.

98.0054922-6 - CELSO MARQUES DA SILVA X ANTERO DELFINO PEREIRA X ADEMIR ARCANJO DA LUZ X ANTONIO FERREIRA X JOAO BONAFE FILHO X LUCIA ALVES DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE DALIMANIO FONSECA MARTINS X JOAO MANHAZ HERNANDEZ X JULIO INACIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para o co-autor:João Manhaz Hernandez, no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.03.99.009863-6 - HANS WERNER KLEIN X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X JOSE GONZALEZ X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X JOAO MIGUEL X MOACIR XAVIER X SERGIO RIBEIRO X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X ROSELI AP MADALENO X EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.030346-7 - LAURO MULLER X TARCISIO TADEU DAROS X MARCIO VALDIR CLEMENTE X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X RAUL SCHMIDT X EDSON COSTA PAIVA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.037357-3 - MARIA SALETE RIBEIRO X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO(SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA X RAULINO DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO X CLEMENTE PAIVA DE MORAES X GENIVALDA RIOS DE SOUZA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da guia de honorários sucumbenciais juntada aos autos às fls.298 para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento conforme guias de depósitos de fls.275 e fls.299 em nome do Dr. José Pio Ferreira.

1999.61.00.040192-1 - ANGELA FIORAVANTE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.232 e 239 nos termos requerido na petição de fls.242. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.040776-5 - JOEL NONATO DA SILVA X VAGNER DONIZETI DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE HELENO PASSOS DE JESUS X MARIA LUCIENE NOGUEIRA X RAIMUNDO VIANA DA SILVA X JOSE PRATA X JOANA SANTANA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.448 do co-autor José Pedro da Silva. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.043618-2 - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 301-303: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.036326-2 - JOSE COSTA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.131 e fls.171 nos termos requerido na petição de fls.183.

2000.61.00.041238-8 - ANTONIO ALBERTO VIEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO BENVINO FAVELA X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X ANTONIO INACIO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da guia de honorários sucumbenciais depositados pela CEF às fls.261, para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme guias de depósito de fls.245 e fls.261.

2000.61.00.047876-4 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE GOMES DA COSTA X JORGE JOSE CEZAR X JORGE LOPES DA SILVA NETO X JOSE AMARO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais às fls.260 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

2001.61.00.014797-1 - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos trazida pela parte autora às fls.349 referente aos honorários sucumbenciais, para que deposite a diferença alegada ou se, discordante, traga planilha dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.015341-7 - VALDEMAR FERREIRA FILHO X VERA HELENA MONTEIRO X VERA LUCIA BENTO X WILSON CAMPEZZI X WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito sucumbencial às fls.264 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

2002.61.00.008002-9 - MOACIR RIVA X SERGIO BENTO GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2002.61.00.012761-7 - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Postergo por ora, a expedição do alvará requerido. Tornem os autos à Contadoria para que analisando a impugnação da parte autora, ratifique os cálculos feitos ou, se for o caso, faça a devida retificação.

2004.61.00.003802-2 - RENATO NAVARRO MAGALHAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não assiste razão à parte autora. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado. Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006795-0 - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.025464-6 - MARIO DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.61. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.00.001052-8 - NAIR CAMURI PORTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2548

MONITORIA

2006.61.00.015663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA) X URRIBES DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 25/02/2010, às 16h30m. Intimem-se as partes, ficando os D. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista a participação deste Magistrado no Programa de Conciliação do TRF-3ª Região, redesigno a audiência para o dia o dia 09/06/2010, às 14h30m, devendo as partes comparecerem na audiência ora redesignada acompanhadas de seus advogados. Intimem-se as partes, ficando os D patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2009.61.00.020231-2 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a participação deste Magistrado no Programa de Conciliação do TRF-3ª Região, redesigno a audiência para o dia o dia 10/06/2010, às 14h00m. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam na audiência ora redesignada, bem como a testemunha, esta intimada pessoalmente. Deverão os advogados comunicarem seus clientes acerca da audiência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001972-1 - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores as fls. 198, cuja concordância da ré foi manifestada as fls. 210, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.022128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tratam-se de ação de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, assim como de ação cautelar, ambas ajuizadas por AGOSTINHO TOTH e MARIA HELENA ROCHA TOTH em face da CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional foi descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações, procedendo a ré a amortização do saldo devedor de maneira incorreta, bem como presente anatocismo nos juros aplicados. Em 22/03/2000, ingressaram os autores com ação cautelar, objetivando o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor entendido devido, exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, assim como proibição de realização de execução extrajudicial do imóvel. A liminar foi concedida. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando a inadequação da via eleita, assim como a inexistência de fumus boni iuris e de periculum in mora. Os autores apresentaram sua réplica, impugnando a preliminar apresentada, assim como reiterando os termos da inicial. Foi prolatada sentença de procedência, da qual apelou a ré, restando referida sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Em 07/07/2000, ingressaram os autores com a ação principal, pedindo a revisão do contrato de forma ampla, para correta aplicação do PES, exclusão da TR do saldo devedor, exclusão de anatocismo, assim como para a correta amortização. Pediram, ainda, a anulação de eventual execução extrajudicial. Citada, a CEF deixou de apresentar contestação, levando ao julgamento antecipado em razão da revelia, sendo prolatada sentença de procedência. Apresentou a CEF apelação ao E. TRF da 3ª Região, que prolatou v. Acórdão, anulando a sentença, em razão da ausência de perícia. Nomeado perito para a apresentação de laudo técnico contábil, as partes apresentaram seus quesitos. Os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação, entretanto a audiência realizada foi infrutífera. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial, assim como respondeu aos esclarecimentos suscitados pelos autores, sendo que a CEF concordou com referido laudo. Vieram os autos conclusos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não há falar em inadequação da via eleita no que tange à ação cautelar. Com efeito, o que buscam os autores é, sim, uma garantia para que possa a ação principal transcorrer sem que haja o perecimento do direito tutelado, ou seja, garantia de eficácia da ação principal. Assim, cabíveis os pedidos postulados através da ação cautelar. No mérito, não assiste razão ao autor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Por outro lado, é necessário que fique bastante claro que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 13/01/1999, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 01/08/1989, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. A forma de amortização então pactuada foi o Sistema Francês, também conhecido como Tabela Price, que sempre era adotado ao lado das características contratuais já mencionadas. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Observe-se que não houve uma readequação do contrato anterior; trata-se verdadeiramente de novação objetiva, onde as partes fazem nascer, por sua vontade, dívida nova, em substituição a uma dívida anterior, que é extinta. Extinguindo-se a dívida anterior, todos os termos do primeiro contrato celebrado, fossem referentes ao principal, fossem referentes aos acessórios, desapareceram, deixaram de ter qualquer validade na relação jurídica travada entre as partes. A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção monetária pertinentes à dívida extinta perderam qualquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 13/01/1999. Pois bem, o novo contrato já foi celebrado com a cláusula SACRE, como forma de amortização; conforme os termos contratuais, acordes com a legislação em vigor quando de sua celebração, tanto as prestações quanto o saldo devedor são corrigidos

com os mesmos índices, os vigentes para as cadernetas de poupança ou para o FGTS, não havendo falar na aplicação do PES/CP. Este é o entendimento jurisprudencial. E ainda que se pudesse aventar a inobservância por parte da CEF do PES enquanto da vigência do contrato originário, tal questão se encontraria superada, posto que, conforme já repisado, a dívida primariamente contraída foi extinta, através de sua substituição por uma nova, por expressa vontade das partes e com a intenção se assim fazer, com animus novandi. Vale ressaltar que, uma vez acordado entre as partes, é plenamente válido o índice em questão para o reajuste das prestações, assim como do saldo devedor, uma vez que emana da autonomia da vontade, não havendo falar em qualquer abusividade em razão de sua adoção. Em resumo: o contrato original deixou de existir, dando lugar ao novo, em que se estipulou a cláusula SACRE, não havendo falar, assim, em utilização do PES/CP após 13/01/1999. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tabela da prestação é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Quanto ao saldo devedor, este deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Vale ressaltar que o presente contrato foi firmado em 13/01/1999, portanto após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em impeditivo para que a CEF proceda aos regulares atos de execução da hipoteca, no caso de inadimplência dos devedores, nem em direito em prosseguir depositando valores que não condizem com a prestação efetivamente devida. Ante o exposto, em relação à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o constante do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observo que a exigibilidade de tais valores permanecerá suspensa enquanto mantida a atual situação econômica dos autores, beneficiários de assistência judiciária. Casso a liminar antes concedida, esclarecendo às partes que tal cassação não se submete a eventual efeito suspensivo decorrente de recurso de apelação. Quanto à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o constante do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observo que a exigibilidade de tais valores permanecerá suspensa enquanto mantida a atual situação econômica dos autores, beneficiários de assistência judiciária. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a CEF apresentar o valor total constante na conta onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento.

2009.61.00.011234-7 - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
VILSON PEDROSO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária culminada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que foi erroneamente retido na fonte o imposto de renda sobre os valores pagos judicialmente em atraso, relativos a benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 2006. Alegou que, em ação judicial já transitada em julgado perante a Justiça Estadual, obteve total procedência em pedido de benefício previdenciário de aposentadoria. Expedido o alvará de levantamento, quando do seu pagamento, constatou-se a retenção de valores à título de imposto de renda recolhidos em DARF e Declaração Anual de IRPF. Em razão disso, o autor se insurgiu, pois tanto o valor tributado se contraprestados sem atraso, ou seja, mês a mês nas datas oportunas, estariam dentro da faixa de isenção tributária ou seriam recolhidos em alíquotas diversas da máxima, como ocorreu na retenção do imposto da verba englobada. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação as fls. 60/64, apresentando concordância com o pedido do autor

acerca da ilegalidade do recolhimento do IR sobre a verba englobada, aduzindo que sobre rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS, deve ser calculado imposto sobre a renda com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Réplica as fls. 67/69. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Como bem asseverado pela União que concordou com o pedido do autor, ressalvadas as impugnações relativas a apuração do valores, o montante pago de uma só vez ao autor pelo INSS é relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeito a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o benefício em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Em consonância com tal raciocínio, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público Federal, sob o número 1999.61.11.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde foi proferida sentença final de procedência, determinando que não fosse recolhido imposto na fonte pelo INSS nos casos em que a renda mensal estivesse na faixa de isenção. Tal processo se encontra no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento da apelação. Há, ainda, decisões do E. STJ neste mesmo sentido, como exemplo que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Ora, o raciocínio é o mesmo para o presente caso: o autor fazia jus a isenção do imposto de renda e assim deve permanecer em relação ao pagamento englobado dos benefícios. Assim sendo, nestas condições, qualquer recolhimento do imposto aos cofres públicos deve ser restituído, eis que indevido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda oriundos do pagamento englobado do benefício previdenciário de aposentadoria que superem o valor que deveria ter sido retido sobre a renda com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como ré a União Federal que é quem detém personalidade jurídica para representação e defesa dos direitos da Fazenda Nacional em juízo. P.R.I.

2009.61.00.018443-7 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA

SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO e IVONIL-DE FACHINI DE OLIVEIRA, obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita as fls. 34. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Collor I e Collor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de in-

cidência do IPC de março de 1990 em diante, so-bre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).IV - Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212)Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I e Collor II e tendo sido o feito ajuizado em agosto de 2009, não há que se falar em prescrição. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à

espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta despareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7 - Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991, cuja correção se dá em março. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO: A) IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período de fevereiro/março de 1991 e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. B) PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.026717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039845-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA X MARCIO CALFA ANTONIO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO)

Fls. 157/163: vista às partes sobre a conta apresentada. Fls. 166/169: vista à embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009077-4 - AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tratam-se de ação de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, assim como de ação cautelar, ambas ajuizadas por AGOSTINHO TOTH e MARIA HELENA ROCHA TOTH em face da CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional foi descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações, procedendo a ré a amortização do saldo devedor de maneira incorreta, bem como presente anatocismo nos juros aplicados. Em 22/03/2000, ingressaram os autores com ação cautelar, objetivando o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor entendido devido, exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, assim como proibição de realização de execução extrajudicial do imóvel. A liminar foi concedida. Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando a inadequação da via eleita, assim como a inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Os autores apresentaram sua réplica, impugnando a preliminar apresentada, assim como reiterando os termos da inicial. Foi prolatada sentença de procedência, da qual apelou a ré, restando referida sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Em 07/07/2000, ingressaram os autores com a ação principal, pedindo a revisão do contrato de forma ampla, para correta aplicação do PES, exclusão da TR do saldo devedor, exclusão de anatocismo, assim como para a correta amortização. Pediram, ainda, a anulação de eventual execução extrajudicial. Citada, a CEF deixou de apresentar contestação, levando ao julgamento antecipado em razão da revelia, sendo prolatada sentença de procedência. Apresentou a CEF apelação ao E. TRF da 3ª Região, que prolatou v. Acórdão, anulando a sentença, em razão da ausência de perícia. Nomeado perito para a apresentação de laudo técnico contábil, as partes apresentaram seus quesitos. Os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação, entretanto a audiência realizada foi infrutífera. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial, assim como respondeu aos esclarecimentos suscitados pelos autores, sendo que a CEF concordou com referido laudo. Vieram os autos conclusos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, não há falar em inadequação da via eleita no que tange à ação cautelar. Com efeito, o que buscam os autores é, sim, uma garantia para que possa a ação principal transcorrer sem que haja o perecimento do direito tutelado, ou seja, garantia de eficácia da ação principal. Assim, cabíveis os pedidos postulados através da ação cautelar. No mérito, não assiste razão ao autor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Por outro lado, é necessário que fique bastante claro que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 13/01/1999, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 01/08/1989, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. A forma de amortização então pactuada foi o Sistema Francês, também conhecido como Tabela Price, que sempre era adotado ao lado das características contratuais já mencionadas. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Observe-se que não houve uma readequação do contrato anterior; trata-se verdadeiramente de novação objetiva, onde as partes fazem nascer, por sua vontade, dívida nova, em substituição a uma dívida anterior, que é extinta. Extinguindo-se a dívida anterior, todos os termos do primeiro contrato celebrado, fossem referentes ao principal, fossem referentes aos acessórios, desapareceram, deixaram de ter qualquer validade na relação jurídica travada entre as partes. A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção monetária pertinentes à dívida extinta perderam qualquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 13/01/1999. Pois bem, o novo contrato já foi celebrado com a cláusula SACRE, como forma de amortização; conforme os termos contratuais, acordados com a legislação em vigor quando de sua celebração, tanto as prestações quanto o saldo devedor são corrigidos com os mesmos índices, os vigentes para as cadernetas de poupança ou para o FGTS, não havendo falar na aplicação do PES/CP. Este é o entendimento jurisprudencial. E ainda que se pudesse aventar a inobservância por parte da CEF do PES enquanto da vigência do contrato originário, tal questão se encontraria superada, posto que, conforme já repisado, a dívida primariamente contraída foi extinta, através de sua substituição por uma nova, por expressa vontade das partes e com a intenção de assim fazer, com *animus novandi*. Vale ressaltar que, uma vez acordado entre as partes, é plenamente válido o índice em questão para o reajuste das prestações, assim como do saldo devedor, uma vez que emana da autonomia da vontade, não havendo falar em qualquer abusividade em razão de sua adoção. Em resumo: o contrato original deixou de existir, dando lugar ao novo, em que se estipulou a cláusula SACRE, não havendo falar, assim, em utilização do PES/CP após 13/01/1999. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que

é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Quanto ao saldo devedor, este deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Vale ressaltar que o presente contrato foi firmado em 13/01/1999, portanto após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em impeditivo para que a CEF proceda aos regulares atos de execução da hipoteca, no caso de inadimplência dos devedores, nem em direito em prosseguir depositando valores que não condizem com a prestação efetivamente devida. Ante o exposto, em relação à ação cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o constante do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observo que a exigibilidade de tais valores permanecerá suspensa enquanto mantida a atual situação econômica dos autores, beneficiários de assistência judiciária. Casso a liminar antes concedida, esclarecendo às partes que tal cassação não se submete a eventual efeito suspensivo decorrente de recurso de apelação. Quanto à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o constante do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observo que a exigibilidade de tais valores permanecerá suspensa enquanto mantida a atual situação econômica dos autores, beneficiários de assistência judiciária. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a CEF apresentar o valor total constante na conta onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758322-2 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o pedido de fls. 304, haja vista a sentença de extinção prolatada às fls. 264. Retornem os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

87.0000498-7 - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCÍDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NASCIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO)

E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 313/315: Defiro, oficie-se o E.TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000069, bem como o estorno do montante depositado na conta nº 1181.005.504989382 (fls. 291).Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados para expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, expeça-se.

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Maria Aparecida Cinachi, bem como em favor da Sra. Edith Simões Coelho como sucessora do co-autor Nelson Coelho, haja vista a petição de fls. 857/858.Oficie-se o E.TRF da 3ª Região solicitando a conversão do pagamento de fls. 622, em depósito judicial à ordem deste Juízo, haja vista a habilitação dos herdeiros.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono dos sucessores de Waldemar Tavares, cabendo a ele o repasse aos herdeiros.Intimem-se.

89.0027424-4 - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Mantenho a r. decisão de fls. 179 e 183.Int.

92.0053175-0 - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Tendo em vista a manifestação das partes, dou por cumprida a obrigação da União Federal.Arquivem-se os autos.

92.0086871-1 - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.

95.0021607-8 - DANIEL CHIN MIN WEI X ELISA AKIKO SANO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0015346-9 - TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 284/285: Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0021772-6 - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

98.0019781-8 - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos

termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2006.61.00.018128-9 - JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.008376-8 - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X LUIZ DO CAMPOS PERES(SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro do Campo Perez - Espólio objetivando a correção da decisão de fls. 147/148, por existir omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios.Assiste razão ao embargante. Com efeito, expressa o Código de Processo Civil que:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria(...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifei)Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (grifei)Portanto, diante da previsão legal para arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e considerando que o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), é devida a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Importa observar que o valor dos honorários deve ser calculado somente sobre a parte da sentença não controvertida. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para que a decisão de fls. 147/148 passe a constar com a seguinte redação:(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.621,14 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), em junho de 2009.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 32.621,14 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Condeno a impugnante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. Intimem-seNo mais, persiste a decisão tal como está lançada.P. Intime-se.

2008.61.00.026424-6 - CARLOS SALVATORI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 98.859,77 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025476-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749256-1 - ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 395, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SÃO PAULO.Intime-se a CTEEP para que providencie cópia autenticada do termo de compromisso para reconhecimento e implementação de direitos e obrigações, conforme, mencionado no item 06, da petição de fls. 392/398.Após, conclusos.

00.0828979-4 - ALBA QUIMICA IND/ COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X

UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Em que pese as alegações dos autores, o erro material deve ser submetido ao Juízo até o trânsito em julgado da sentença, e tendo em vista a certidão de fls. 320, verso, deixo de apreciar o pedido dos autores.Requeiram os autores o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.

89.0042874-8 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0672581-3 - JOSE FATARELLI(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0742126-5 - SUELY TEIXEIRA X RENAUD DENEUBOURG X MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0016692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733715-9) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0042747-2 - METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

93.0023800-0 - AUTO MECANICA AZPESI LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

94.0021863-0 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

95.0006577-0 - WALDEMAR TEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. retro, bem como que o Banco Central não se insurgiu no momento processual oportuno, indefiro o pedido de fls. 195/327.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0059358-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. No mesmo prazo, informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista. Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

98.0045916-2 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca da decisão trasladadas às fls. retro, requerendo o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.034041-9 - ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a autora a pertinência na juntada dos documentos que se encontram na contra capa dos autos, haja vista os cálculos apresentado às fls. retro. Caso haja interesse em retirar os documentos supracitados, deviro a entrega ao patrono da autora, mediante recibo nos autos. Se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.

2002.61.00.007192-2 - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Face o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.022011-4 - GELUXE IND/ E COM/ LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.902275-1 - NAIR MARIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se novamente o autor a cumprir a determinação de fls. 134 item 01.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023800-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AUTO MECANICA AZPESI LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042874-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Face a manifestação da União Federal, requeira o embargado o que de direito.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022802-3 - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO X ISDEMULO PERANDIN X SIDNEY ALECIO PERANDIN X MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA X ELISABETHE PERANDIN GONCALVES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 118/122, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6134

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.019427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. RACHEL MATHIAS SOARES PONTES E Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A X SERGIO CRAGNOTTI X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)
Fls. 1.952/1.958: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO

2001.03.99.032559-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO X MARIA EUGENIA SEVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X ADALBERTO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X RODRIGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS X DIOGO SERVULO DA CUNHA VIEIRA RIOS(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO E SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL)
Fl. 1150 - Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 300/5.ª 2009 (NCJF 1787028), e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme r. decisão de fl. 1131, item 2, com os dados da patrona informados à fl. 1139, intimando-se a patrona para retirada no prazo de dez dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos. Int. Informação da Secretaria: O alvará de levantamento foi expedido em 02/02/2010, sob nº 30/2010, em nome da Dra. CAROLINA OLIVEIRA CABRAL, com validade de 30 dias a contar da data da expedição, e encontra-se à disposição da interessada para retirada mediante recibo, sob pena de novo cancelamento.

MONITORIA

2004.61.00.022649-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ
Expeça-se alvará de levantamento do valor referido no comprovante de transferência de fls. 482 em favor da autora, conforme determinado na decisão de fls. 428, observando a indicação feita na petição de fls. 401, e intime-se a parte para a respectiva retirada, mediante recibo. Sem embargo da determinação supra, intime-se a autora a cumprir o que lhe foi determinado no despacho de fls. 448, sob pena de extinção do processo. Informação da Secretaria: O alvará de levantamento foi expedido em 02/02/2010, sob nº 34/2010, com validade de 30 dias a contar da data da expedição, e encontra-se à disposição para retirada mediante recibo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016307-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Conforme requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, nestes autos (fls. 492), em nome do subscritor da petição de fls. 496/497. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Informação da Secretaria: O ALVARÁ Nº 22/2010 JÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (01/02/2010).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE JOSE DA SILVA

Fls. 87: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento do valor anteriormente bloqueado, fica, igualmente, deferido, visto que não houve oposição de embargos à execução, conforme certidão de fls. 140. Oportunamente, intime-se a exequente a informar o nome, o RG e o CPF do patrono que deverá constar do alvará a ser expedido. Informação da Secretaria: O alvará já foi expedido, em nome da CEF, sob nº 21/2010, em 01/02/2010, com validade de 30 dias, e está à disposição para retirada em Secretaria, mediante recibo.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023939-6 - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que as alegações apresentadas pela autora não são verossímeis, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.00.001378-5 - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a regularidade da representação processual no presente feito, intime-se a parte autora para que esta apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu estatuto social consolidado comprovando assim os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 12. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026899-9 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Diante de todo o exposto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041092-6). P.R.I.O.

2009.61.00.010892-7 - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão e 1/3 salário rescisão, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa CARFRANCE LTDA. Mantenha-se a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada MÉDIA V. VARIÁV. FÉRIAS RESCISÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao valor do depósito de fl. 91, no que tange aos valores devidos a título de imposto de renda calculado sobre as férias vencidas rescisão, férias proporcionais rescisão e 1/3 salário rescisão, conforme planilha acostada à fl. 99/100. Por seu turno, determino a conversão em renda dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada média v. variav. férias rescisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015636-3 - MAURICIO NOVIS BOTELHO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que transfira para o nome do Impetrante o domínio útil do imóvel descritos na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.017177-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (TÓPICOS FINAIS) Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias anuais do empregado, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 2009.03.00.042685-5. P.R.I.O.

2009.61.00.017668-4 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto e com base na fundamentação supra, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.017823-1 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.018283-0 - GIOVANA DE GODOI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida apenas para fins de afastar a possibilidade de a anotações restritivas e sem amparo legal nos registros profissionais da Impetrante, confirmando a liminar de fls. 323/324. Esclareço ainda que as eventuais restrições não podem compreender atribuições constantes da relação dos artigos 3º e 4º, do Decreto 90.922/85. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo para recurso, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040084-2). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.019384-0 - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.020795-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para reconhecer a desnecessidade de qualquer profissional com inscrição no Conselho Regional de Farmácia no dispensário de medicamentos da unidade hospitalar da impetrante; bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento dos autos de infração nº TR106512, TR106985 e TI226623 e suas respectivas cobranças. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

2009.61.00.021600-1 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e determino à autoridade impetrada que atenda ao requerimento administrativo formulado no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo as informações e cópias relativas ao benefício de aposentadoria da Impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.022779-5 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042388-0, o teor desta sentença.P.R.I.O.

2009.61.00.023926-8 - JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I e Oficie-se.Comunique-se à 3.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040491-4).

2009.61.00.024011-8 - GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar de fls. 268/269 (verso), para reconhecer a validade e eficácia da procuração outorgada pelo impetrante em 03/06/2008, com poderes específicos para solicitar certidão de regularidade fiscal quanto aos Tributos e Contribuições Federais e quanto à Dívida Ativa da União, cuja cópia foi acostada às fls. 267, determinando, ainda, que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, em favor do impetrante, salvo se verificada a existência de outros débitos pelos órgãos fazendários, além dos documentalmente demonstrados nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.00.024131-7 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

. PA 1,10 (TÓPICOS FINAIS) Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2009.61.00.024310-7 - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de gratificação III.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente no documento de fl. 51. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024328-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041720-9).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2009.61.00.025154-2 - MARCIA JEANETE DEVIDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

. PA 1,10 (TÓPICOS FINAIS) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e

extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.025165-7 - CAMARA ARBITRAL DE DIADEMA LTDA-CAD(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse processual, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.026385-4 - MILTON RODRIGUES AMARAL(SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.026658-2 - URZE ADOMAITES BRIANESI(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2010.61.00.000534-0 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) A priori, há indicativo de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.026955-8. Todavia, considerando o pleito de desistência da ação, bem como em prestígio à economia processual e ante a inexistência de prejuízo para a Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.001003-6 - JOSE CARLOS DE ARAUJO NEVES(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X COLEGIO FERNAO DIAS PAIS

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pleiteia a formulação e entrega do comprovante de conclusão do 2º grau, bem como dos demais documentos indispensáveis para efetivação de sua matrícula em curso de nível superior. Alega que solicitou tais documentos junto à Secretaria do Colégio Fernão Dias Pais, porém seu pedido não fora atendido pelo fato de não ter o impetrante cumprido as horas de estágio obrigatório, o que impossibilitaria a emissão da certidão requerida. É o relatório. Decido. A Súmula 15 do extinto TFR fixa a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. No caso supramencionado, a competência é da Justiça Federal porque a autoridade coatora, nos casos referidos, age por delegação do poder público federal. Entretanto, no caso presente, a autoridade apontada como coatora, o Diretor do Colégio Fernão Dias Pais, não é autoridade federal e não agiu por delegação de autoridade federal. Sendo certo que o referido Colégio, é pessoa jurídica de direito público, vinculada ao Estado de São Paulo. Portanto, afigura-se a incompetência deste juízo para apreciar o feito. Nesse sentido, vide REOMS 200138000226700, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 22/03/2007. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.00.001261-6 - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor atribuído à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP,

MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, apresentar cópia de seu contrato social consolidado tendo em vista as alterações feitas no mesmo após a data 06.01.2003.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2010.61.00.001335-9 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos:1) Forneça os endereços nos quais poderão ser encontradas as autoridades tidas como coatoras bem como indique a(s) pessoa(s) jurídica(s) que estas integram, à qual se acham vinculadas ou da(s) qual(is) exercem atribuições; 2) Apresente contrafé(s) que deverá(ão) corresponder a uma cópia da petição inicial que será(ão) destinada(s) à intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa jurídica interessada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018383-4 - GENIVAL PEREIRA SOUZA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 21, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.025264-9 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A X MARCO LUIZ DA CONCEICAO

Diante do informado pela parte autora em sua petição de fls. 40/42, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que sejam apresentadas as cópias solicitadas na decisão de fl. 58.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975510-1 - INDUSTRIA DE CONFECÇOES VILA ROMANA S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERN DE S PAULO GUARULHOS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos percentuais para levantamento e conversão em renda apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 150/163. Após, dê-se nova vista à União Federal para que informe, no prazo de trinta dias, as providências já adotadas com relação aos débitos que constam em nome da impetrante.

88.0040370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040091-4) SORIN BIOMEDICA LTDA X FMB S/A PRODUTOS METALURGICOS X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP099501 - MARCIA SETTI FUCHS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente regularize a peticionária de fls. 237 sua representação processual, eis que foi substabelecida através do instrumento de fls. 208 na condição de estagiária. Após, tendo em vista o julgado dos autos, bem como a concordância das partes, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores que se encontram depositados, conforme requerido pela União Federal em sua petição de fls. 223. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

89.0034071-9 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de trinta dias, acerca do valor apresentado pela União Federal referente ao cálculo atualizado do tributo discutido nos autos, e havendo concordância, providencie o seu recolhimento, ou se optar, que solicite a expedição de ofício à instituição financeira fiadora da Carta de Fiança de fls. 197, para que efetue o depósito judicial da fiança.

91.0013041-9 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento de fls. 279. Oficie-se à agência bancária, conforme requerido na petição de fls. 276/277, solicitando esclarecimentos quanto à movimentação da conta nº 100.118. Intime-se o impetrante.

91.0089979-8 - MONROE AUTO PECAS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP178202 - LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados como garantia do Juízo. Inicialmente a impetrante objetivava assegurar seu alegado direito à realização da correção monetária de suas demonstrações financeiras, relativas ao ano-base de 1990, considerando-se o valor do BTN atualizado pelo IPC, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. Posteriormente com a entrada em vigor da Lei nº 8.200/91, a impetrante insurgiu-se contra a obrigatoriedade de parcelar as deduções das diferenças de suas demonstrações em parcelas a partir de 1993, conforme artigo 3º, inciso I, do mencionado dispositivo legal. O julgado foi parcialmente favorável à impetrante, no sentido de garantir a dedução da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, ano-base 1990, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, determinando porém a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.200/91, que estabelece em seu artigo 3º, inciso I, que a diferença de variação entre os mencionados índices poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis parcelas anuais, cujos percentuais vem estabelecidos no próprio dispositivo, a partir do ano de 1993. A Impetrante pede o levantamento dos valores sob alegação de que o julgado dos autos, assim como a Lei nº 8.200/91 reconhecem seu direito de proceder as deduções. A União Federal pede a conversão em renda dos valores, alegando que em desacordo com o julgado, que determinou o cumprimento da Lei nº 8.200/91, a impetrante efetuou as deduções em uma única vez em 1991. É o breve relatório. Verifico que a própria impetrante reconhece que a partir da vigência da Lei nº 8.200/91, a discussão nos autos cingiu-se às limitações impostas pelo artigo 3º, inciso I, do dispositivo legal, e que em 1991, quando apresentou sua Declaração, referente ao ano-base de 1990, já havia aplicado o IPC como índice de correção no cálculo de seu balanço patrimonial. Considerando que o valor depositado foi para garantir o Juízo enquanto se discutiam as limitações impostas pela Lei nº 8.200/91, e tendo em vista que nesse ponto o julgado foi desfavorável à impetrante, não há que se falar em levantamento do valor apresentado como garantia, restando somente sua conversão em renda da União Federal. Intime-se a parte autora, e após, decorrido o prazo para recursos, convertam-se em renda da União os valores que se encontram depositados, conforme requerido na petição de fls. 526/529. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e arquivem-se os autos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo do feito, a fim de substituir a impetrante por TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., conforme documentos juntados às fls. 297/338.

93.0014675-0 - JORGE MARDOVICK(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou com sua concordância, cumpra-se o julgado expedindo-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 215. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e arquivem-se os autos.

2001.61.00.024630-4 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da notícia de que os valores convertidos não foram suficientes para liquidar o débito perante o FGTS. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico à Caixa Econômica Federal, com cópias dos ofícios de fls. 576 e 580, informações sobre o valor do débito do impetrante que se encontra pendente de liquidação. Após, retornem os autos conclusos.

2002.61.00.011749-1 - JOAO ALEXANDRE RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de exclusão dos autos da patrona do impetrante, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, tendo em vista que não houve juntada do termo de revogação de poderes, que deverá ser subscrito obrigatoriamente pelo próprio impetrante, haja vista que a causídica iniciou sua atuação nos autos por força do substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 93. Em que pese se tratar de matéria elementar de direito, declaro, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, que permanecem como patronos do impetrante a mencionada advogada, assim como o Dr. Cláudio Luiz Esteves, substabelecido às fls. 252. Intime-se o impetrante, e após, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 232.

2004.61.00.022078-0 - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA X CARLOS ALBERTO MARCIANO X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 307/312 - trata-se de juntada de duas novas procurações acompanhadas de dois termos de revogação de mandato da advogada Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, pleiteando a desconsideração de toda e qualquer petição protocolizada pela antiga patrona. Observo que há dez pessoas no polo ativo do feito, e somente duas juntaram nova procuração. Verifico que a antiga patrona encontrava-se regularmente constituída por todos os integrante do polo ativo, não podendo falar-se em desconsideração de seus pleitos, ademais havendo eventual levantamento, o alvará será expedido em nome da pessoa que tiver poderes para tal no momento da expedição. Não há que se falar ainda em exclusão da antiga patrona, pois ela continua representando os demais impetrantes. Intimem-se os impetrante, e após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido em sua petição de fls. 303/306.

2004.61.00.022124-2 - ELIZABETH BELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da juntada do ofício da Fundação CESP, para que apresentem seus cálculos, ou tragam aos autos novos documentos que subsidiem na apuração dos valores a serem levantados e convertidos, ou ainda, para que requeiram as providências que entenderem necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.021555-6 - EDSON COSTA DIAS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de expedição de ofício de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se conforme requerido. Com relação às verbas passíveis de levantamento, o impetrante deverá, se assim entender, no mesmo prazo, requerer o levantamento, com indicação do nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, com número de CPF e RG, que deverá constar no alvará, restando, desde já deferida sua expedição. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e após a juntada do alvará liquidado, ou no silêncio do impetrante, arquivem-se os autos.

2005.61.00.027820-7 - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal embasado na reconstituição de sua declaração de Imposto de Renda com a inclusão de rendimentos que não constavam, apontando imposto a pagar em valor superior àquele que o impetrante faz jus nestes autos. No silêncio do impetrante, ou com sua concordância, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.026281-2 - EDUARDO PESSETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a juntada de nova procuração nos autos, bem como a revogação dos poderes da antiga patrona, cumpra-se a decisão de fls. 125, com a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 136/137, intimando-o para retirada do alvará no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.032480-9 - LUIZ EGISTO DEL PIETRO X EDSON JESUS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se os impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda. No silêncio, ou com sua concordância, expeçam-se ofícios de conversão em renda e alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, devendo o alvará relativo ao impetrante LUIZ EGISTO DEL PIETRO ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 184/185, considerando a juntada de nova procuração e revogação dos poderes da antiga patrona, e o alvará referente ao impetrante EDSON JESUS DOS SANTOS deverá ser expedido em nome da patrona indicada às fls. 147. Intimem-se e após, expeçam-se. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

2009.61.00.000974-3 - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso adesivo de fls. 149/158, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 130/138). Vista à União Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.026488-3 - LUIZ ANTONIO VALENTE DO SACRAMENTO(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Mantenho a sentença de fls. 174/175 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de justiça gratuita conforme formulado à fl. 17. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026497-0 - HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 148/155, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0143272-9 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de levantamento conforme formulado pela parte autora à fl. 149, eis que, até o presente momento, não houve a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nestes. Intime-se a autora e, após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado à fl. 144

2005.61.00.000489-2 - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pelos autores. Ante a contestação ofertada nos presentes autos, intime-se a parte autora para apresentação de réplica bem como para que, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do laudo apresentado às fls. 301/423. Na seqüência, fica aberto prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação sobre o laudo supramencionado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

2009.61.00.023300-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/80 e 112/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, intime-se a União Federal. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

2009.61.00.023897-5 - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 596/629 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.026657-0 - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.027048-2 - IRANY PERES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 34/35 como emenda à inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2010.61.00.000105-9 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos verifica-se a ausência de recolhimento de custas processuais, exigidas no âmbito da Justiça Federal. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas

inicias, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se o presente despacho bem como a decisão exarada à fl. 144. Decisão de fl. 144: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato. Cite-se a União Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.000345-7 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001096-6 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora a fim de que esta regularize o pólo ativo da presente demanda, promovendo a inclusão da Srª. GISELE MUNIZ LIMA, tendo em vista que esta também participou do contrato firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.001533-2 - RODOLPHO DE LUCCA E CIA/ LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do valor atribuído à causa e, tendo em vista a necessidade de fixar a competência deste juízo para apreciar a presente demanda, intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça se, nos termos da Lei 9.317/96, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, comprovando tal situação. Após, tornem-se os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.010760-5 - DGB LOGISTICA S/A DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 544/559 - Manifeste-se a impetrante, no prazo de trinta dias, acerca do pedido de conversão total dos valores, bem como sobre os demonstrativos juntados. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

1999.61.00.026757-8 - BANCO GMAC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito a fim de que conste, em substituição, como impetrante, o BANCO GMAC S.A., conforme documentação juntada às fls. 390/396. Providencie o impetrante a regularização da representação processual do advogado indicado na petição de fls. 388, juntando instrumento de mandato ou substabelecimento. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante. No silêncio, ou com a concordância da União, expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado pelo impetrante, intimando-o para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.016388-6 - ANTONIO SOUZA DUARTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E

SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 108/110 - trata-se de juntada de substabelecimento subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme procuração de fls. 19, possuindo poderes para tanto, independentemente de haver praticado outros atos processuais neste feito. Portanto considero que permanecem como patronos do impetrante o advogado substabelecido, Dr. Cláudio Luiz Esteves, assim como a advogada que consta na procuração juntada na inicial, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Intime-se a impetrante através de seus patronos para que indique em nome de qual deles deverá ser expedido o alvará de levantamento, eis que nas petições de fls. 112 e 113/114 há indicação de nomes diferentes. Após, expeça-se, intimando-se para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

2004.61.00.030539-5 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO DEINF/SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Diante das decisões proferidas pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 399/402 e 403/406), determino a transferência dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido por aquele juízo. Com a comprovação da transferência, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se os presentes autos com observância das formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.019152-1 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se o Impetrante para que justifique seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020291-9 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL X GLAUCIA NEIVA PACHECO X KATIA ALVES DA SILVA X MAIRA MARTINELLI RIZZARDI X FABIOLA PIMENTEL DOMINGUES X MICHELE BORGES NASCIMENTO X LENICE ESTEVAM DE ARAUJO X SORAIA LORENE RIBEIRO FRANCA X CYNTHIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X RENATO SILVA SANTOS X FULVIO ESTEVES PACHECO X ALEXANDRE DIAS DE MATTOS VAZ(SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a determinar que as Rés se abstenham de exigir o diploma ou certidão de colação de grau, ou ainda, qualquer outro documento não previsto expressamente no artigo 8.º da Lei n.º 8.906/94, exceto por ocasião da inscrição definitiva do advogado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao Ministério Público Federal dando-se ciência dessa decisão e de eventual descumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.61.00.006741-9, a qual tramitou nesta 5.º Vara Federal Cível. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.022339-0 - ALCAZU IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(. PA 1,10) (TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039122-1). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.022480-0 - TECNBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo do feito. P.R.I.O.

2009.61.00.025339-3 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 816/858: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.025802-0 - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TÓPICOS FINAIS - (...) Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine o cancelamento do arrolamento de bens efetivado no âmbito administrativo, para fins de garantia. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2009.61.00.026391-0 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS: Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade Impetrada aprecie o pedido administrativo n. 04977.005789/2008-74, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Atendida a determinação supra pela autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.011395-5 - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA DE BEBIDAS DO SIPAG/SFA/SP TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119, no tocante à retificação do pólo passivo. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000151-5 - JOSE ANDRE MARIA MURAD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000264-7 - OSVALDO DO NASCIMENTO X IVANY DO NASCIMENTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, defiro a liminar para determinar que à Autoridade Impetrada n 04977.002236/2008-60, protocolado aos 07.03.200, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.00.000353-6 - SOLANEX AGRO NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP A petição de fls. 111/115 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2010.61.00.001037-1 - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 222/223 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine a exclusão dos juros de mora versados no Processo Administrativo n 13805.006854/96-56 quando da consolidação do parcelamento previsto na Lei n 11.941/09 ou, caso isso já tenha ocorrido, postula o recálculo das prestações com a exclusão dos juros. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2010.61.00.001602-6 - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE

FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes a fim de que esclareçam qual é o pedido final que pretendem atingir com os presentes autos, eis que só fora formulado pedido liminar. Na mesma oportunidade, apresentem a via original da procuração acostada à fl. 08. Por fim, diante da data de emissão do relatório apresentado à fl. 23/24, apresente relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários, de modo a verificar a situação fiscal dos Impetrantes de modo amplo. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.001961-1 - MIKE LOPES MOREIRA(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela parte autora. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.002002-9 - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Considerando que o instrumento de mandato de fl. 31/32 teve validade até 14.01.2010, intime-se a impetrante a fim de que a mesma promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, esclarecer em que consiste o pedido final formulado nos autos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.002233-6 - BULLIT AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderá ser encontrado o Sr. Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social; 2) Considerando que só foram apresentadas apenas duas contrafés para notificação das autoridades impetradas deverá fornecer as contrafés indispensáveis à eventual intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), que deverá(ão) corresponder à cópia da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.022466-6 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PARTICIPANTES DA PREVI-ERICSSON - AAPPE(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 141: Fls. 98/100: Tendo em vista a justificativa plausível da Previ-Ericsson no sentido da impossibilidade de cumprimento da decisão liminar ainda no mês de janeiro de 2010, tendo em vista o elevado número de aposentados listados pela Impetrante e, ainda, a complexidade dos cálculos a serem efetuados, concedo o prazo de 03 (três) meses para o seu integral cumprimento. Por outro lado, no decorrer dos referidos 03 (três) meses, deverá a Previ-Ericsson proceder à retenção dos valores discutidos nestes autos, bem como efetuar o seu depósito judicial, à ordem deste Juízo, providência esta que deverá ser comprovada nos autos. No que tange à extensão dos efeitos da decisão antecipatória de fls. 73/76, consigno que fica limitada aos associados listados nestes autos (fls. 80/91), na medida em que apenas estes têm a qualidade de substituídos no processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DOCENTES. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXERCIDA POR SERVIDORES INVESTIDOS EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A extensão dos efeitos do provimento jurisdicional, em ação proposta por sindicato, compreende apenas os docentes associados até a data do ajuizamento da ação, pois apenas estes têm a qualidade de substituídos no processo. (...) (TRF4, AC 2006.70.00.020219-1, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/07/2008) Oficie-se à Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada, para ciência e cumprimento da determinação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.001210-0 - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, diante da natureza da ação, da necessidade de assegurar a propositura de futura ação e da urgência demonstrada, vislumbro a pertinência do pedido liminar, razão pela qual defiro a realização da prova requerida.Outrossim, ante o entendimento exarada pelo MAPA na decisão de fl. 131 e considerando que o presente procedimento de produção de provas, embora célere, não é instantâneo, tenho por imprescindível o resguardo de parte da carga retida, de sorte a viabilizar a perícia.Ad cautelam, defiro o pedido autoral e determino que a Superintendência Federal em São Paulo (Serviço de Sanidade Agropecuária), órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, mencionado no documento de fl. 131 e na petição inicial (fl. 03), abstenha-se de dar qualquer destinação a uma parte das batatas-semente, devendo manter incólume uma amostragem da carga contida em cada contêiner (SUDU - 506.182-0 e SUDU - 515.502-5), em quantidade suficiente para realização do exame pericial ora deferido. Oficie-se com urgência para cumprimento (no endereço fornecido na inicial - fl. 03), o que deverá ocorrer sem prejuízo para a defesa, porquanto a citação do ente público será efetivada posteriormente.No mais, passo às seguintes determinações:1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Parte Autora emende a petição inicial, de modo a retificar o pólo passivo, à medida que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Superintendência Federal em São Paulo não possuem personalidade jurídica.2. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro agrônomo, Sr. João Milton Prata de Andrade - CREA n. 50.904/D, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para apresentar estimativa de honorários, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 3. Atendidos os itens 1 e 2: a) cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para meramente acompanhar a perícia; b) intímem-se as partes para dizer se concordam com a estimativa de honorários, bem como para indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.4. Cumprido o item 3 pelas partes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do valor dos honorários periciais e da fixação de prazo para a entrega do laudo.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001645-2 - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.009883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Compulsando os autos, observa-se não ter sido atendida a solicitação da Secretaria de Vigilância em Saúde - Programa Nacional de DST/AIDS do Ministério da Saúde, não obstante o tempo decorrido.Destarte, remetam-se os autos à Central de Reprografia, para extração de cópia integral dos autos, a fim de atender ao requerimento supramencionado, conforme já determinado às fls. 993. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1065:Fls. 1016: preliminarmente, considerando-se o teor da contestação ofertada pelas rés, às fls. 1020/1064, manifestem-se os autores (Ministério Público Federal e sua assistente, União Federal), no prazo legal.Cumpram as ré o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, para que seja apreciado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008585-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO

MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)

Preliminarmente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da liminar deferida (fls. 2657/1663), bem como dos atos praticados desde sua admissão como assistente litisconsorcial ativo, às fls. 2575. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações ofertadas pelos réus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 2792/2819) e MARCOS ROBERTO ABRAMO (fls. 2854/2910). Cumpra-se. DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO 35460/2009 - DETRAN, juntado às fls. 2919/2923: Junte-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0473194-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a AES TIETE S.A. regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

USUCAPIAO

00.0046408-2 - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

2005.61.00.024208-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X AKITEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X AKIRA MATSUDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X TAKAKO MATSUDA

Fls. 112-113: dê-se ciência do desarquivamento. Regularize a subscritora SUELI FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 64.158) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração aos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a co-ré indicada na inicial TAKAKO MATSUDA. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005844-5 - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.00.009931-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

ACAO POPULAR

92.0057892-6 - JOSE CARLOS TONIN(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP059069 - JOSE BEZERRA DE SOUZA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP027014 - GILBERTO LUPO E SP114267A - SAMUEL AUDAY BUZAGLO E SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP052184 - JANDUIR LEITE CATANHA E SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. EDGARD CAENAZZO JUNIOR E Proc. SILVIA CRISTINA R. DA CRUZ LUESCHER E SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA E Proc. MARIA DE FATIMA MORAIS SELEME E Proc. WELLINGTON DIAS DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. FERNANDO MIRANDA GONCALVES E Proc. RONALD FLAVIO PEREIRA FARO E DF004469 - LUIZ GOMES PALHA E SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc.

RITA DE FATIMA FONSECA E SP059604 - GLAUCIA HORTELIA ALCANTARA GONCALVES E SP129020 - CAIO VELLOSO GUIMARAES E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CARLOS PLINIO DE CASTRO CASADO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X JOSE ALBERTO FROES CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar os réus CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO (CPF 003.833.847-53), JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA (CPF 198.874.047-15) e JOSÉ ALBERTO FROES CRUZ (CPF 154.845.647-00), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CNPJ 34.028.316/0001-03) e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Dê-se ciência da baixa dos autos. Decorrido o prazo legal, sem demais manifestações, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2006.61.00.023637-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos do r. despacho exarado às fls. 110 dos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.020168-8, em tramitação perante a Egrégia 15ª Vara Cível - Seção Judiciária do Distrito Federal, DESTITUIO o perito Romeu Bruno Mendes Molinari, e NOMEIO, para substituí-lo, OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, inscrito no CRM-SP sob nº 22296, residente na Rua dos Franceses, 498, apto nº 212 F, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01329-010, cuja especialidade (Medicina do Trabalho, dentre outras) melhor atende aos fins colimados pelo referido Juízo. Intime-se o referido profissional notificando-o de que, aceita a nomeação, terá o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos.Deverá, ainda, oferecer sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, da qual serão as partes intimadas.Assistentes técnicos indicados pelas partes e oferecidos quesitos às fls. 84/85, fls. 86/88 e fls. 96/97. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020918-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KATIA MARTINS SANTOS X NATALIA MARTINS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls. 196: nada a decidir, tendo em vista a sentença homologatória prolatada em audiência.Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 544/2009.Após, arquivem-se, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023096-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH TOSCANELLI

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0047352-9 - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 194-197: dê-se ciência do desarquivamento. Defiro ao interessado MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA (OAB/SP 195.584) vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que não possui procuração nos autos. Autorizo, desde já, a extração de cópias por meio da Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas deste Fórum.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do reclamante no arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

88.0030255-6 - MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP287998 - JULIANA RANZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 266: defiro aos reclamantes a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que atendam à determinação de fls. 248.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659348-8 - FREIRE MARTINS E CIA/(SP011246 - ARMINDO FREIRE MARMORA E SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução

do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

89.0017694-3 - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 287: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.0003693-9.I.C.

92.0029952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009447-3) JOSE LUIZ DE ALMEIDA X ROSANE ROSSI DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

93.0018132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061333-0) CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA(SPI24443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 304: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036336-5 no arquivo sobrestado.I.C.

93.0020794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015391-9) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

94.0023419-8 - HENRIQUE ARTUR BISI X JENY SUMIE IMAKUMA NEVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMIRO(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

95.0201666-1 - ETUKO YAMAMURA YOKOYAMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X BANCO ITAU(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo comum de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 110, remetendo os autos à Justiça Estadual. I.C.

96.0002409-0 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ODETE VIEIRA DE JESUS X ODILA FARIA SALGUEIRO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X OLIVIA FERREIRA X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X OTAVIO LUIZ DOS SANTOS X OTILIA DA COSTA PAULON(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução

do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

96.0005706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051421-4) AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

96.0032087-0 - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

97.0030073-0 - ANA MARIA ALBERO LAMAS X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EUGENIA BOTELHO X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

98.0009211-0 - MARCELO GATTI X JOSE IRAN BRANDAO OLIVEIRA X GILBERO COMITRE(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

98.0015412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058152-7) MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.060121-1 - ANTONIO APARECIDO ESCUDERO X MARIA JOAQUINA POLNARIO ESCUDERO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

2000.61.00.027114-8 - MANOEL JUVINO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.018458-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

2003.61.00.026931-3 - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.003097-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2005.63.01.350168-1 - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.012730-9 - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.015044-7 - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.004391-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022863-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOKA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0051421-4 - AURORA IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X WERNERS COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0058152-7 - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 -

ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0000637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029279-0) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

1999.61.00.051515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030073-0) ANA MARIA ALBERO LAMAS X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EUGENIA BOTELHO X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 2733

MANDADO DE SEGURANCA

97.0012297-2 - MARCO ANTONIO GUERRA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.009094-0 - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Decisão de folhas 525: Vistos. Folhas 328 / 524: a) Dê-se ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional da presente decisão. b) Tendo em vista a concordância da União Federal (folhas 522/524): b.1) expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 1.757.791,22 (um milhão e setecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) - folhas 332, conquanto seja fornecido no prazo de 15 (quinze) dias: b.1.1) nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do consRESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca e .PA 1,02 b.1.2) o nome, RG e CPF do (da) patrono(a) que efetuará o levantamento da entidade bancária. .PA 1,02 b.2) expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.192276-1 (data de abertura 15.03.2001) de R\$ 2.208.338,80 [R\$ 3.996.130,02 (folhas 303 - atualizado até 31.01.2009) - R\$ 1.757.791, 22] , como requerido pela União Federal, CONQUANTO a mesma (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o CÓDIGO DA RECEITA. b.2.1) Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.d) Após a juntada da guia liquidada e com a concordância pela União Federal da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 531: Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 525.2. Suspendo, por ora, a determinação de folhas 525 até a análise dos embargos de declaração da União Federal constantes às folhas 526/527. 3. Tendo em vista os efeitos infringentes do recurso da Fazenda Nacional, manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da mesma (folhas 526/527), no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a juntada da manifestação da empresa impetrante, venham os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

2000.61.00.016273-6 - DONALDS BURGER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 211: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.61.00.036014-5 - LIONETE DOS SANTOS MENEZES(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X ENCARREGADO TESOUREIRO SECAO INATIVOS PENS-SIP 2 DO MINIST EXERCITO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras)

do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.004165-0 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.024808-0 - NEID MARIA BELLONATO VIEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.025963-2 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 170/182: Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante visa a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários do PIS e COFINS consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35. Em face da impossibilidade do Juízo aferir de plano se os débitos fiscais foram corretamente calculados e pagos pela empresa impetrante, compensados e/ou depositados, a liminar foi indeferida (folhas 110). A indicada autoridade coatora, às folhas 166, noticia que o contribuinte obteve decisão favorável na Ação Judicial nº 1999.61.00.059222-2 para compensar créditos de PIS e COFINS, decorrentes de pagamentos pela Lei nº 9.718/98, com tributos da mesma espécie; mas não entregou a DCOMP eletrônica e efetuou a compensação (em discordância com a ordem judicial) com outros tributos, a saber: IRPJ, IRRF e CSLL. A parte impetrada relata, ainda, que para analisar e efetuar os cálculos, com relação a empresa SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA, necessita que a mesma forneça planilhas e documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária pleiteia o prazo de 60 (sessenta) dias para dar o devido prosseguimento ao processo administrativo supra mencionado. O impetrante, inconformado, às folhas 170/182, alega que as informações prestadas pela autoridade coatora não procedem e requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS consubstanciados no PA nº 12157.000540/2009-35 até a análise definitiva da Receita Federal. É um breve relato. Passo a decidir. Mantenho a r. decisão de folhas 110 tendo em vista que somente a autoridade impetrada tem condições e mecanismos para a aferição da regularidade ou irregularidade das compensações efetuadas. Embora no rito do mandado de segurança não esteja prevista a possibilidade de delongas probatórias, tolera-se a diligência na expectativa de solução administrativa que ponha fim à demanda. Oportunamente, retornem. Int. Cumpra-se.

2010.61.00.001355-4 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a análise de petição protocolizada perante a GRPU sob o nº 04977.014023/2009-61 visando proceder o REDARF e a alocação do crédito.É o relatório do necessário.Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA

SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 3.058/3.081: Manifeste-se a parte autora.Int.

97.0006346-1 - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 468: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 460.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos acostados a fls. 501/508, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao período indicado.Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.004794-2 - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024503-7 - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 56: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.00.001853-9 - FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, impetrado por Francargo Transportes e Serviços Ltda. contra a União, pretendendo a anulação do auto de infração n. 0417800/00147/09 (Processo Administrativo n. 11968-000.942/2009-22) e, por consequência, a da multa imposta em decorrência. Sustenta a autora que o auto de infração lavrado é nulo, já que o enquadramento legal está equivocado, posto que teria ela prestado as informações requeridas pela autoridade aduaneira e, não como afirmado no tipo da infração administrativa, deixado de prestá-las. Aduz, ainda, a necessidade de existência de dolo específico para caracterização do tipo descrito, o que não ocorre no caso.A autora argumenta que sofrerá enorme prejuízo com a possível inscrição da multa na dívida ativa da União, além de impedi-la de participar das concorrências necessárias para a continuidade de suas atividades.É, em síntese, o relatório. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a atuação da autoridade administrativa está respaldada em norma legal, vigente e válida, qual seja o Decreto-Lei n. 37/66, principalmente, os artigos 37 e 107, IV, e, com redação dada pela Lei 10.833/03: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas

transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.(...)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003): (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ... (grifei).Assim, conforme expresso nos dispositivos acima citados, o prazo e a forma das informações a serem prestados à Secretaria da Receita Federal, são por ela especificados, não havendo qualquer irregularidade na Instrução Normativa n. 800/07 e no Ato Declaratório COREP 03/08.Portanto, em juízo de cognição sumária, o auto de infração n. 0417800/00147/09 (fls. 28/38) deve ser mantido, não havendo como conceder a medida pleiteada.Ressalvo à autora, entretanto, a possibilidade de depósito judicial do valor atualizado da multa, ora questionada, e consequentemente a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seus representantes, de acordo com o contrato social; bem como para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a União Federal.Intime-se.

2010.61.00.001918-0 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem as autoras seja declarada a nulidade dos processos administrativos n 10963.000858/2008-32, 10936.000847/2008-52, 10936.000372/2008-02, 10936.000369/2008-36, 10936.001181/2007-79, 10936.000637/2007-83, 10936.000364/2007-7, 10936.000033/2008-18, 10936.000731/2007-32, 10936.000500/2007-29, 10936.000994/2007-41, 10936.001407/2007-31, 218/2008 e 10936.000744/2008-92, que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a imediata devolução e anulação das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas.Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinada a imediata devolução dos veículos, suspendendo-se também os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem, com a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Guairá - PR, onde se encontram apreendidos os veículos.Argumentam que os veículos apreendidos foram objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing, mediante o qual as autoras, na qualidade de arrendadoras, adquirem os bens de revendedores de veículos automotores, e, no mesmo momento, autorizam a cessão da posse direta dos bens aos arrendatários. Informam que o contrato de leasing financeiro é uma espécie de locação, mediante a outorga de opção de compra ao contratante, de bem durável que, formalmente, é de propriedade da arrendadora.Sustentam que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercitada.Assim, aduzem que não podem ser responsabilizadas pela eventual conduta ilícita praticada pelos arrendatários, detentores da posse direta dos bens, de forma que não entendem legítimo que autos de infração atinjam de forma transversa, bens de sua propriedade.Juntaram procuração e documentos (fls. 24/299).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 300/309, uma vez que os processos administrativos ali constantes não se confundem com os constantes da petição inicial.Com relação ao pedido de tutela, verifico a verossimilhança das alegações das autoras, necessária à concessão parcial da medida postulada.As autoras acostaram aos autos os contratos de arrendamento mercantil relativos aos veículos objeto dos processos administrativos tratados nos autos, sujeitos à pena de perdimento, com base no Decreto-lei n 37/66 e Decreto n 4.543/2002.Como se sabe, nos contratos de arrendamento não há, em um primeiro momento, transferência da propriedade do bem ao arrendatário, que tem a opção, após quitadas as prestações, de adquirir o bem arrendado, renovar o arrendamento sob novas condições ou efetuar a entrega do mesmo. Verifica-se, portanto, que somente há transferência da posse direta do bem, ficando a arrendadora, para todos os efeitos, como proprietária da coisa.Assim, em um primeiro momento, constata-se que os atos ora impugnados recaíram sobre bens que não são de propriedade dos terceiros autuados pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual não podem responder pela penalidade de perdimento prevista na legislação de regência.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:(AMS 96030817074 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:12/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua

prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. No entanto, não entendo legítima a entrega dos bens às autoras nessa fase processual, diante do risco de irreversibilidade do provimento, vedação contida no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo cabível tão somente a suspensão da efetividade da pena de perdimento. Por sua vez, não vislumbro juridicidade nos argumentos em tela, referentes à tarifa de armazenagem, por constituir preço público, cujo ônus alcança os autores. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso, uma vez que os veículos podem ser leiloados. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento aos veículos objetos dos processos administrativos ns 10963.000858/2008-32, 10936.000847/2008-52, 10936.000372/2008-02, 10936.000369/2008-36, 10936.001181/2007-79, 10936.000637/2007-83, 10936.000364/2007-7, 10936.000033/2008-18, 10936.000731/2007-32, 10936.000500/2007-29, 10936.000994/2007-41, 10936.001407/2007-31, 218/2008 e 10936.000744/2008-92, até o julgamento final da presente demanda. Expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Guairá - PR, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão, conforme requerido na inicial. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem eventual rescisão dos contratos em tela, mediante a juntada dos documentos pertinentes, para os devidos fins instrutórios, bem como para que retifiquem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor de todos os veículos tratados na demanda, com o consequente recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

2010.61.00.001990-8 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretendem as autoras seja declarada a nulidade dos processos administrativos n. 12719.001057/2007-01, 12719.001061/2007-61, 12719.000432/2008-79 e 12719.000436/2008-57, bem como do AI n 0000085, que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, com a imediata devolução e anulação das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas. Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinada a imediata devolução dos veículos, suspendendo-se também os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem, com a expedição de ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, onde se encontram apreendidos os veículos. Argumentam que os veículos apreendidos foram objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing, mediante o qual as autoras, na qualidade de arrendadoras, adquirem os bens de revendedores de veículos automotores, e, no mesmo momento, autorizam a cessão da posse direta dos bens aos arrendatários. Informam que o contrato de leasing financeiro é uma espécie de locação, mediante a outorga de opção de compra ao contratante, de bem durável que, formalmente, é de propriedade da arrendadora. Sustentam que, no exercício da posse direta, os arrendatários dão aos bens arrendados o uso e a destinação que mais lhes interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercitada. Assim, aduzem que não podem ser responsabilizadas pela eventual conduta ilícita praticada pelos arrendatários, detentores da posse direta dos bens, de forma que não entendem legítimo que autos de infração atinjam de forma transversa, bens de sua propriedade. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 106/123, uma vez que os processos administrativos ali constantes não se confundem com os tratados da petição inicial. Com relação ao pedido de tutela, verifico a verossimilhança das alegações das autoras, necessária à concessão parcial da medida postulada. As autoras acostaram aos autos os contratos de arrendamento mercantil relativos aos veículos objeto dos processos administrativos tratados nos autos, sujeitos à pena de perdimento, com base no Decreto-lei n 37/66 e Decreto n 4.543/2002. Como se sabe, nos contratos de arrendamento não há, em um primeiro momento, transferência da propriedade do bem ao arrendatário, que tem a opção, após quitadas as prestações, de adquirir o bem arrendado, renovar o arrendamento sob novas condições ou efetuar a entrega do mesmo. Verifica-se, portanto, que somente há transferência da posse direta do bem, ficando a arrendadora, para todos os efeitos, como proprietária da coisa. Assim, em um primeiro momento, constata-se que os atos ora impugnados recaíram sobre bens que não são de propriedade dos terceiros autuados pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual não podem responder pela penalidade de perdimento prevista na legislação de regência. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: (AMS 96030817074 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 12/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO

E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. No entanto, não entendo legítima a entrega dos bens à autora nessa fase processual, diante do risco de irreversibilidade do provimento, vedação contida no 2 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo cabível tão somente a suspensão da efetividade da pena de perdimento. Por sua vez, não vislumbro juridicidade nos argumentos em tela, referentes à tarifa de armazenagem, por constituir preço público, cujo ônus alcança os autores. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso, uma vez que os veículos podem ser leiloados. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento aos veículos objetos dos processos administrativos ns 12719.001057/2007-01, 12719.001061/2007-61, 12719.000432/2008-79 e 12719.000436/2008-57, e do AI n 0000085, até o julgamento final da presente demanda. Expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão, conforme requerido na inicial. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem eventual rescisão dos contratos em tela, mediante a juntada dos documentos pertinentes, para os devidos fins instrutórios, bem como para que retifiquem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor de todos os veículos tratados na demanda, com o consequente recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

2010.61.00.002354-7 - EDUARDO AUGUSTO CAIMBRO (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor garantir seu direito de gozo de licença para tratar de assuntos pessoais sem remuneração, impedindo que lhe seja imputado o abandono de cargo público que exerce, bem como obstar a cobrança do montante que unilateralmente foi imposto pela ré. Em apertada síntese, argumenta que necessita do afastamento em virtude de curso de mestrado que pretende realizar no exterior, com duração de um ano. Sustenta que os motivos que fundamentaram a negativa do pedido de licença para tratar de assuntos pessoais formulado pelo autor não encontram respaldo legal nem justificam a decisão, uma vez que os responsáveis pelo órgão em que o impetrante está lotado se manifestaram de acordo à concessão do afastamento. Entende, dessa forma, que o despacho que indeferiu seu pedido de licença não foi fundamentado nas hipóteses de negativa de concessão da licença, o que constitui constrangimento ilegal, já que, uma vez cumpridos os requisitos legais, tem o servidor direito subjetivo ao benefício. Quanto ao ato que determinou a reposição de valores ao erário, entende que foi praticado de maneira unilateral, sem a devida publicidade para que fosse oportunizado o exercício do contraditório. Argumenta ter protocolado pedido de afastamento com ônus, relativamente ao qual ainda não houve decisão por parte da Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/65). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O documento de fls. 26/27 demonstra que em 20 de julho de 2009 o autor solicitou a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, nos termos do Artigo 91 da Lei n 8.112/90 e Portaria n 249, de 12 de junho de 2009, tendo identificado em seu pleito que pretendia realizar curso de mestrado no exterior, mais precisamente na Itália e na Espanha, no período de 16.09.09 a 15.09.10. Muito embora o autor tivesse atendido todos os requisitos exigidos pelas normas de regência, o pedido foi indeferido devido à escassez de servidores em seu setor, na forma da decisão de fls. 38. Não obstante a parte não se conforme com o decidido pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tenho que a decisão encontra-se em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Ora, o artigo 91 da Lei n 8.112/90 é claro ao dispor que a licença para tratar de assuntos particulares somente será concedida no interesse da administração, tratando-se, portanto, de ato discricionário, a ser praticado segundo os critérios de conveniência e oportunidade da administração, conforme segue: Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Assim, não há como reverter a decisão, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, (...) No controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos

critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1021263 Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Conforme acima explicitado, o ato foi praticado em observância às normas legais acerca do tema.Com relação à intimação para pagamento CI n 12/2009, considerando que o impetrante protocolou pedido de afastamento com ônus, que até a presente data não foi apreciado, conforme demonstra o documento de fls. 40, por medida de cautela, com base no artigo 798 do Código de Processo Civil, hei por bem determinar a suspensão de seus efeitos. Pelos mesmos fundamentos, deverão também ficar suspensas quaisquer medidas tendentes à imputação do abandono de cargo público, até ulterior deliberação do Juízo.Deveras, a assertiva de que o autor encontrava-se em gozo de férias no período supra descrito corrobora a suspensão do pagamento, ao menos nessa quadra processual.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tão somente para o fim de obstar a cobrança dos valores indicados na CI n 12/2009, de 23 de dezembro de 2009.Cite-se.Intime-se.

Expediente N° 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009522-6 - IBRAHIM FAYEZ HEDJAZI X HEIDE HEDJAZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. INAE LOBO E Proc. CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA) Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito e na produção de provas.Em caso positivo, apresente em igual prazo, certidão atualizada do imóvel objeto da demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

89.0019113-6 - SIEGFRIED KARL LINDER(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087341-0 (fls. 200/204 destes autos), apresente a parte autora planilha de cálculo referente aos juros de mora que entende que lhe são devidos. Após, dê-se vista à União Federal. Em caso de concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício precatório complementar pelo valor apurado. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021423-0 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2004.61.00.021960-0 - THIEKO ASAEADA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O feito prossegue em face da Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal.Decreto a decadência relativamente aos pedidos de substituição da TR pelo INPC, exclusão do CES e do seguro e limitação dos juros a 10% ao ano, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos.Quanto às demais pretensões, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação

de fazer a revisão do valor do saldo devedor, a fim de nele não incorporar mensalmente os juros mensais não liquidados, os quais poderão ser incorporados anualmente, na forma da segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626/1933, e atualizados, desde a não-liquidação mensal, pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Em consequência, fixo o valor do saldo devedor, atualizado nesses termos, em R\$ 248.144,57, em 30.1.2004, e o valor da prestação, a partir de fevereiro de 2004, em R\$ 5.251,71, conforme cálculos de fls. 324/354, não impugnados pela autora. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a autora nas custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. A decisão que se antecipou a tutela não impede a Caixa Econômica Federal de executar extrajudicialmente o crédito, se a autora não pagar o valor da prestação conforme fixado neste dispositivo. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Empresa Gestora de Ativos e exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.023646-4 - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. 2. Manifeste-se o autor com relação à contestação apresentada pelas rés (fls. 78/124), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, digam as partes se ainda possuem interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

2007.61.00.022429-3 - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA X MARISNAIDE PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 299/306) e dos autores (fls. 308/336), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.003052-1 - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.021217-9 - FERNANDO ASSAGRA MOMESSO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 312/323) e do Banco Itaú S/A (fls. 338/349), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Ante a ausência de conciliação entre as partes (fls. 305/306), determino a realização de prova pericial contábil. 2. A questão que deve ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. 3. Nomeio como perito do juízo o contador Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3, com endereço profissional na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba/SP, CEP: 11661-070, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. 4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do

laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato (Servidores Públicos Estaduais).8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação prestada pela CEF (fl. 175), de que em 14.4.2009 houve a consolidação da propriedade em seu nome, determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de propriedade atualizada do imóvel comprovando tal afirmação.Após, dê-se vista ao autor, com prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2009.61.00.017925-9 - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

2009.61.00.019453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017553-9) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pela Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.019499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018153-9) NORBERTO BRAZ E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.022728-0 - LORIVAL DUTRA DE MORAIS X EDUARDO VIANNA DUTRA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 168/179), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se ao autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.026432-9 - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (139/210), no prazo de 10 (dez) dias

2010.61.00.001572-1 - MILTON PEREIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão a que chegam, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) formular pedido certo e determinado, com suas especificações, nos termos dos artigos 282, inciso IV, e 286, do Código de Processo Civil. Isso porque, na primeira página da petição inicial nomeou a demanda como ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial c/c ação revisional de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada, mas formula pedido de mérito apenas quanto à revisão do contrato. Além disso, sustentam não terem sido previamente intimados acerca do leilão realizado em 6.1.2010, o qual não se baseou no Decreto-Lei 70/66, ao contrário da fundamentação exposta na petição inicial. Ocorre que o contrato de financiamento do imóvel foi assinado pelos autores em 26.5.2000, a inadimplência deles data de 26.1.2003, e a carta de adjudicação foi extraída dos autos da execução extrajudicial foi movida pelo agente fiduciário em 15.10.2004 (esta com fundamento no artigo 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66). Referida carta de adjudicação já foi inclusive registrada na matrícula do imóvel em 10.2.005. Publique-se.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001011-3) AKZO NOBEL COATINGS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DECISÃO DE FL. 577:1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora, que passou a ser: Akzo Nobel Ltda. (fls. 454/473). 2. Fl. 568: Não conheço do pedido da União, quanto à impossibilidade de expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que representa a autora, porque está questão já foi decidida, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado. 3. De fato, transitou em julgado o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012585-1, interposto pela autora em face da decisão de fls. 421/425, como se verifica das cópias juntadas às fls. 520/525. Na decisão agravada indeferi o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados que representa a autora na presente demanda e determinei à autora que dissesse se realmente pretendia compensar administrativamente o crédito reconhecido nesta demanda, tendo em vista a exigência, constante artigo 50, 2º, da Instrução Normativa 600/2005, da Receita Federal (a autora deveria assumir todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, porque o deferimento do pedido administrativo de compensação é condicionado à desistência da execução ou à renúncia à execução de todo o título judicial, que, no caso, é composto inclusive dos honorários advocatícios fixados nesta demanda e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução). O dispositivo da decisão proferida no Agravo de Instrumento é: Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados que representou a agravante ao longo do feito, referente aos honorários advocatícios decorrentes da procedência da ação principal, sendo assegurado à agravante o exercício do direito de compensação já reconhecido na via administrativa. Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis. 4. Fls. 560/561, 562/463 e 571/573: Segue sentença em separado. Publique-se. SENTENÇA DE FL. 578: Homologo a desistência da execução, nos presentes autos, nos termos do inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil, apenas relativamente ao principal, em virtude da pretensão da autora, de efetivar a compensação desse montante no âmbito administrativo, conforme decisão proferida o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012585-1, transitada em julgado. Expeça-se precatório dos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados que representa a autora, no valor de R\$129.754,07, atualizado até agosto de 2009, com o qual a União expressamente concordou. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

2000.61.00.050799-5 - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 490/497), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 547/576), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto ao direito da ré de executar o contrato. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$5.574,53 (cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para o mês de novembro de 2007, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a improcedência da impugnação, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, arbitrados nos termos acima expostos, em R\$143,57 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$1.579,39 (R\$1.435,82 somados a R\$143,57) do depósito de fls. 105. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos de fls. 105 e 138. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017193-1 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 273/297), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 269/271) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.027406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025336-4) AUTMAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o recurso apelação da ré (fls. 308/316), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032150-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária aos réus Elizeu Menez e Avaci de Souza Menez porque os advogados não receberam no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício (fl. 86), bem como não apresentaram declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), a ser dividido em partes iguais entre os réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 98/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.006876-0 - ALVEDE ALVES DE MELO(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar

omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.009568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005087-1) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais por ele já despendidas, no percentual de 1% do valor da causa (fl. 270), e a pagar à União honorários advocatícios, ora arbitrados com moderação em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011952-4 - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 159/174) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.013940-7 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.016075-5 - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Assim, dou provimento aos embargos de declaração e retifico de ofício o erro material constante do dispositivo da sentença, que passa a ser: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de condenar a ré ao pagamento do valor referente aos danos materiais, porque já houve crédito na conta poupança de titularidade do autor em 3.4.2009 e em 4.9.2009. Custas nos termos da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.016447-5 - LELIA ALBIERI ESTEVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 58/73) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.019645-2 - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.300,25 (cinco mil trezentos reais e vinte cinco centavos), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021223-8 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

No mérito, assiste razão ao autor, ora embargante. Há contradição na sentença embargada, porque deixou de constar a palavra não no segundo parágrafo da fl. 307-verso. Diante do exposto, por não contradição na sentença embargada, dou provimento aos presentes embargos apenas para substituir o segundo parágrafo da fl. 307-verso por: No tocante ao dano moral este não restou configurado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.022739-4 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.024732-0 - EMERSON DE OLIVEIRA GUEDES X SIMONE APARECIDA GUEDES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido a determinação contida na parte final da decisão de fls. 71/73 (não apresentaram a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciaram o recolhimento das custas sobre o valor da causa fixado de ofício em R\$ 177.00,00 - fl. 75). Condeno os autores a pagarem as custas processuais, no percentual de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026638-7 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, ante a litispendência. Condeno a impetrante nas custas processuais e a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em benefício da União. honorários advocatícios porque a União não foi citada. ao Ilustríssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para apurar eventual desvio ético da impetrante e advogada em causa própria. Remetam-se com o ofício cópias integrais destes autos e dos autos dos mandados de segurança n.ºs 2009.61.00.020308-0 e 2009.61.00.021395-4. os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir a autoridade que consta do polo passivo e incluir a União. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 66/74), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2010.61.00.000045-6 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 159), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque o autor é

isento.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as rés nem sequer foram citadas.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029054-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os cálculos apresentados pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 485.573,74 (quatrocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2008, de acordo com os valores acima discriminados.Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a União decaiu em parte mínima do pedido.Reconsidero o item 2 da certidão de fl. 45, uma vez o termo de compromisso de inventariante juntado nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.112045-5 já é suficiente para comprovação de que o espólio está representado pela inventariante (fl. 499 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.053584-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA X ALMIR GONCALVES TAVARES X JORGE EDUARDO DE SOUZA SARKIS X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 40/46) e da parte embargante (fls. 57/63), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.024866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021008-1) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União de R\$ 63.516,25 (sessenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2009.Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.019774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.015675-2) PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo o recurso apelação do exequente (fls. 833/843) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões pela executada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5236

DESAPROPRIACAO

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para ciência e

manifestação sobre a petição da parte expropriada (fls. 698/702) no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0935929-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no pólo ativo Bandeirante Energia S/A, conforme já determinado à fl. 184.2. Diante da guia de depósito de fl. 224, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará de levantamento parcial em benefício do curador especial Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, OAB/SP nº 12.883, no valor de R\$ 1.035,90 (mil e trinta e cinco reais e noventa centavos), que representa duas terças partes do montante referente aos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 129/131), transitada em julgado (fl. 245).4. Expeça-se edital para publicidade do depósito efetuado nos autos (fl. 224) e, em seguida, intime-se a expropriante para retirar e publicá-lo.5. Comprovada a publicação do edital pela expropriante, expeça-se carta de adjudicação, nos termos do acórdão que deu parcial provimento à apelação da expropriante, tão somente para determinar a conversão da servidão em desapropriação, com a respectiva incorporação ao patrimônio da expropriante e averbação no registro imobiliário (fls. 193/205), mediante a apresentação das cópias necessárias, no prazo assinalado no item 2 supra.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 268.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para retirada do edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365-1941, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

2004.61.00.031407-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO) X Jael Pinheiro de Oliveira Lima(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL) X MARIA JOSE DE SERPA CARVALHO X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A X JORGE SOARES DE GOUVEIA X MARIA CLARICE GOUVEIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Considerando que a testemunha Ângela Maria Franco Bueno não foi localizada e que está Brasília/DF (certificado pelo Oficial Justiça à fl. 389), expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento a partir de 18 de fevereiro de 2010, data que ela retornará ao endereço indicado pela autora (fls. 368/369).Dê-se ciência às partes.Publique-se. Intime-se o INSS e a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO - ESPOLIO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO - ESPOLIO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 709) e da comprovação da regularidade da inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil da autora Anna Zita Barbosa Palazzo (fl. 708), expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício dela, no valor de R\$ 59.010,86, conforme cálculo da contadoria (fls. 446/447).2. Cumprido o item 1, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

00.0145890-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para ciência e manifestação sobre a petição da parte autora de fl. 370, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0474633-3 - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 474/493: cumpra-se a decisão do juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 493), que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.047583-3 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 141.676,09, para

maio de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora Zanini S/A Equipamentos Pesados.2. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da autora Zanini S/A Equipamentos Pesados (CNPJ nº 71.320.931/0001-15) até o montante atualizado da execução, de R\$ 141.676,09, para maio de 2009 (fl. 492).3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, exceto com relação aos valores dos honorários advocatícios (fl. 262), que pertencem à advogada, e não à autora (fl. 325) e para que forneça o valor do débito atualizado.4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores devidos àquela autora, até o montante atualizado da execução, à ordem do juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.047583-3, e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência.5. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021412-7 - HEE SUN KIM X JIN OK KIM CHOI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/229. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelos autores no agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.039203-1).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674311-0 - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0002107-5 - ROGERIO PETRI X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON REHDER FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0730075-1 - COMERCIAL ROMAN LTDA X SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0021026-0 - ABELARDO AFONSO GONCALVES X ADILSON AUGUSTO LAZARO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X IVETE PALANGE X OSMAR ROLDAN ANDRESON X RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8694

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002973-4 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/VILA MARIANA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 8697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750298-2 - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 392/394: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria:Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 399/405.

91.0016384-8 - PEDRO ERLICHMAN X DONATO PROTA NETO X LUIZ CARLOS DE FREITAS LIMA JUNIOR X PAULO AMERICO ALVES X OSWALDO SANNINO JUNIOR X MARCIO VIGNERON X PERICLES AMORIM FILHO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 395: Prejudicado, em face da petição que lhe segue.Fls. 396/397: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual do autor Luis Carlos de Freitas Lima Junior.Após, cumpra-se o despacho de fls. 394, expedindo-se ofício precatório complementar.Silente a parte autora, cumpra-se o referido despacho apenas em relação aos autores cuja representação esteja regularizada.Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

91.0722611-0 - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos do valor remanescente, observando-se o cálculo de fls. 53/55, objeto do ofício precatório de fls. 77, liquidado às fls. 139/140, e o cálculo de fls. 124, objeto do aditamento do ofício precatório(fl. 134), bem como o informado pelo E. TRF, às fls. 180, devendo o referido cálculo ser elaborado para a mesma data daquele de fls. 124.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria: Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 188/193.

91.0742156-7 - PAULO BORINI(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP284711 - RAFAEL OLIVEIRA TAVARES E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0013836-5 - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 293/294: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria:Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 303/309.

92.0029473-1 - DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 523: Aguarde-se no arquivo a regularização determinada às fls. 519, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 427/428.Int.

92.0042353-1 - RACHEL DEL CORSO BUONO X ULYSSES DA SILVA CAMARGO X MANOEL STERMAN X

IDA BEDRICOVETCHI X PAULO HELIO ROCHA X JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho de fls. 210: Publique-se o despacho de fls. 203. Fls. 207/209: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Despacho de fls. 203: Em face do noticiado pela União às fls. 189/196 e 200/202 proceda-se à transmissão do ofício requisitório relativo ao auto JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA (fls. 185), devendo nele constar a observação de que os valores permanecerão bloqueados até ulterior comunicação deste Juízo. Em relação aos demais autores, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 180. Int.

95.0303710-7 - ALDO ADIB FERES X ANA TERESA FESTOSO BRISCESE MARTINEZ X ERNESTA TERESA CUOGHI X DOUGLAIR ANTONINHO CUOGHI X LUIZ DIONISIO CUOGHI X DOUGLAS HUMBERTO CUOGHI X ISABEL DE FATIMA FERES X CAMIL VARALLO CUOGHI(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028197-0, noticiado às fls. 314. Int.

97.0013909-3 - ANA CLAUDIA ZORZELLO X YOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 335/344 e 348/352: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Após, manifestem-se as partes. Int. Informação de Secretaria: Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 354/373.

97.0061500-6 - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0044948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024385-2) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 230/238: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.046104-8 - DANIEL ALVAREZ PENIN X SONIA REGINA BARELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 284/286: Ciência à CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao depósito comprovado às fls. 285, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009524-9 - AGNALDO ALEXANDRE DA SILVA X EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116975 - REGINA MENDES BARROS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 240/251: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0903148-0 - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, se de acordo com o julgado nos Embargos à Execução (cópias às fls. 228/253). Após, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: Vista às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 283/287.

2003.61.00.010493-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Informação de Secretaria: Fls. 151/155: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012742-1 - JAIR PERALTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701543-7 - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a substituição de fls. 412/416 dos autos por cópias, devendo os originais ser entregues ao Oficial de Justiça Avaliador indicado às fls. 417, mediante recibo nos autos.Fls. 425/426: Esclareça a União.Fls. 427/429: Manifeste-se a União, especificamente em relação aos depósitos referentes a Abril/1992, uma vez que os mesmos também constam da planilha de conversão de fls. 420.Após, dê-se nova vista aos autores.Int.

92.0062074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052199-1) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência do retorno dos autos.Fls. 130: Manifeste-se a parte autora.Após, nada requerido, convertam-se em renda da União os depósitos comprovados nos autos.Traslade-se para os autos principais, em apenso, cópia da sentença (fls. 41/42, dos acórdãos (fls. 90/94, 104, 112 e 123/124) e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 128.Comprovada a conversão, arquivem-es os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0744056-1 - CBC IND/ PESADAS S/A(SP029159 - ERICO SCHLEINIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos, conforme julgado de fls. 441/449.Após, dê-se vista às partes.Int.Informação de Secretaria: Vista às partes dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 453/456.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008682-4 - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 628/629.

1999.61.00.056449-4 - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 387, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 389/393

2003.61.00.027989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025605-3) LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do alegado às fls. 152/161.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dias).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 167/170.

Expediente Nº 8699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760888-8 - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4056/4067 e 4069/4073: Ciência à União Federal. Fls. 4056/4067: Reconsidero em parte o despacho de fls. 4054, para definir, como percentual de honorários sucumbenciais a ser levantado, o montante de 8,98% (calculado conforme a conta de fls. 3687: 15.562,03/173.279,86) do valor dos depósitos de fls. 3971, 3976, 3979, 4012 e 4023. Fls. 4069/4073: No que tange aos honorários contratuais, acolho as alegações aduzidas pela União em sua manifestação de fls. 4032/4037, notadamente em relação à inoponibilidade das convenções particulares ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Ademais, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. DECISÃO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Pretende o recorrente a reserva dos honorários contratuais estipulados com o seu cliente, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos da execução de sentença. Entretanto, ainda não há pedido de penhora no rosto dos autos, donde se conclui que qualquer decisão judicial no sentido do quanto requestado seria condicional, pois a reserva estaria garantida se, porventura, adviesse efetiva constrição, o que é vedado pela lei adjetiva civil. 2 - Outrossim, a reserva do numerário devido importaria em verdadeira quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. 3 - Agravo de instrumento improvido (TRF4, Primeira Turma, AG 2006.04.00.009058-1, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 07/06/200, p 392). No presente caso, releva notar, ainda, que o contrato juntado às fls. 4070 foi apresentado somente após a expedição do ofício precatório de fls. 3701, que deu origem aos depósitos vinculados a estes autos, e posteriormente às penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 3985 e 4053. Por esses motivos, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais pertencentes ao patrono da parte autora, no percentual de 8,98% do valor de cada um dos depósitos comprovados às fls. 3971, 3976, 3979, 4012 e 4023, com prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

89.0026492-3 - ANNIBAL GRIMALDI X MILTON JAMES PRADO OPPENHEIMER(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP026635 - MARIA DA GRACA GRIMALDI OPPENHEIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 287. Esclareça a autora Nair Jorge Ribeiro Grimaldi o alegado pela União às fls. 289/302.No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 287, com exceção do crédito referente a esta autora. Int.

90.0003014-5 - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, se for o caso, trasladando para estes autos cópia da procuração juntada às fls. 99/104 dos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.025703-0, em apenso. Informe ainda a autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se imediatamente o r. despacho de fls. 4124. Int.

91.0669893-0 - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 477: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao SEDI, uma vez que o nome do autor encontra-se cadastrado de forma correta no sistema informatizado. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 472.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

91.0689744-4 - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 255/267 e 268: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0052277-7 - WALDYR BAUER X SERGIO MARTINS X ELIZABETE MARTINS X RENATO LUCIANO(Proc. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n° 2004.61.00.012447-9, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

94.0013489-4 - LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Suspendo o andamento dos autos até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.023971-5, em apenso.

94.0013823-7 - JOSE TONDATO X SEBASTIAO BOSCO DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.006204-4, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0006261-5 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em face da consulta de fls. 222, desentranhe-se a petição de fls. 220/221 para juntada aos autos dos Embargos à Execução.Aguarde-se julgamento definitivo naqueles autos.Int.

95.0034820-9 - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 353/355: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido, cite-se o réu nos termos do artigo supramencionado.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

97.0018434-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 662: Prejudicado, em face da petição que lhe segue.Fls. 663/669: Apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido, cite-se a União para os fins e termos do art. 730 do CPC, com a observação de que a execução restringe-se ao valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013489-4) UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 52/54.Int.

2007.61.00.028906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006261-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

Retornem os autos à contadoria judicial para realização de novos cálculos, observando-se o definido no julgado, especialmente no que se refere à prescrição, tendo em vista, inclusive, o definido às fls. 145 quanto às parcelas abrangidas pela prescrição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.024828-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022135-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE VILLAS BOAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária, em apenso, cópia dos cálculos de fls. 43/46, sentença de fls. 49/54, v. Acórdão de fls. 80/82 e verso, e certidão de trânsito de fls. 85, desapensando-os.Oportunamente, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.006204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013823-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE TONDATO X SEBASTIAO BOSCO DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 94.0013823-7, em apenso, cópia da sentença de fls. 65/67, v. Acórdão de fls. 100/108 e verso, e certidão de trânsito de fls. 111, desapensando-os.Oportunamente,

nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.008733-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671021-2) CARLOS GUIDO ACCICA(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/65.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012778-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Fls. 118/156 e 157/163: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8700

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026309-0 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Destarte, indefiro a liminar a requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.000349-4 - CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 56/59 e 60: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado no item I do r. despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2010.61.00.002006-6 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas iniciais. Considero desnecessária a indicação do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social para compor o polo passivo do feito, em face das indicações das autoridades competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Destarte, remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI, a fim de proceder à devida exclusão. Int.

2010.61.00.002014-5 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do termo de fls. 139/140 e dos documentos juntados às fls. 142/163 e 164/194 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 095/2007; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2010.61.00.002029-7 - ESTHER DE LOURDES SERAFIM BIZARRO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2010.61.00.002085-6 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 9º, letra (g), do contrato social de fls. 19/33; III-A adequação do

valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Desnecessária a presença do Procurador da União Federal no polo passivo do feito, tendo em vista o previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, a fim de proceder a sua exclusão do polo passivo do feito. Int.

2010.61.00.002191-5 - SIDNEI DRUZIAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareça o impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a razão pela qual indica a autoridade sediada em São Paulo no polo passivo, uma vez que o Município de São Bernardo do Campo é apontado como seu endereço e como sede da empresa retentora do imposto de renda discutido nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005176-0) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face das manifestações da parte autora e ré às fls. 1095 e 1096, respectivamente, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o Perito Judicial a fim de que dê inícios aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8703

MONITORIA

2008.61.00.011386-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ADEILTON GONCALVES DA SILVA X JACIRA CARDOSO DA SILVA X JOANA CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada às fls. 60 destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu José Roberto Cardoso da Silva. Int.

2009.61.00.009379-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANA DO CARMO ZUCA X ANTONIA ALMEIDA BARROS

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

2009.61.00.018259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE MACHADO JUNIOR

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752730-6 - ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X NOVACAO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X DUREVER S/A IND/ E COM/ X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X LOMMEZ INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução em apenso. Int.

97.0012885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039278-1) BANCO SOGERAL S/A(SP126794 - DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 200903000322843 e 200903000322582, noticiados às fls. 415. Int.

2006.61.00.019445-4 - ORLANDO FRANCI JUNIOR X SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia do contrato de compra e venda n.º 3.1654.4018.367-4, bem como cópia do instrumento de transferência de fração ideal, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.073950-2 - RUY APARECIDO CAMPOS (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada. Esclareça, outrossim, qual é o período pleiteado para restituição da exação, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Intime-se.

2008.61.00.033206-9 - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Tendo em vista que a parte autora já havia apresentado réplica às fls. 101/107, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 110/116, intimando-se a sua subscritora para que a retire, mediante recibo. Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.006237-0 - AILTON ROSCHEL MANZINI (RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada; esclarecendo, outrossim, qual é o período pleiteado para restituição da exação, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Intime-se.

2009.61.00.021178-7 - JONAS RIEPER GUZI (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

Fls. 103/110: Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 95/96. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752730-6) PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X NOVACAO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X DUREVER S/A IND/ E COM/ X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X LOMMEZ INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA (SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.028660-7, noticiado às fls. 222. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0039278-1 - BANCO SOGERAL S/A (SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 200903000322831 e 200903000322594, noticiados às fls. 360. Int.

2009.61.00.019327-0 - FABIO DE PAIVA X EDINEUSA MARIA SOARES BEZERRA (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 126/160.

Expediente N.º 8704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021843-1 - JOSE BAUER X ERNA ANNA BAUER (SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, às fls. 67/71, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8705

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0642307-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) Desentranhe-se a petição de fls. 1297/1299, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo, visto tratar-se de mera cópia da petição de fls. 1276/1292.Tendo em vista a certidão de fls. 1300, reitere-se a comunicação eletrônica à CEF, nos termos indicados às fls. 1293.Publicuem-se os despachos de fls. 1270 e 1293.Int.DESPACHO DE FLS. 1270: Fls. 1234: Dê-se ciência às partes acerca da reserva dos honorários contratuais deferida nos autos da Medida Cautelar pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Fórum Central.Fls. 1235/1244 e 1245/1259: Mantenho a decisão de fls. 1231 pelos seus próprios fundamentos. Informem os patronos Nelson Câmara e Maria Inês Rangel acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043547-9.Fls. 1260/1262: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Fls. 1263/1269: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 1293: Publique-se o despacho de fls. 1270.Fls. 1276/1292: Expeça-se aditamento ao ofício precatório (fls. 1192 e 1231).Solicite-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, por via eletrônica, que informe a este Juízo o saldo atual existente na conta nº 1181.005.4850039-2.Após, dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 8706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034638-0 - RENATO ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 46/63 e 64/73.

2009.61.00.012885-9 - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/204: Mantenho a decisão de fls. 88/89vº por seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente a referida decisão.Int.

2009.61.00.020682-2 - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls.763 e 765 intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado das corrés Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega e Empreendimentos Master S/A. Cumprido, cite-se. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.023807-0 - PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2010.61.00.001522-8 - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do valor correspondente ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, objeto do recurso interposto pela autora na esfera administrativa (fls. 99/116), até que seja apreciado e julgado pela autoridade administrativa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.001784-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei

nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284). Desarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.002361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023807-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.023807-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Excepto.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.002358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023807-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.023807-0.A. em apenso aos autos principais. Após, dê-se vista ao Impugnado.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

DEPOSITO

2005.61.00.019068-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 207, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré. Destarte, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

2000.61.00.047419-9 - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 200: Indefiro os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a co-autora Ideli Maria de Toledo Pereira não atendeu ao critério etário (nascimento: 17/03/1954 - fl. 205). Fls. 258/259: Intime-se Jaime Borba Pereira, nos termos do art 10, 1º, do CPC. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029699-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

CHINOBO TAKAHASHI, objetivando o recebimento de quantia relativa a depósito indevido em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Citado (fls. 23/24), a ré ofereceu embargos (fls. 26/39), argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito alegado e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora na petição inicial. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 43/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50-verso), a autora protestou pela produção de prova pericial (fl. 53), tendo juntado novos documentos (fls. 55/126). O réu, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 127). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de prescrição Afasto a primeira preliminar suscitada nos embargos monitorios. Com efeito, o levantamento de valores tido como indevido ocorreu em 10/10/1996, época em que estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo de 20 (vinte) anos para as ações de natureza pessoal. Em janeiro de 2003, passou a vigorar o novo Código Civil, cujo artigo 2.028 assim regulou em relação aos prazos prescricionais em curso, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil atual previu o prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de ressarcimento, nos termos de seu artigo 206, 3º, inciso III: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...). Desta forma, o prazo aplicável ao caso seria o do novo Código Civil. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que na hipótese de redução do prazo prescricional, o termo a quo é o do início da vigência da nova lei (11 de janeiro de 2003). Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3- Recurso não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - Resp nº 813293/RN - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 09/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 265) Assim, a parte autora poderia ajuizar a presente demanda até janeiro de 2006. No entanto, verifico que a distribuição ocorreu em 24 de dezembro de 2005, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Quanto preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito também a argüição do réu acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a autora imputa ao réu a responsabilidade pelo recebimento indevido de valores sacados de conta vinculada ao FGTS. Com efeito, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 8.036/1990, a CEF é a gestora deste fundo, motivo pelo qual está legitimada a deduzir a pretensão articulada na petição inicial. Por outro lado, o réu hipoteticamente pode vir a ser responsabilizado, na medida em que constam nos autos indícios de que efetuou o saque dos valores questionados pela autora. Por isso, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar argüida pelo réu, porquanto somente reputo o pedido juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência do réu quanto à pretensão da parte autora em obter a devolução do numerário em questão. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar argüida em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões) sobre os quais eventuais provas devem recair. Constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade sobre saque indevido em conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), bem como acerca da existência ou não de erro operacional no momento de transferência de saldo residual para a indigitada conta. Provas A segunda questão não pode ser dirimida apenas por aspectos jurídicos, porquanto as operações de transferência bancária estão submetidas a regramento próprio, cuja análise depende de conhecimento contábil. Por isso, a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017595-4 - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELIS(P053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 163/164) e pela parte ré (fls. 145/146), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

1999.61.00.032663-7 - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 977: Anote-se. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 982. Int. Despacho de fl. 982: A autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de inexistência do débito descrito na NFLD nº 32.030.432-9. Todavia, a referida NFLD não foi juntada aos autos. Assim, tendo em vista que tal documento é essencial para o julgamento da lide, concedo à Autora o prazo de 5 dias para providenciar a juntada, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.00.008275-4 - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.011931-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.61.00.010770-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a imunidade tributária e a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e, conseqüentemente, o direito à repetição do indébito tributário. Sustentou a autora, em suma, que é sociedade civil sem fins lucrativos, dedicada a obras de assistência social e reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, razão pela qual está acobertada por imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/844). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (fls. 858/859). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 875/883), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 885), mas, posteriormente, foi dado provimento (fls. 1022/1026). Aditamento à inicial (fls. 861/864, 870/873 e 890/891). Em seguida, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 893). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 906/923), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da indeterminação do pedido. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente ao ano 2000. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal que conceda imunidade para o recolhimento do PIS. Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 924/926). Réplica pela autora (fls. 933/947). Conforme determinado, a parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial (fls. 953/972), sentença proferida (fls. 977/985) e certidão de inteiro teor (fls. 988/990) dos autos do processo nº 2000.61.00.006455-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 994), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental, para demonstração do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do

Código Tributário Nacional (fls. 996 e 1034/1086). A União Federal, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado (fl. 1012). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se ao reconhecimento da imunidade tributária e a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e, conseqüentemente, seu direito à repetição do indébito tributário, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar argüida de prescrição no que tange ao pedido de repetição. Com efeito, a exação em tela está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da referida tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...).(grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Por conseguinte, considerando que a autora pretende a repetição dos valores relativos ao PIS recolhidos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 08 de junho de 2005, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo mais preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da imunidade tributária alegada pela parte autora, que a desobrigaria a recolher a contribuição ao PIS. Provas Verifico que a questão pode ser resolvida à luz de prova documental, não carecendo de intervenção de profissional com conhecimento técnico específico, mormente porque o enquadramento em alguma hipótese de imunidade tributária é de conhecimento jurídico específico, devendo ser resolvido pelo magistrado. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2005.61.00.018642-8 - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI01098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, diante do pedido formulado na petição inicial (fl. 05). Anote-se. Diante disto, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.019945-9 - JAIRO CARVALHO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIRO CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as verbas denominadas gratificação eventual, indenização acordo coletivo, férias indenizadas vencidas e 1/3 sobre férias indenizadas vencidas, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/20). Emenda a inicial (fls. 25/26 e 28). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 29/31). A empresa DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda. apresentou petição, informando que o recolhimento do IRPF foi feito antes da sua intimação, razão pela qual deixou de cumprir a tutela parcialmente concedida (fls. 40/70). Intimado o autor para se manifestar sobre a petição da referida empresa, requereu a compensação do valor depositado com a cobrança de outros tributos (fls. 76/77). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 81/83). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 93/97), argüindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica justifica o nascimento da obrigação tributária pela hipótese de incidência do imposto de renda. Em seguida, este Juízo Federal deferiu o pedido de compensação formulado pelo autor, determinando, ainda, que a ex-empregadora efetuasse o depósito judicial da quantia (fl. 122). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 138/139). Contraminuta pelo autor (fls. 155/160). Réplica pelo autor (fls. 180/220). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental, juntado com a réplica documentos (fls. 190/220). A ré, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de outras provas, além das presentes nos autos, alegando, ainda, que a matéria discutida na demanda é unicamente de direito. Intimada para cumprir o despacho de fls. 122, a ex-empregadora juntou guia de depósito judicial (229/231). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o reconhecimento do pedido formulado pelo autor quanto à não incidência do imposto de renda, por força da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não implica na ausência do interesse processual do autor, simplesmente porque não houve tal manifestação previamente e na esfera extrajudicial. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar suscitada pela ré, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de gratificação eventual, indenização acordo coletivo, férias indenizadas vencidas e 1/3 de férias indenizadas vencidas. Provas Entendo que a juntada de documentos após o momento oportuno, somente há de ser admitida quando estiverem presentes os requisitos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Não vislumbro no presente caso a caracterização de fatos novos, para que o autor juntasse as convenções coletivas de trabalho (fls. 190/220) apenas por ocasião da

réplica. Destarte, indefiro a produção de prova documental requerida pelo autor, em face da preclusão consumativa. Além disso, entendo que a questão discutida nos autos é de direito, não carecendo da produção de outras provas. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.00.028712-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M T SERVICOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote com cheques a compensar, destinados à agência Jardim da Saúde/SP, de acordo com o contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/65). Emenda à inicial (fl. 68). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, alegou a ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora, assim como a inexistência de responsabilidade contratual (fls. 129/143). Réplica pela autora (fls. 164/174). Instadas a especificarem provas, a autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da ré, bem como a oitiva da testemunha indicada, em audiência a ser marcada (fl. 177). A ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 176). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de prescrição afasto a preliminar suscitada em contestação. Com efeito, os fatos que hipoteticamente originaram os danos reclamados pela autora ocorreram em 07/05/1997, época em que estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo de 20 (vinte) anos para as ações de natureza pessoal. Em janeiro de 2003, passou a vigorar o novo Código Civil, cujo artigo 2.028 assim regulou em relação aos prazos prescricionais em curso, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil atual previu o prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de ressarcimento, nos termos de seu artigo 206, 3º, inciso III: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...). Desta forma, o prazo aplicável ao caso seria o do novo Código Civil. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que na hipótese de redução do prazo prescricional, o termo a quo é o do início da vigência da nova lei (11 de janeiro de 2003). Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3- Recurso não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - Resp nº 813293/RN - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 09/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 265) Assim, a parte autora poderia ajuizar a presente demanda até janeiro de 2006. No entanto, verifico que a distribuição ocorreu em 13 de dezembro de 2005, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade contratual e pelos fatos que originaram os danos alegados pela autora. Provas Para dirimir a segunda questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se

2005.61.00.029227-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se da demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M T SERVICOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote com cheques a compensar, destinados à agência Suzano/SP, de acordo com o contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/66). A citação da ré foi feita por hora certa, na pessoa do seu representante legal (fls. 87 e 88). Em seguida, o representante legal da ré ofereceu contestação (fls. 92/119), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda, pois desde 17 de junho de 2003 retirou-se da sociedade, conforme

13ª alteração contratual (fls. 114/119). Da mesma forma, argüiu a carência de ação, em face da ausência de interesse processual. Por fim, suscitou a alegação de nulidade da citação por hora certa. Como prejudicial, sustentou a prescrição da pretensão da autora. No mérito, alegou que não houve negligência por parte do preposto da ré, e, por isso, não está obrigada ao ressarcimento. Réplica pela autora (fls. 174/186). Após, a ré ofereceu contestação (fls. 140/157), argüido, preliminarmente, a conexão desta demanda com outras aforadas anteriormente e a prescrição da pretensão deduzida pela autora. No mérito, defendeu a ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora, assim como a inexistência de responsabilidade contratual. Este Juízo Federal não acatou a alegação de nulidade da citação (fl. 158). Determinou a intimação da CEF para se manifestar se pretendia a inclusão do ex-sócio da empresa/ré no pólo passivo. A autora peticionou informando que não tem interesse na inclusão do ex-sócio no pólo passivo, em face do comparecimento espontâneo da ré, pedindo o prosseguimento do feito (fl. 160). Instadas a especificarem provas, a autora requereu o depoimento pessoal das partes, assim como o depoimento de testemunhas (fl. 173). A ré postulou a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da autora (fl. 188). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de conexão Rejeito a primeira preliminar suscitada em contestação. Para o reconhecimento da conexão ou da continência é imprescindível que a parte ré colacione cópia de petições iniciais dos processos anteriormente ajuizados, envolvendo as mesmas partes e tendo identidade entre as causas de pedir ou pedidos. Todavia, no presente caso, a ré não juntou tais documentos, limitando-se a requerer a expedição de ofício ao Setor de Distribuição (SEDI) deste Fórum Federal, o que não supre a diligência que deveria ter sido efetuada pela própria parte. Ademais, a ré poderia ter obtido certidão junto ao SEDI e, com base nas informações nela contidas, obter perante os respectivos juízos as cópias das exordiais dos processos tidos por conexos. Quanto à preliminar de prescrição Afasto também a preliminar de prescrição. Com efeito, os fatos que hipoteticamente originaram os danos reclamados pela autora ocorreram em 07/08/2000, época em que estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo de 20 (vinte) anos para as ações de natureza pessoal. Em janeiro de 2003, passou a vigorar o novo Código Civil, cujo artigo 2.028 assim regulou em relação aos prazos prescricionais em curso, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil atual previu o prazo prescricional de 03 (três) anos para as ações de ressarcimento, nos termos de seu artigo 206, 3º, inciso III: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...). Desta forma, o prazo aplicável ao caso seria o do novo Código Civil. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que na hipótese de redução do prazo prescricional, o termo a quo é o do início da vigência da nova lei (11 de janeiro de 2003). Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3- Recurso não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - Resp nº 813293/RN - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 09/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 265) Assim, a parte autora poderia ajuizar a presente demanda até janeiro de 2006. No entanto, verifico que a distribuição ocorreu em 16 de dezembro de 2005, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade contratual e pelos fatos que originaram os danos alegados pela autora. Provas Para dirimir a segunda questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2010, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2005.61.00.014586-4 - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021439-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN HENRIQUE PASCOAL, objetivando a declaração de dissolução do contrato de arrendamento firmado entre as partes do âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a retomada do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 338, bloco 4, apto. 18, bairro Vitápolis, Município de Itapevi/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/27). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), sobreveio petição da autora (fls. 31/33 e 35). Designada audiência de justificação prévia (fl. 47), a qual restou prejudicada, em face da ausência do réu (fl. 55). Posteriormente, foi proferida decisão concedendo a liminar requerida (fls. 57/59). Contra esta decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/105), ao qual foi dado parcial provimento, apenas para que a decisão atacada fosse cumprida no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 135/137). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/88), sem documentos, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a falta de interesse de agir pela inexistência de esbulho possessório. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a ilegalidade das cláusulas do contrato de arrendamento residencial. Intimado da decisão da liminar (fl. 91), foi certificado a impossibilidade de cumprimento da decisão, pois o réu estava opondo resistência ao seu cumprimento (fls. 92/93). Réplica (fls. 119/124). Instadas a especificarem provas (fl. 89), a autora informou que não tem interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 127). O réu requereu a realização de prova documental, consistente na exibição de documento pela parte autora (planilha de evolução da dívida), assim como realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 221/223). Intimada sobre a desocupação voluntária do imóvel (fl. 208), a CEF peticionou informando que o imóvel ainda se encontra ocupado (fl. 214). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de incompetência absoluta Rejeito a arguição de incompetência absoluta, em face da previsão do artigo 6º, inciso II, da Lei federal nº 10.259/2001: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. De acordo com o citado artigo, a Caixa Econômica Federal, constituída sob a forma de empresa pública, apenas pode figurar como parte ré nas causas submetidas à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Destarte, não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a resolução contratual do contrato de arrendamento residencial, cumulada com a reintegração de posse. Conforme restou provado nos autos, o réu celebrou contrato de arrendamento com opção de compra e venda. De acordo com o pacto celebrado, verifico que a obrigação do réu consiste no pagamento do valor do bem arrendado, assim como os acessórios que integram o imóvel, isto é, os encargos fiscais e condominiais. Com isso, uma vez demonstrado o inadimplemento do réu, entendo que existe interesse de agir para a autora buscar a tutela jurisdicional de declarar a rescisão do citado contrato. Destaco, ainda, que quanto ao pedido de reintegração de posse, restaram fixados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 57/59). Além disso, verifico que, em referência ao requisito de manutenção da perda da posse, consoante a petição de fl. 214, apesar da determinação na decisão de fls. 57/59, o réu continua ocupando o imóvel, demonstrando a sua manifesta afronta à decisão judicial, cujas conseqüências serão impostas no momento processual oportuno. Assim, rechaço a alegação de falta de interesse de agir, verificando que estão presentes as condições do exercício do direito de ação. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pelo réu em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o contrato de arrendamento celebrado, especificamente sobre os valores a serem pagos pelo réu. Provas Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Verifico que a planilha de evolução da dívida, requerida pelo réu, já foi devidamente juntada aos autos (fl. 26). Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, pois além de o primeiro ato designado ter sido prejudicado pela ausência do próprio réu (fl. 55), a sua resistência ao cumprimento do mandado de reintegração de posse revela o intento de apenas lograr mais tempo na permanência do imóvel, sem buscar solução concreta para o adimplemento diretamente na esfera extrajudicial. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

2005.61.00.028364-1 - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO TITO COSTA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada de terras rurais com transcrição sob o nº 53.484 junto ao 16ª Cartório de Registro de Imóveis de

São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/16). O processo foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 19 e verso), sobreveio petição do autor (fl. 21). Designada a realização de audiência de justificação prévia (fl. 22). Em face de manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66/68), o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciário de São Paulo. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 96/100), mas a mesma foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 101). Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 103/111), ao qual foi negado provimento (fls. 122/124). Redistribuídos os autos a 10ª Vara Federal Cível, o pedido liminar foi deferido (fls. 158/161). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 180/187). A ré requereu a suspensão da reintegração de posse (fls. 170/171), o que foi deferido (fl. 172). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 217/237), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 262/266). Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial antropológica (fls. 273/275). Por outro lado, o autor informou que não tem interesse na produção de prova pericial, mas sim na realização de prova testemunhal (fls. 278/279). Determinada a remessa dos autos para o Parquet Federal apresentar seu parecer, sua representante requereu a expedição de ofício para o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para apresentar certidão relativa ao imóvel (fls. 299/301). Concedida vista dos autos para a União Federal se manifestar sobre o interesse na demanda, transcorreu o prazo in albis (fl. 313). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem decididas, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a existência de esbulho em área de terra rural situado nas proximidades do Pico do Jaraguá. Provas Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental. Destarte, defiro apenas a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para prestar as informações veiculadas na manifestação do MPF (fls. 299/301), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 5844

DESAPROPRIACAO

00.0419035-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555162-5 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 329/331: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0020046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717522-1) ENEIDE APPARECIDA GALLO BASSOLI X VALERIA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0060670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682395-5) DANIEL COSTA RODRIGUES X ILACIR LUIZ GUALAZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 102: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem as providências necessárias para o prosseguimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

92.0064457-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 402: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

94.0025185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021489-8) ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0032188-4 - LUIZ CARLOS CURI X OLGA JOSINA RODRIGUES TUNGER FERREIRA X PERSIA BIZARRO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X NAYR LIPSKI GONCALVES X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA(Proc. SORAIA BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 294/298: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.010900-6 - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.031159-7 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDREOLI E SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022112-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028156-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.006554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060564-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0648983-4 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0717522-1 - ENEIDE APPARECIDA GALLO BASSOLI X VALERIA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.004382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012750-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SPO24222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 2003.61.00.012750-6. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 20/26), refutando as alegações da impugnante, bem como requerendo a condenação da mesma em litigância de má-fé. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 30/32), dos quais as partes discordaram (fls. 37 e 38/43). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 47/50, da qual houve discordância do impugnado (fls. 54/58). A impugnante, embora intimada, ficou silente, consoante certificado à fl. 59 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 102/107, 124/125 e 154/159 dos autos nº 2003.61.00.012750-6) determinou o pagamento das despesas condominiais vencidas até a data do efetivo cumprimento do julgado, acrescidas de multa moratória e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, bem como correção monetária. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações observaram os limites do julgado. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Outrossim, não verifico irregularidade na forma de composição da conta elaborada, pois foram seguidos os parâmetros do julgado. Consigno que a execução refere-se às cotas condominiais vencidas no período de julho de 2000 a setembro de 2006, consoante memória de cálculos apresentada pelo exequente nos autos principais. Esclareço também que as cotas posteriores a esta data deverão ser objeto de nova execução, a ser procedida nos autos principais. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 47/50). Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da impugnante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 47/50), ou seja, em R\$ 21.769,24 (vinte e um mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até julho de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2003.61.00.012750-6 e proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2009.61.00.022998-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016563-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO MATTOS MAZZEI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.016563-0. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fl. 10), concordando com os cálculos da impugnante. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, o impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos da impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela impugnante (fl. 05), ou seja, em R\$ 57.725,08 (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.016563-0, bem como da guia de fl. 06 e proceda-se ao despensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0655000-2 - COOPERATIVA DE CONSUNO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044170-0 - FLAVIO APARECIDO COLOMBO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030538-3 - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018339-7 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009558-8 - TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as advogadas Daniele C. Alaniz Macedo OAB/SP 218.575 e/ou Claudia Sousa Mendes, OAB/SP 182.321 a subscrição da petição de fls. 105/115, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.00.019098-6 - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.019747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758617-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E BIOLOGICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032041-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO FONTANA ROTONDI X MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NER TUMID LTDA EPP X ANA TREIGER WAJCHMAN X CARLOS WAJCHMAN

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013656-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 2 X AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 3 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 4 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 6 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 8(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1612/1613: Indefiro, posto que a guia de recolhimento juntada às fls. 1217/1218 foi recolhida no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, devendo a parte interessada postular a devolução em via própria. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048533-8 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito à ordem. Observo que a petição de fls. 237/252, na verdade, foi disposta de forma invertida, razão pela qual determino que seja encartada na forma correta, com a renumeração das folhas correspondentes. Em decorrência, reconsidero o despacho de fl. 254. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré (fls. 255/256), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750232-0 - ADAMIR LYRA SILVA X ANTONIO GERVASIO RUSSO X ARMANDO LUIZON X AMBAR - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO BRESSAN X APOLO TRANSPORTES LTDA X ARI LUIZ SORIANO X ARTURO RAMON ANDRZEJUK PERES X ASPERSOLO IRRIGACAO E EQUIPAMENTOS LTDA X AVEC AGROP ADM VENDAS E CONSTRUcoes LTDA X AYRE CORONA & CIA/ LTDA X BARROS AUTO PECAS LTDA X CAMILO & CIA/ LTDA X CASA DE CARNES SANTA MARTA LTDA X CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X CARLOS AUGUSTO SONETTI VALIM X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X CARLOS ROBERTO FERNANDES X NAOR BRISOLA X NEWTON RANGEL NOGUEIRA X OLIVEIROS VALIM X OSCAR ANTONIO QUEIROZ MAUDONNET X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X CID CHIARELLI X CLAUDIO ANTONIO SILVESTRINI X CLINICA DE REPOUSO ITAPIRA S/C LTDA X CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C X COML/ SAO JOAO S/A X CIA/ MAC-HARDY MANUFACTUREIRA E IMPORTADORA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X CONVEM COM/ DE VEICULOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA X DECORBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE X ERNANDO PECAS PARA TRATORES LTDA X ERNANDO PEREIRA DA SILVA X ERNANI CASSIANO X FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA X GERMANO CHIARADIA X CENTRO AUTOMOTIVO BARRANCO LTDA X GUILHERME MAZETTO & IRMAOS LTDA X GRIMALDI - IND/ COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VOLPE X HERMELINDO SANDRI X HUMBERTO BUENO BARBOSA X HUMBERTO VANZETTI X IND/ E COM/ DE DOCES N S AUXILIADORA LTDA X IND/ ELETROMECANICA BALESTRO LTDA X IND/ METALURGICA FUGANHOLI LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A X INSTITUTO MODELO ITAQUAQUECETUBA LTDA X IRMAOS COSER & CIA/ LTDA X IRMAOS DE PIERI LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X JOAO JOSE DAVOLI X JOAO LUIZ GAMBINI DA SILVA X JOAO MARIA STEVANATTO X JOBASA - AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ COELHO X JORGE RUEGGER X JOSE AMERICO PIRES DAVILA X JOSE MARIA DEMARCHI X JOSE MAZELLI X LUIZ CARLOS MENEGHETTI X LUIZ LAERTE RUSSO X MARACA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DORACI MINATEL BRESSAN X MARTINI - COM/ E IMPORTACAO LTDA X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X MONTEX - MONTAGEM INDL/ LTDA X MOON PECAS PARA TRATORES LTDA X MOVELAC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NELVIO CREMASCHI X NILS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CARRATU X ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA X ORLANDO DENARDI X ORLANDO RUSSO & CIA/ LTDA X ORPINELLI BEBIDAS LTDA X PEDREIRA DAVILA LTDA X PEMA AGRO COML/ LTDA X PLAZA IND/ E COM/ LTDA X SALEM MESSIAS X SANFELICE & CIA/ LTDA X SERGIO DE GODOY X ROQUE LAZARO BLASCHE X SOMAC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA X STYLOACO - IND/ METALURGICA LTDA X SUPER WATTS - IND/ ELETRICA LTDA X RENATO NEGRAO X ROBERTO PAVOLETTI X RUSSO IND/ E COM/ LTDA X TOCOTERRAPLANA - CONSTRUTORA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA X W RAMBALDO & IRMAOS LTDA X ZINETTI & CIA/ LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 2458, a favor dos co-autores Valderez Lourenção Servidone, Edmir Servidone, Casa de Carnes Santa Marta Ltda e Centro Automotivo Barranco Ltda, que regularizaram a sua representação processual. Compareça o advogado ROBERTO TORTORELLI na Secretaria desta Vara Federal,

no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0053022-3 - SUMAIA MENDES DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 205/206 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça a advogada SUELI ALEXANDRINA DA SILVA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.035498-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 121, conforme requerido (fl. 123). Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004543-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029885-1) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 160 a favor da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.006410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029885-1) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 109 a favor da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

MONITORIA

2008.61.00.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Em face da certidão retro, declaro deserto o recurso de fl.104/116. Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 99/100vº. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039390-0 - ENOQUE GOMES DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0011120-5 - DEOCLECIA VALENTE SOUTTO MAYOR X MAURO SOUTTO MAYOR X TEREZA CRISTINA SOUTTO MAYOR(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0007551-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2002.61.00.006929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023153-2) META TRANSPORTES LTDA(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1685-1688: A advogada da parte autora, na condição de terceiro interessado, interpõe recurso adesivo da sentença prolatada às fls. 1608-1610, a qual requer, reforma da sentença quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Diante do acima exposto, decido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado uma vez que não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Comprove a apelante o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.014390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011852-5) BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2003.03.99.002603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017153-0) HELIO DE ANDRADE X ROSELI RODRIGUES X ANTONIO PLA X ANA APARECIDA SOUZA PLA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.63.01.043396-0 - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2007.63.01.063200-1 - MARIA DOS SANTOS REBELLO(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2007.63.01.072916-1 - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2007.63.01.084805-8 - SAMUEL SOARES GOMES - MENOR X JOSE FREITAS GOMES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor/credor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

2008.61.00.031014-1 - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.010759-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2009.61.00.010895-2 - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2009.61.00.012743-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2009.61.00.012935-9 - CONDOMINIO LABITARE - ED CHAMONIX(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0007560-5 - MARCIO ORTIZ DA SILVA X VIVALDO FERREIRA DA ANUNCIACAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

2000.61.00.020603-0 - MANOR DIB JOAO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista às partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017405-8 - TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES - ESPOLIO X MARA BITTENCOURT PIRES(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0017153-0 - HELIO DE ANDRADE X ROSELI RODRIGUES X ANTONIO PLA X ANA APARECIDA SOUZA PLA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.011852-5 - BELMAR TRANSPORTES LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao VENCEDOR em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2003.61.00.015812-6 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

A petição de fls. 253-261, ao tratar da alegada ilegalidade da Portaria Conjunta n 06/2009, trouxe matéria nova aos autos, onde a jurisdição de primeira instância já se encontra encerrada. Por isso, não conheço do pedido, nesse aspecto. O pedido de levantamento dos valores depositados se mostra impertinente: a uma, porque a sentença julgou improcedente os pedidos da ação ordinária, tendo sido determinada a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 234-236); a duas, porque a adesão da autora ao financiamento previsto na Lei n. 11.941/2009 não impede a quitação dos débitos com aproveitamento, pela credora, dos valores oriundos de conversão de depósito judicial. Eventual ocorrência de saldo residual em favor da devedora, em não se efetuando a transferência da titularidade dos valores, deverá ser objeto de ação própria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.003940-1 - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.Int.

Expediente Nº 4115

DESAPROPRIACAO

93.0038485-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO

1. Forneça a ELETROPAULO os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários periciais. Com os dados, expeça-se o alvará conforme determinado.2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da decisão de fl. 296. Int.

MONITORIA

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS X VALTER LUIS MEDEIROS

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor atualizado conforme extrato (fl.206).2. Intime-se a ré, NATALIA SILVA DE SOUZA, de que novos depósitos realizados na conta de depósito judicial n. 0265/005.00248697-3, deverão ser levantados pela própria ré. A sentença (fls. 175-176) extinguiu o feito, portanto a ré resultará inadimplente junto à CEF.3. Fl. 204: Defiro o desentranhamento das fls. 11-46, juntando-se em substituição as cópias fornecidas, devendo a CEF providenciar a retirada dos documentos originais, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011823-6 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X RENATA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 224-227: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 6.647,73) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 6.259,23 em favor das autoras e/ou advogado e o valor de R\$ 375,55 em favor do advogado das autoras. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação das exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, devem ser aplicados os índices expurgados de inflação, conforme expressamente fixado na fl. 61, e os honorários advocatícios e as custas foram fixados no percentual de 60% de 10% do valor da codenação. A conta deve ser posicionada para a data da conta das autoras em março de 2006, para a verificação de eventual saldo remanescente, e

posteriormente até as datas dos depósitos da CEF em outubro de 2006 e março de 2008. Int.

95.0014120-5 - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0024870-0 - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora até a data do efetivo pagamento dos créditos dos autores ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO e NAIR SANCHEZ DE ABREU que ocorreu em 02/05/2003, uma vez que nos créditos das fls. 537-575 os juros foram computados até 10/10/2001. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer em relação a estes autores ocorreu em maio de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do cumprimento da obrigação. No período de janeiro de 2003 a maio de 2003 os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, nos termos da decisão da fl. 470. Int.

95.0602602-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 375 e 382-384: Manifeste-se a ré no prazo de quinze dias. Int.

98.0001450-0 - ASSIS PEREIRA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURENCO LIMA X LENY LUCAS ALVES X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO X NELSON SERAFIM X RUTE COSTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se. Int.

98.0005385-9 - TEREZINHA FEITOZA X JULIO MARIA DA SILVA X ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS SARTOLI X NOEL TEODORO PEREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Intime-se a advogada ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO, OAB/SP 146.819, a subscrever a petição de fl. 311, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 314.4. Liquidados, arquivem-se. Int.

98.0029344-2 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 453-491: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 491. RG e CPF do procurador à fl. 377. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.028188-2 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Rejeito os embargos de declaração, pois, não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não foi proferida sentença para que haja recebimento de apelação. A decisão das fls. 242-243 constou a mesma coisa que a decisão da fl. 149, e desde a primeira decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Portanto, arquivem-se os autos independentemente de novas petições. Int.

2003.61.00.000036-1 - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) DECISÃO DE FL. 165: O objeto da demanda é a quitação de financiamento habitacional, mediante cobertura do FCVS, em face da CEF e do Banco BAMERINDUS. Conforme relatado à fl. 156, o HSBC BANK BRASIL, incluído no polo passivo pela parte autora, alegou ilegitimidade passiva. Intimada para esclarecer qual instituição assumiu o crédito imobiliário objeto da lide, a parte autora pediu a manutenção do BAMERINDUS no polo passivo, por constar do registro imobiliário. Em vista da informação contida na contestação do HSBC, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF para informar se adquiriu o crédito imobiliário referente ao contrato celebrado entre BAMERINDUS e os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009533-0 - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114-117. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.002336-0 - LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.017879-2 - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência com minúcias. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

2008.61.00.026804-5 - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ X MARLENE FRANCA LUZ(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 73-76. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.030841-9 - MARCOS REINATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72-78: a CEF apresentou documentos e informou a inexatidão dos dados fornecidos pelo autor. Dos documentos acostados à inicial (fls. 14-15), quatro dos comprovantes da existência de conta poupança são de datas muito anteriores aos períodos de correção demandados (anos 1983, 1984, 1985 e 1987), sendo um deles de titularidade de pessoa estranha aos autos. O extrato de conta poupança à fl. 15 consta movimentação a partir de 01/06/91, posterior aos períodos pretendidos. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 72-78, bem como justifique o interesse no prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.001413-1 - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS DA SILVA CARVALHO

A presente ação ordinária foi proposta por ÂNGULO EQUIPAMENTOS LTDA em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de CARLOS DA SILVA CARVALHO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narra o autor que o segundo réu é titular de duas patentes de modelo de utilidade registradas no INPI sob ns. 7402517-1 e 7502393-8, concedidas em 27.10.98 e 26.01.99, respectivamente e licenciou-as para a Montarte Industrial e Locadora Ltda, empresa da qual é sócio fundador e as explora. Afirma, no entanto, que ambos modelos de utilidade já estavam sob o estado da técnica há muitos anos, razão pela qual o ato administrativo do INPI de concessão é nulo, pois o procedimento de patente não observou a atividade inventiva e aplicação industrial. Requer

tutela antecipada [...] suspensão imediata dos efeitos das patentes do requerido. O autor menciona, na petição inicial, a existência de uma ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório por violação de patente proposta pelo segundo réu - autos n. 001.07.138793-0 (fls. 36-55). Em consulta ao seu andamento no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que houve decisão de antecipação de tutela, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo ora autor. Considerando-se que o objeto de ambas as ações são semelhantes - validade e uso dos modelos de utilidade ns. 7402517-1 e 7502393-8 e que a decisão desta ação influenciará na que tramita na Justiça Estadual, determino oficie-se à 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - São Paulo para: 1) informar sobre a existência desta ação, detalhando seu andamento; o ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial; 2) solicitar informações sobre o andamento do processo n. 001.07.138793-0, para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela nestes autos. Denota-se que ambos os réus já apresentaram contestação (fls. 337-353 e 361-423). O autor manifestou-se apenas em relação à contestação do INPI (fls. 425-429), sendo que não há réplica da contestação do segundo réu. Sendo assim, determino intime-se o autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, minuciando sua pertinência. Após e no mesmo prazo (10 dias), manifestem-se os réus sobre se pretendem, ou não, produzir prova e indicando sua pertinência. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.001381-3 - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.017312-9 - MICROSENS LTDA (PR013380 - ANTONIO BACCARIN E PR019265 - EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

DECISÃO DE FL. 343 E Vº: Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é sanção administrativa. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] SUSPENDENDO-SE os atos de advertência e aplicação de multa e seus corolários a Requerente, bem como, determinando-se que o Requerido se abstenha da prática de qualquer outra conduta sancionatória enquanto não demonstrado, objetivamente - inclusive através de perícia se necessário - quais as impressoras que ainda remanescem sob o palio da garantia, além da imediata devolução do valor deduzido da Garantia oferecida, restaurando-se o quantum inicial, com juros e correção monetária. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor que as sanções aplicadas pelo réu inviabilizam o funcionamento da empresa. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A autora narrou que foi contratada pelo réu para o fornecimento de equipamentos de informática, notadamente impressoras, e se responsabilizou pela assistência técnica dos bens. Aduziu que o serviço de assistência consistia no atendimento de chamados formulados pelo réu, o qual lhe aplicou advertência e multa em razão do retardo no atendimento de tais chamados. Alegou que os atrasos não se configuraram, pois o réu, por conta da má utilização das impressoras, deu ensejo à exclusão da obrigação contratual de prestação da assistência. Narrou que a má utilização decorreu de: uso de consumíveis alternativos ou remanufaturados; operação do equipamento após o exaurimento da vida útil do fusor; uso de toner fora dos padrões técnicos do Manual do Fabricante. A autora prestou esclarecimentos dos fatos acima, os quais não foram acolhidos pelo réu, que lhe impôs multa e advertência. Analisando o conteúdo dos autos, observo que não há elementos que demonstrem que a autora tenha notificado previamente o réu quanto à ideal utilização dos equipamentos. Ao que parece, o réu foi informado sobre em que consistiria o mau uso somente após a imposição das sanções. Além disso, pelo que se depreende dos autos nesta fase processual, a autora não demonstrou que respondeu a tempo aos chamados formulados pelo réu, ao menos para comunicar-lhe sobre a impossibilidade do atendimento, especificando suas razões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação.

2009.61.00.019332-3 - DORIVAL LOREDAM (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2010.61.00.001632-4 - JOSE ROBERTO CARNEIRO X MARIA JANETE CARNEIRO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que consta do termo de prevenção de fl. 36, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado nos autos sob n. 2001.61.00.008651-9, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal - SP e encontra-se arquivado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028282-4 - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias a parte autora. Abra-se nova vista a União Federal(PFN).Int.

93.0028649-8 - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 508:Vistos em decisão.Considerando que a credora Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A comprovou a incorporação da KAVTY DO BRASIL INDÚSTRIA DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA pela empresa POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos termos dos documentos juntados às fls. 493/498, 502 e 505, e a teor do que dispõe o artigo 1.116 do C.P.C., in verbis: Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Posto isso, defiro o bloqueio on line requerido pela ELETROBRÁS(credora) por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.379,63(dois mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 508.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

93.0038036-2 - FATIMA CONCEICAO GOMES X LEONOR DA SILVA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho.Fls.124/125: Verifico dos autos que foram tão somente expedidos Ofícios Requisitórios(fls.119/121) e não enviados eletronicamente ao T.R.F. Conforme despacho de fl.117 foi determinada vista ao INSS para manifestação, vez que os valores referentes ao PSS não constaram dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Às fls.124/125 o réu manifestou discordância quanto a alíquota aplicada para apuração do valor devido ao PSS e apresentou os valores que entende devam ser deduzidos.Dessa forma, dê-se vista à parte autora dos descontos consignados pelo réu à fl.125 e apresente o valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a alteração do montante da condenação. Após, retifique a Secretaria os Ofícios Requisitórios expedidos para fazer constar os valores consignados pelo INSS em sua petição de fl.125 como também o montante a ser apresentado pelos autores referente aos honorários.Prazo de 10(dez) dias. Int.

93.0038072-9 - FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Analisados os cálculos homologados pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, verifico que foram descontados os 11% (onze por cento) referentes ao PSS antes da expedição do ofício precatório referente a autora MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI (ofício à fl.262), como já asseverado no despacho de fl.276, razão pela qual não há que se falar em conversão em renda dos valores retidos pelo Eg. TRF no momento do pagamento do ofício, sob pena de duplo desconto. Com efeito, nos cálculos efetuados para a referida autora (fls.96/97) consta que seu crédito bruto (sem o desconto do PSS) seria de R\$22.373,05 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), bem como que, efetuado o desconto de 11% do PSS, o valor do crédito é de R\$19.912,01 (dezenove mil, novecentos e doze reais e um centavo), sendo este último o que constou do ofício expedido. Nesses termos, já tendo sido descontados os 11% do PSS, nada há que ser convertido à União Federal, devendo o valor retido ser levantado pela autora, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl.286. Após a vista da

União Federal do teor desta decisão, e ultrapassado o prazo recursal, forneça a parte autora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG e CPF) do valor retido à fl.270, indicando expressamente o nome do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido. Fornecidos os dados e não havendo suspensão e/ou reforma desta decisão por meio de eventual recurso, expeça-se. Expedido e liquidado, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. I. C.

93.0038753-7 - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 304/307 - A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e considerando o que dispõe a Resolução nº 200 do Egrégio TRF da 3ª Região, que expressamente prevê em seu artigo 1º os campos obrigatórios para o preenchimento dos ofícios eletrônicos; e dentre eles, o valor da contribuição, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 301. Concedo o prazo de 30(trinta) dias a parte autora, para a finalização das diligências. Diante do certificado à fl. 308 e do comprovante de fl. 309, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no lugar da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, bem como para que proceda ao registro do nº do CNPJ constante na procuração de fl. 80. Outrossim, comprove a parte autora, documentalmente, o falecimento do exequente JOSÉ GILBERTO DUARTE. Ultrapassado o prazo concedido sem regularização, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

93.0039426-6 - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão. Inicialmente, retifico a decisão de fl. 798, para fazer constar que o termo de adesão homologado pertence a autora MARCIA JANETE DE OLIVEIRA e não MARIA JANETE DE OLIVEIRA. Quanto ao autor MOACIR BARBOSA, verifico do termo de adesão juntado à fl. 616 a ausência de assinatura pelo seu titular. Dessa forma, junte a CEF os extratos analíticos que comprovem o recebimento dos créditos, realizado nos termos da LC nº

110/01.Outrossim, houve a juntada do termo de adesão às fls. 592 e 965, e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e as autoras MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI e MARIA HELENA ALPI PARAVIA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelas aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Considerando que o nº do C.P.F. constante do termo de adesão de fl. 596 de titularidade de MARIA PEREIRA DE BARROS é o mesmo da autora MARIA PEREIRA DA SILVA, conforme dados constantes da petição inicial à fl. 22, esclareça a autora a divergência apresentada em seu nome.Comprove a CEF o creditamento dos juros de mora, nos termos da despacho de fl. 816.Verifico ainda, que os documentos que foram apresentados pela parte autora às fls. 838/954, pertencem aos autores que já receberam o creditamento nas contas vinculadas. Dessa forma, juntem os autores : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, MARIA ALZIRA BARBOSA, MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS, MARIA LUCIA BUENO DIAS, MARIA LUISA RESENDE ROSSI, MARIA ZELIA GALINARI, MARINES SAMPAIO DA SILVA e MAURA ZAMBONI DONELLI, os dados corretamente a fim de possibilitar a CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada, tais como o número do PIS, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS completa, dentre outros. Prazo: 20(vinte) dias para cada uma das partes. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

94.0000975-5 - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em despacho. Em sede de cumprimento de sentença, a CEF concordou com o valor apurado pelo contador deste Juízo, às fls.464/469, e a parte autora impugnou o cálculo e pleiteou o levantamento da quantia incontroversa. Em face da concordância da CEF com o valor apurado pelo contador deste Juízo, esta quantia passou a ser incontroversa. Dessa forma, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa. Para expedição do alvará supra, informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser confeccionado o alvará, bem como os respectivos dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para conferência da impugnação alegada pela autora, às fls.476/478. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0005092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002280-8) BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fls.239/243 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA FARMACEUTICA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é

necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

94.0024580-7 - LUIZ FERNANDO SOUZA WERNECK DE ALMEIDA(SP040147 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho.Fls. 478/479 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO

DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

94.0028287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025666-3) EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero parcialmente o despacho de fl.460/461, tendo em vista que a forma de pagamento do INSS(Autarquia Federal) ocorre por meio de ofício requisitório/precatório e não por alvará. Desse modo, indefiro o pedido(fl.457/458) de pagamento dos honorários por meio de depósito, requerido pelo autor. Nesse passo, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório em favor dos patrono indicado pela autora, à fl.462, à título de pagamento dos honorários devidos pelo INSS. Expedido ofício supra, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

94.0033954-2 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA X ALCIDES JOSE HANSEN X CARLOS ALBERTO PRENHOLATO X CELSO SABINO FERREIRA X CLAUDIO NOCETTI X ONOFRE CIAVATTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de impugnação dos autores CLÁUDIO NOCETTI e ONOFRE CIAVATTA relativamente aos créditos realizados pela CEF em suas contas vinculadas, inclusive procedendo o autor Cláudio aos saques destes valores, conforme extratos de fls. 622/628 e 656/659, constato a satisfação da obrigação pela CEF, razão pela qual extingo a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., quanto aos autores supra mencionados. Fls. 813/815 - Outrossim, diante da alegação do autor ALCIDES JOSÉ HANSEN, de que lhe são devidas a correção monetária dos valores que foram sacados para a aquisição da casa própria, conforme extratos que anexou, informe o autor expressamente a data em que foi realizado o saque para a compra do imóvel, uma vez que nestes autos houve condenação para o pagamento do índice do IPC de janeiro de 1989(42,72%). Prazo : 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

95.0005002-1 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

95.0008350-7 - EDUARDO SALEM BASTOS(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA/AD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.536: Tendo em vista a petição da União Federal em que manifesta desinteresse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Int.

95.0009097-0 - FERNANDO LAURINDO PALMA X SONIA REGINA ZUZARTE X SANDRA HELENA MITSUE KAWAMOTO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sob alegação de contradição na decisão de fl.429.Aduz a Embargante que a parte autora não comprovou a sua situação de pobreza, nem tampouco a alteração da situação financeira. Alega que a decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora é contraditória em relação ao despacho de fl.408, porquanto não houve a comprovação da mudança da situação financeira da parte autora. Tempestivamente opostos, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Entendo não assistir razão à embargante, razão pela qual passo a decidir.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer

vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Pontuo, por oportuno, que não há que se falar em contradição entre decisões, tendo em vista que os embargos de declaração visam sanar o vício (contradição, omissão ou obscuridade) intrínseco apenas a decisão embargada. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Entendo, ainda, que não há necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, nem tampouco a obrigatoriedade de ater-se aos fundamentos indicados pelo credor/embargante. Neste sentido, jurisprudência pacífica do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO NÃO-GOZADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 5. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados e a participação nos lucros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 6. Inteligência das Súmulas n°s 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Ademais, cumpre ressaltar que os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesses termos, observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio de prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Corroboro, ainda, o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Assim, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou, comprovando que os rendimentos dos autores são incompatíveis com o benefício. Outrossim, ainda que houvesse prova dos rendimentos dos autores, deveriam eles ser analisados conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc). Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com o entendimento da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Tendo em vista que a presente decisão não implica em qualquer interesse em recorrer do autor, devolvo o prazo recursal somente à parte embargante (União Federal), nos termos do art. 538 do CPC. I.C.

95.0010144-0 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO X VALDINARIA GOMES FEITOSA GONCALVES X MARCOS FELIX DE JESUS GONCALVES X ORTIZ NOGUEIRA DE CAMARGO X ANTONIO MANOEL DE

SILLOS X VANDERLEI DE SIQUEIRA X CARLOS JOSE DE VASCONCELOS X JOSE EDUARDO ALVES RODRIGUES X ANTONIO CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DO CARMO HIPPLER(SP122750 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 321- Dê-se ciência ao autor-executado Vanderlei de Siqueira acerca dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil S/A.Oficie-se a CEF, para que converta em renda da União Federal conforme requerido às fls. 261/262, os valores transferidos para as contas judiciais demonstradas às fls. 275, 294, 296, 300 e 321.Noticiada a conversão, abra-se vista a União Federal.I.C.

95.0011677-4 - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A.(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 533,59(quinhetos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/10/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.217: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.210. Intimem-se e cumpra-se.

95.0018826-0 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ BORTHOLACE DA SILVA X JOSE AGENOR DA CUNHA RANALLI X JOSE GONZAGA DE ANDRADE X JOSE LUIZ MARQUES LINO X JOSE PINTO FILHO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 521:Vistos em despacho.Considerando o decurso de prazo recursal, requeira a União Federal o que de direito relativamente aos valores já transferidos pela ferramenta Bacen-jud, conforme as guias juntadas às fls. 498, 502 e 503 pertencentes aos executados, respectivamente, JOÃO BATISTA FERREIRA DOS REIS, JORGE LUIZ BORTHOLACE DA SILVA e JOSE AGENOR DA CUNHA RANALLI.Verifico ainda que quanto ao autor JOSÉ GONZAGA DE ANDRADE, apesar da transferência determinada, não houve juntada da guia de depósito judicial, pelo que quando da expedição de ofício à CEF, deverá a Secretaria observar o número do ID gerado no ato da transferência(constante à fl. 491).Outrossim, quanto ao autor JOSÉ LUIZ MARQUES LINO, verifico que os valores constritos continuam bloqueados. Dessa forma, determino a imediata transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, do valor bloqueado no Banco ABN AMRO REAL S/A, à fl. 493/494.Determino ainda, o bloqueio on line a recair sobre a conta do autor JOSÉ PINTO FILHO, nos termos do artigo 655-A do C.P.C., uma vez que não constou do bloqueio anterior realizado às fls. 426/432.Após, tornem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 521.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo à fl. 529. Após, abra-se vista a União Federal.Int.

95.0021082-7 - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Desentranhe-se a guia de depósito judicial à fl. 610, uma vez que pertencente aos autos da ação ordinária nº 97.0051984-8, devendo ser retirada pelo representante legal da CEF mediante cota lançada nos autos, em conjunto com a documentação anteriormente desentranhada às fls. 574/609 que ainda encontra-se na contracapa dos autos.HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 501/511, eis que realizado nos termos da legislação vigente, e tendo em vista que quedaram as partes sem manifestação acerca dos cálculos.Manifeste-se o autor CLÁUDIO DE ALMEIDA sobre o informado pela CEF à fl. 250, que informa que este autor já recebeu os créditos por meio da ação ordinária de nº 93.0008473-9.Outrossim, relativamente aos autores EDUARDO DE BRITO, FLÁVIO FONTES CABRAL, LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA, MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE e VICTOR HUGO CUELLAN PEREYRA, que sacaram os créditos complementares realizados a maior pela CEF, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal.Quanto aos autores HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN e PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR, a CEF informa ter estornado os valores pagos a maior, pelo que, diante do creditamento anteriormente demonstrado pela CEF, encontra-se satisfeita a obrigação, dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0028697-1 - CANDIDO PINTO DE MELO X JACOB TEUBL X LINCOLN DE ASSIS MOURA JUNIOR X MARCO ANTONIO GUTIERREZ X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO REZENDE X MARIA DE LOURDES DA

SILVA RENZI X MARINA DE FATIMA DE SA REBELO X SERGIO SHIGUEMI FURUIE X SERGIO YOSHIKI HOTTA X UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do autor JACOB TEUBL acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, considera-se satisfeita a obrigação, pela CEF. Assim, EXTINGO a execução em relação a esse autor, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fls.476/478: Face a petição da credora(União Federal), que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0029695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Reitere-se o ofício de fl. 233, para a Caixa Econômica Federal que embora não seja parte no feito, equivocadamente converteu o valor total depositado nos autos.Noticiado nos autos a devolução requerida pela CEF à fl. 239 para a Receita Federal, proceda a Secretaria nova vista as partes.I.C.

95.0045597-8 - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o deferimento do pedido requerido pela parte autora nos autos em apenso(97.0032108-8), para que fosse subtraída a quantia a que foi condenada, à título de honorários advocatícios dos depósitos judiciais realizados no presente processo e, existindo saldo suficiente para satisfazer as duas condenações em honorários advocatícios(destes autos e do apenso), consigno que será transferido o valor de R\$1.199,03(mil, cento e noventa e nove reais e três centavos) constante na conta 0265.005.00171725-4 para uma conta à disposição deste Juízo e vinculado aos autos em apenso. Informe a parte autora se pretende efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos com a dedução do depósito judicial, da mesma forma com que procedeu nos autos em apenso. Prazo: 10(dez) dias. Cumpre ressaltar que, em face da dedução supracitada, a parte autora levantará tão-somente o saldo remanescente que constar na conta 0265.005.00171725-4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

96.0017544-6 - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de contradição na decisão de fls. 418/419.Aduz a Embargante que a decisão, de maneira diversa ao que ficara sedimentado no acórdão prolatado nestes autos, consignou que não houve condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária à CEF, quando, na verdade, foi determinado por aquele julgado que a ré pagaria a metade dos honorários então estipulados pelo juízo, e que os autores responderiam pelo restante.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Em que pesem os argumentos da embargante, a razão não lhe assiste. Inicialmente, a sentença de fls. 116/120, que julgou parcialmente procedente o pleito dos autos, condenou a CEF, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC (se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários), ao pagamento de 10% do valor atualizado da condenação.Inconformada com o teor da sentença, a CEF interpôs apelação, requerendo nos itens b e c da parte final de seu recurso a redução dos honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) e aplicação expressa do que prevê o artigo 21, CPC, no que tange à compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca (fl. 139).Por decisão monocrática do Desembargador Federal André Nabarrete, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, com a determinação expressa de que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Ora, se o valor da verba honorária fixado na sentença era de 10% sobre a condenação, de maneira clara o acórdão, ao ordenar à CEF o pagamento da metade dos honorários, estabeleceu a redução de seu montante para 5% sobre a condenação. Observo que o Senhor Relator não reconheceu a ocorrência da sucumbência recíproca, tal como pleiteado pela apelante, considerando que nesta, nos termos do artigo 21, CPC, as despesas e honorários serão reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes.Com efeito, a decisão da Superior Instância, ao determinar que, pelo restante do que fora fixado em sentença arcariam os autores, objetivou significativamente que estes seriam responsáveis pelo pagamento de seus próprios patronos dos 5% que sobraram. Nesse passo, concluo que o acórdão ordenou que a CEF pagasse aos autores a verba honorária no percentual de 5% sobre a condenação, mas em nenhum momento impôs a obrigação aos autores do pagamento de honorários à CEF, porque, repito, não se materializou a hipótese de sucumbência recíproca.Em razão do exposto, DESACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, mantendo integralmente a decisão de fls. 418/419.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

97.0026090-9 - NIVALDO DONIZETI ALVES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 253, aguarde-se em Secretaria por mais 30(trinta) dias, a devolução do alvará ou o protocolo de petição do advogado da parte. Outrossim, considerando que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 475-J do C.P.C., reconsidero a parte final dos despachos de fl. 234, 236 e 252. Sobrevindo o silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 227.I.C.

97.0032108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045597-8) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Devidamente intimado do despacho de fl.288, o autor propõe à CEF que o montante devido a título de honorários advocatícios seja compensado com os valores disponíveis no processo de nº95.0045597-8, em apenso. À fl.302, a CEF apresenta concordância com a proposta supra, apresentando planilha atualizada do seu crédito. Constatado que não há nenhum óbice ao pedido de dedução do montante referente aos honorários advocatícios do depósito judicial que está à disposição deste Juízo nos autos em apenso, tendo em vista a iniciativa das partes e a presente ação ter sido julgada de forma simultânea com o processo de nº 95.0045597-8. Em face do acima exposto, estando o valor depositado à disposição deste Juízo, nos autos em apenso(95.0045597-8), suficiente para satisfazer o crédito da CEF referente aos honorários advocatícios, e sendo as mesmas partes litigantes naqueles autos, expeça-se ofício à CEF para que transfira a quantia de R\$1.199,03(mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), depositada na conta de nº0265.005.00171725-4 para uma conta a disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo. Por oportuno, indique a CEF em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como informe os seus respectivos dados (RG e CPF). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

97.0042064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) PATRICIA SANGALAN GERENCER X PAULO GERENCER NETTO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X RUTH MOREIRA LEITE X SILVIA HANADA KOJIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO DE FL. 253:Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Comunicado o pagamento pelo Egrégio TRF, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Sobrevindo o pagamento, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.270:Vistos em despacho.Fls.254/269: Dê-se vista das fichas financeiras referentes ao co-autor PAULO GERENCER NETTO, juntadas pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.253.Publique-se o despacho supra mencionado.Int.DESPACHO DE FL. 278: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 272/277, para fins de SAQUE pelos beneficiários do crédito. Após, dê-se vista à União Federal.Publique-se os despachos de fls. 253 e 270.I. C.

97.0042815-0 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E Proc. KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça a parte autora se persiste no pedido de gratuidade, tendo em vista que recolheu integralmente as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal à fl 35. Recebo o recurso adesivo de fls 1.171/1.183 e 1.187/1.196 interposto pelo(s) autores. Vista para contra-razões, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl 1.186Oportunamente, subam os autos ao E. TRF, conforme determinação de fl 975.I.C.Despacho de fl 1.186.Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0062142-1 - EARTH INVEST - ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA HABITACAO LTDA X CENTURY 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X VERA HELENA FERRAZ ZIEGERT(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X GIOCONDA FROES DA CRUZ LIPS X JOSE MILTON GERMANO X INTERACTIVE TECHNOLOGY SYSTEMS INC(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo os autos à conclusão. Considerando os ínfimos valores bloqueados por meio da ferramenta Bacen-jud nas contas de alguns dos autores executados, e o decurso do prazo recursal, determino: O desbloqueio dos valores penhorados para a executada EARTH INVEST ECON AUX DE REC TECNOLOGIA HABITAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 3,38(três reais e trinta e oito centavos) bloqueado no Banco ABN AMRO REAL S.A. à fl. 1437;A transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados dos executados:- GIOCONDA FROES DA CRUZ LIPS, valor de R\$ 135,10(cento e trinta e cinco reais e dez centavos) bloqueados no Banco ITAÚ S.A. à fl. 1434;- VERA HELENA FERRAZ ZIEGERT, valor de R\$ 2.689,12(dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos) bloqueados no Banco BRADESCO S.A.:- JOSÉ MILTON GERMANO, valor de R\$ 1.006,11(um mil e seis reais e onze centavos) bloqueados no Banco UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e, valor de R\$ 6,19(seis reais e dezenove centavos) bloqueados no Banco SANTANDER(BRASIL) S.A. e, - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR, valor de R\$ 2.689,12(dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos) bloqueados no Banco BRADESCO S.A.Realizados os desbloqueios e transferências, abra-se nova vista a União Federal(AGU) para requerer o que de direito. Caso haja requerimento de conversão em renda, forneça os códigos e dados necessários.I.C. DESPACHO DE FL.1460: Vistos em despacho.Em sede de execução dos honorários advocatícios devidos a União Federal, houve bloqueio, por meio do sistema do Bacenjud, nas contas de todos os autores, exceto da conta do autor INTERACTIVE TECHNOLOGY SYSTEMS INC, que não se trata de empresa constituída de acordo com leis brasileiras, conforme informação de fls.1403/1404.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no código de recolhimento informado às fls.1458/1459, dos valores bloqueados nas contas dos autores ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR, VERA HELENA FERRAZ ZIEGERT, GIOCONDA FROES DA CRUZ LIPS e JOSE MILTON GERMANO. Consigno que foi bloqueada exatamente a quantia executada nas contas dos autores ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR e VERA HELENA FERRAZ ZIEGERT, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação dos mencionados autores. No referente ao pedido requerido pela UNIÃO FEDERAL, à fl.1459, indique o credor os bens a serem penhorados, observando o disposto no art.655 do CPC.Noticiada à conversão, promova a Secretaria vista dos autos à União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos.Publique-se a decisão de fls.1449.I.C.

98.0031969-7 - JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA X ALZIRO PULGA X MARIA INES NOGUEIRA X JOAO VALENTIM DA SILVA X MARIA CRISALES OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO DA SILVA X CYRLENE CARCAVALLI PULGA X LAURINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE MATIAS DE LIMA X JOAQUIM DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que a ré CEF não se manifestou sobre os cálculos e que foram elaborados nos termos do julgado.Dessa forma, defiro o requerido pela parte autora à fl.390 e determino que a ré CEF proceda ao depósito da diferença de R\$ 1.020,75, apurada pela Contadoria, devidamente atualizada, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, deverá a parte autora requerer o que de direito.Int. DESPACHO DE FL.299: Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que houve a extinção da execução promovida pelos autores ALZIRO PULGA, MARIA INES NOGUEIRA, JOÃO VALENTIM DA SILVA, MARIA CRISALES OLIVEIRA, FRANCISCO MORENO DA SILVA, CYRLENE CARCAVALLI PULGA, LAURINDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE MATIAS DE LIMA e JOAQUIM DE JESUS, às fls.204 e 233.Resta, assim, pendente de extinção a execução promovida pelo autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA. Nesse passo, manifeste-se o referido autor sobre o crédito complementar (fl.296/297) depositado em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista a existência do mandado de citação à fl.632, venham os autos para extinção da execução promovida pelo autor JESUS RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.294.

1999.03.99.000911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025531-4) TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 224: Cumpra a autora o despacho de fl. 222, trazendo aos autos procuração constando o nome da sociedade de advogados. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a sociedade ADVOGADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO. Oportunamente, expeça-se o Ofício Requisatório nos termos requeridos. Int.

1999.03.99.001070-8 - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIANES ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 572/595 - Manifestem-se os autores sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores relativos as guias de fls. 594 e 595.Expedidos e liquidados os alvarás, e em nada mais sendo requerido, abra-se vista a União Federal(AGU).Int.

1999.03.99.002151-2 - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 423/424 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, susto por ora o cumprimento do 4º parágrafo do despacho de fl. 374, isso porque nos termos da decisão de fls. 342/346, a CEF foi condenada ao pagamento de multa a recair sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor, e o valor efetivamente devido nos termos do cálculo homologado. Dessa forma, requeira o autor o que de direito, no prazo legal. Após, abra-se vista a União Federal. Int. Despacho de fl 436. Vistos em despacho. Fls 428/435: Aguarde-se a publicação do despacho de fl 425 para CEF, bem como manifeste-se a referida ré acerca da petição da parte autora. Publique-se o despacho de fl 425. I.C.

1999.03.99.069465-8 - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 566 - Sobresto o andamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional, ou não sendo noticiado manifestação conclusiva decorrente da análise do processo administrativo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.008937-8 - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTINA WRIGHT DE FARIA E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização que tenha por base o valor real das jóias roubadas que foram objeto de contratos de penhor firmados por eles junto a CEF. Alegam que a indenização oferecida pela ré, no importe de uma vez e meia do valor de avaliação realizada quando da celebração do contrato, é inferior ao dano causado pelo roubo das jóias. A sentença proferida às fls.479/489 foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta instância a fim de que seja realizada prova pericial para apurar o valor das jóias. Intimados para se manifestar, a parte autora requereu a prova pericial. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisados os autos verifico que houve pedido de inversão do ônus da prova, pelos autores, que restou indeferido pelo magistrado que atuava no feito à época, sendo certo que houve interposição de agravo de instrumento, que restou prejudicado em razão da sentença proferida às fls.479/489, posteriormente anulada. Ocorre que, tendo os autos retornado à fase probatória, entendo necessária nova análise do pedido por este Juízo, em razão da determinação do Eg. TRF da 3ª Região quanto à produção da prova pericial. Consigno que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos é questão pacificada, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc. VIII do art. 6º do CDC. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, a necessidade da inversão do ônus da prova, em razão da nítida hipossuficiência dos autores à instituição financeira, conforme reconhecido por decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. - Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de

contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao valor da condenação, a indenização fixada é passível de ser revisada pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Tudo para privilegiar o princípio magno do direito privado de vedação ao enriquecimento sem causa. - Desse modo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, não resta outra alternativa a este Juízo que não fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, a serem apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil. - De tal sorte que, sob todos os ângulos analisados, entendo que o pleito da recorrente deve ser acolhido, a fim de que de que a Caixa Econômica Federal pague o equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, com atualização monetária e juros legais, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 200061000216721, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/10/2005). Nesses termos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF. Em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região nos presentes autos, DEFIRO a produção de prova pericial, a fim de que seja apurado, ainda que indiretamente, o valor das jóias roubadas, que estavam penhoradas na CEF, devendo o Sr. Perito individualizar o valor dos bens de cada contrato celebrado, à época. Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, o Sr. Edison Nagib Zaccarias, gemólogo, (5571-5280 ou 9768-2722), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte autora, que requereu a produção da prova em sua exordial e reiterou a necessidade da dilação probatória 435/441, tendo novamente se manifestado pela necessidade da perícia técnica às fls. 582/584. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a quantidade de contratos a serem analisados pelo Sr. Perito e a complexidade do trabalho. Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Pontuo, finalmente, que a inversão do ônus da prova não implica em transferência ao réu do dever de antecipar os honorários periciais e demais despesas processuais, consoante entendimento pacífico do C. STJ, que compartilho, conforme decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200800658531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/03/2009) PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). - No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz. Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996. - Recurso especial conhecido e provido

para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial.(RESP 200600951144, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, 02/04/2007)Os honorários periciais devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade, poderão ser parcelados em até 04 (quatro vezes), com o depósito mensal das parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo supra assinalado.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Efetuada o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Int.

1999.61.00.034932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033668-7) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) Vistos em despacho. Atente a parte autora para o correto recolhimento das custas processuais, que deve ser efetuada nos ditames da Lei 9289/96, especificamente no que dispõe o artigo 2º. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o correto recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.021055-0 - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em que pese a parte autora tenha sido intimada do despacho de fl.256 para restituir o valor de R\$ 16.245,75(dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), indevidamente creditado em sua conta vinculada, ela ficou inerte. Nesse passo, defiro o pedido de bloqueio on line, requerido pelo réu CEF(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$16.245,75(dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/02/2003. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.288: Vistos em despacho. Consigno que, conforme o recibo de protocolo do Bacenjud de fls.279/282, a ordem de desbloqueio da quantia excedente foi determinada em 25/11/2009, sendo mantido bloqueado apenas a quantia devida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.277. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.046134-0 - RONALDO DUARTE RIOS X FATIMA PEDROSA LESSA RIOS X VITOR HUGO DE ROSSI X EDSON DE ALMEIDA X PAULA MARIA GORETTI PUDLES DE OLIVEIRA X CONRADO ANTONIO PORTA X ALVARO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO FRANCOI DA SILVA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Considerando que os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.006469-5 foram julgados, e houve certificação de trânsito em julgado em 24/11/2009, aguardem os autos em Secretaria a remessa do agravo mencionado.Após, certificado o retorno do agravo de instrumento e com o traslado das cópias, retornem os autos ao arquivo, uma vez que o alvará de levantamento já foi expedido para a sociedade de advogados em 16/01/2008.I.C.

2001.03.99.014806-5 - ANA MARIA GEMIGNANI SILVA X ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO X BARBARA BRUZZO X DINA MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA X FATIMA AHMAD ALI X GEDAILDES COSMO DE LIMA X JAQUELINE ARRUDA DA SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA X SUZETE FERNEDA X JOSE GERALDO ANTONIO DE BARROS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.015455-0 - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de existência de obscuridade a macular o teor da decisão de fls.257/261.Aduz a Embargante que a decisão determina a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sob o fundamento de que a sentença, embora não mencione referida taxa, foi proferida em época anterior ao novo Código Civil, razão pela qual, a partir de sua vigência, devem ser observadas as regras por ele estabelecidas, inclusive quanto aos juros de mora.Aduz que a sentença, ao contrário do constante na decisão embargada, foi proferida em momento em que o Código Civil novo estava vigente.Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado.DECIDOA analisando a decisão de fls.257/261 e a sentença de fls.88/95, verifico assistir razão à CEF, tendo havido equívoco na decisão.Com efeito, a sentença foi proferida em 27/02/2003, época em que já

vigente o novo Código Civil, razão pela qual devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, que foram estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano, e dela recorreu a parte autora, que não se conformou com seus termos e na segunda instância foi negado provimento ao recurso da CEF. Nesse sentido recente decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Posto isso, constatado o equívoco da decisão de fls. 257/261, ACOELHO os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão no referente à determinação do cálculo dos juros de mora com a aplicação da Taxa Selic, devendo ser aplicado o percentual estabelecido na sentença transitada em julgado, quer seja, 6% (seis por cento) ao ano, vez que proferida em época em que vigente o novo Código Civil. Em razão do exposto, tendo em vista que a parte autora impugnou os créditos efetuados somente no referente aos juros de mora, que pretendia fossem calculados pela Taxa Selic, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido somente em relação a autora Maria de Oliveira Santos, tendo em vista que quanto aos demais autores foi extinta a execução de obrigação de fazer, conforme fl 175. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Observe, a Secretária, para fins de carga dos autos, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.019690-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA (Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que somente alguns dos bens penhorados foram leiloados nos dois leilões realizados, pela 41ª Hasta Pública Unificada. Dessa forma, manifeste-se a autora-exequente acerca dos demais bens constritos, bem como acerca do prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, para a expedição dos alvarás de levantamento, aguarde-se a certificação de entrega de todos os bens arrematados, ocasião em que a autora deverá indicar em favor de quem serão expedidos os alvarás e a proporção relativa a honorários advocatícios. I.C.

2002.61.00.020748-0 - OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

2002.61.00.025040-3 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU LTDA (SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO

RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo SEBRAE-SP (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 1.116,50(mil, cento e dezesseis e cinquenta centavos), sendo R\$223,30(duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) para cada autor(devedor), que é o valor do débito atualizado até 14/10/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1473: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.1445. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.025088-9 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(Proc. REINALDO ANTONIO MARTINS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 376, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.029650-6 - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.029655-5 - GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL PLASTICO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em despacho. Em vista da certidão de fl. 612 oficie-se a CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a situação do depósito realizado à fl. 592, especialmente para informar a que código de receita ele foi direcionado(por meio de verificação na fita do caixa). Outrossim, considerando que a resposta da Caixa Econômica Federal influirá diretamente na admissibilidade do recurso interposto, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 597. I.C.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO X CRISTIANE NOGUEIRA(SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alegação da parte autora de que acordou com a CEF para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, bem como a expressa concordância por parte da ré, conforme petição de fls 346/351, determino que os autos tenham remessa finda ao arquivo, posto ter este Juízo cumprido o ofício jurisdicional quando da prolação da sentença de fls 336/337. Torno desnecessária a publicação do despacho de fl 345, haja vista que já consta manifestação da ré às fls 346/351. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2003.61.00.035049-9 - PAULO CESAR AMARO X SONIA REGINA CODO AMARO(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS E SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls.178/179: Regularize a co-autora SONIA REGINA CODO AMARO sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada aos autos refere-se apenas aos poderes relativos ao outorgante PAULO CÉSAR AMARO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise de fls.181/182. Int.

2004.61.00.005760-0 - TOSHIKO HAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 188/190: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027024-7, foi negado, expeça-se alvará de levantamento em favor da subscritora de fl 170. Expedido e liquidado o referido alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl 172, arquivando-se os autos. I.C.

2004.61.00.013044-3 - MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP166840 - CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl 159: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls 161/166, informando que depositou em conta à ordem deste Juízo os valores que restou condenada a pagar. Após, conclusos. I.C.

2005.61.00.002569-0 - Jael PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 249/250, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

2005.61.00.005364-7 - JOSE CARLOS MARTINS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo a teor do que dispõe o artigo 520, VII do C.P.C. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.012780-1 - CENTRO ESPECIALIZADO DE HABILITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 75/77: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$180,98 (cento e oitenta reais e noventa e oito centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art. 1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2005.61.00.026805-6 - AZARIAS RODRIGUES LIMA (Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.27.001625-8 - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA (SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em despacho. Junte a autora documento comprobatório da exigência do Banco Santos de emissão de debêntures como condição para a concessão do financiamento pelo BNDES, fato esse apontado no item 8 da petição inicial. Fls. 401 e 417: Considerando a similitude do caso versado neste autos com outros ajuizados pela autora, consoante demonstra o documento de fls. 411/414, e à luz das garantias constitucionais, no sentido de que é possível a trasladação de prova produzida em processo diverso, conservando seu valor intrínseco e originário, defiro tão somente a utilização da prova emprestada a ser produzida no Processo nº 2006.61.00.015767-5, em trânsito perante a 17ª Vara Federal. Intimem-se.

2006.61.00.000922-5 - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA (SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Denoto, após análise dos autos, que os documentos acostados não são suficientes para que este

Juízo conclua, à vista das alegações das partes, sobre a necessidade da produção de provas para o deslinde do feito. Entendo necessário, assim, sejam carreados aos autos outros elementos que permitam a análise mais completa da questão debatida, quer seja, a utilização fraudulenta dos documentos do autor para abertura de empresa e conta corrente em banco. Em razão do exposto, determino que o Banco Bradesco junte aos autos o contrato original de abertura de conta, acompanhado dos documentos utilizados para tal operação. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. I. C.

2006.61.00.002552-8 - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES X PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.002605-3 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Consigno que o pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls. 149/150, sendo essa decisão ratificada por este Juízo por meio da sentença que julgou a ação improcedente. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela, requerido pelo autor à fl. 418/420, tendo em vista o disposto na sentença. Tendo em vista que já foi juntada as contra-razões do réu ao recurso de apelação interposta pela parte autora, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.003410-4 - MARIANNA SIRLEI TONI MARAZZI (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 210/212 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Desentranhe-se as contra-razões de fls. 198/206, protocolizado pela CEF, entregando-se mediante recibo nos autos ao seu subscritor. Sem prejuízo do julgamento final ao agravo de instrumento, cumpram os autores a primeira parte do despacho de fl. 181, indicando os dados para a expedição dos alvarás de levantamento dos valores que encontram-se depositados as guias de fls. 147 e 179, eis que tratam-se de valores incontroversos voluntariamente depositados pela CEF. Expedidos e liquidados os alvarás, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 197. I.C.

2006.61.00.003617-4 - JUAREZ BARBOSA DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.012317-4 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em despacho. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela parte autora, às fls. 741/745, tendo em vista que esta preenche os requisitos do disposto no art. 1211-A do CPC c/c art. 71 da Lei 10.741/2003. Consigno que a apelação juntada pela parte autora (fls. 727/738) já foi devidamente recebida à fl. 740, assim como já estão juntadas as contra-razões dos réus União Federal (fls. 759/762) e do co-réu Estado de São Paulo (fls. 742/750). Indique o co-réu FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO qual das apelações juntadas, às fls. 702/719 e 726/786, deve prevalecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos para que sejam recebidas as apelações dos reus UNIÃO FEDERAL (fls. 788/803) e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.002762-1 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 153/161 - Manifeste-se o autor sobre o noticiado crédito já efetuado em suas contas vinculadas, pela ré CEF, nas ações de nºs 20066301038837-7 (JEF), 2001.61.00.001993-2 (7ª Vara Cível Federal) e 92.0086112-1 (20ª Vara Cível Federal). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, arquivem-se os autos, uma vez que restará demonstrada o cumprimento da obrigação pela CEF. Int.

2007.61.00.004399-7 - ROBERTO FRANCO X CRISTIANE SALES SILVA FRANCO (SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho.Fls.240/241: comprove a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a alteração da situação financeira dos AUTORES (ROBERTO FRANCO e CRISTIANE SALES SILVA FRANCO), em face da concessão da gratuidade deferida à fl.76.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação.I.C.

2007.61.00.011753-1 - ROBERTO MARQUES VALENTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Em face da existência de saldo na conta depósito a ordem deste Juízo, valores pertencentes a CEF, e considerando que em casos semelhantes a CEF informa a impossibilidade do cumprimento ao ofício de apropriação de valores, determino a expedição de alvará de levantamento para a CEF.Intime-se o réu para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o.Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos.I.C.

2007.61.00.012050-5 - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 129/133.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização

dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, n.º3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e

deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$21.796,85 (vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor(CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (parte autora) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.026488-6 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal -

CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros remuneratórios e correção monetária. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº

11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 242,83(duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.033135-8 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora (CREDORA) não forneceu os dados solicitados pela Caixa Econômica Federal (DEVEDORA) para que esta cumprisse com sua obrigação e apresentasse os extratos analíticos das contas e respectivos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até nova manifestação da parte autora. Intime-se.

2007.63.01.060868-0 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 85/86 - Recebo o requerimento do(a) credor (AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso

interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.002365-6 - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 105/107.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros remuneratórios e correção monetária.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do

inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 47.994,01(quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.017349-6 - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 157/160 - Recebo o requerimento do credor(autores), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem

por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que a decisão de fl. 168 deixou de se manifestar sobre o pedido para que a ré, com fulcro no artigo 475-B, 1º, CPC, apresente os extratos bancários a fim de que possa ser promovida a liquidação da sentença. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Com efeito, a autora demonstrou ter empreendido seus esforços em prol da obtenção dos extratos de suas contas de poupança, sem, contudo, lograr êxito. Dessa forma, o cálculo do crédito, embora apurável por simples operações aritméticas, depende de dados que se acham nos registros do devedor. Assim, com fulcro no 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil e em conformidade com o dever da parte de colaborar com o Poder Judiciário na prestação jurisdicional, determino à CEF que apresente os extratos da poupança da autora, cujas contas encontram-se discriminadas na parte dispositiva da sentença de fls. 143/152, relativos ao período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela autora, sanando a omissão apontada nos termos acima lançados. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I.

2008.61.00.022532-0 - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora alega que a CEF suspendeu indevidamente os depósitos vinculados ao FGTS, bem como determinou a devolução dos valores por ela sacados, sob o fundamento de que a liberação do numerário foi efetuada a maior, em desconformidade com os preceitos da Lei nº 8.024/90. Aduz que foi admitida na empresa PURINA ALIMENTOS em 03 de março de 1980 e aposentou-se em 30 de maio de 1997, razão pela qual à época sacou os valores depositados no FGTS. Posteriormente, permaneceu trabalhando na empresa, que foi adquirida em 1º de abril de 2002 pela NESTLÉ BRASIL LTDA., tendo essa última assumido os

ônus e encargos decorrentes da sucessão trabalhista. Relata que efetuou saques do FGTS em 20 de abril de 2007, relativos ao período de 1º.04.2002 a 20.04.2007 e, em 19.09.2007, sacou o montante referente ao período de 20.04.2007 a 19.09.2007, de acordo com a legislação fundiária. A partir de 17.10.2007, a CEF, por ordem da autora, passou a efetuar o crédito mensal relativo ao recolhimento do FGTS em conta poupança, suspendendo, inexplicavelmente, tais depósitos em dezembro do mesmo ano. Insurge-se contra a conduta da ré, que foi adotada em descompasso com a Lei nº 8.036/90 e pela Circular Caixa nº 296/2003 e 386/2006, e que lhe causou sérios danos materiais e morais, razão pela qual busca sua reparação por meio do presente feito. Tutela indeferida às fls. 91/93. Citada, a CEF contestou às fls. 103/115 e apresentou Reconvenção às fls. 116/119. Réplica às fls. 123/132 e contestação da autora/reconvinda às fls. 134/157. À fl. 159, foi determinada a especificação de provas, tendo apenas a autora requerida a produção do depoimento pessoal da ré e de oitiva de testemunhas. DECIDO. Analisando os autos, especialmente a petição inicial e a defesa da ré, verifico a inexistência de irregularidades ou de nulidades a serem sanadas pelas partes, passíveis de comprometer a realização do devido processo legal, de modo que o declaro saneado, encerrando a fase ordinatória. Passo, então, à fase instrutória, à luz do artigo 331, 2º e 3º, CPC, fixando os seguintes pontos controvertidos: Segundo os documentos constantes dos autos, a autora foi admitida na empresa PURINA ALIMENTOS LTDA. em 03.03.1980. Em 25.12.1995, a denominação da empresa foi alterada para RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. Em 20.06.1997, a autora aposentou-se e permaneceu trabalhando na mesma empresa, repita-se, RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. O documento de fl. 35 informa que a autora, no dia 1º.04.2002, foi licenciada sem remuneração pela empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. e segundo o documento de fl. 28, foi admitida pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA no mesmo dia da concessão da licença. A seguir, o documento de fl. 36 informa que a NESTLÉ BRASIL LTDA. adquiriu os ativos da empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. em 30.12.2005, assumindo todos os passivos trabalhistas relativos ao contrato de trabalho da autora. Por conta desses dados, entendo ser necessário para formar a convicção do juiz, na busca da verdade, que a autora esclareça o porquê da concessão da licença sem remuneração pela então empregadora RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. e na mesma data ter ocorrido sua admissão pela empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA. Impende também que a autora informe qual era a situação da empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. em relação à empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA. em 1º.04.2002, uma vez que essa empresa apenas adquiriu os ativos daquela em 30.12.2005. Em suma, é preciso que a autora demonstre, por meio de documentos idôneos fornecidos por sua empregadora, a existência da continuidade de seu vínculo empregatício perante a empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA., posteriormente adquirida pela NESTLÉ DO BRASIL LTDA. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal da ré e de oitiva de testemunhas.

2008.61.00.024404-1 - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. O requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas acompanhado da respectiva enumeração não atende ao disposto no despacho de fl. 136, que determinou a especificação das provas pretendidas, justificando sua pertinência ante aos fatos que se objetiva provar por meio delas. Nesses termos, esclareçam as partes quais provas desejam produzir, especificando os fatos que pretendem comprovar por meio delas, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Consigno, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico serão interpretados como desistência implícita da produção de provas, abrindo-se conclusão para sentença se este Juízo entender que os autos se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.029022-1 - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos

do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuação que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 30.749,34 (trinta mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.795,39 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$

27.953,95(vinte e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer os dados necessários como R.G. e CPF e o nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001488-0 - CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.004434-2 - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Fls.115/116: Analisados os esclarecimentos prestados pela parte autora, entendo necessária a produção de provas em audiência, que designo para do dia 26/05/2010 às 15 horas.Indefiro o depoimento pessoal da ré, tendo em vista que os fatos a serem esclarecidos envolvem a área técnica de informática da CEF, que não são, certamente, especialidade do representante legal que compareceria em audiência, caso fosse deferido o pedido. Nesses termos, entendo necessária a oitiva do responsável pelo setor de informática da CEF, na área específica de segurança dos sistemas da instituição bancária, a fim de esclarecer as alegações das partes. Incumbe à ré fornecer a identificação do referido responsável, esclarecendo se comparecerá em audiência independentemente de intimação. Em caso negativo deve indicar o endereço para intimação. Prazo: 10 (dez) dias.Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, com a oitiva do responsável pela casa lotérica em que ocorreram os fatos alegados pelo autor, que deve fornecer, para fins de intimação por oficial de justiça, a qualificação completa da testemunha, referida nos autos simplesmente como Sr. Osmar. Prazo: 15 (quinze) dias, que terá início depois do término do prazo da CEF, acima assinalado. Consigno, no referente ao pedido de exibição da gravação feita pelo sistema de segurança da casa lotérica em que foi feito o saque que o autor alega ser fraudulento, que a exibição de documento que se encontra em poder de terceiro é incidente que obedece o previsto no art.355 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesses termos, deve o autor, requerente da prova, adequar seu pedido ao disposto no art.360 do CPC, no mesmo prazo supra.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.008031-0 - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDE DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINA SOARES DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à CEF acerca dos extratos juntados pelo autor Alvaro Arruda Soares. Após, cumpra-se a parte final final do despacho de fl 148, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

2009.61.00.008048-6 - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 140/143: Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à ré acerca dos extratos juntados pela autora Selma Maria Da Silveira. Após, tendo em vista a apresentação das contra-razões de fls 145/148, cumpra-se a parte final do despacho de fl 139, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

2009.61.00.008584-8 - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 90/91- Manifeste-se expressamente a CEF acerca da Resolução nº 608 do Conselho Curador do FGTS, bem como seu interesse no recurso de fls. 79/86.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.012001-0 - SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.013824-5 - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição dos autores de fl 130, informando que não pretendem produzir provas, bem como o decurso de prazo para CEF, conforme certidão de fl 131, reconsidero o despacho de fl 152. Publique-se o despacho de fl 132. Fls 153/163: Cumpram os autores Luiz Miguel, Luiz Maranini Netto, Luis Carls Martinho Baltazar, Manoel Henrique e Manoel Caetano a primeira parte do despacho de fl 129. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C. Vistos em despacho. Fl 130: Concedo aos autores o prazo de sessenta dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho de fl 129, fornecendo o último extrato das contas vinculadas referente à relação empregatícia, naqueles termos. Após, venham conclusos para sentença. I.C. DESPACHO DE FL.152: Vistos em despacho. Cumpram as partes o tópico final do despacho de fl. 129, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls.132. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.015127-4 - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 73, decreto a REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Silente, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.015210-2 - CELIA MARIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico foram constituídos vários advogados, conforme procuração de fl.22. Houve prolação de sentença às fls.98/99, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inciso V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, por não constituída a relação processual. A sentença mencionada foi transitada em julgado. À fl.101 a autora menciona ciência da sentença e da renúncia do patrono no presente feito e subscreve a petição juntamente com o advogado. Do acima exposto, verifica-se que a autora nada mais tem a requerer nos autos, face a sentença prolatada e transitada em julgado e, assim, indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, tendo em vista que ela própria assina a petição. Persistindo o interesse, esclareça o advogado José Xavier Marques se somente ele está renunciando, face a constituição de outros advogados na inicial. Em caso afirmativo, exclua-se seu nome do sistema processual, rotina ARDA, incluindo em substituição outro advogado. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.016941-2 - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, alterando o réu BANCO ABN AMRO S/A para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Após, manifestem-se os autores acerca das contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro a vista solicitada pela União Federal, às fls. 176/178. Int.

2009.61.00.019457-1 - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl 116: Defiro à parte autora o prazo de sessenta dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho de fl 115, ou seja, o fornecimento do último extrato das contas vinculadas referente à relação empregatícia, naqueles termos. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.021296-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 61, DECRETO a revelia do réu. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Sobrevindo o silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021380-2 - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 38, porquanto distintos os objetos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por

FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão do valor indicado no ofício SPJ nº 490/2009. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, bem como de inscrever seu nome e CPF em Dívida Ativa da União, até decisão final. Afirma o autor que exercia o cargo de Juiz Classista temporário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como que se aposentou em março de 1996. Alega que durante o exercício da atividade jurisdicional gozou as férias da mesma forma que os juízes togados, ou seja, férias anuais de 60 (sessenta) dias. Aduz que foi surpreendido com o Ofício SPJ nº 490/2009 de 18 de junho de 2009, do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde consta que o autor deverá devolver as quantias recebidas, desde 1995, a título de concessão de segundo período de férias, em face do Acórdão nº 1938/2009 proferido pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, em suma, que o ato violou os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como que ocorreu a decadência do direito da União cobrar os pagamentos efetuados, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, observo que o autor exerceu o cargo de Juiz Classista desde 19/12/1990, tendo sido concedida a aposentadoria em 01/03/1996, conforme comprovam os documentos de fls. 32/33. Insurge-se o autor contra o Ofício SPJ nº 490/2009 (fl. 34) expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determinou a devolução do valor recebido a título de segundo período de férias a partir de 1995, em face do Acórdão nº 1938/2009 do Tribunal de Contas da União. Entendo, pelo menos em sede de cognição sumária, que não cabe a devolução dos valores recebidos a título de segundo período de férias, em razão do pagamento ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, tendo sido recebidos de boa-fé pelo autor há mais ou menos treze anos. Vale ressaltar que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor indicado no ofício SPJ nº 490/2009 (fl. 34). Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do valor, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, até decisão final. Cite-se. Intime-se. Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Setor de Pagamento de Juízes, para ciência da presente decisão. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL.63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL.68: Vistos em despacho. Fls.64/67: Após publicação da decisão de fls.40/42 e do despacho de fl.63, dê-se vista à ré União Federal acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Publique-se a decisão e o despacho supra mencionados. Int.

2009.61.00.022948-2 - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2009.61.00.023987-6 - JOAO DONIZETI RIBEIRO X MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO(SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.024754-0 - WALDYR VILLALBA MORENO DE ANDRADE KOPEZKY(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS - FENAJ

Vistos em decisão. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que os autos vieram da Justiça Estadual, em face da decisão de fls. 65/66 e fl.68. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato da Comissão de Concurso da Petrobrás, que eliminou o Impetrante do Processo Seletivo realizado pela Petrobrás no ano de 2008, conforme comprova o documento de fl.13. No entanto, a Petrobrás, sociedade de economia mista, não está incluída nas disposições do artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual não goza de foro privilegiado, tampouco praticou, in casu, ato decorrente de delegação federal, uma vez que praticou tão-somente ato de gestão, sem qualquer relação com a atividade fim que demonstre interesse da União Federal. Neste sentido, pacífica é a Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO DA PETROBRÁS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é fixada à luz dos critérios de hierarquia, qualificação e sede funcional da autoridade indigitada coatora, não adquirindo relevância a natureza da pretensão deduzida em juízo.- Sendo a autoridade indicada como coatora no Mandado de Segurança, o Gerente de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, que possui personalidade jurídica de direito privado, o ato impugnado só estaria sujeito ao controle da Justiça Federal se decorrente de delegação federal, o que não se verifica na hipótese, pois a realização de processo seletivo se entrosou com ato de gestão, vez que relativo à administração de recursos humanos, não se encontrando vinculado a qualquer atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquele ente da Administração Indireta. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 145422; Processo: 200602010031180; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.; Data da decisão: 13/09/2006; Documento: TRF200156583; DJU DATA:02/10/2006; PÁGINA: 192; JUIZ FERNANDO MARQUES).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRÁS. LICITAÇÃO PARA SELECIONAR EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PESSOAL. ATO DE GESTÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO EGRÉGIO STJ.1. IN CASU,HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DO FEITO, PORQUE A PETROBRÁS, NA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO EMITIU ATO DE AUTORIDADE NEM ATUOU EM DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO CASO POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL.2. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO MM. JUIZ FEDERAL, ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA A CAUSA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ACOLHENDO PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADA AO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 56399; Processo: 9605242265; UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 10/02/1998; Documento: TRF500026917; DJ - Data:03/04/1998; -Página:467; Desembargador Federal Araken Mariz).COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.- Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401; Processo: 199900574508; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 10/04/2002; Documento: STJ000445636; DJ DATA:19/08/2002; PÁGINA:139; BARROS MONTEIRO).CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. ATO DE GESTÃO, NÃO PRATICADO NO EXERCICIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.QUANDO O MANDADO DE SEGURANÇA E IMPETRADO CONTRA SIMPLES ATO DE GESTÃO DA ENTIDADE E NÃO CONTRA ATO PRATICADO NO EXERCICIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO FEDERAL A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO E DA JUSTIÇA COMUM. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18478; Processo: 199600674663 UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/1997; Documento: STJ000183526; DJ DATA:27/10/1997; PÁGINA:54699; HÉLIO MOSIMANN).Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, perante a qual se processou o feito.Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020748-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 20/21 e da certidão de transito em julgado para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011670-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)
Vistos em despacho Fl. 114: Cumpra a embargada o despacho de fl. 97, trazendo aos autos procuração constando o nome da sociedade de advogados. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a sociedade ADVOGADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO. Oportunamente, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos requeridos. Int.

2001.61.00.026793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038072-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X

MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.170/171, dando-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores transferidos para contas judiciais (extratos às fls.180/182), bem como para que esclareça se tem interesse na transferência e apropriação da quantia bloqueada nas contas do embargado FARID CARUI, ante seu ínfimo valor. Prazo:10 (dez) dias. Em caso de requerimento de conversão em renda, forneça a União Federal os códigos necessários à operação, no mesmo prazo. Fornecidos, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos, expeça-se. Com o retorno do ofício cumprido, aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº2006.03.00.097228-9. I. C. DESPACHO DE FL.188: Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários devidos à União Federal, houve bloqueio on line, por meio do sistema do Bacenjud, nas contas dos Embargados apenas da quantia INCONTROVERSA. Em face do interesse manifestado pela União Federal à fl.186/187, determino a transferência, por meio do Bacenjud, do saldo encontrado na conta do autor FARID CARUI para uma conta na agência 0265 da CEF-PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Realizada a ordem supra, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores transferidos referentes aos autores FARID CARUI, MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI, MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO e VALDIR TOLOI SENTOME. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.184. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001488-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepto - que nos autos principais pretende a anulação das NFLDs nºs 35.446.243-1, 35.446.244-0 e 35.446.245-8 - tem domicílio fiscal na cidade de Recife, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 19/25, tendo rechaçado as alegações da União Federal, afirmando que transferiu a sede da empresa para São Paulo em 15 de agosto de 2005, conforme documento de alteração contratual juntado às fls. 22/24.Manifestações da excipiente e do excepto às fls. 28/29, 32/35 e 38/39.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Entendo não assistir razão ao excipiente. Com efeito, o art.109, 2º da Constituição Federal, ao instituir regras de competência dispõe, in verbis:Art.109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (grifo nosso)O conceito de domicílio referido no artigo 109 da CF, supratranscrito, é extraído da lei civil, que contém disposições específicas em seu artigo 75:Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:...IV-das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou nos atos constitutivos.Nesse passo, as pessoas jurídicas, nas demandas em que a União é ré, poderá optar, para o ajuizamento da ação, pelo foro da respectiva sede. Segundo o documento de fl. 21, a sede da autora situa-se no Município de São Paulo desde 03 de novembro de 2005, por força da alteração contratual procedida em 15 de agosto de 2005, razão pela qual entendo que o feito deve ser processado perante este Juízo, competente para seu julgamento.Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.001488-0.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019023-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:Petição de fls. 10/11:Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fls. 05/07, sob o fundamento da existência de omissão. Aduz a Embargante que a decisão embargada, ao fixar o valor da causa em R\$1.000,00 (um mil reais), deixou de determinar a redistribuição do feito a uma das Varas do Juizado Especial Federal, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Analisando a questão deduzida nesta sede recursal, entendo assistir razão à UNIÃO.Há omissão no caso da decisão deixar de resolver questões relevantes postas pelas partes na solução do litígio ou questões de ordem a ser decididas de ofício, devendo, por esse motivo, ser complementada. Com efeito, nos termos do artigo 3º, Lei nº 10.259/01, a presente causa teve seu valor fixado, por decisão proferida neste incidente de Impugnação, em R\$1.000,00 (um mil reais), o que a sujeita à competência do Juizado Especial Federal. Posto isso, dou provimento aos Embargos de Declaração, para complementar a parte final da decisão de fls. 05/07, nos seguintes termos: A teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a redistribuição da ação principal ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3798

MONITORIA

2007.61.00.008052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS
Fls. 150/151 e 153/155: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026687-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 144 e 146. eis que irrisórios. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. NO silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.025017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE
Fls. 119: Indefiro o pedido de expedição de mandado para a citação do réu JOSÉ CARLOS LEITE no primeiro endereço listado pela CEF, eis que o mesmo não pertence ao réu. Expeça-se carta precatória para a citação do réu JOSÉ CARLOS LEITE no endereço: Av. Taboão, 2891 - Taboão são Bernardo do Campo - SP Cep. 09870-000.

2009.61.00.016113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI
Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 87, regularizando sua representação processual com relação aos réus LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI e ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068758-0 - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0086201-2 - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP010891 - JOSE OLYMPIO ALVES MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)
Fls. 306/326: Manifestem-se as partes. Int.

92.0093492-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)
Cumpra a ré, integralmente, o despacho de fls. 1115, comprovando o recolhimento referente a parcela de dezembro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0023072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022130-4) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a informação supra, proceda a secretaria as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fls. 366. Despacho de fls. 366: Intime-se o(a) executado (a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada

na memória discriminada apresentada pelo (a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls; 457 e 477: Tendo em vista a decisão de fls. 358 reconsiderou a extinção da execução apenas no tocante aos autores MIRIAM NORBERTO RAIMONDI, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, e considerando as planilhas de creditamntos colacionadas pela CEF às fls. 432/454 e ainda a concordância expressa com relação aos creditamntos para a autora MIRIAM NORBERTO RAIMONDI, considero satisfeita a obrigação.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.058532-8 - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETI BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLOL PINHEIRO TORQUATO X MARIA

LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHES BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, considerando que o acórdão decretou a nulidade da sentença que extinguiu a execução, sob o fundamento de falta de intimação da União Federal, intime-se a mesma para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.094302-6 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 511/5132: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

2003.61.00.016875-2 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.03.99.016451-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039461-3) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E

COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.007676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032518-3) ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 476: Aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo.Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)
Fls 4532: dê-se ciência às partes.Intime-se.

2005.61.00.021231-2 - GILMAR MORALES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.000290-5 - CARLOS ALBERTO NUNEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação de ambas as partes apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2006.61.00.010370-9 - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.027094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(SP235636 - PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.004789-9 - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que carrieem aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.01.082224-0 - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 80/91: desentranhe-se eis que apresentada em duplicidade, devolvendo-se a seu subscritor.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
Fls. 173/175: Regularize a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, visto que o advogado que substabelece poderes não consta em procuração prévia.

2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 348: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro a apresentação de memoriais, conforme requerido pela parte autora. Fixo o dia 25 de fevereiro de 2010 para apresentação dos mesmos em secretaria, observando o prazo comum. Int.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 106/107: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 99/102) para que produza seus regulares efeitos. Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 23.627,75. Tendo em vista o levantamento efetuado pela parte autora às fls. 96/97, expeçam-se alvarás para o levantamento da diferença, no valor de R\$ 8.408,16 em favor da parte autora e R\$ 24.439,92 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, considerando a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pela parte ré, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia do comprovante de entrega do cartão de crédito solicitado pela ré (fls. 09), bem como cópia do comprovante de despesas e/ou saques que alega ter a ré praticado. Por fim, manifeste-se a ré se remanesce interesse na produção da prova oral requerida. Intime-se.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)

Aguarde-se o retorno do Juiz prolator da sentença para deliberação acerca do quanto requerido pela autora (fls. 1343/1346). Int.

2009.61.00.017289-7 - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.021485-5 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal noticia, em sua contestação, a existência de ação monitoria por ela proposta em face dos autores para cobrança da dívida objeto do contrato ora questionado, distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Cível (2009.61.00.009571-4). Consultando o sistema processual eletrônico, verifica-se que, anteriormente à propositura da

presente demanda, a CEF já havia proposto a ação monitoria (em 22/04/2009) e o Juízo da 6ª Vara já havia determinado a citação dos réus (em 24/04/2009). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e, ainda, o que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil (Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.), declino da competência e determino a remessa da presente ação ao Juízo da 6ª Vara, onde deverá ser processada em conjunto com a ação monitoria acima referida. Int.

2010.61.00.001955-6 - JOSE DIAS DA ANUNCIACAO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter autorização para depositar em juízo ou pagar diretamente à ré o quantum relativo às parcelas vincendas e, no decorrer da ação, o valor das prestações vincendas, alegando nulidade do processo de execução extrajudicial. Verifico que o autor não instala nos autos discussão sobre os valores exigidos pela ré, tanto que pretende depositar em juízo as (...) prestações vencidas e vincendas nos valores cobrados pela CEF, como forma de garantir seus direitos. (fls. 17, negritei); limita-se a alegar ocorrência de nulidade no processo de execução extrajudicial que, segundo sustenta, violou os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Nessas condições e considerando a iminência do autor em receber notificação extrajudicial para desocupação do imóvel que já se encontra à venda no sítio eletrônico da CEF (fls. 25), entendo que a decisão mais adequada neste momento processual é a autorização para o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como as vincendas no transcurso do processo, até decisão final da lide. Tal procedimento, ao mesmo tempo em que impede a CEF de colocar o imóvel em questão à venda, assegurando ao autor sua permanência até o julgamento da demanda, resguarda os interesses da ré, vez que a quantia a ser depositada refere-se aos valores cobrados pela ré em sua integralidade. Registro, ainda, que a questão referente ao contrato de compra e venda do imóvel objeto de discussão nos autos será apreciada por ocasião da instrução processual. Desta forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o autor a depositar em juízo o valor referente às prestações vencidas, bem como as vincendas no decorrer da ação, referentes ao contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos e, como consequência, determinar que a ré se abstenha de colocá-lo à venda em procedimento judicial ou extrajudicial, até decisão final da lide. Considerando ainda que a parte autora demonstra interesse na quitação dos débitos do financiamento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2010, às 15h30. Cite-se a ré. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2010.

2010.61.00.002125-3 - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Relativamente ao SAT, o artigo 22, 3o, da Lei nº 8.212/91 estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Especificamente quanto ao FAP, foi introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/03. Analisando as suas exposições de motivos, invocadas pelo legislador para a instituição de referido mecanismo, importante instrumento de hermenêutica, temos as seguintes justificativas :(...)31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.(...)Verifica-se, pois, que um dos propósitos da criação do FAP foi promover entre as empresas uma cultura de melhoria do meio ambiente de trabalho e diminuição dos riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Portanto, a lei, ao possibilitar a redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, não visa à punição dos contribuintes, mas pelo contrário, os estimula a investirem mais na segurança do trabalhador. De forma alguma o intuito poderia ser meramente arrecadatório. Temos, porém, o dispositivo legal (Lei nº 10.666/03) publicado com a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em

conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Daí se afigure a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Embora a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que ampliou o espectro de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. E, além do aspecto da inconstitucionalidade, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 também padece de ilegalidade. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação como, por exemplo, a consideração, no cálculo do FAP, de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa por força legal. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP para a alteração da alíquota do SAT. Demonstrado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* consubstancia-se na data próxima para recolhimento da contribuição pelo novo valor. Desta forma, defiro a liminar para suspender a aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora para que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, mantendo-se a forma de tributação prévia, tampouco declarar em GFIP o próprio índice/FAP, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se a ré. Intime-se. Publique-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2010.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.025761-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fls. 20/32: anote-se. Após, dê-se à CEF do despacho de fls. 23. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762581-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 66 com relação ao traslado. Int.

2008.61.00.022856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) SALSII CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução n. 2008.61.00.011789-4. Int.

2008.61.00.025682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução n. 2008.61.00.011789-4. Int.

2010.61.00.000854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018896-0) LUIZ

ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista a notícia do embargante da existência de ação criminal pendente de julgamento pelo E.TRF/3ª Região, que alega ter originado a dívida ora executada, intime-se o embargante para carrear aos autos cópia da denúncia e sentença da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0053230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018699-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária de n.º 940018699-1. Fls. 85/92: Primeiramente, apresente o embargado o valor atualizado da conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0015606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Defiro. Aguarde-se me secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.011789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

CLS 01/02/2010: Convento o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de citação do executado Edinaldo Mendes de Souza, às fls. 101 verso, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do executado no mesmo prazo. Por fim, tendo em vista o noticiado nos embargos à execução de conexão da presente demanda com a ação n. 2007.61.00.0025340-2, em curso na 19ª Vara Federal, determino seja oficiado aquele juízo para que forneça cópias da inicial e da sentença. Int.

2009.61.00.005964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Reconsidero a determinação de fls. 157, tendo em vista o cumprimento voluntário pela CEF. Fls. 158: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 154. Despacho de fls. 154: Considerando a realização da 48ª Haste Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 15/04/2010, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 697, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.012372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Fls. 311/312: manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.001669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025064-1) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se os impugnados para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.079464-1 - CASE BRASIL & CIA/(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.03.99.027507-1 - SIDNEY DO LAGO OLIVEIRA(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 534 - ZANILTON

BATISTA DE MEDEIROS)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2010.61.00.002313-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova o impetrante o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002024-9 - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0765940-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011203-5 - ELIANA PROENCA DE GOUVEIA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se em réplica.Após, tornem os autos conclusos para a sentença.Int.

2006.61.00.018496-5 - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

VISTOS, ETC.INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO AS FLS. 313 PARA QUE O SR. PERITO APRESENTE NOVOS ESCLARECIMENTOS, UMA VEZ QUE A QUESTAO RELATIVA AO REENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, FOGE AO ESCOPO DO EXAME PERICIAL EM COMENTO.INDEFIRO O PEDIDO DE COMPLEMENTACAO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL (FLS. 309), UMA VEZ TRATAR-SE, A PETICAO DE FLS. 306/309, DE ESCLARECIMENTOS INERENTES AO PROPRIO LAUDO PRINCIPAL.

2007.61.00.005428-4 - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls.215/238:Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se o Estado de São Paulo para apresentação das suas alegações finais, também no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018151-8 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Indefiro a produção de nova prova pericial uma vez que o laudo apresentado às fls. 131/134 atende as necessidades deste Juízo. Uma segunda perícia não substituiria a primeira já realizada. Caberia à parte impugná-lo e se fosse necessário requerer esclarecimentos. Quanto à oitiva de testemunhas entendo desnecessária já que os fatos alegados só podem ser provados através de exame pericial já realizado nos autos..pa 0,05 No mais, cumpra a Secretaria os segundo e terceiro tópicos do despacho de fls. 135.Após, façam os autos conclusos para a sentença.Int.

2007.61.00.019013-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

FL. 162: Ciência à parte autora. Consta nos autos várias expedições de mandado para citação de URL Shalom Informática Ltda ME e da representante legal Roberta Oliveira Camargo, sendo todos infrutíferos, como se depreende das certidões de fls. 99/v, 122, 132, 157 e 162. Dentre as buscas para localização da parte ré, foram feitas pesquisas no sistema webservice da Receita Federal, fl. 127 e 158, bem como foi expedido ofício ao Detran e Sabesp, sendo que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos. Observo, no entanto, que há endereços em que não houve tentativa de citação, conforme apontam os documentos de fls. 52: Rua Tomaz Carvalhal, 162, ap. 21; fls. 48: Rua Conselheiro Moreira Barros, 844, ap. 31; fl. 82: Rua Visconde de Paranaíba, 1730. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse na citação da ré, nos endereços acima mencionados, ou requiera o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.022504-2 - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)

Considerando a complexidade do exame pericial, bem como que a Resolução 558/07 trata de honorários fixados aos peritos que trabalham aos beneficiários da justiça gratuita, afasto a impugnação de fls. 450/455 e fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda o pagamento dos honorários fixados, nos termos do art. 33, do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que inicie os trabalhos e apresente o laudo instruído com os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, ou seja, RG, CPF e telefone atualizado, em 60 dias. Após eventuais esclarecimentos, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiado de sua retirada no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a divergência do número do processo indicado nos documentos de fls. 75/79, cumpra a parte-autora o despacho de fls. 91, apresentando cópia da petição inicial, sentença e acórdão, bem como todos os atos decisórios da ação nº 93.0033241-4, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.022946-5 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da complexidade do exame pericial, do tempo despendido, bem como a qualificação do perito, fixo os honorários periciais em R\$ 11.120,00 (onze mil, cento e vinte reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda o pagamento dos honorários fixados, nos termos do art. 33, do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que inicie os trabalhos e apresente o laudo instruído com os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, ou seja, RG, CPF e telefone atualizado, em 60 dias. Após eventuais esclarecimentos, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiado de sua retirada no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.00.027939-0 - SHEILA COSTA SOARES(SP160877 - DÉBORA GONÇALVES DE ARAUJO E SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, em favor do perito judicial. Int.

2008.61.00.028199-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da complexidade do exame pericial, do tempo despendido, bem como a qualificação do perito, fixo os honorários periciais em R\$ 23.210,00 (vinte e três mil, duzentos e dez reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda o pagamento dos honorários fixados, nos termos do art. 33, do CPC. Diante da ausência de manifestação das partes, faculto o prazo adicional de cinco dias para que indiquem assistente técnico e apresentem os quesistos. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que inicie os trabalhos e apresente o laudo instruído com os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, ou seja, RG, CPF e telefone atualizado, em 60 dias. Após eventuais esclarecimentos, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiado de sua retirada no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.00.012478-7 - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca da manifestação da União de fls. 42/46, pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012907-4 - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autores acerca das preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 327 do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC.Int.

2009.61.00.017563-1 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls. 154/155. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.021220-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Expeça-se Carta Precatória para citação da ré, conforme requerido às fls.75/77. Int.

2009.61.00.026136-5 - JOAO RODRIGUES GALERA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026142-0 - DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026218-7 - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.102 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a tramitação prioritária nos termos do art.71 da Lei 10741/2003. Anote-se.Cite-se. Com a contestação dê-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso. Int.

2010.61.00.000569-7 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afastado a prevenção indicada às fls.30/31 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2010.61.00.000734-7 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001637-3 - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.131/132: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522076-9 - FENIX IMP/ EXP/ LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 359: Tendo em vista a certidão de fl. 354V e pesquisa acostada (fl. 355), regularize a parte autora o polo ativo e a representação processual. Anote-se o nome do advogado para as publicações. Dê-se vista ao réu, Bacen, como requerido à fl. 363. Após, nova conclusão para apreciar o requerido pelo autor à fl. 359 e pela União à fl. 360. Int.-se.

89.0011099-3 - RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP039671 - OSIAS HENDLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. NELCI GOMES FERREIRA)
Fls. 510/511: Manifeste-se o autor sobre a conta apresenta pela ré e diferença indicada. Int.-se.

93.0009014-3 - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Indefiro por ora o requerido pela ré, Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, às fls. 893/897, eis que não houve comprovação nos autos acerca das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, como por exemplo, fraude, insolvência, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Tendo em vista a informação da Junta Comercial de fls. 880/883, intime-se o sócio Antonio Zacarias de Souza para que indique bens da empresa passíveis de penhora, para que informe o endereço onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou esclareça se houve o encerramento das mesmas. Fls. 898/899: Ciência ao autor. Int.-se.

94.1102355-0 - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)
Ciência às partes da descida dos autos. Fl. 242: Anote-se. Tendo em vista a notícia de fl. 245, bem como os documentos juntados às fls. 256, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar Espólio de Antonio Bortoleto representado pela inventariante Laudacion Posignolo Bortoleto. No mais, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0054940-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND)
Fl. 290: Junte a ré documento que comprove o valor de avaliação atribuído ao bem indicado e informe onde o mesmo pode ser encontrado. Após, nova conclusão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para nomeação de depositário do bem imóvel penhorado, devendo o Sr. Oficial observar que a nomeação deverá recair sobre quem estiver utilizando o mesmo. Caso contrário, deverá certificar que se encontra abandonado. No silêncio da ré e, nomeado depositário, façam os autos conclusos para designação de leilão do bem imóvel penhorado. Int.-se.

98.0050345-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)
Fls. 356/360 e 363/366: Indefiro por ora o requerido pela autora eis que não houve comprovação nos autos acerca das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, como por exemplo, fraude, insolvência, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Tendo em vista o contrato social acostado e o disposto no parágrafo único do art. 1003 do CC, intimem-se os sócios com domicílio no país, conforme documento de fl. 367, e o ex-sócio Daniel Caminha de Oliveira, para que indiquem bens da empresa passíveis de penhora, informem o endereço onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou esclareçam se houve o encerramento das mesmas. Int.-se.

2002.61.00.000374-6 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)
Tendo em vista a informação retro e pesquisa acostada, anote-se o nome do advogado do autor e republique-se a sentença. Int.-se. FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO e PETROBRÁS pleiteando sejam as Rés condenadas a pagar, com juros e atualização monetária, as Obrigações ao Portador nº 0.005,212 e 0.020,660, emitidas pela segunda Ré, requerendo, inclusive, seja declarada a possibilidade de compensação com tributos federais. UNIÃO contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial,

ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; no mérito, argüiu a prescrição e sustentou a impossibilidade de compensação (fls. 95/123).PETROBRÁS contestou argüindo decadência e prescrição, sustentando que cumpriu todas as obrigações assumidas e que o título possui valor monetário inferior a R\$ 0,01, devido às numerosas alterações da moeda brasileira (fls. 139/149).A Autora replicou reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência do pedido (fls. 307/351). Requereu a produção de provas testemunhal, pericial e inspeção judicial (fls. 352/353). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro a produção das provas requeridas pela Autora, as quais que são totalmente prescindíveis para o julgamento do presente processo.Acolho a prescrição suscitada tanto pela União quanto pela PETROBRÁS.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de inúmeros casos em que se discute a validade de títulos da dívida pública, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional em ações como a presente começa a fluir após o decurso do prazo da aquisição compulsória das obrigações.Os títulos juntados aos autos trazem como uma das condições da referida emissão o resgate a partir de 1º de janeiro de 1958, de modo que esteja integralmente liquidada a 31 de dezembro de 1977 (fls. 42/43-verso). Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1978 tem-se o termo inicial da prescrição, a qual, pela presença da União na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, deve se dar nos termos nos do art. 1º do Decreto 20.910/1932:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, considerando que as obrigações ao portador em análise foram emitidas no dia 31 de maio de 1956 e que a presente ação foi proposta apenas em 08.01.2002, a pretensão autoral encontra-se atingida pela prescrição, nos termos acima descritos. Isso é válido ainda que o intuito da Autora seja a conversão do título em ações da Petrobrás, já que não buscou fazê-lo tempestivamente. Mesmo que não tenham sido publicados editais pela Petrobrás, alertando os portadores acerca do resgate dos títulos, tal providência nem sequer se fazia necessária, pois não afasta a incidência da prescrição e nem exime parte autora do ônus de buscar o resgate da obrigação expressa no título no tempo devido. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das Rés.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.005547-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003010-5) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 73/74: Manifeste-se a ré.Int.-se.

2005.61.00.015683-7 - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA)(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha nos autos de Arrolamento de Aparecido Soares da Silva, regularize a parte autora o pólo ativo e a representação processual no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2005.61.00.020292-6 - RUBENS GLAUCO FUNDADO GUIMARAES MENDES(SP207334 - PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.021893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021385-7) MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 225/226 e 231/232: Dê-se nova vista às rés para apresentarem os cálculos na forma do art. 23, em observância ao litisconsórcio passivo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA(MG054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO E ES010833 - CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Cumpra-se o despacho de fl. 174 bem como proceda-se à transferência dos valores indicados à fl. 159 - R\$ 1694,30 e R\$ 169,43, via Bacen-Jud.Após, expeça-se ofício à CEF solicitando-se a transferência dos valores supra, conforme requerido pela pela ré à fl. 176. Publique-se o despacho de fl. 171 para ciência do autor.Int.-se.Fl. 171:Tendo em vista a

transferência realizada a disposição deste Juízo, convertam-se em renda os valores de fl. 164, conforme requerido à fl. 169/170.No mais, diante da ausência de manifestação da parte autora em razão do despacho de fl. 165, defiro a penhora on line requerida à fl. 162.Cumpra-se.

2006.61.00.024971-6 - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante dos documentos juntados às fls. 163/184, proceda a Secretaria a anotação do segredo de justiça.Dê-se vista ao BACEN dos documentos para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Ausente a manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033988-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADOBR LTDA EPP

Vista à autora (ECT) do retorno negativo do mandado expedido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009659-3 - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos ao Contador para que efetue a conta nos termos do r. sentença e decisão de fls. 118/120.Int.-se.

2008.61.00.013401-6 - MAURINA ANDRADE DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.025718-7 - ANTONIO VOLPE(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido às fls. 118/119, eis que a apresentação dos cálculos é de incumbência da parte autora, conforme disposto nos arts. 475-J e 614, do CPC.Decorrido o prazo de dez dias sem o cumprimento do despacho de fl. 117 arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032070-5 - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.06.009191-5 - WANDA APARECIDA CARDOZO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a autora goza dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o requerido pelo Bacen.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.00.007142-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, torno sem efeito todos os atos praticado após a sentença. Anote-se o nome do advogado do autor e republique-se a mesma.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, autos do agravo de instrumento de fls. 311/312, instruindo-o com cópia da sentença.Cumpra-se.Int.-se.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei 9.964/2000 (REFIS), e, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido parcelamento, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não inclusão no CADIN e outros órgãos de proteção (notadamente SERASA e SCPC). Em síntese, a parte-autora afirma ser indevida a sua exclusão do REFIS, levada a efeito por meio da Portaria CF/REFIS nº. 373/2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, por não se tratar de pessoa jurídica abrangida pelo art. 1º, da Lei nº. 9.964/00. Informa que, na ocasião, interpôs ação mandamental, autuada sob nº. 2004.61.00.019918-2 (cópia da inicial às fls. 118/123), sendo concedida medida liminar determinando à autoridade impetrada aceite à opção pelo REFIS, sem que sua natureza de condomínio seja considerada óbice para tanto (fls. 128/129). No entanto, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 165/169), da qual a ora autora interpôs recurso de apelação (fls. 170/181); todavia, em razão da demora em apreciar o recurso, bem como em razão de conhecer o posicionamento do E. TRF da 3ª Região sobre o tema (legitimidade passiva do DRF), que seria no mesmo sentido da sentença, houve por bem pedir desistência da

apelação (fls. 196), para então discutir na presente ação a sua permanência no parcelamento de que trata a lei nº. 9.964/00. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 198). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 242/249, combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 250/258). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 264/288. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 263 e 289). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, o Parcelamento, hipótese legal tratada no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso VI, e 155-A, inseridos pela Lei Complementar 104 de 2001, é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O que importa dizer que, aderindo ao parcelamento, o contribuinte torna-se adimplente com a Administração, podendo gozar de todos os consectários decorrentes desta qualidade. Contudo a obrigação tributária em si, em que se constata o dever de pagar e o direito de exigir o cumprimento desta obrigação, não é afetada pelo parcelamento, que simplesmente leva a suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, enquanto o devedor estiver valendo-se regularmente deste instituto, que lhe devolveu a imagem de bom pagador, trazendo-a à regularidade com o Fisco, este não poderá exigir daquele o montante integral da dívida, somente serão devidas as parcelas mensais, nos termos em que estabelecido pela legislação disciplinadora do parcelamento. Em outros termos, não é espécie de extinção da obrigação, posto que esta se mantém intacta, mas sim é hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de modo que o Fisco, enquanto o sujeito estiver valendo-se regularmente do parcelamento, com o cumprimento das regras legais, não poderá exigir o montante devido. De se ver a clara vantagem que a utilização deste instituto traz para o inadimplente, posto que por uma dívida de valores, por vezes impagáveis em uma única parcela, à vista, possibilita-se sua regularidade com pagamentos sucessivos. Bem, diante do benefício constatado, deverá, para não gerar o caos e nem mesmo privilégios, seguir-se as exatas disposições legais, sendo cada parcelamento criado pelo legislador, açambarcado por lei específica prevendo suas condições e forma, guiando assim a atuação do contribuinte devedor, que se por um lado terá de seguir as regras, por outro gozará de benefício na forma amena de pagamento, adequando sua possibilidade financeira a sua solvibilidade, e ainda terá a segurança destas regras, pois o procedimento a ser adotado pela Administração no decorrer do parcelamento será exatamente aquele ali previsto. Já se conta com três significativas espécies de parcelamentos, o REFIS, programa de recuperação fiscal, disciplinado pela lei nº. 9.964/2000; o PAES, parcelamento especial, lei nº. 10.684/2003; e o último criado, o PAEX, parcelamento excepcional, Medida Provisória nº. 303/2006, alterada pela MP 315/2006 e pela lei nº. 11.371/2006. Denominados respectivamente de REFIS I, REFIS II e REFIS III. Como se vê, de acordo com o disciplinado no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, cada qual dos parcelamentos vem regulamentado por uma lei específica, de modo que cada qual terá suas peculiaridades e regras a serem observadas. No caso do REFIS, encontra-se como lei instituidora do mesmo a lei de nº. 9.964/2000, permitindo o parcelamento de débitos fiscais e previdenciários, devendo a empresa que dele queira valer-se incluir todos os seus débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, mesmo aqueles inscritos em dívida ativa. Assim, consolidam-se todos os débitos, para posterior pagamento em parcelas mensais e sucessivas. O REFIS, Programa de Recuperação Fiscal, vem, como o próprio nome dita, com o fim de viabilizar a recuperação de empresas que se encontrem em débito com o fisco, uma vez que possibilita a reintegração da devedora à normalidade do sistema tributário, afastando da mesma a qualificação, muitas vezes prejudicial, de devedora; ademais, a um só tempo, possibilita ao fisco a arrecadação de valores que, de outra forma, em sua grande maioria, não seriam pagos, devido ao montante no mais das vezes elevados a que chega o débito. De se ver a sua benesse tanto individual, para as empresas, quanto coletiva, com pagamento de tributos devidos, e saneando empresas. Consiste este Programa na consolidação dos débitos do contribuinte, a fim de em um segundo momento possibilitar o pagamento de forma parcelada e continuada, sucessivamente. Sendo esta consolidação efetivada por opção do devedor, pois a lei lhe concede a possibilidade de valer-se deste favor fiscal, e não o impõem. Contudo, optando pelo parcelamento o contribuinte deverá consolidar todos os débitos existentes em seu nome, estejam constituídos ou não, importando em confissão de dívida destes valores. E em sendo constatado pela autoridade tributária, no futuro, valores que deveriam ter sido incluídos no REFIS e não o foram, será causa de exclusão do sujeito, salvo pagamento imediato em trinta dias da quantia em questão. Não se definiu um valor prévio pré-fixado mensalmente a ser pago, mas sim se estabeleceu um percentual aplicável sobre a receita bruta do mês anterior da empresa, variando este percentual de acordo com a forma de tributação adotada pela empresa devedora para o pagamento do imposto de renda, bem como de acordo com a natureza de suas atividades. Decorrendo esta possibilidade do fato de que não se limitou em parcelas máximas o pagamento do débito consolidado. Conquanto a mesma legislação também tenha disposto sobre o Parcelamento Alternativo, artigo 12 e seguintes, em sessenta parcelas, mas sendo aí apenas um alternativa ao Programa do REFIS, que em princípio traz um parcelamento ilimitado. Por expressar forma de pagamento benéfica ao devedor, configurando um Favor Fiscal, outra não poderia ser a opção legislativa senão disciplinar uma série de condições que devam ser, necessariamente, obedecidas a fim de que o interessado possa gozar do parcelamento especial. Elenca na própria lei estas condições, no caso do REFIS no artigo 3º da Lei nº. 9.964/00 que prevê: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irreatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Conforme exigência constante do artigo em questão, em seu inciso VI, que o pagamento dos débitos consolidados faz parte da lógica do parcelamento e da manutenção no mesmo, mas não é só, pois deverá

adequadamente prosseguir o contribuinte com o pagamento dos tributos que forem se tornando devidos após a data limite de consolidação dos débitos, que como dito foi 29 de fevereiro de 2000. Em outros termos, para prosseguir no parcelamento, o contribuinte deverá quitar regularmente a parcela devida, referente àqueles débitos consolidados, bem como cumprir com o pronto pagamento dos tributos e das contribuições com vencimentos após a data limite para consolidação. Assim, não basta ao devedor pagar os valores anteriores, consolidados, e omitir-se no pagamento dos tributos e contribuições que forem se tornando devidos, uma vez que possibilitar este atuar, importaria em beneficiar mal pagador ímprobo, que somente vale-se de formas especiais para pagamento, omitindo-se reiteradamente no cumprimento de suas obrigações legais. Considerando-se que quando o sujeito passivo vale-se de parcelamento, como o presente, era, portanto, devedor inadimplente, outra não é a constatação da lei senão estipular desde logo o número máximo de parcelas em que o contribuinte poderá omitir-se no pagamento dentro do parcelamento, assim, dispõe o texto legal em questão, em seu artigo 5º, inciso II: A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Tem-se aí mais benefícios previstos para o devedor, a uma, não ficará submetido a arbitrariedades, pois que o número de meses em que pode inadimplir sem exclusão já vem previamente fixado em lei; a duas, é benefício porque, no comum das coisas, bastaria um único mês para não mais gozar do pagamento de forma parcelada, já que inadimplindo com uma parcela, descumpriu com obrigação assumida, sendo de levar-se a extinção desta, donde se vê que o legislador possibilitou ao devedor, mesmo constatando possível má-fé, o direito de não se ver excluído do parcelamento imediatamente, sendo necessário a falta de pagamento por três meses consecutivos ou seis alternados. A forma de exclusão virá nos termos do artigo 9º, inciso III, que prevê caber ao Poder Executivo editar as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências. Ora, a lei não é dúbia nem implícita nas atribuições, é de clareza exemplar, caberá ao Executivo regulamentar a exclusão da pessoa jurídica. Nesta esteira veio a Resolução CG/REFIS nº.20/2001, dispondo em seu artigo 5º que para a exclusão do sujeito passivo inadimplente nos termos da lei, lembrem-se, três meses consecutivos ou seis alternados, deverá haver publicação no Diário Oficial da União - DOU -. Com esta Publicação no DOU garantiu-se a devida publicação do ato administração, bem como a devida cientificação do contribuinte sobre o ato praticado, garantindo-se a publicidade, informação, contrariedade, ampla defesa etc. Não há que se alegar ser necessária prévia intimação por carta ou notificação ao sujeito passivo, instaurando procedimento no qual o mesmo possa defender-se para somente então ser viável sua exclusão. A uma, a lei determinou que a forma de exclusão ficaria a cargo da Administração, e assim veio a disposição supra, portanto, com amparo legal. A duas, o Diário Oficial é meio oficial de publicidade dos atos praticados nos diferentes Poderes, tanto que pelo D.O. têm-se as leis conhecidas por todos. Ao dizer-se que a publicação no D.O. não bastaria, infringe-se a lógica de todo o ordenamento legal, já que este é assentado na publicidade e conhecimento presumidos com o D.O.. E se assim o é para leis, que regem as condutas, direitos, obrigações, que regem a vida em sociedade, quanto mais para ato administrativo individual. Igualmente nada que se alegar em termos da lei nº. 9.964/2000 em confronto com a lei 9.784/1999, posto que esta lei trata de normas aplicáveis a processos administrativos, o que não é o caso, já que não há um processo instaurado, mas a realização de mero ato administrativo, certificando uma dada situação de inadimplência e restabelecendo a exigibilidade da obrigação tributária, mas não há de se falar aí em relação jurídico-processual entre Administração e sujeito passivo, conseqüentemente não faria sentido pleitear-se pela incidência de regras referentes a processo. Outrossim, prosseguindo-se, ainda que se pudesse falar em processo no caso do parcelamento, fato é que a lei de REFIS é especial em relação da lei de processo da Administração, pois trata de assunto específico, determinado parcelamento especial, podendo trazer em seu bojo regras processuais específicas para a questão, de modo que, em havendo disposições diferenciadas entre estas leis, prevalecerá aquela outra. E justamente este seria o caso, como visto com a disposição que confere atribuição para o Poder Executivo regular a matéria e a Resolução que se seguiu. Por fim, ainda que se fosse de considerar a incidência desta lei processual, superando-se os entendimentos anteriores, visando a aplicação de seu artigo 26, que dispõe sobre comunicação dos atos processuais, tem-se que se refere à processo em curso, portanto processo, mas superando isto, como dito, em seu parágrafo terceiro prevê que a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Sendo certo assim a possibilidade da Administração Pública de optar por este último modo, com a utilização de outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que se tem pela publicação no Diário Oficial, como já observado alhures. Outrossim, entendo que não resta violado o princípio da ampla defesa e contraditório, com eventual exclusão nestes moldes porque, ainda que posteriormente a exclusão do indivíduo o mesmo poderá gozar destes institutos. Vale dizer, se até a exclusão não se verifica processo administrativo, com a publicação deste ato, poderá o interessado dar causa a instauração do processo, ao fazer uso do Recurso previsto para a impugnação do ato, nos termos da Resolução nº. 20 do Comitê Gestor. Tendo de ressaltar-se, contudo, que referido recurso, não possui efeito suspensivo, o que, por si só, não viola o contraditório e ampla defesa, pois livremente a parte poderá contrariar os atos administrativos em questão, produzindo provas em sentido contrário, e em caso de procedência do recurso, reverter-se-á a situação criada com a prévia exclusão, então indevida. Agora, tratando-se, como se trata o parcelamento especial de favor fiscal, não se poderia permitir que o interessado, excluído pela Administração do gozo deste instituto, continue do mesmo valendo-se, se em princípio afirma a administração que se configurou causa impeditiva para tanto. Ademais, já se conta com a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 355, prevendo ser válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou mesmo pela internet. De modo que a tese acima já

encontra o devido respaldo jurisprudencial, encontrando-se a questão superada. Quando se adere ao programa de parcelamento, nos termos, aliás, da própria legislação, adere-se por inteiro às previsões legais, sem possibilidade pelo Administrado de optar pelo parcelamento, gozando do favor legal, mas querendo, por seu livre arbítrio eleger quais normas tem por incidentes à sua situação, e quais normas não lhe agradam, afastando-as. De se ver que esta conduta não só não teria respaldo no ordenamento jurídico, por falta de atribuição legal do indivíduo para tanto, bem como infringiria o princípio da isonomia, posto que cada indivíduo gozaria de um instituto conforme seus interesses e justificativas, levando ao descontrole do sistema e possivelmente a aplicação de normas e critérios diferenciados para pessoas na mesma situação. Dentro deste panorama legal vem o presente caso. No presente caso, verifica-se que a Portaria 373 (fls. 46), publicada no DOU de 23.03.2004, do Comitê Gestor do REFIS, exclui do programa ou do parcelamento a ele alternativo, os contribuintes relacionados em seu anexo único, por não se tratarem de pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 1º da Lei nº. 9.964/00. Da clareza desse ato administrativo resulta o entendimento, por parte do Comitê Gestor, de a impetrante estar inserida nessa causa de exclusão legalmente prevista. Sendo o ora autor um condomínio edilício sua natureza jurídica o exclui do gozo do benefício do parcelamento. Vejamos. A lei expressamente dita que somente fará gozo do Refis a pessoa jurídica, nos exatos termos de seu artigo 1º. O condomínio não é pessoa jurídica, mas sim pessoa quase jurídica, posto que é ente despersonalizado, em que não se vê a união das pessoas físicas para a formação de uma pessoa jurídica, mas sim a soma do interesse de cada indivíduo considerado. Poderia a lei eleger o condomínio como pessoa jurídica, então com todos os consectários inerentes, como os ônus impostos às pessoas jurídicas, tanto na fiscalização tributária, quanto nos tributos devidos e responsabilidades administrativas. Mas optou por assim não o tratá-lo. Não se vê aí esquecimento ou negligência legal, mas escolha de não ter o condomínio como pessoa jurídica. Destarte, não se pode por entendimento judicial alterar a natureza do ente, dando-lhe natureza que não possui, tão-só como forma de viabilizar-lhe o gozo de benefícios. Quanto mais em se tratando de favor fiscal, que vem com todas as delimitações alhures traçadas, em especial, com a restrita regência legal. A concessão de parcelamento à pessoa jurídica faz sentido com o princípio da preservação da empresa, segundo o qual, considerando que a empresa gera empregos, promove a produção e circulação de bens e serviços no mercado, possibilita recolhimento de tributos, tende-se a promover sua continuidade em casos que seria a oneração imposta, decorrente de situação criada pela pessoa jurídica, de levar-lhe a possível extinção. Assim, em tais casos, por meio de institutos próprios, possibilita-se uma reversão da situação criada, devido à atividade empresarial desenvolvida, o que implica na geração de riquezas para o país. Contudo, exatamente esta motivação não tem o condomínio. Este ente existe somente como reunião dos interesses individuais, não formando esta reunião uma pessoa jurídica; não havendo geração de riqueza por esta, pelo desempenho da atividade empresarial. A tão-só solução buscada não é justificada, porque a lei de parcelamento não alcança este espécie de ente, assim como não alcança as pessoas físicas. Em outras palavras, a alegação de necessidade de gozo de parcelamento para a quitação de débito originário unicamente de responsabilidade do ente não é suficiente para a concessão de gozo de instituto que somente se pode dar nos termos da lei, demonstrando ainda vir em confronto com a lógica do instituto. E mais, veja-se que o Refis determina o cálculo do montante a ser pago com a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior. Ora, no condomínio os condomínios optam por quanto pagam mês a mês, não havendo o devido cumprimento do disposto na lei, o que diferentemente não poderia se ter, já que a lei foi criada para pessoas jurídicas. Na empresa a receita bruta é o que a mesma pode ter com a atividade desenvolvida, não tendo como angariar mais, daí porque a base considerada. Justamente o que não se passa com o condomínio, que tem a base definida a partir de acordo com os moradores. Ora, se os moradores podem optar por não elevarem o pagamento mensal ao condomínio, para fazer frente à dívida pelos mesmos criadas, efetuando o pagamento da mesma em irrisórias prestações, vê-se que falta lógica com o sistema criado, em que não há opção para a empresa, sendo no caso desta a única contingência vista. Ai por consequência da distorção da aplicação da lei para aquele que não teria direito a seu uso, resulta pagamentos praticamente por cálculos aleatórios. Tanto que para um débito de R\$50.000,00 aproximadamente, o autor efetua pagamentos mensais irrisórios, de R\$40,00, R\$50,00 etc. Sendo que possivelmente calcula sua receita bruta a partir dos pagamentos dos condomínios, de modo que, se os valores fossem maiores, maiores seria a contribuição. Bem como, não se pode perder de vista que, fosse o legislador regular esta específica situação e teria outro regramento, talvez com percentuais maiores. Observo que a lei é clara no sentido de ter como sujeito beneficiados as pessoas jurídicas, bem como é sabido que juridicamente os condomínios não são pessoas jurídicas, conseqüentemente a utilização do parcelamento, por ato voluntário do condomínio, é de responsabilidade única do condomínio. Não se justifica a alegação de que após anos de gozo do benefício foi o mesmo excluído do parcelamento, quando então há muito já estaria em seu gozo. Sendo ilegal o ato inicial, e toda a seqüência dada, somente ao optante, cediço da situação que está a ingressar - à margem da lei -, se pode atribuir a oneração de indevidamente ter gozado do que a lei não lhe permitia. Sendo obrigação, seja quanto tempo for que se tenha passado, a Administração de excluir aquele que ilegalmente esteja a parcelar seus débitos. Do contrário, todos os atos ilegais, que partem do indivíduo, seja pessoa jurídica seja pessoa física ou ente despersonalizado, somente porque já iniciado, teriam de ser tido como regulares, o que não se coaduna com nosso sistema, já que vigente entre nós o princípio da legalidade, que submete a todos à lei. Portanto, pelo que consta, a decisão do Comitê Gestor foi tomada dentro dos termos contidos na Lei 9.964/2000, motivo pelo qual se trata de ato administrativo que desfruta de presunção de veracidade e de validade, sendo dotada de auto-executoriedade, motivo pelo qual não vislumbro violação à legalidade na exclusão ora combatida. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.009521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017024-7) MARIA THEREZA MULLER DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.003010-5 - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a ré acerca do requerido pelo autor nos autos da ação ordinária (fls. 73/74).Int.-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749452-1 - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 392/393: Esclareça o autor se está desistindo da execução dos honorários de sucumbência.Após, nova conclusão.Int.-se.

89.0006253-0 - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 312: Ciência ao autor.Int.-se.

93.0019701-0 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados.Após a conversão, dê-se nova vista à ré.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0052589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047960-5) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 790/791: Manifeste-se o autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

96.0003429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053592-0) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 492/505: Ciência ao autor.Após, retornem os autos à Seção de Cálculos para manifestação e, se necessário, apresentação de nova conta.Int.-se.

2002.03.99.000680-9 - LAERCIO DA SILVA X MAURICIO LOURENCO X ORLANDO SIMOES BORGES X VERGINIA DE CAMARGO BORGES RUBBO X NELSON TOBIAS MENDES(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP074414 - CELIA DE LOURDES SIMOES E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da notícia do falecimento do co-autor ORLANDO SIMÕES BORGES, oficie-se ao Tribunal para que converta em depósito judicial os valores constantes na conta n.º 1181.005.50530383-2, conforme o art. 16 da Resolução/CNJ n.º 55/2009.Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que a requerente junte os documentos necessários, tais como, seu RG, certidão de casamento, bem como os RGs das demais herdeiras.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.005458-1 - PACHECO LIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179: Manifeste-se o autor.Int.-se.

2005.61.00.018259-9 - ROMEU RIBAS ESTEVES X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do co-autor ROMEU RIBAS ESTEVES, conforme certidão juntada à fl. 189, bem como o aduzido à fl. 186, suspendo o andamento deste feito, nos termos do srt. 265, I, do CPC até a regular habilitação.Expeça-se ofício à EFPP instruído com cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as

providências que entender cabíveis, conforme requerido pela parte autora à fl. 297.No mais, cite-se a União, conforme os cálculos apresentados às fls. 191/201.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0032691-7 - PAULO BATISTA DE CARVALHO X EMPRESA AUTO FROTAX LIMITADA X AUTO VIACAO ALFENAS TRANSPORTES E TURISMO - AVATUR X TRANSPORTADORA 1020 LIMITADA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Tendo em vista as alterações nos termos do despacho de fl. 272, publique-se novamente para ciência das partes incluídas.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.Fl. 272: Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a regularizaçãodo pólo ativo fazendo constar as demais co-autoras, conforme a inicialapresentada, bem como do pólo passivo, observando a denúncia da lidee o despacho de fl. 228. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0041131-2 - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível da primeira guia de fl. 196.Após, expeça-se o ofício, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

89.0026692-6 - BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à parte autora do ofício juntado à fl. 252.Sem manifestação, arquivem-se os autos.

91.0704575-1 - FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 69.Int.-se.

91.0707742-4 - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da inércia da parte autora cm relação ao despacho de fl. 56, defiro a expedição do ofício de conversão em renda requerida pela União.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037281-1 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de notificação fiscal que trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços mediante subempreitada e cessão de mão-de-obra.Aduz o demandante, em síntese, que foi notificado para o pagamento da NFLD n. 32.149.705-8, referente à ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por prestadores de serviços terceirizados, em regime de subempreitada, cessão de mão-de-obra e trabalho temporário, serviços tais executados no período de janeiro/1990 a outubro/1995.Sustenta que a exigência fiscal viola diversos preceitos constitucionais e legais da tributação, notadamente a ausência de apuração sobre os recolhimentos efetuados pelas prestadoras de serviços, a fixação de base de cálculo sem fundamento legal e desvinculada do fato gerador, a decadência do direito de lançar as contribuições, a cobrança de juros e multa moratórios sem que tenha havido culpa da tomadora dos serviços e a inadequação dos créditos lançados em favor de terceiros. Entende a parte autora já ter havido o recolhimento das contribuições pelas prestadoras de serviços, embora sem a separação dos valores para cada tomadora, obrigação somente exigível a partir da Lei 9.032/95. Considera ilegal a imposição de obrigação tributária solidária sem anterior verificação do crédito e lançamento formal em face do prestador do serviço, que é efetivamente o sujeito passivo da obrigação. Advoga a inexistência de qualquer vinculação entre o tomador de serviços e o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários do

prestador, a malferir os pressupostos da responsabilidade tributária previstos no art.128 do Código Tributário Nacional e reverberados pela Súmula n. 126 do extinto TFR. Alega a impertinência da fixação da base de cálculo de acordo com o valor dos serviços, grandeza que não encontra amparo legal. Subsidiariamente, alega a impossibilidade da cobrança dos juros e da multa moratória da tomadora, pois esta não teve culpa pelo descumprimento das obrigações tributárias de outrem. Requer a concessão da tutela antecipada, objetivando seja o réu obstado de cobrar os créditos lançados e de impedir a expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, postula a anulação da NFLD n. 32.149.705-8 e, caso não deferida a antecipação da tutela, seja autorizado o depósito dos valores controvertidos.O autor promoveu emenda à inicial, retificando o valor da causa, fls.174/175.O despacho de fls.177/180 autorizou o depósito judicial do montante em discussão. O autor juntou o respectivo comprovante, fls.188/189.Citado, o Instituto-réu contestou a ação, fls.191/206, sustentando a inexistência da decadência tributária e a legitimidade do lançamento fiscal, tendo em conta o disposto no art.31 da Lei 8.212/91, na redação original. Considera o tomador dos serviços um sujeito passivo indireto, responsável pelos créditos previdenciários resultantes da prestação de serviços pelo empregado alheio, ainda que não realize o fato gerador. Defende a legalidade da aferição indireta e dos acessórios do crédito, nos termos do art.33 da Lei 8.212/91.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.208/215.O autor especificou a produção de prova pericial, fl.218.Nomeado o perito de confiança do juízo, fl.224, as partes apresentaram os seus quesitos e indicaram assistente-técnico, fls.225/226 e 239/240.O réu providenciou a juntada de cópias do processo administrativo fiscal, fls.240/4071.O Sr. Perito judicial apresentou o laudo contábil de fls.4089/4124, seguido de manifestação crítica das partes, fls.4135/4137 e 4142/4156.Prestados novos esclarecimento pelo Sr. Perito, fls.4164/4171, as partes reiteraram as críticas, fls.4173/4176 e 4177.É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO.As partes debatem acerca da legitimidade do lançamento fiscal contido na NFLD n. 32.149.705-8 (fls. 69/124), alusiva a contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços mediante subempreitada, trabalho temporário e cessão de mão-de-obra, devidas no período de janeiro/1990 a outubro/1995.Inicialmente, aprecio a arguição de decadência tributária das contribuições previdenciárias exigidas pela referida Notificação Fiscal.Os créditos da seguridade social sujeitam-se ao chamado lançamento por homologação, tratado pelo art.150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. Com relação ao prazo decadencial do direito do Fisco lançar os respectivos créditos, operava-se ele em 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ou da anulação do lançamento anterior, conforme a previsão do art.45 da Lei 8212/91, fundada na suposta faculdade concedida ao legislador ordinário, pelo art.195 da Constituição Federal, para fixar as normas de custeio da Seguridade Social.Contudo, o referido art.45 da Lei de Custeio foi considerado inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, entendendo a Corte que as contribuições da Seguridade Social estão inseridas no contexto do Sistema Tributário Nacional, devendo, em razão disso, obediência às normas gerais veiculadas por lei complementar, em especial no tocante aos prazos de prescrição e decadência tributários (art.146, III, b, CF/88), regulados pelo Código Tributário Nacional (art.34, 5º., ADCT). O entendimento foi consagrado com a edição da Súmula Vinculante n. 08, com o seguinte teor:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, firmou-se o entendimento de que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são os mesmos daqueles tratados no Código Tributário Nacional, previstos, para os fins de caducidade, em seu art.150, 4º., com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e no art.173, I, para os demais tipos de lançamento. Quanto à prescrição do direito de cobrar os créditos lançados, o prazo unificou-se em 05 anos, a contar da constituição definitiva do crédito, nos termos do art.174 do CTN.Contudo, no que respeita ao prazo de decadência tributária dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, do qual as contribuições de Seguridade Social são espécie, há dissenso jurisprudencial sobre a sua contagem quando o sujeito passivo não realiza qualquer pagamento no vencimento da obrigação. Se o contribuinte efetua parte do pagamento, é tranquilo o entendimento de que o prazo de decadência é de 05 anos do fato imponible, na forma do art.150, 4º, CTN, cujo termo extingue o crédito tributário, diante da homologação tácita. Por outro lado, inexistindo qualquer recolhimento, forte corrente jurisprudencial sustenta que o prazo decadencial do lançamento inicia-se com a expiração do prazo de homologação, havendo uma cumulatividade das regras dos arts.150, 4º e 173, I, do CTN (5 anos para homologar + 5 anos para lançar = 10 anos de prazo de decadência). Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pondo termo às suas divergências, acabou por adotar esse último entendimento, consagrando o prazo de 10 anos do direito do Fisco declarar o crédito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houve qualquer pagamento pelo sujeito passivo. A propósito do entendimento consolidado, observe-se a seguinte ementa publicada pelo Eg. STJ:1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, 4º, CTN).2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art.149, V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art.173, I, do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art.150, 4º, CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art.173, I, do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art.173, I, do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art.150, 4º, do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art.150, 4º, com o art.173, I, ambos do CTN).(STJ, 1a. Seção, EDivREsp 466.779-PR, rel. Min. Castro Meira, j. 8.6.05).Destarte, adotada a regra dos 10 anos do prazo de decadência para os tributos lançados por homologação, verifica-se que a NFLD n. 32.149.705-0 não contém em seu bojo qualquer crédito previdenciário já caduco, levando em conta a entrega da notificação fiscal ao sujeito passivo da obrigação em 09/03/1996 (fl.245).Rejeito, portanto, a alegação de decadência dos créditos fiscais em debate.No mérito propriamente dito, o pedido de anulação do lançamento tributário é improcedente.Verifica-se da Notificação Fiscal que as contribuições exigidas referem-se ao período de janeiro/1990 a outubro/1995, abrangendo, portanto, obrigações previdenciárias regidas pelas Leis 3.807/60 e 8.212/91.A rigor, a Lei 3.807/60 não determinava expressamente a responsabilidade do tomador de serviços pelas contribuições não recolhidas pela empresa contratada, com exceção daquelas pertinentes à execução de obra de construção civil. De fato, assim dispunha a revogada Lei Orgânica da Previdência Social:Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)(...) 2º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do Certificado de Quitação previsto no item I, alínea c, do art. 141. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) (Vide Decreto-Lei nº 1958, de 9.9.1982) 3º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas, de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias e de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento.(Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973).(...).Apenas com a edição da Lei 8.212/91 foi instituída mais genericamente a solidariedade entre a empresa tomadora e a prestadora de serviço em relação às obrigações para com a Seguridade Social, nos termos do seu art.31 e parágrafos, na redação original, editado com o claro propósito de aprimorar a fiscalização tributária dos serviços terceirizados e melhor viabilizar a recuperação dos créditos não recolhidos.Assim dispunha o aludido dispositivo legal:Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.Portanto, a partir da edição da Lei 8212/91, publicada em 25.7.91, passou-se a facultar à fiscalização da Previdência Social exigir o recolhimento das contribuições vencidas tanto da tomadora quanto da prestadora de serviços, em regime de solidariedade tributária, desde que houvesse a cessão de mão-de-obra ali referida.Com relação aos fatos geradores pretéritos, como no caso aqui tratado, entende-se que, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que inseriu as contribuições sociais no Sistema Tributário Nacional, a solidariedade tributária entre a tomadora e a prestadora de mão-de-obra pelas contribuições vencidas encontrava guarida no art.124, I, do CTN, aplicável às obrigações tributárias de um modo geral, sempre que os devedores solidários possuíssem um interesse comum no fato impositivo da obrigação fiscal.A chamada solidariedade tributária de fato, de que cuida o art.124, I, do CTN, ao contrário da solidariedade de direito (art.124, II, CTN), dispensa a veiculação por lei específica, decorrendo ela do simples interesse em comum dos participantes de uma certa situação concreta representativa do fato gerador. Além disso, nenhuma das modalidades comporta o benefício de ordem, estando o Fisco autorizado a voltar-se primariamente em face de qualquer dos coobrigados (art.124, parágrafo único, CTN). Na espécie, sendo certo o interesse do contratante na execução da mão-de-obra terceirizada, exsurge daí a sua obrigação solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos do prestador de serviços, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicando-se à situação específica o disposto no art.124, I, do CTN.Esse entendimento foi pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se revela pelos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). 1. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s). 2. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável (Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279). 3. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). 4. Em se tratando do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não há liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). Acerca do tema, há doutrina no sentido de que: ... qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo de que não é o contribuinte de direito figura na condição de responsável tributário. Não vislumbramos qualquer distinção possível na figura do retentor que é, sim, responsável tributário por substituição. (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.000). 5. A responsabilidade tributária por substituição ocorre quando um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, ostenta a integral responsabilidade pelo quantum devido a título de tributo. Enquanto nas outras hipóteses permanece a responsabilidade supletiva do contribuinte, aqui o substituto absorve totalmente o debitum, assumindo, na plenitude, os deveres de sujeito passivo, quer os pertinentes à prestação patrimonial, quer os que dizem respeito aos expedientes de caráter instrumental, que a lei costuma chamar de obrigações acessórias. Paralelamente, os direitos porventura advindos do nascimento da obrigação, ingressam no patrimônio jurídico do substituto, que poderá defender suas prerrogativas, administrativa ou judicialmente, formulando impugnações ou recursos, bem como deduzindo suas pretensões em juízo para, sobre elas, obter a prestação jurisdicional do Estado. (Paulo de Barros Carvalho, in *Direito Tributário - Fundamentos Jurídicos da Incidência*, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2006, São Paulo, págs. 158/177). 6. A responsabilidade tributária, quanto aos seus efeitos, pode ser solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal (quando o contribuinte ou o responsável figura como único sujeito passivo responsável pelo recolhimento da exação). 7. Por oportuno, forçoso ressaltar que a solidariedade tributária não é forma de inclusão de terceiro na relação jurídica tributária, mas grau de responsabilidade dos co-obrigados, sejam eles contribuintes ou contribuinte e responsável tributário, vale dizer: a responsabilidade de sujeitos passivos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si ou contribuinte e responsável) pode ser solidária ou subsidiária (notas de Mizabel Derzi na atualização da obra *Direito Tributário Brasileiro*, de Aliomar Baleeiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 729). 8. O artigo 124, do Codex Tributário, ao tratar da solidariedade na seara tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem (parágrafo único) quando se estabeleça entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e entre as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II), o que importa em evidente tautologia, uma vez que a inaplicabilidade do beneficium excussionis decorre da essência do instituto em tela. 9. Deveras, na obrigação solidária, dessume-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável). Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral. 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). 12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum. 13. Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982). 14. Destarte, inúmeros precedentes do STJ corroboram o entendimento consolidado na Súmula 126/TFR: REsp 178115/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999, DJ de 17.05.1999; e REsp 227678/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 12.09.2000, DJ de 16.10.2000. Precedentes do STJ que divergiram da jurisprudência do TFR: REsp 254265/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.06.2000, DJ de 07.08.2000; e REsp 276017/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16.11.2000, DJ de 05.03.2001. 15. Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, passou a ser,

indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra. 16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29). 17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007). 18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007). 19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, dessume-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor, respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30. 20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a empreitada de mão-de-obra. 21. A doutrina do tema afirma que: Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91 (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033). 22. (...) (STJ, ERESP 446.955, proc. 2005.00.769896, DJE 19/05/2008, rel. Min. LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) - ART. 31 DA LEI 8.212/91. 1. O STJ entende haver responsabilidade solidária entre a empresa tomadora e a prestadora de serviço, para o cumprimento das obrigações previdenciárias, admitindo, contudo, a isenção da referida solidariedade apenas se a prestadora de serviço recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias. 2. Caracteriza-se solidariedade tributária quando duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pelo pagamento do crédito tributário. 3. O instituto está previsto no art. 124 do CTN, em que o inciso I determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Deve ocorrer interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador. Conseqüentemente, passam à condição de devedores solidários. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 375.769, proc. 2001.01.537884, DJ 14/12/2007, rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Sendo assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade em exigir do tomador dos serviços, na qualidade de responsável tributário, o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra disponibilizada por prestadora de serviços, nos termos do art. 124, I, do CTN, a partir da CF/88, e do art. 31 da Lei 8212/91, na redação original, com efeitos a partir de 25.7.91 e até a edição da MP**

1663-15, de 22.10.98, convertida na Lei 9711/98, que alterou a forma de cobrança das contribuições vencidas no decorrer da cessão de mão-de-obra. O contratante-tomador somente eximia-se da solidariedade fiscal se apresentasse o comprovante de recolhimento feito pelo executor do serviço, consoante facultava o art.46, 2º., do Regulamento do Custeio - Decreto n. 612/91. In casu, o autor não teve êxito em demonstrar o prévio recolhimento fiscal das contribuições exigidas. Na verdade, parte da exação já havia sido retificada na esfera administrativa, justamente por se tomar em consideração os valores recolhidos pelas prestadoras de serviços contratadas (cf. a retificação de fls.498/505, posteriormente estendida pelo acórdão administrativo de fls.569/576 e por fim revisada pela decisão superior de fls.620/623). Após os ajustes determinados, os valores finais apontados pela autoridade fiscal são aqueles da planilha de fls.650/651. Em juízo, nada foi apresentado que pudesse justificar a anulação ou alteração das diligências administrativas. O laudo pericial de fls.4089/4124 concluiu pela impossibilidade de se identificar os funcionários das prestadoras de serviços que efetivamente executaram a mão-de-obra em favor da autora (fl.4118), tampouco logrou apontar, através das GRPS's apresentadas, qual seria a empresa tomadora dos serviços (fl.4122). Ao final, registrou o Sr. Contabilista a falta de comprovação da pertinência entre as guias de recolhimento apresentadas e as contribuições previdenciárias lançadas na NFLD em debate (fl.4124). Embora na época dos fatos impositivos não houvesse a obrigação legal acessória de individualizar os recolhimentos para cada tomador de serviços, exigência imposta ao cedente da mão-de-obra a partir da Lei 9032/95, nada impedia que o tomador acautelasse os seus direitos perante a Previdência Social, exigindo do prestador o destaque das contribuições incidentes e a comprovação do respectivo recolhimento fiscal, nos termos preconizados pelo art.46, 2º., do Decreto 612/91. Uma vez constatada pelo agente fiscal a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, sem a prova satisfatória dos recolhimentos das contribuições sociais pelo cedente, legitima-se o levantamento tributário em face do tomador dos serviços, responsável solidário pelos pagamentos das contribuições vencidas, inclusive na forma de arbitramento ou aferição indireta, autorizada pelo art.148 do CTN e pelo art.33, 3º. e 6º., da Lei 8212/91, diante da insuficiência dos elementos apresentados no exame da contabilidade e de outros documentos fiscais. Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 410.104/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, à unanimidade, entendeu que, embora a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador seja a redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual nada mencionava a respeito do benefício de ordem, esse dispositivo diz respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, pois, espécie de solidariedade tributária. Desse modo, incide o teor do art. 124, II, do CTN, que, por sua vez, prevê a impossibilidade de aplicação do benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária. 2. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor. 3. O contratante do serviço de cessão de mão-de-obra somente consegue se eximir da responsabilidade solidária caso comprove a regularidade dos recolhimentos à Previdência, referentes aos serviços contratados, no momento do pagamento da nota fiscal ou da fatura. Todavia, essa hipótese não foi suscitada nos autos. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 623.975, proc. 2003.02.229483, DJ 19/06/2006, rel. Min. DENISE ARRUDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AFERIÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 8212/91, em seu art. 31, estabelece, quanto à contribuição incidente sobre a remuneração paga a segurados envolvidos na prestação de serviços, a responsabilidade solidária entre o contratante de serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando o benefício de ordem. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. (...) 5. No caso, os débitos exequíveis referem-se a contribuições previdenciárias relativas a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. 6. E, ainda que a Lei 8212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, não obrigasse a empresa contratante a exigir cópias das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, é certo que, ante a solidariedade prevista no artigo 31 da referida lei, deveria a embargante ter se acerbado de garantias que pudessem isentá-la da cobrança da contribuição relativa a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra, exigindo da empresa prestadora de serviço, quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, os referidos documentos ou outros que comprovassem o recolhimento pela empresa cedente da mão-de-obra. Assim, se a embargante, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, deixou de exigir, das empresas cedentes da mão-de-obra, tais documentos, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de atuar a empresa tomadora de serviço. 7. Na hipótese, as guias de recolhimento acostadas aos autos dos processos administrativos, em apenso, já foram examinadas pelo INSS, que retificou os débitos em cobrança, como se vê de fls. 666/669 da NFLD nº 31.889.519-6 e de fls. 489/491 da NFLD nº 31.889.520-0, em apenso. Todavia, no tocante aos débitos retificados, em cobrança nas execuções fiscais em apenso, observo que a embargante não trouxe, aos autos, cópia autenticada de guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, as quais deveriam ter sido exigidas da empresa cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço. 8. E se a empresa embargante, quando da fiscalização, deixou de apresentar a documentação solicitadas ou a apresentou de forma deficiente, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, nos termos do 6º do art. 33 da Lei 8212/91. 9. A Ordem de Serviço nº 83/93 não extrapolou os limites da lei, visto que, ao fixar percentual a ser aplicado sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, não criou nenhuma base de cálculo da contribuição social, mas estabeleceu um método de apuração da base de cálculo, estando amparado no 6º do art. 33 da Lei 8212/91. Não se

verifica violação aos princípios da legalidade tributária (arts. 150, II, da CF e art. 97, IV, do CTN) e da reserva legal tributária (art. 150, I, da CF e art. 100 do CTN). 10. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor atualizado do débito em execução, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRF-3, AC 664.258, proc. 2001.03.99.0056341, DJU 23/01/2008, rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE) Por conseguinte, não havendo qualquer irregularidade no lançamento tributário, não de ser mantidos os valores originários constantes da NFLD n. 32.149.705-8, com as retificações já procedidas na esfera administrativa. Com relação aos acessórios da dívida fiscal (juros de mora e multa tributária), a sua cobrança do responsável solidário não encerra qualquer ilegalidade, posto incidirem de modo objetivo sobre as parcelas em atraso, nos moldes dos arts. 34 e 35 da Lei 8212/91, dispensando a verificação de culpa ou dolo do sujeito passivo da obrigação. Impõe-se, assim, a rejeição do pedido de anulação ou retificação da NFLD n. 32.149.705-8.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da NFLD n. 32.149.705-8, formulado por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sucedido pela FAZENDA NACIONAL), condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 174/175), devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a entidade ré a levantar o depósito judicial realizado em dinheiro nos autos (fls. 188/189). Com a edição da Lei 11.457/07, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) passou a suceder o INSS nos direitos de crédito, cabendo a ela doravante acompanhar o feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao serviço de distribuição para a retificação do polo passivo da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1170

CARTA PRECATORIA

2010.61.00.000426-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X PEDRO GUERRA DE CARVALHO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23/02/2010, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva da testemunha CELSON TADEU FAIM, Policial Rodoviário Federal. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supracitada no endereço indicado às fls. 02, bem como Ofício ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MS. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048037-1 - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar a União Federal. Após, retifiquem-se os ofícios precatórios de fls. 1131/1134 transmitindo-os eletronicamente. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento dos precatórios. Int.

00.0669047-5 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, conforme cadastro da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as

partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Transmitidos, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Int.

2008.61.00.005740-0 - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.116/119), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$55.847,60 (fls.112), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029989-3 - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.97: Cumpra-se a determinação de fls.93, expedindo-se alvará de levantamento.Fls.98/99: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora objetivando a correção da decisão de fls. 93, que julgou extinta a execução, para tanto argumentando com a contradição no decisum, no que tange ao pagamento dos juros remuneratórios. Conheço dos embargos de declaração de fls. 98/99, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada a contradição apontada pelo embargante de declaração. A decisão de fls. 93 não foi contraditória porquanto o indeferimento do cômputo dos juros remuneratórios de 0,5%, está fundamentado no fato de inexistir previsão nesse sentido na sentença, que já transitou em julgado. Desse modo, a irresignação do embargante deve ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível, não se prestando para tanto os embargos declaratórios. Expeça-se. Após, Intime-se.

2008.61.00.033547-2 - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALBERTO COSTA AFONSO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (548-4, 3904-4, 15078-6 e 916-1), abril/90 (548-4, 3904-4, 19557-7, 15078-6, 916-1 e 14142-6) e fevereiro/91 (contas nºs 548-4, 3904-4, 15078-6 e 916-1). Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.124/127), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$7.631,31 (depósito de fls.130),e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006409-2 - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.009794-2 - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls.302, desentranhe-se os documentos de fls. 293/299, para posteriormente juntá-los aos autos da ação ordinária nº. 2005.61.00.016834-7.Após, Cumpra-se a determinação de fls.285, oficiando-se, bem assim publique-se o despacho de fls.285.Expeça-se. Após, publique-se.

2009.61.00.022232-3 - SOLANGE RIBEIRO BUSTAMANTE X BRUNO RIBEIRO BUSTAMANTE(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

269, IV, do CPC, em Relação ao Banco Central do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque ausente a relação processual. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, após baixa no SEDI.P.R.I.

2010.61.00.000107-2 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a AUTORA a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int. (FLS.114) I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos para verificação de prevenção, vez que analisando o relatório de fls.110/111, ve-rifico não haver coincidência das áreas objeto das referidas ações, a-fastando deste modo a necessidade de união de feitos. II - Ratifico a decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito, às fls.105. III - Ci-tem-se os réus. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027662-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIO PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

CUMpra-se a determinação de fls.9674, dos autos principais expedindo-se o ofício precatório em favor dos herdeiros de Anibal Pinto (procuração fls.516), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das herdeiras Silvia Pinto e Regina Célia Pinto Fava, conforme requerido, SEM destaque quanto aos honorários contratados. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2007.61.00.027668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMa GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANThERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório em favor dos herdeiros de NILTON PESTANA, conforme determinado nos autos principais (fls.9674), observando-se as procurações atualizadas (fls.475), SEM destaque quanto aos honorários contratados. Após, aguarde-se comunicação do pagamento. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018790-6) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 9154

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003881-0 - RENATO PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) (REPUBLICAÇÃO DE SENT. DE FLS. 97/100 POR TER FALTADO ADV IMPETRADO) ...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0056787-3 - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

97.0013606-0 - ADAIR PEREIRA MACHADO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUCLIDES BATISTA TORRES NETO X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOAO LAUER SOBRINHO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.441/444), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Aguarde-se por 10 (dez) dias a vinda das informações da CEF. Silente, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042307-2) VIRGINIA SANTANA RIBEIRO X HOMERO SANTANA RIBEIRO X ROSA MARIA SANTANA RIBEIRO(Proc. MARIA LUIZA BUENO E Proc. ALESSANDRA C. CORONADO PIEMONTE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.000944-6 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.235/236: Manifeste-se a União Federal (PFN).Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.

2003.61.00.031446-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.131/135, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

2004.61.00.011130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
274/278: Manifeste-se a exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.00.025740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010199-7) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 231/232: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Informe a CEF o andamento do Ofício enviado às fls. 201. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 155/156: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.012082-4 - RUBENS BIGARDI CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré-CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista aos referidos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014329-0 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019268-9 - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), intime-se a autora para trazer à colação no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.019479-0 - MARCOS ANTONIO MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.026521-8 - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 62. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001051-6 - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 161/165: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 118, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023679-6 - HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES - ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls. 71/73) Dê-se ciência a impetrante. Cumpra-se a determinação de fls. 66, in fine, remetendo-se ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.042307-2 - VIRGINIA SANTANA RIBEIRO X HOMERO SANTANA RIBEIRO X ROSA MARIA SANTANA RIBEIRO(Proc. MARIA LUIZA BUENO E Proc. ALESSANDRA C. CORONADO PIEMONTE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010199-7 - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012048-4 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.014329-0.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.502/503: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda das guias de depósito de transferência (fls.496/497).Int.

Expediente N° 9157

MONITORIA

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)
Fls.186/187: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.002808-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE
Fls. 66/108: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.014668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO
Fls. 69: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.022509-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos nota atualizada e discriminada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014502-0) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E Proc. GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)
Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

97.0030071-4 - CELSO MARZANO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X IVAN DE SOUZA E CASTRO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETTI X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove no prazo de 48(quarenta e oito) horas o creditamento dos valores na conta vinculada do autor, em cumprimento ao determinado às fls. 374, pena de incidência de multa diária. Int.

98.0016335-2 - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 593/600: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0029295-0 - FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Considerando o excesso de valores bloqueados às fls.106/107, procedi nesta data, ao desbloqueio dos valores penhorados junto aos Bancos Bradesco e Itaú.Fls.108/109: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor/executado.Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 730: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.002088-7 - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 356: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.009280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006032-0) FRANCILEDE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.350/351, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

2005.61.00.024464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.376/377), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor/Executado.Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Acolho as alegações da parte autora às fls. 241/244 para restituir-lhe o prazo para a prática processual. Int.

2009.61.00.011780-1 - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré-CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista aos referidos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017671-4 - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 252. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021900-2 - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.021981-6 - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001133-8 - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fls. 20, apresentando cópia da petição inicial dos autos 2010.61.00.001119-3. Silente, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018512-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.233/236), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela CEF/Executada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011752-7) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Fls. 14/20: Manifeste-se a Embatgante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000481-4 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.002915-7 - COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014471-0 - ROSELI HENRIQUE DE SANTANA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA E SP114929 - ELIZABETH MARIA DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(fls. 87) Proceda impetrante à devolução espontânea dos valores sacados por força da liminar concedida às fls. 21/23, face ao trânsito em julgado (fls. 82) da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014502-0 - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 102. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032154-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO NUNES SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031814-0 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1441: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 1. Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. 2. No prazo de dez dias, facultos às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a apresentação da estimativa, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

Expediente N° 6592

MONITORIA

2008.61.00.000931-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 39/46, bem como as guias de recolhimento de fls. 52 e 54, e encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. solicitando o cumprimento. Solicite-se ao MM. Juízo, ainda, que em eventuais faltas de recolhimento de taxas em futuras cartas precatórias, determine a intimação do autor/CEF, na pessoa de seus advogados, conforme cópia da procuração que encaminhamos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014241-4 - JOSE CARLOS DE ASSIS NOVAES X SONIA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado às fls. 60/61, pois se trata do mesmo processo, no qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e redistribuído a este Juízo (fls. 55/57 e 63).

2008.61.00.031684-2 - ANNA ALVES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6615

DEPOSITO

00.0501930-3 - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 304, sob as mesmas penas. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0067988-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES)

1- Ciência às partes do depósito de fls. 675, referente ao pagamento da última parcela do Precatório, para que se manifestem em cinco dias. 2- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 3- Não havendo óbices, expeça-se o alvará e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do alvará liquidado, em face do pagamento integral do precatório, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.- Int.

00.0457735-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E

SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

1. Ante a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, tenho por correto os cálculos de fls. 566, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. 2. Concedo ao expropriante o prazo de 20 (vinte) dias para depositar a diferença apontada, devidamente atualizada, nos termos do Provimento 64/05 do COGE.3. Concedo o prazo de vinte dias para que o réu ou expropriante cumpra as exigências do art. 34 do Decreto-lei 3365/41, trazendo aos autos: 3.1 certidão atual que comprove a propriedade do imóvel expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; .3.2 certidão negativa de tributos referentes àqueles incidentes sobre o bem expropriado, abrangendo até o exercício em que se deu a imissão provisória de posse, se o caso; .4.No mesmo prazo, comprove o expropriado a publicação de edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, mediante juntada de exemplar de jornal pertencente à região do imóvel(ou de grande circulação).5. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Int.

00.0473201-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP012994 - ARNOLDO GAJARDONI E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

1- Manifestem-se as partes sobre o Ofício retro juntado, no prazo de cinco dias.2- No mesmo prazo, regularizem os expropriados sua representação processual e requeiram o que entenderem de direito.3- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui, quando da resposta da CEF ao ofício de fls. 582 sobre o saldo existente na conta.4- Após a juntada aos autos do A.R. referente ao Ofício a ser enviado ao Juízo supra referido, aguarde-se por dez dias.5- Nada sendo requerido nesse prazo, ao arquivo. Int.

00.0571275-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE FRATUCELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça as cópias necessárias à formação da Carta de Adjudicação requerida.Cumprido o supra determinado, expeça-se a Carta e intime-se a parte a retirá-la em Secretaria, em cinco dias.Após a entrega da Carta de Adjudicação, ou inerte a autora, arquivem-se os autos.

00.0649774-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias do expropriante, sob as mesmas penas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0002841-0 - TELE-SERV I.T.E.IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP028838 - FRANCISCO CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento do E.TRF DA 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s) ao arquivo.

89.0019947-1 - ANTONIO CHAMMAS X MARIO DEL GAIZO X JOSE ALVES MARTINS X CAIO FABIO ATTADIA DA MOTTA X CASSIO ATTADIA DA MOTTA X MARIA ANDREIA DA MOTTA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA X REINALDO PEREIRA MENDES X MARLY TOMIE MIYAKI X AFONSO IRMAOS E CIA/ LTDA X ANTONIO SANTOVITO FILHO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA CERRI SANTOVITO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a divergência que motivou o cancelamento do Requisitório/Precatório retro juntado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0668513-7 - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA E SP217082 - YUMI TERUYA)

O juízo já oficiou a CEF e ao Banco do Brasil sem que se tenha localizado a conta do autor. Conforme se verifica nos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, a conta não se refere ao reclamante mas ao depósito recursal, o ofício foi instruído com cópia dos extratos da conta do reclamante, nº 885.121-9, apresentado pela reclamada. Embora a EBCT alegue que cumpriu a obrigação de depositar o FGTS e que o banco depositário é o responsável pela informação, não há

nos extratos apresentados pela reclamada, comprovação do depósito da multa estipulada na sentença, visto que os extratos datam de 27/12/78 à 02/07/84, sendo que a sentença transitou em julgado em 24/03/1995, portanto, tenho por não cumprida a sentença e determino a reclamada que apresente nos autos os extratos da conta do FGTS do reclamante em todo o período do decurso processual ou até a data de eventual saque, tanto no período de depósito no Banco do Brasil como após a migração para CEF, visto que o trânsito da sentença se deu após a migração das contas, portanto, cumpra a obrigação apresentando os dados da conta de FGTS do reclamante comprovando o depósito da multa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Não sendo localizada, a reclamante deverá utilizar os extratos para refazer os cálculos e apresentá-los com multa, no mesmo prazo. Publique-se.

Expediente N° 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010136-9 - ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à autora, sob a(s) mesma(s) pena(s).

2008.61.00.013100-3 - FELICIO FERNANDES BRAGA X AURORA RIBEIRO GENNAI X JOAO MARTINS X DORIVAL GARCIA NEGRAO X GERALDO HERCULANO MACHADO X ISMAEL PERES RAMOS X MARIA SIMOES MARQUES X ROMILDES GOMES SANTANA X JOAO ZERBINATTI X MARIA OLINDA PRISCO X CAROLINA BINAIDI GERALDINI X AGOSTINHO RAMOS DA SILVA X ANESIA DE PAULA X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X APARECIDA M LOPES X FRANCISCO PEREIRA SILVA X PAULINA NUNES DE CASTRO X SEBASTIAO BUENO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO RAFAEL SIQUEIRA(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 631/632, pois os objetos são distintos.

2008.61.00.019064-0 - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.021202-7 - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora, através de seu Patrono, a cumprir o determinado no despacho de fls. 68, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime(m)- se o(s) autor(es) pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2008.61.00.026232-8 - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) Fls. 552/554: Manifeste-se a ré. Publique-se o despacho de fls. 545.DESPACHO DE FLS. 545:Ciência à parte autora.Defiro as provas requeridas e nomeio como perita a Sra. Rita de Cásia Casella. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assi

Com a apresentação dos quesitos, intime-se a sra. perita a apresentar Estimativa de honorários em 48 horas.

2008.61.00.027528-1 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.00.029544-9 - ODILA ALVES CICCHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 91, sob as penas da lei.Int.

2008.61.00.030309-4 - VERA LUCIA GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032959-9 - NELSON GAETTI X MARLENE BARCO GAETTI(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.033418-2 - FERNANDO BRANCO WICHAN X ADELIA SOARES ANTUNES(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se de titulares da mesma conta, prossiga-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a co-titularidade da(s) conta(s) referidas na inicial ou nos extrados anexados.Int.

2008.61.00.034174-5 - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO X SONIA DE FATIMA CHAGAS AZANHA(SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.034332-8 - ODETE REBEIS X THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Oficie-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes dos titulares da conta poupança nº 013.025716-7 - agência 1087.

2008.61.00.034806-5 - MAURILIO REIS CASTELO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.031869-3 - ELIANA COLOMBO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente os extratos referentes à conta nº 11807-4, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 6800

MONITORIA

2008.61.00.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO X ZILDA XAVIER REINA DE JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

2008.61.00.001414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.016663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.017861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SASKYONE BARBOSA MOREIRA X JORGE ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes.

Comprove a parte ré a sua condição de hipossuficiência, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011449-2 - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o pedido de emenda da petição inicial, com adequação da causa ao valor de R\$ 54.648,00, ante a concordância da ré.Visto que as partes protestaram por provas, concedo o prazo de 5(cinco) dias para especificá-la.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. STF para fornecimento de certidão de autos, visto que compete a própria parte tal

requerimento.

2008.61.00.012114-9 - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação pelo Estado de São Paulo em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.027072-6 - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Certificado a não localização, expeça-se edital.

2008.61.00.027759-9 - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento de provas pela parte autora, justifique sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.00.028483-0 - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 137. Int.

2008.61.04.005668-5 - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial, cuja realização é impossível, tendo em vista que as mercadorias foram leiloadas antes mesmo da propositura desta ação. Indefiro, outrossim, a prova testemunhal, já que a prova documental acostada aos autos é suficiente para solução da lide. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6836

MONITORIA

2004.61.00.034396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.044022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007880-0) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a parte autora a pertinência das petições protocoladas em 30/11/2009 e 01/12/2009, visto ambas tratarem-se de recurso de apelação. Int.

2003.61.00.005823-5 - RITA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao patrono da parte autora, para que subscreva a petição de fls. 591, sob pena de desentranhamento. No prazo de cinco dias, recolha a parte autora as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.007551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001397-9) MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.026064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023595-2) ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.011615-0 - MOACIR TUROLA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012543-3 - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004094-4 - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações da impetrante e da União Federal no efeito devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021496-0 - MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DO CARMO CANDELORO X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSE X EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022411-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA CRISTINA VIDAL LOPES X ROOSVELT CRISTIANO LOPES

Fls.38/39: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

2009.63.01.011607-0 - CLAUDIA TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias à requerente, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023595-2 - ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021378-0 - JACQUELINE FARAH(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à requerente, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6863

MONITORIA

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Diga a CEF sobre a manifestação e as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como se desejam a realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4691

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.026715-0 - MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Nº 2009.61.00.026715-0 AUTORA: MARIA CRISTINA VITAL DOS SANTOS - MERÉ: FAZENDA NACIONAL Vistos. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista a ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada, registrada sob o n.º 2009.61.00.026715-0, com as partes, pedido e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001964-2 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 98.0001964-2 AUTORA: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA. RÉ: UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Construtora Arantes Ferreira Ltda. em face da União e Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do contrato de mútuo, condenando-se as Rés ao pagamento de perdas e danos decorrentes do inadimplemento, além de dano moral. Sustenta ab initio que a União é parte legítima, pois é gestora do FGTS e, a CEF, agente operador e repassador desses recursos. Destaca que a CEF firmou contrato com a Cooperativa Habitacional Mogi das Cruzes, em cujo negócio compareceu a Autora como interveniente fiadora. Assevera que a CEF descumpriu o cronograma de desembolso dos recursos pactuados no contrato de empréstimo para produção de habitação, compra e venda de terreno e outros pactos do empreendimento denominado Parque Residencial João XXIII - Mogi das Cruzes - SP, logo os efeitos do inadimplemento levaram a Autora a dilatar o prazo de conclusão da obra e recorrer a recursos de terceiros (mercado financeiro, carteira comercial), a fim de minimizar os prejuízos que perfazem o montante estimado em R\$ 2.868.841,00. Alega, ainda, que a Ré e a União não poderia jamais interferir nos contratos básicos e derivado, através da referida Resolução nº 93/92, para alterá-los unilateralmente naquilo que foi pactuado entre as partes, desrespeitando os princípios mais basilares do instituto contratual, quais sejam, o pacta sunt servanda e do direito adquirido, referentes ao adimplemento financeiro, posto que, ao impor a mora credora, não concebeu a respectiva contrapartida de resguardar os direitos da autora, quando autorizou administrativamente a 2ª Ré a suspender o repasse das parcelas contratadas tornando-se inadimplente e gerando prejuízos para a autora. Juntou documentos (fls. 35/271). A ação foi distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de Cuiabá/MT. A CEF contestou a ação argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, refutou os termos da inicial, destacando que os valores contratados para construção do empreendimento foram devidamente repassados. Quanto à indenização pleiteada, afirma a ausência de provas, eis que a pretensão se assenta em meras conjecturas desprovidas de embasamento fático e jurídico. Assinala a inexistência de estipulação contratual quanto à data de liberação das parcelas, sendo certo que a alteração do cronograma de desembolso não causou prejuízo à Autora, tendo em vista que todo o valor liberado nas UPF's, em que pese com atraso, foram corrigidas de acordo com o pactuado e repassadas exatamente na proporção do efetivo custeio das obras efetivamente realizadas (sic) A União ofereceu contestação argüindo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, entende que se tratar de lide temerária, posto que nenhuma prova trouxe aos autos que comprove o alegado descumprimento do contrato básico firmado entre a Ré Caixa Econômica Federal e a Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, no qual a Autora é parte interveniente como fiadora empreiteira. Salienta que não há prova do vínculo da Autora com a execução do contrato de financiamento firmado entre a CEF e a Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, bem como que o valor contrato foi liberado após conversão em UPF's e atualização para os meses de pagamento. Ademais, é preciso que se esclareça que o empreendimento objeto do Contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes - SP, foi concluído em 25.05.94 como afirmado pela própria Autora (fls. 11) da inicial, e nessas condições não há que se falar em revisão de obrigação, nem tampouco em declaração de inconstitucionalidade da Resolução 93/92 (sic) do Conselho Curador do FGTS, posto que admitindo-se ad argumentum, venha, esse Egrégio Juízo acolher o pedido, tal decisão resultará de nenhuma eficácia jurídica. Replicou a Autora. O Juízo Federal de Cuiabá declinou da competência e a ação redistribuída para este Juízo. Reconsiderada a decisão de fls. 544, pois a lide repercute matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pelas Rés se confundem com o mérito e serão apreciadas neste contexto. Examinado o feito, especialmente os documentos compilados pelas partes, tenho que a pretensão se revela improcedente. Extrai-se do contrato de empréstimo para produção de habitações, compra e venda de terreno e outros pactos que a relação jurídica inaugural vincula tão-só a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, e a Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, como devedora da obrigação. A Autora figura somente como interveniente fiadora da Cooperativa Habitacional em relação jurídica subjacente àquela outra, na medida em que ostenta a qualidade de garantidora da obrigação com assunção de responsabilidade solidária. Portanto,

eventual relação jurídica entre a Autora e a CEF decorreria do inadimplemento da Cooperativa Habitacional. A propósito transcrevo a cláusula nona do contrato em comentário:DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE-FIADORA - declara a EMPREITEIRA na qualidade de INTERVENIENTE FIADORA:a) que concorda com o presente contrato, em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo, como principal pagadora e responsabilidade solidária pelo pagamento da totalidade da dívida com seus acréscimos, renunciando, expressamente, aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1500 e 1503 do Código Civil;b) que executará as obras mencionadas observando os projetos, as plantas e demais documentos aceitos pela CEF;c) que responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra;d) que, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente reclamações dos adquirentes finais, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF e demais agentes do SFH.Malgrado a CEF reconheça que o repasse das parcelas do empréstimo se deu com atraso, não responde ela pelos eventuais prejuízos suportados pela Autora, dada a inexistência de relação jurídica entre elas.Remarque-se que a Caixa Econômica Federal obrigou-se não perante a Autora, mas em face da Cooperativa Habitacional, comprometendo-se a fornecer-lhe os recursos para construção do empreendimento; a Cooperativa, por sua vez, é que se sujeitou a pagar os serviços prestados pela Autora. Destarte, o inadimplemento da Cooperativa dá a Autora o direito de exigir dela o pagamento de perdas e danos, assim como o inadimplemento da Caixa Econômica Federal enseja à Cooperativa Habitacional, com exclusividade, o direito de exigir dela o cumprimento da obrigação assumida, ou seja, a liberação das parcelas nos termos do cronograma contratado. Como se vê, cuida-se de obrigações distintas, seja quanto ao objeto, seja quanto às partes envolvidas. Não há solidariedade entre a CEF e a Cooperativa Habitacional, pois não há previsão legal ou contratual neste sentido.Por fim, no tocante à ilegitimidade da União, tenho que merece acolhimento.Considerando a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a CEF, não há como se imputar responsabilidade à União pela recomposição dos danos alegados, seja por ausência de nexos de, bem como pela relação jurídica existir apenas entre a União e a CEF quanto à gestão do FGTS, não refletindo efeitos sobre as situações de fato descritas pela Autora.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face da União.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas processuais ex lege.P.R.I.C.

2003.61.00.008967-0 - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2003.61.00.008967-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BASF S/A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infração nº 11128.003.286/97. Narra a parte Autora que promoveu a importação de produto denominado enxofre sublimado, o qual se ajusta à classificação 2802.00.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) sob a alíquota 0% do imposto de importação. Contudo, a Autoridade Fiscalizadora lavrou o auto de infração por entender que o produto não atende as especificações, cuidando-se de uma preparação fungicida a base de Enxofre (teor de 83,6%) e lignossulfonato de sódio, classificando o produto na posição NBM/SH nº 3808.20.9900, com alíquota de 20%, para o Imposto de Importação. Sustenta que se impõe a aplicação da alíquota 0%, visto que o correto enquadramento tarifário do produto é a posição lançada na guia de importação nº 18.94/9310-6. Alternativamente, no pedido de tutela, pugnou pelo depósito de 70% do valor exigido no auto de infração, considerando que, na via administrativa, apresentou 30% para procedibilidade do recurso. Por fim, pede o afastamento da multa, na hipótese de improcedência da pretensão, sustentando que não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no referido documento. Neste tocante, nem ao menos se pode argüir que a Autora teria agido de má-fé, uma vez que não lhe pode ser atribuído dolo por descrever e conseqüentemente classificar o produto em desacordo com o entendimento da D.Fiscalização, principalmente porque, para chegar aos dados fornecidos e à posição adotada, baseou-se nos dados técnicos que lhe foram fornecidos pelo fabricante, confirmados pelo uso que dá ao produto. Em suma, resta claro que a descrição fornecida na declaração de importação, se no entendimento da D.Fiscalização não é a mais correta, é a que deflui da literatura técnica e, frise-se, do uso que é dado ao produto (...).Entende, outrossim, incabível a incidência de juros de mora, posto que o crédito tributário resta suspenso. Alega inconstitucionalidade da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 23/204). O pedido de depósito foi deferido às fls. 212/213. A União Federal argüiu, em contestação, que o produto importado não ostenta as características da posição indicada pela Autora na guia de importação. Destaca que a fiscalização agiu em cumprimento à estrita legalidade, bem como o código tributário nacional é cristalino ao afirmar que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, refutando, assim, o afastamento da multa. Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 274/275. Manifestaram-se as partes (fls. 335/340 e 342) acerca do laudo do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sustenta a parte Autora que o produto importado por ela possui as características reclamadas para a posição 28.02.00.0100 sob a alíquota 0% da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). Por outro lado, a Ré ratifica os termos do auto de infração apresentando posição 3808.20.9900,

alíquota 20%. O Sr. Perito Judicial apurou que o produto importado cuidava-se produto químico - fungicida - tributado à alíquota 20% de Imposto de Importação sob posição nº. 3808.20.9900. A irresignação da Autora quanto à classificação indicada pela parte Ré ressente-se de argumentação consistente, haja vista os esclarecimentos técnicos declinados pelo Sr. Perito Judicial após detalhado estudo, cito: (...) Este perito analisou de forma detalhada as Regras Gerais, as Notas de Capítulo e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), conforme foi demonstrado no laudo. Para que a dúvida seja dirimida, aplica o conceito que define as classificações tributárias dos produtos estão em função da colocação em uma posição específica destacada de posições mais genéricas, levando-se em consideração as características técnicas encontradas. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias inclui textos denominados Notas Explicativas de Subposição, que estabelecem o alcance e o conteúdo de algumas das subposições do Sistema Harmonizado, em base destas notas que é definida a posição mais específica. Em geral pulverizáveis, os defensivos são empregados na forma de suspensões diluídas, tornando-se necessário incorporar um dispersante altamente ativo, para produzir uma suspensão micro dispersa em água das substâncias ativas insolúveis e dos produtos de carga. Essa suspensão deve não apenas formar-se espontaneamente (sem esforço mecânico especial) como também ser mantida durante todo o período de aplicação. Os lignosulfonatos foram dispersões muito estáveis de qualquer tipo de inseticida, acaricida, fungicida ou herbicida formulado com pó molhável ou concentrado flowable. Compatíveis com outros tensoativos aniônicos são usados com frequência em conjunto com agentes umectantes, melhorando a ação destes últimos. Fonte. Em pesquisa realizada junto aos fabricantes de lignosulfonatos de sódio e literaturas técnicas sabe-se que este tipo de produto químico tem como principal propriedade a capacidade de dispersas partículas sólidas em meio aquoso através de um mecanismo eletrocinético, típico de suas moléculas, cargas negativas são transferidas às partículas sólidas, resultando em repelência entre elas. Assim, consegue-se obter suspensões bastante estáveis, redução da viscosidade e outros efeitos tensoativos. O própria página da internet da Autora mostra o produto KUMULUS DF como uma formulação de grânulos dispersíveis em água, devendo ser aplicado por pulverização. Caracteriza-se por uma rápida ação inicial e curta persistência. É efetivo contra diversas espécies de ácaros e contra fungos patogênicos de desenvolvimento externo, também apresenta efeito desalojante sobre pragas de difícil atingimento, cuja formulação química é de ENXOFRE - 80% m/m (800g/Kg) mais ingredientes inertes - 20% m/m (200g/Kg). Ressalta que o laudo do LABANA apresentou teor de enxofre de 83,6% para o produto importado. Portanto na opinião deste Perito Judicial a posição mais específica em que se classifica o produto químico é NCM 3808.20.9900 - FUNGICIDA - tributado pelo Imposto de Importação à alíquota de 20%. (sic) (...) Verifica-se que os quesitos apresentados pela Autora o perito asseverou que com a adição de lignossulfonato de sódio não se obtém o enxofre sublimado e sim uma mistura fungicida para ser utilizada na agricultura (..) o enxofre sublimado tem cor amarela, segundo o laudo Labana o produto periciado tinha cor marron, fls. 37, provavelmente a diferença de cor decorre da presença do lignossulfonato de sódio. Como se vê, a afirmação da Autora segundo a qual o produto importado caracteriza-se como enxofre sublimado, não corresponde à conclusão a que chegou o Sr. Perito Judicial. Naquelas hipóteses em que a característica essencial do produto admite correspondência de descrição (expressa) na tabela, a posição específica deve prevalecer sobre a genérica, consoante as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Quanto à multa imputada, tenho que melhor sorte não assiste à Autora. A Autoridade Fiscalizadora concluiu ser devida a multa tendo em vista a declaração incompleta exarada pela Autora na guia de importação. Saliente-se que a Autora não declarou que o produto importado era composto por lignossulfonato de sódio, mas somente enxofre, concluindo que a classificação deve-se efetuar unicamente com base neste constituinte por ser ingrediente ativo a ser utilizado na formulação do fungicida KUMULUS - DF. Consoante se extrai do laudo pericial do Juízo, essa substância diferencia o produto importado, ensejando a classificação indicada pela Ré. Por conseguinte, tenho que a omissão da Autora ensejou a incidência de alíquota 0% quando o correto seria 20%. Remarque-se que a norma de regência não impõe a comprovação de boa ou má-fé. Por fim, no tocante à incidência de juros de mora, não procedem os argumentos iniciais. O crédito foi constituído depois de exaurida a via administrativa, haja vista ter a Autora apresentado recurso voluntário. Assim, até a suspensão da exigibilidade levada a efeito nesta ação, comutando-se o percentual de 30% depositado naquela via e o complementar de 70% do débito neste Juízo, e após o trânsito em julgado. Incidirá juros de mora. Assinale-se que o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, estatui expressamente que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei, noutras palavras, aplicar-se-á a taxa SELIC, em consonância com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais (AgRg EREsp n.º 542221/PR, v. u., 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 28.08.2006, p 207). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2003.61.00.028284-6 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.028284-6 AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (fls. 82-84), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades

2004.03.99.010416-6 - ALVARO MARCONDES FILHO X ELI DE BRITO OLIVEIRA X ELISA NASCIMENTO DE MORAES X ELZA MITIKO TAKARA X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X ELIZABETH MONTANHAN X ERLIO DE OLIVEIRA X ETORE ANTONIO MAZZA X EVANDRO PINTO BARBOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.03.99.010416-6 AUTOR: ALVARO MARCONDES FILHO, ELI DE BRITO OLIVEIRA, ELISA NASCIMENTO DE MORAES, ELZA MITIKO TAKARA, ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES, ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO, ELIZABETH MONTANHAM, ETORE ANTONIO MAZZA E EVANDRO PINTO BARBOSA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (fls. 397) e ELIZABETH MONTANHAM (fls. 305) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALVARO MARCONDES FILHO (fls. 444), ELI DE BRITO OLIVEIRA (fls. 447), ELZA MITIKO TAKARA (fls. 379), ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES (fls. 360), ETORE ANTONIO MAZZA (fls. 363) E EVANDRO PINTO BARBOSA (fls. 346), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora ELISA NASCIMENTO DE MORAES recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 1996.00.03.075726-8, conforme demonstrado às fls. 367, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.026973-5 - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.61.00.026973-5 AUTOR: ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO E CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO MORADA S.A. ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. Em consequência, pleiteia a revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação (fls. 169-196), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da arrematação do imóvel, ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora e a denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, além de afirmar a estrita observância dos termos pactuados no contrato de mútuo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 229-232. Determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da lide, este apresentou contestação às fls. 249-264, afirmando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, afirma a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66 e a observância do procedimento. Os autores apresentaram réplica (fls. 304-319). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 378-379. Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 414-436. Foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF, determinando-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples. A CEF apresentou manifestação favorável ao laudo pericial (fls. 441-446). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF. Não há falar em litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor paga com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer ajuste entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é a beneficiária do seguro. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que ela não merece prosperar, porquanto, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. A questão relativa ao interesse processual confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. No mérito, consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição

dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 20 de dezembro de 1983, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) De outro lado, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De seu turno, conforme documentos acostados às fls. 272-294, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões. Noto, ainda, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, bem como da ausência de vícios no seu procedimento, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Por fim, quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário, entendo que ela visa resguardar o direito de regresso do demandado em face do denunciado, no caso de eventual condenação. De fato, realizada a denunciação da lide ao agente fiduciário, surge uma nova relação jurídica processual entre denunciante e denunciado, dependente da solução a ser dada na existente entre autor e réu. Contudo, no caso em apreço, a denunciação da lide requerida pela CEF é facultativa, pois mesmo que a CEF deixasse de denunciar à lide, não haveria preclusão quanto ao exercício de demanda regressiva em face do agente fiduciário, no caso de eventual procedência da lide. Desse modo, julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, resta prejudicada a denunciação da lide feita pela CEF, cabendo a ela arcar com os honorários advocatícios do denunciado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. De outra parte, em relação ao Banco Morada S.A., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.006340-6 - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.006340-6 AUTOR: DOIS IRMÃOS REPRESENTAÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA. RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOIS IRMÃOS REPRESENTAÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA. em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES. Alega que, apesar de encontrar-se adimplente com as parcelas do PAES, foi excluída do mencionado programa de parcelamento em razão de supostas irregularidades nos recolhimentos realizados. Sustenta não ter sido comunicada previamente acerca da exclusão do parcelamento, fato este caracterizador de cerceamento de defesa. Juntou documentos (fls. 13/91). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 113/151, alegando que a exclusão da autora do parcelamento por meio de portaria publicada no Diário Oficial não afronta o direito de defesa, tendo em vista que a própria Lei nº 10.684/2003 prevê que a dita exclusão independe de notificação prévia. Afirma que a autora deixou de recolher o valor exigido para o seu porte, o que resultou em mais de 03 parcelas em atraso, acarretando a sua exclusão do programa de parcelamento. Salienta também

que os valores pagos pela autora encontram-se abaixo de mínimo necessário para a quitação do débito em 180 meses. O pedido de antecipação foi indeferido às fls. 152/155. Replicou a parte Autora. Deferida prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 295/309. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a autora contra a sua exclusão do PAES - Parcelamento Especial, já que se encontra adimplente quanto às parcelas do referido programa. Contudo, conforme se extrai dos termos de sua contestação, a autora foi excluída do PAES em razão de efetuar recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário para a quitação do débito consolidado em até 180 (cento e oitenta) meses. A Lei nº 10.684/2003, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Especial - PAES, assim estabelece: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou A Procuradoria-Geral da fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...) 2º (...) 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841 de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) (grifei) Como se vê, a autora, empresa de pequeno porte, deveria recolher as parcelas do programa no montante de um cento e oitenta avos do valor total do débito consolidado ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, sendo que o parcelamento deveria ser concluído em 180 meses. Ocorre que a autora recolhia mensalmente valores abaixo do mínimo necessário para a quitação do débito em 180 meses, consoante apurado pelo Sr. Perito Judicial, nestes termos (fls. 307): Conforme demonstrado no Anexo A elaborado pela perícia os valores que a empresa autora estava recolhendo desde o início do parcelamento, se apresentavam inferiores a 1/180 avos do débito consolidado. Tomando por base as parcelas nºs. 019 a 023 vencidas respectivamente em 31/01/05, 28/02/05, 31/03/05, 29/04/05 e 31/05/05 recolhidas com valores inferiores ao mínimo previsto, a Receita Federal decidiu pela exclusão da Empresa Autora do parcelamento. E apurou em 20/10/2006 o saldo devedor atualizado pela TJLP no montante de R\$ 709.263,89. (...) Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do PAES, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Assim, havendo inconformidade com as exigências estabelecidas ou descumprimento de uma das condições de permanência, se impõe a não-inclusão do contribuinte ou mesmo a sua exclusão, conforme autorizado pela Lei que instituiu o programa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 105), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.000303-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.000303-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS RÉ: UNIÃO SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S&H Nasser Com. e Importadora de Manufaturados Ltda. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento das mercadorias descritas nas declarações de importação nºs 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7. Aduz, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo de apreensão e perdimento das mercadorias, dada a inobservância dos termos da Lei nº. 9.784/99, mormente quanto ao cabimento de recurso. Alega, ainda, que o valor apontado na fatura chancelada reflete o preço de mercado, pois as mercadorias são de baixa qualidade, não havendo, portanto subfaturamento. Juntou documentos (fls. 24/479). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 490/492). Interposto recurso de agravo de instrumento, o pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 586/588). A União apresentou contestação arguindo a preliminar de ofensa a coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento e da decretação de perdimento do bem apreendido. Narra que os resultados dos laudos laboratoriais confirmaram a suspeita quanto à ocorrência de fraude praticada pela pessoa jurídica importadora no curso dos despachos aduaneiros - ficou evidenciado que as faturas comerciais que instruíram as declarações de importação ns. 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 não refletem, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por

inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/1966, c/c art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976, ensejando a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal questionados por meio da presente ação. Ressalta que o custo da matéria-prima dos produtos importados tem valor quase o dobro do preço dos produtos acabados. Salienta que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercitados pela Autora, não padecendo de qualquer ilegalidade ou vício o procedimento administrativo. E mais, para a efetividade do dispositivo da legislação que prevê a aplicação da pena de perdimento quando há a utilização de documentos falsos no despacho aduaneiro, não basta o mero recolhimento das diferenças tributárias apuradas com os devidos acréscimos legais, consoante disposto no artigo 105 do Decreto-lei 37/66. Replicou a parte Autora, assinalando não haver ofensa à coisa julgada, pois no mandado de segurança nº. 2007.61.04.002719-0 se discutiu a nulidade do ato administrativo que declarou perdimento das mercadorias descritas nas DI's 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 e nesta ação pretende-se o desembaraço aduaneiro das DI's 07/0078576-5, 07/0150307-0 e 07/0048721-7. A União requereu o julgamento antecipado da lide. A parte Autora juntou cópia do Relatório do Inquérito Policial referente à apreensão das mercadorias descritas na inicial, requerendo a liberação mediante caução. Às fls. 621/623 o processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental. Documentos juntados às fls. 624/660 e 664/676. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. O cerne da controvérsia reside na legalidade do ato administrativo que declarou perdimento das mercadorias descritas nas D.I's 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 importados pela Autora. A retenção das mercadorias decorre de procedimento especial instaurado para averiguação suspeita de subfaturamento das mercadorias importadas. O artigo 68 da Instrução Normativa 206/02 da Secretaria da Receita Federal dispõe sobre esse procedimento da seguinte forma: Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. (...) O Decreto-lei 37/66 dispõe as hipóteses de perda da mercadoria, nestes termos: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) No caso em apreço, a Autora não logrou, mediante prova hábil, desconstituir as conclusões apuradas pela Autoridade aduaneira. A presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente que concluiu pela impossibilidade do valor declarado retratar o real custo dos produtos, na medida em que a matéria-prima utilizada para fabricação deles tem valor agregados superior ao preço final praticado. Ainda que se considere que os produtos importados destinam-se ao mercado consumidor nacional das classes C, D e E, a perícia realizada pela Autoridade Aduaneira revelou que o preço declarado nas DI's não é verdadeiro, ou seja, impossível de ser praticado no mercado. A propósito da controvérsia, cumpre trazer a contexto os seguintes fragmentos do procedimento administrativo: (...) Em sendo assim, ficou evidenciado que as Faturas Comerciais que instruírem as Declarações de Importação nº 07/0093231-8, 07/0150307-0, 07/0078576-5 e 07/0048721-7 não refletem, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente, no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 228/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/1966, c/c art. 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002 e art. 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/1976, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. (...) Assim sendo, a fiscalização aduaneira, baseada nos laudos periciais que identificam a exata composição de cada item de mercadoria, comprova a prática de subfaturamento ao cotejar o custo das matérias-primas constitutivas de um determinado produto com o valor do produto acabado declarado pelo importador. Nesse cotejo, como a prática revela que os importadores declaram valores irreais para as operações, geralmente as somatórias das parcelas referentes aos preços das matérias-primas constitutivas são n vezes MAIORES que os preços dos produtos já acabados, prontos para a venda, revelando que os preços declarados no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros. Considerando o custo da matéria-prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como pintura, mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização, dentre outros, a discrepância dos valores cotejados fica ainda mais evidente. (...) Constatou-se que todos os produtos amparados pelas DI em questão têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maiores que seus próprios preços aos produtos já acabados, prontos para a venda, ainda que desconsiderando os outros custos envolvidos na fabricação e comercialização (pintura, mão-de-obra, energia elétrica, embalagem, projeto, movimentação interna, administração, comercialização etc), que sequer foram estimados. (...) Como se vê, os indícios de fraude apontados pela Autoridade impõem à apreensão das mercadorias, já que tal hipótese subsume-se à previsão legal do artigo 68 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto

neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Não logrando demonstrar a veracidade das declarações, a pena de perdimento se revela razoável e legítima. Registre-se que os atos praticados pela Autora ensejam prejuízos ao Erário Público, consoante descrito no artigo 23 da Lei 1.455/76. Remarque-se que a Autora exercitou amplo direito ao contraditório administrativo, tendo oferecido impugnação e respectivo recurso. Portanto, não diviso a ocorrência de qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.001187-3 - WELLINGTON SANTOS LEME (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n.º 2008.61.00.001187-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WELLINGTON SANTOS LEME RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que determine a sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 2º Tenente. Pleiteia, ainda, a prestação de assistência médica completa, em razão de sua invalidez. Alega ser portador de síndrome de dependência alcoólica, com humor depressivo, razão pela qual, após inspeção de saúde, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, necessitando de internação hospitalar para continuar o tratamento, devendo receber assistência médica especializada em clínica de longa permanência. Afirma que, em razão da persistência da doença, passou a apresentar transtornos mentais, com curso crônico e irreversível, não sendo capaz de gerir e administrar seus bens por si só. Aduz que foi declarada a sua interdição pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, motivo pelo qual faz jus à reforma para a graduação de 2º Tenente. Juntou documentos (fls. 10/30) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 50/72, alegando que o autor foi submetido à inspeção de saúde em 28/03/2008, cujo parecer concluiu achar-se ele incapacitado temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Esclarece que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico e episódios depressivos. Afirma que o autor ainda não foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e muito menos inválido. Sustenta que a interdição do autor declarada no âmbito da Justiça Estadual não vincula a Administração Militar, tendo em vista que não fez parte do processo. Aduz que o autor já está recebendo atendimento médico. Às fls. 82 foi juntada cópia da ata de inspeção de saúde realizada em 23/06/2008, cujo parecer considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço do exército. O pedido de antecipação foi indeferido às fls. 88/91. Com a juntada de certidão de objeto e pé do processo 272.01.2006.003322-4/000000-000 restou comprovado o encargo atribuído à Ivone dos Santos Leme. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar argüida pela União. A competência do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o valor atribuído à causa. Desta forma, a insurgência apresentada como fundamento para deslocamento da competência se deu por via inadequada. Passo ao exame do mérito. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a melhoria de sua reforma, a fim de receber a remuneração calculada com base no soldo correspondente a graduação de 2º Tenente, nos termos da Lei nº 6.880/80, sob o fundamento de que foi declarado interditado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, cujos autos foram instruídos com laudo de exame de sanidade mental elaborado por perito oficial, no qual restou consignado que o autor é incapaz para o serviço militar, bem como para o exercício de todos os atos da vida civil. Contudo, em que pese o parecer médico militar ter declarado o autor incapaz definitivamente para o Serviço Militar. É inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização., entendo que ele não faz jus à reforma pleiteada, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre a doença e o serviço das Forças Armadas. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado

total e permanentemente para qualquer trabalho.(...)Art. 111 O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)Como se vê, a natureza da doença que enseja a pleiteada melhoria da reforma é aquela decorrente de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, bem como enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações. Ou seja: é imprescindível a relação de causa e efeito da doença com o serviço militar.No presente caso, o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, enquadrando-se no art. 108, VI acima transcrito, motivo pelo qual faz jus à reforma nos termos do art. 111 do Estatuto Militar.Por fim, quanto ao pedido de atendimento médico-hospitalar, a União não ofereceu resistência, reconhecendo o direito do Autor nestes termos (fls.60):No condizente ao pedido de atendimento médico-hospitalar cumpre informar que o mesmo faz jus e lhe está sendo proporcionado pelo Hospital Geral do Exército e por organizações civis de saúde credenciados pelo Fundo de Saúde do Exército.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor ao atendimento médico-hospitalar.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas e despesas processuais ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.016433-1 - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.016433-1 AUTOR: NAFTA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento judicial que determine a anulação dos débitos de n.ºs 80.2.01.06.178-65, 80.7.01.002.407-50, 80.6.01.013.079-90 e 80.6.01.013.080-34. Alegam que, em fevereiro de 1997, ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS retiraram-se da sociedade, fato este que afasta a responsabilidade deles pelos débitos imputados. Sustentam, alternativamente, a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados. Juntaram documentos (fls. 11/73). O pedido de tutela restou indeferido às fls. 89/90. A União Federal contestou às fls. 105/127, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, na medida em que não se verifica ocorrência de prescrição e, quanto à responsabilidade dos co-autores, ex-sócios da pessoa jurídica, assinala que estes compunham a sociedade na época dos fatos geradores das exações, portanto, ostentam responsabilidade pela obrigação tributária imputada. Replicou a parte Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não identifiquei a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. No mérito, tenho que a ação intentada não merece ser acolhida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS insurgem-se contra a responsabilização deles por inadimplemento de débitos tributários representados pelas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.01.06.178-65, 80.7.01.002.407-50, 80.6.01.013.079-90, 80.6.01.013.080-24, as quais deram origem às Execuções Fiscais n.ºs 2002.61.82.016161-3, 2002.61.82.018201-0, 2002.61.82.018604-0, 2002.61.82.018605-1, tendo como fundamento o fato de terem se retirado da sociedade em fevereiro de 1997. Primeiramente cumpre registrar que, uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar a eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito exigido mediante os instrumentos processuais próprios nas respectivas execuções fiscais. No caso em apreço, ISSAM EZZAT ALI DERBAS e JAMEL CHARIF DERBAS não lograram comprovar que, na época dos fatos geradores dos tributos, eles não exerciam atos de administração da sociedade, porquanto juntaram apenas a alteração contratual demonstrando a retirada da sociedade em fevereiro de 1997, ou seja, posteriormente aos ditos fatos geradores descritos nas CDA's. Em que pese a alteração contratual indicar que as pessoas admitidas assumem a partir da presente data ATIVOS E PASSIVOS, inclusive eventuais reclamações trabalhistas que até a presente data não são de conhecimento tanto de compradores como de vendedores, tal circunstância não pode ser oposta à Fazenda Pública para afastar a obrigação tributária. De seu turno, não diviso ocorrência de prescrição. Os fatos geradores apurados pelo Fisco se deram no ano de 1996 e exercício 1997. As inscrições em dívida ativa ocorreram no ano de 2001, ou seja, respeitado o prazo decadencial de 05 anos, enquanto o ajuizamento das ações executivas materializou-se no ano de 2002, logo, dentro do prazo prescricional quinquenal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Ao SEDI para alteração do pólo ativo haja vista o decidido às fls. 89/90. P.R.I.C.

2008.61.00.025443-5 - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2008.61.00.025443-5 AUTOR: LUIZ ARTHUR ZAMPIERIRÉ: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SENTENÇA Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Luiz Arthur Zampieri em face de Universidade de Brasília objetivando, em resumo, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral e material decorrente de cancelamento da data da prova do concurso para provimento de cargo de nível médio na

empresa pública Petróleo Brasileiro S/A. Narra que a realização da prova objetiva do certame para cargo de nível médio foi designada para 09 de março de 2008 na cidade de Recife. Afirma que se dedicou aos estudos almejando lograr êxito no certame; contudo foi surpreendido com a informação de que as provas haviam sido canceladas, o que gerou grande frustração as expectativas e aos esforços despendidos para o evento, não apenas no aspecto imaterial, como o empenho e a dedicação nos estudos, mas também de ordem material, já que empregou importante parte de sua renda mensal para a realização do concurso público seletivo no dia e local divulgado pela Ré (sic). Aduz que adquiriu passagem aérea no valor de R\$ 468,62 e R\$ 30,00 para hospedagem. Entende que deve ser ressarcido dos valores dispendidos para realização da prova, pois o cancelamento se deu por ato exclusivo da administração, bem como por dano moral consistente no prejuízo suportado pelo lesado e a punição, repressão e desestímulo do lesante que pratica ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais. Juntou documentos (fls. 06/18). O processo foi redistribuído pelo Juízo de Direito Estadual. Citada, a Universidade de Brasília ofereceu contestação alegando, em apertada síntese, a improcedência do pedido, posto que desprovido de amparo legal. Salienta que as inscrições não foram canceladas, mas sim, suspensas em cumprimento de decisão judicial e os candidatos que não desejassem mais participar do processo seletivo poderiam solicitar devolução do valor da inscrição. Entende que o candidato, ao aderir aos termos do edital, submete-se às suas regras, destacando a cláusula 17.27; portanto, incabível a indenização pleiteada. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste processo reside no adiamento da data da realização da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de nível médio da Petrobrás e o direito à recomposição moral e material por ato ilícito da Administração. Consoante se extrai dos autos, o adiamento da data de realização da prova se deu em virtude de decisão judicial que determinou a reabertura das inscrições, haja vista que novos requisitos para os cargos oferecidos no concurso, sem reabrir o prazo na sua totalidade para os possíveis novos candidatos, criou-se uma limitação temporal, com quebra do princípio da isonomia entre os concorrentes, gerando uma situação diferenciada para pessoas que estavam em situação idêntica desde o primeiro Edital (fls. 60). Saliente-se, neste contexto, que a suspensão da realização da prova assentou-se na observância dos princípios da moralidade administrativa e da isonomia. A Administração Pública praticou o ato impugnado (suspensão) em cumprimento à ordem judicial. Por conseguinte, as despesas contraídas pelo candidato são inerentes à escolha de se participar de certame público, cujas datas de realização de provas podem ser alteradas desde que motivadas pela Administração Pública. Muito embora a decisão judicial tenha sido proferida em 07/03/2008, ou seja, dois dias antes da realização da prova objetiva, segundo estabelece o edital cumpria ao candidato acompanhar o andamento do certame pelos meios disponíveis (internet). Quanto aos gastos com hospedagem, tendo o Autor se deslocado à cidade da prova (Recife), não obstante a suspensão ter se dado antes de seu embarque, entendo que tais despesas defluiram da escolha do Autor e da ausência de diligência dele no acompanhamento das etapas do certame. De seu turno, a remarcação da data de realização da prova não trouxe prejuízos ao empenho/esforço despendido pelo Autor. Remarque-se que o dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. É o preço que se paga por viver em coletividade. Sobre o assunto, veja o teor da ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. TRT DA 2ª REGIÃO. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...) 10. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 11. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 12. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 13. No caso dos autos, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, os dispêndios para a participação no concurso são necessários para a consecução de um objetivo de caráter pessoal e, da mesma forma, a decisão de suspender o exercício da advocacia, que, certamente, deve ter sido bem sopesada, com a avaliação de todos os riscos próprios de uma empreitada dessa natureza, mormente em se tratando de um concurso de ingresso nos quadros da magistratura, em face do alto grau de dificuldade de tais certames, tudo ocorrendo, pois, por conta e risco do interessado. No que se refere ao pedido de indenização para abranger também o que deixou de ganhar, em face de sua reprovação no concurso, conquanto, em sendo aprovado e empossado ocuparia o cargo em caráter vitalício, admitir a pretensão significaria converter a União em seguradora universal dos insucessos e frustrações dos administrados, o que não é de ser admitido, pois, a obrigação de indenizar exige a prova da existência de relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano suportado pela vítima e, no caso dos autos, inexistente esse liame, quer em face da decisão pessoal de realizar o concurso, com gastos e suspensão de atividade profissional, ao talante exclusivo do interessado, quer em razão da eliminação do certame por não ter obtido a nota mínima necessária que o habilitasse a prosseguir na disputa. 14. O pleito de indenização por danos morais, a conduta dos fiscais do concurso limitou-se a

prestar aos candidatos a orientação passada pela Comissão Examinadora, não sendo verossímil que tenham feito isso aos gritos, num ambiente de silêncio e concentração, talvez, em voz alta, para fazerem-se ouvidos por todos os presentes; e, quando ao tumulto profissional, decorrente, provavelmente, da suspensão do exercício da advocacia, foi uma decisão pessoal que radica apenas no autor o ônus de suportar as suas conseqüências; e os eventuais lapsos de memória, talvez, em face da tensão gerada pela participação no concurso, e as dificuldades com o vôo de Cuiabá a São Paulo, são percalços naturais da vida, não implicando esse quadro responsabilidade da Administração, que não responde pelo insucesso do administrado na empreitada quando preposto seu não deu causa ao resultado.15. Em suma, no caso em tela, não há nexos de causalidade entre os alegados danos de ordem material e moral e a conduta imputada aos agentes da Administração, não radicando nesta nenhuma obrigação de indenizar.16. Agravo retido que se julga prejudicado e apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, AC 1187051/SP, DJ 03/10/2007) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, quanto à execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.022205-0 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES(SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.022205-0 AUTOR: RICARDO CÉSAR PINTO ANTUNES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar à Ré que efetue a transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, bem como expeça a certidão de Aforamento. Alega ser possuidor do domínio útil do imóvel situado na Alameda Taquaritinga nº 106, Alphaville, e que por um lapso deixou de realizar a transferência de titularidade de ocupante junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Sustenta que vendeu o referido imóvel em 05/05/2009, cujo negócio não foi concretizado em razão da falta de transferência de titularidade junto à SPU. Aduz que requereu a transferência através do processo administrativo nº 04977.006407/2009-19 em 12/06/2009 (fls. 32), a qual até o momento não foi apreciada. Instado a esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a anterior impetração ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.014150-5, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança, o Autor informou que os pedidos das ações são diferentes, já que na ação mandamental requereu a imediata transferência de titularidade do imóvel, enquanto que na presente pleiteia a certidão de aforamento (fls. 39-59). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 68-80, alegando, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada satisfativa e coisa julgada, tendo em vista a anterior impetração do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.014150-5, cujo pedido coincide com o da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 2009.61.00.014150-5 e proposta na 6ª Vara Cível Federal. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, na referida ação o Autor pretendeu a imediata transferência de titularidade de ocupante do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, bem como a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da pretendida alteração, sendo negada a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil (fls. 48-54 e 36-37). A sentença transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados, conforme consta do sistema de acompanhamento processual. Já na presente demanda, o Autor objetiva que a Ré providencie a transferência de domínio útil do mesmo imóvel, assim como expeça a certidão de aforamento. Como se vê, o autor busca reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.005003-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.005003-9 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela União em face de Geferson César Prestes Rodrigues objetivando, em resumo, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização pelos danos materiais decorrente de acidente em rodovia federal. Narra que, em 09/09/2006, no trevo de acesso à cidade de Vera Cruz/PR, na rodovia BR 277, aproximadamente às 18h55m, o ônibus Scania/K 112 CL, placa BWI 4929/SP, colidiu com viatura da Polícia Rodoviária Federal, marca GM/Blazer, placa ANW 1805, conforme descrito no boletim de ocorrência nº 93.319/2007. Tal fato decorreu de culpa exclusiva do condutor do ônibus, posto que ele desobedeceu à ordem de parada sendo necessário a realização de acompanhamento tático. Nas proximidades do trevo acima mencionado, o veículo trafegou na contramão de direção, subiu no canteiro e colidiu com a lateral traseira direita do veículo da polícia, jogando-a em um desnível localizado na margem da pista, impedindo a continuidade do acompanhamento. Neste ato, o policial rodoviário abordou um veículo particular e prosseguiu o acompanhamento do ônibus ao longo da rodovia PR 488, tendo este se evadido para estrada secundária, local onde foi abandonado. Notícia que o veículo transportava

mercadorias ilegais. Instaurou-se procedimento administrativo nº. 08659.018670/2006, o qual concluiu que os agentes de polícia rodoviária federal agiram no estrito cumprimento do dever legal. O proprietário do veículo foi notificado na via administrativa para ressarcir o erário público pelos custos do conserto do veículo, quedando-se inerte. Pleiteia a condenação do proprietário do veículo pelos danos causados à luz da teoria da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 16/62). O Réu foi citado para audiência de conciliação. Em audiência, o réu apresentou proposta de composição amigável da controvérsia, tendo a União requerido prazo para manifestar-se. No mesmo ato, o Réu, igualmente, ofereceu contestação argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o requerido, em meados de agosto de 2006, efetuou transação verbal de venda do veículo ônibus objeto da presente ação, com o Sr. Emerson, sendo que, no ato da venda, aceitou como parte de pagamento um veículo Gol - VW - Ano 2001/01, em nome de terceiro, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e o saldo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em prestações no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo pagas quinzenalmente. Ocorre que o fato do abaloamento se deu após a transação verbal com o comprador do ônibus, o que distorce os fatos narrados, e também, não pode o Requerido ser solidário a fato que não deu causa. Destaca, ainda, que não foi notificado no procedimento administrativo, bem como ausência de perícia no veículo da polícia rodoviária. Pugna pela improcedência. A União apresentou contraproposta de acordo, o Réu restou silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de ilegitimidade argüida pelo Réu não merece prosperar, na medida em que, em audiência, ele apresentou proposta de composição amigável da controvérsia, reconhecendo a ocorrência dos fatos narrados, a responsabilidade pelo ilícito e a obrigação de quitar o débito com a União. A ausência das cautelas legais quanto à tradição do bem não pode ser oposta para afastar a obrigação do seu proprietário. Assim, em face de terceiros, tal alegação não produz efeitos, eis que imprescindível o cumprimento da formalidade de registro no órgão competente. Cumpre também destacar que o contraditório administrativo foi observado, tendo a União ter juntado cópia do aviso de recebimento da notificação (fls. 60). No tocante ao valor da indenização, a Autora, após a realização de diversos orçamentos para conserto do veículo avariado, pretende o valor de R\$ 2.775,92 para março de 2007 (fls. 55). Tal valor corrigido para data da propositura da ação alcançou o montante de R\$ 3.479,01. O Réu, em audiência, reconheceu a pretensão da União no valor de R\$ 3.568,77 para abril de 2008, que fixo como o devido, atualizado até o efetivo pagamento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.568,77 (abril de 2008), atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0648596-0 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0049503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013195-6) NASTROTEC INDL/ TEXTIL LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

93.0008052-0 - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0011541-5 - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ROSECLER STURION X EDWARD GUIDI X ISA SAMPAIO DA CRUZ X NADERA NAHAS ATALLAH X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X NELY LEME CAMOSSO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0033633-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032964-6) BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0026828-4 - ELETROTECNICA AURORA S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.014813-2 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls. 289/290, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.000975-6 - ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA(SP066490 - DARCI JACOBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.030685-4 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ERNANE RODRIGUES GOMES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls. 328/329, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.024833-0 - ODAIR CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls. 307/310, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.027064-5 - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1692-1695 Manifeste-se a parte ré (SESC), no prazo de 15 dias, sobre o depósito realizado pela parte autora. Após, havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ou ofícios de conversão de valores em favor dos credores, e oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.017842-3 - REINALDO DOS SANTOS X CLAUDIA GISLENE PEREIRA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.009731-2 - LEONIO MANOEL FEITOZA X FERNANDA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls. 210/212, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.014676-1 - JULIO JOSE CHAVIER X SIMONE FONSECA DA SILVA XAVIER(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.023803-5 - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.017574-5 - FARMACIA VERGUEIRO LTDA - ME(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0006779-6 - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0006904-7 - ANISIO BRANDAO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls.554 e 585, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0015319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046578-7) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019831-7 - RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 471. Intime-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias diretamente junto ao Juízo Deprecado - Comarca de Pinhais telefone (41) 3667-6977 o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como taxa judiciária conforme solicitado.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecado, informando do despacho.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

MONITORIA

2008.61.00.013185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS AÇÃO MONITÓRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões de fls. 98, 101 e 104, bem como fl. 105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031351-1) MARIA WIENSKO(SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 335: Vistos, em despacho. Petição de fls. 333/334: Dê-se ciência à exequente da notícia do falecimento da executada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0010067-0 - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 493: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono da ré, CENTRAIS ELÉTRICAS, em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0034884-5 - MANUEL VASQUEZ RODRIGUES(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 62/65, da União (Fazenda Nacional): 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

95.1101187-1 - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A)(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fl. 458: Vistos, em despacho. 1 - Petições de fls. 449/451 e 455/457: 1.1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu Banco Nossa Caixa S.A, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 2 - Petição de fls. 452/454: Defiro o prazo de 05 (cinco)

dias para vista dos autos, conforme requerido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.Int.

96.0009155-2 - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a atuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, conforme requerido às fls. 161/164.Petição de fls. 232/235, da União (Fazenda Nacional):II - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).IV - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.V - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

98.0007319-1 - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 731: Vistos etc.Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF de fls. 723/725, quanto à alegação de pagamento indevido a título de honorários advocatícios.Outrossim, dê-se ciência à parte autora do depósito de fl. 727, efetuado pela ré, em virtude da multa fixada em sede de embargos à execução. Int.

98.0026793-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 280: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 219/279.1- Dê-se ciência aos autores dos créditos e informações apresentados pela ré.Prazo 10 dias.Int.

2006.61.00.012256-0 - ELISEU PERES X CECILIA CALIXTO PERES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 122: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono da ré em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.013555-0 - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 151/156:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029888-8 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 99: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 88/98:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.067726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740789-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Vistos, etc. Petição de fls. 43/46, da União (Fazenda Nacional):1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, para que conste como EMBARGANTE da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade para a União Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.2 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECCAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Fl. 209: Vistos, em despacho.Petição de fls. 207/208:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.

2008.61.00.030537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 142: Verifica-se que no despacho de fl. 139, constou, por equívoco, a determinação para que a executada se manifestasse sobre a petição de fls. 125/138. Todavia, a referida petição foi protocolada pela executada BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA. Assim, sendo, retifico, de ofício, o referido despacho, para que passe a constar com a seguinte redação: Vistos, em despacho. Petição de fls. 125/138: Manifeste-se a exequente. Int.

2009.61.00.013273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM

Fl. 78: Vistos, em despacho.Petição de fls. 63/77:Citem-se os executados, conforme requerido pela exequente e nos endereços por ela indicados.Int.

2009.61.00.015998-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 35, exarada por Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 92 e 95, exaradas, por Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010479-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN X ELISABETH LANA MESCHIATTI

AMSTALDEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 168: Vistos, em decisão.Petição de fl. 167. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 164, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690708-3 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 156: Vistos, em despacho.Petição de fls. 151/155:1 - Dê-se ciência aos autores da manifestação da União.2 - Oficie-se ao DERAT, conforme requerido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.021859-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME)
Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada às fls. 118 pela Srª Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4340

MONITORIA

2007.61.00.034839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO

AÇÃO MONITÓRIA Visto, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 102, 104 e 106. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

AÇÃO MONITÓRIA Visto, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 41, por Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036431-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X LUIZ UBALDO FONSECA DE SOUZA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Vistos em despacho. Petição de fls. 243/253: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se pessoalmente a parte contrária, qual seja o INSS, neste ato representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF-3, para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.00.010559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

AÇÃO ORDINÁRIA Visto, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) Certidão(ões) exarada(s) às fls. 67 por Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029529-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 196/199: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 190. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 190, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 192/195, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 190, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB**

O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 183/186: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 177. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 177, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 179/182, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 177, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.002350-8 - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 144/147: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 138. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no

tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 138, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 140/143, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 138, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.002853-1 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 117/120: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 111. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 111, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 113/116, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 111, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 154/157: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 148. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 148, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 150/153, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 148, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 146/149: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 140. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 140, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 142/145, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 140, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.009334-1 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 115/118: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 109. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 109, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 111/114, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 109, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.010549-5 - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 110/113: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 104. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando

há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 104, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 106/109, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 104, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei). (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.**

2009.61.00.011262-1 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 285: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 284: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.013002-7 - DARCY GARBELINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 128/131: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 122. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 122, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 124/127, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 122, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ - Primeira Turma**

- AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF , como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.013441-0 - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115/118: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 109. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 109, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 111/114, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 109, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF , como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.014357-5 - APARECIDO BENGVEVINGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 65/68: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 59. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos

Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 59, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 61/64, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.014387-3 - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 63/66: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 57. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 57, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 59/62, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.015639-9 - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO

DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 184/187: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 178. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 178, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 180/183, como simples pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 178, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei).(STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405).Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016978-3 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 408: Vistos, em decisão:Petição do requerido de fls. 130/405.Dê-se ciência ao requerente dos extratos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

Expediente Nº 4345

MANDADO DE SEGURANCA

94.0032906-7 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO AMARO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos etc.Petição de fls. 417:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, sob o código da Receita nº 5762 e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.028716-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA

SILVA LIMA E Proc. ANDREZA PASTORE)

Fl. 975: Vistos, em decisão. Petição do impetrante de fls. 973/974: Compareça o d. patrono do impetrado em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013465-3 - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 235: Vistos. Considerando a fase em que se encontra o processo, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 207/234. Int.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011505-9 - JOSE CARLOS DE CASTILHO X ELISABETH REGINA GONCALVES DE CASTILHO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER S/A (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 361/362: Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 310/316 foi noticiada celebração de suposto acordo realizado entre o Banco Santander S.A. e os autores desta ação, cujo pedido de homologação foi protocolado nos autos da Execução Hipotecária nº 583.00.2001.109967-2, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. O advogado Apollo de Carvalho Sampaio - OAB/SP nº 109.708, que subscreveu a petição de fls. 310/311, representou os executados JOSÉ CARLOS DE CASTILHO e ELISABETH REGINA GONÇALVES DE CASTILHO naquele feito, ora autores desta ação, conforme cópia da petição juntada às fls. 312/315. No entanto, referido advogado não apresentou instrumento de mandato em que os autores teriam-lhe outorgado poderes especiais para transigir e desistir, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC. Às fls. 342/343, foi juntado extrato da referida execução que tramita pelo Juízo estadual, demonstrando que, apesar de realmente ter sido protocolada a aludida petição, noticiando o acordo celebrado entre as partes, tal acordo não foi homologado pelo Juízo estadual, pois os autos já haviam subido para o E. Tribunal de Justiça, para julgamento de recurso de apelação. Em razão disso, foi determinada pelo Juízo estadual de Primeira Instância a retirada da mencionada petição, para protocolo junto ao Tribunal de Segunda Instância. A CEF, ré destes autos, informou à fl. 344 que não concorda com o pedido de homologação de desistência dos autores, de fls. 310/311, pois não participou dessa transação. Às fls. 349/350, foi determinado por este Juízo que ré Banco Santander S/A juntasse cópia da decisão homologatória do acordo, proferida nos autos da Execução Hipotecária, que tramita na 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e, que o advogado Apollo de Carvalho Sampaio comprovasse os poderes especiais outorgados pelos autores para transigir e desistir, conforme art. 38 do CPC. O Banco Santander S/A, apesar de regularmente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 10/11/2009, até a presente data não cumpriu a determinação supra mencionada. A notificação do despacho de fls. 349/350, expedida conforme mandado de fl. 357, ao advogado Apollo de Carvalho Sampaio, não pôde ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, pois, devido a um lapso, foi encaminhada a endereço de outro escritório, consoante se verifica através da certidão de fl. 358 e extrato de fl. 360. Tendo em vista que o acordo noticiado pelas partes não foi homologado pelo Juízo estadual e que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em notificar o advogado Apollo de Carvalho Sampaio, para cumprimento do item 2, da decisão de fls. 349/350, expeça-se nova notificação, atentando-se para o endereço informado no extrato de fl. 360. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA (SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fl. 139: Vistos, em despacho. Tendo em vista que a advogada Vanessa Cardoso Lopes é a única patrona regularmente constituída nestes autos, intime-se-a a ratificar a informação de fl. 114 de que o autor não é membro da ANACONT - Associação Nacional de Assistência ao Trabalhador, conforme determinado à fl. 106. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2958

MONITORIA

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO)

CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X PEDRA APARECIDA TAVARES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Regularize o advogado da Caixa Econômica Federal a representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados e transferidos às fls. 107 e 108. Tendo em vista a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique a autora bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0055365-7 - LE BAROM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.023236-9 - FRANCISCO WERNER(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X COORDENADOR GERAL DE OPERACOES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO DEPTO POLICIA ROD FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.029546-7 - JCES BAR E LANCHES LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.027598-9 - KATIA RITA MARIA NIGRO BRENLLA MAGOGA(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.034183-8 - ANI - ASSISTENCIA NEONATAL E INFANTIL S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.011622-7 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.028412-4 - ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.028629-7 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.033415-2 - CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X CAMARGO CORREA ENERGIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - OESTE(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.023199-9 - EDITARE EDITORA LTDA(SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.026613-8 - GENI SILVEIRA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.010666-8 - BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.015228-9 - BWU COM/ ENTRETENIMENTO LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.006423-0 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.031524-9 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2967

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026645-4 - EDILENE MARIA MAZER DOS SANTOS(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende que sua peça prático-profissional seja reconhecida como adequada e concedido, no mínimo, 2 (dois) pontos, para que atinja 06 (seis) pontos, com a consequente aprovação na 2ª fase do exame 2009.2 e sua inscrição nos quadros da OAB/SP.O pedido liminar é de igual teor.Decisão de fl. 277 determinou a vinda prévia das informações.A impetrante se manifesta por meio da petição de fls. 282/308 para narrar que, embora determinada a revisão da correção da prova prático-profissional dos candidatos reprovados, no seu caso esta providência foi cumprida apenas em parte e anexa decisões nas quais foram concedidas liminares para determinar a realização de novas provas ou fosse efetuada a inscrição do candidato nos quadros do órgão classista (fls. 309/324).Notificada (fl. 281), as informações foram prestadas às fls. 325/386. A autoridade impetrada sustenta em preliminar a perda do objeto, em razão da revisão espontânea das provas dos candidatos reprovados, e carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a impetrante foi

reprovada em razão de sua inaptidão e inadequação ao conteúdo mínimo exigido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, entendo que subsiste o interesse no prosseguimento do feito, pois o pedido formulado pela impetrante sobressai à mera revisão de sua prova prático-profissional. Outrossim, a tese de inexistência de direito líquido e certo da impetrante constitui questão afeta ao mérito e com esse será apreciada no momento oportuno, qual seja, da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 N° Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2008 Data da Publicação DJF3 DATA: 25/06/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato. Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto. 2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. EMENTA: ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008) Por fim, verifico que o pedido de revisão formulado pela impetrante foi devidamente analisado e fundamentado com detalhes pela banca revisora. Ademais, não identifiquei violação ao princípio da isonomia, como alegado na inicial, pois, especialmente, em relação à prova prático-profissional, a nota atribuída pautou-se em diversos quesitos não atendidos pela impetrante e não só no tocante à espécie de peça redigida. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, pois não é possível conceder-se a providência pretendida pela impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Resta prejudicada a análise do segundo requisito da medida pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de existência concomitante de ambos. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Considerando que as informações já foram prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Publique-se.

2010.61.00.001655-5 - ISABELA GIRONI DE SIQUEIRA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X DIRETOR DA FACULDADE EDITORA NACIONAL - FAENAC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ISABELA GIRONI DE SIQUEIRA em face do Diretor da Universidade Anhanguera (antiga Faculdade Editora Nacional - FAENAC), pelo qual objetiva tutela jurisdicional que matrícula no 4º semestre do Curso de Sistemas de Informação e semestres subsequentes, bem como assegure o direito de uso da biblioteca da Universidade e realização de avaliações. A impetrante alega ser aluna da instituição de ensino representada pela autoridade coatora desde 07/2008 e a partir de agosto de 2009 deixou de pagar as mensalidades escolares em razão de desemprego involuntário. Narra a inicial que a rematrícula no curso de sistemas de informação está condicionada à negociação e acordo para pagamento das parcelas em atraso e retomada dos pagamentos das mensalidades vincendas, em condições que a impetrante não consegue arcar, tendo em vista que permanecem suas dificuldades financeiras. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante reconhece sua inadimplência. Concluo, portanto, não estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pleiteada, haja vista a instituição de ensino privado não estar obrigada a prestar o serviço sem a devida contraprestação. De fato, a educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Não haverá, assim, infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade da instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6). Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência, como a decisão da Corte Constitucional que, dado o seu caráter

vinculante (artigo 11, 1º, Lei nº 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.001858-8 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Providenciem os impetrantes a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como efetuem o recolhimento de eventual diferença de custas. Esclareçam a propositura da presente demanda contra o Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, tendo em vista que a competência no Mandado de Segurança fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora e é de natureza absoluta e funcional. Cumpra-se o determinado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.61.00.002016-9 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2010.61.00.002023-6 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Recebo a conclusão supra nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer ordem judicial que determine a anulação dos quesitos 2.2, 2.10, 2.7 e questão 3, concedendo-se a nota de apenas 1,10, pontuação necessária para sua aprovação no exame da OAB. O pedido liminar é para que o impetrante seja constituído nos quadros de advogados da OAB. Alternativamente, requer autorização para participar da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009 (dia 28/02/2010), independentemente de prestar a primeira fase do exame. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

2010.61.00.002091-1 - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer o afastamento da aplicação do Decreto nº 6.957/2009, enquanto este não for efetivamente regulamentado, disponibilizando-se aos contribuintes os critérios de aferição do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Em sede de liminar pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com as modificações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009; atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pela impetrante; garantia ao direito ao duplo grau de julgamento administrativo; e, autorização para depositar judicialmente os valores controvertidos referentes ao FAP. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição sobre os riscos ambientais (RAT), cujos critérios de apuração foram recentemente regulamentados pelo Decreto nº 6.957/2009, que também previu a possibilidade de recurso em instância única, sem mencionar seu recebimento no efeito suspensivo. Narra a inicial que os dados relativos ao desempenho da impetrante, dentro de sua categoria econômica, não foram disponibilizados, o que impede a verificação e controle dos critérios de aferição da contribuição incidente sobre o RAT, circunstância que é interpretada como violação aos princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que o pedido relativo à suspensão da exigibilidade da contribuição devida em razão de riscos ambientais está compreendido no pleito que trata da atribuição de eficácia suspensiva à defesa administrativa já apresentada pela impetrante. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07.08.09, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Não é o caso dos autos, porque a impugnação em sede administrativa não possui os efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto nº 70.235/72 não prevê o efeito suspensivo à impugnação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, de caráter geral, é aplicada

apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Desta forma, a impugnação apresentada via aviso de recebimento em 13 de janeiro de 2010, não pode ter o efeito suspensivo pretendido pela parte impetrante, até porque sequer se aperfeiçoou o ciclo de constituição do crédito tributário. Na mesma linha, não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. Nesse sentido, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ). 3. Os embargos declaratórios manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 706.554, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, p. 212) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. I - Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A interposição do recurso administrativo deve observar a lei vigente no momento da decisão que deu origem ao recurso, segundo o princípio tempus regit actum, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica. Nesse panorama, a partir daquela decisão tem-se fixado o ambiente jurídico que deve balizar as eventuais alterações da situação jurídica constituída, sendo que o recurso deverá ser processado de acordo com os ditames da lei vigente àquela época, afastada, nessa hipótese, a norma superveniente. III - O Decreto nº 3.717/2001, que regulamentou a prestação de garantia e o arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário no processo administrativo, entrou em vigor em data posterior ao proferimento da decisão atacada pelo recurso administrativo, não regulando aquela situação jurídica constituída anteriormente. IV - Somente nas hipóteses enumeradas no artigo 106 do Código Tributário Nacional é que se admite a retroatividade da legislação tributária em benefício do contribuinte. V - Este Superior Tribunal pacificou entendimento, com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO). VI - Recurso especial improvido. (STJ, Resp 638.887, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 21/11/2005, p. 131) TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Os créditos tributários de responsabilidade da impetrante não estavam com a exigibilidade suspensa no momento em que foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos. A impetrante tinha em seu favor decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos, apenas enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação onde eram discutidos. Com o julgamento do recurso de apelação em 14.05.2000, a impetrante ficou sem qualquer amparo, devendo apresentar o recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de que a exigência do depósito prévio para recorrer na via administrativa não fere dispositivos constitucionais, com destaque para a ADIN 1049, RE 357311/SP e RE 317847/SP cujo Relator, eminente Ministro Moreira Alves, reafirmou inexistir garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa, embora obedecido o devido processo, restando incólume ainda o direito de acesso ao Poder Judiciário. (TRF 3ª Região, AMS 239.491, Rel. Juiz Miguel de Pierrô, 6ª Turma, DJU 20/04/2007, p. 1009) De forma que, também, no pedido de garantia de grau revisor da decisão administrativa não vislumbro caracterizado o fundamento relevante que justifique a concessão do pedido liminar. Por outro lado, o Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito

para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial. Assim, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante, pois apenas o depósito integral da exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Finalmente, eventual cobrança em desacordo com as normas legais aplicáveis à espécie terá, para seu reparo, os diversos instrumentos que o ordenamento pátrio disponibiliza aos contribuintes nessas situações, de modo que não vislumbro caracterizado o requisito do perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.002156-3 - RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

2010.61.00.002243-9 - JUSCELINO SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como efetue o recolhimento de eventual diferença de custas. b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; c) O endereço das autoridades coatoras. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038112-0 - AGENOR FLAMINIO JUNIOR X BAPTISTA FOLHARINI X BATISTA FOLHARINI FILHO X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X DENISE DEL CIAMPO FLAMINIO X IVO HISSNAUER X JOAO BATISTA FILHO X JOAO PELEGRINI X JOAO ZAMAI X LUIS BATISTA ZAMAI X JOSE EDUARDO RODRIGUES X LAERCIO MANZONI X ZULMIRA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP107462 - IVO HISSNAUER E SP087297 - RONALDO ROQUE E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 279/280: Defiro. Desentranhem-se as petições de fls. 268/272 e 277/280, devendo seu subscritor comparecer em Secretaria para a retirada das mesmas em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.00.017956-1 - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO X MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA X ALBERTINA ANTUNES DA SILVA X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL X MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA X FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução de sentença em que o exequente requer seja a ré intimada a pagar a multa de 10%, bem como de honorários advocatícios sobre o valor da execução. Entendo que, não se tratando de sentença líquida, o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação não poderia correr da intimação da sentença, mas da data em que intimada a executada para pagamento do débito apurado pelo exequente, o que ocorreu em 01/09/2008, tendo a CEF apresentado impugnação em 07/08/2008, depositando o valor apresentado (fls. 113/122). Assim, diante do depósito integral do valor exequendo, não incide no caso em tela a multa prevista no art. 475-J do CPC. Referido dispositivo legal tem por

objetivo fazer o executado cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo determinado. No caso, tal pagamento foi feito por meio de depósito judicial, dentro do prazo de quinze dias, apresentando a CEF, concomitantemente, a impugnação da execução. Assim, o devedor assegura o juízo para a fim de impugnar a execução de valores que entende indevidos, garantindo-se ao credor, por outro lado, que ao final da execução basta-lhe requerer o levantamento dos valores depositados, não se mostrando razoável, nesses casos, aplicar a multa de 10% sobre o valor do débito, sob pena de se impedir, através da coerção patrimonial, que o devedor exerça seu direito de defesa. Nesse sentido: AG 200702010169066, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161584, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/05/2009 - Página:133/134. Por fim, pela nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005, são devidos honorários em sede de cumprimento de sentença, diante do expressamente disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que trata dos honorários devidos em execuções, embargadas ou não, conforme apreciação equitativa do juiz. No caso em tela, a impugnação apresentada pela CEF é improcedente, tendo em vista que a contadoria judicial apresentou cálculos semelhantes aos apresentados pelo exequente, que foram homologados pela decisão de fl. 137. Ressalto ainda que o depósito complementar efetuado pela CEF à fl. 158 apenas reflete a atualização do valor devido, restando apenas o pagamento da verba honorária. Pelo exposto acima, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 42.651,26) e os apresentados pela CEF (R\$ 32.061,78), ou seja, 10% sobre R\$ 10.589,48, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF. Intime-se, pois, a CEF para que efetue o pagamento da verba honorária acima apontada, no prazo de quinze dias. Após o depósito, intime-se o credor para requerer o que de direito.

2009.63.01.000568-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Retifico, de ofício, o valor da causa, passando a ser R\$ 2.705,13(fl. 15). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação deste feito nos termos da Lei 10741/03. Deverá a autora trazer aos autos a contrafé para citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004376-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 410/411. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.000643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020972-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011299-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS) X DIVINO SILVA BORGES(SP016650 - HOMAR CAIS) X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X CARLOS STEVENSON NETO(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSERINA FERNANDES PECIL(SP016650 - HOMAR CAIS) X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE EDUARDO DO BOMFIM(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO(SP016650 - HOMAR CAIS) X KEIKO KANO(SP016650 - HOMAR CAIS) X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X DARCY JORGE NAGEL(SP016650 - HOMAR CAIS) X LUCIA ALBERTINA MANCINI(SP016650 - HOMAR CAIS) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO(SP016650 - HOMAR CAIS) X RENATA MORAES HUNGRIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOAO PEDRO ALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X NILSON SIMONELLI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ELZA EIKO TODA JO(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI(SP016650 - HOMAR CAIS) X WAGNER JOSE GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA(SP016650 -

HOMAR CAIS) X SUELY MANCINE MEILSMITH(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROBERT NUNES MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X HOSANA NUNES DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO(SP016650 - HOMAR CAIS) X HELENA MAYUMI TAKENOUCI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROZANA HADDAD DE ASSIS(SP016650 - HOMAR CAIS) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO(SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.020729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029664-4) UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.008931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085087-5) ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 345/346. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006872-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BEZERRA BANDEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027079-2 - AES TIETE S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.001221-5 - ROSA MARIA VESPASIANI(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta de benefício do de cujus, Sra. Genoveva Aguiar. Junta aos autos os documentos de fls. 08/17. É o relatório do essencial. Decido. Sendo o BANCO DO BRASIL S/A entidade privada de economia mista e não estando contemplado no art.109 da Constituição Federal, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Após a baixa na distribuição, remetam-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 4884

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020040-7 - DARCI TEIXEIRA DE LIMA X DORALICE DE SANTANA DIAS X JOSE GOMES DE MELO X MANOEL BORGES DE SANTANA X MOACIR CARRIEL DE LIMA X CLEIDE MARIA TORRES X ELIANE REGINA TORRES PEREIRA X ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA X ELAINE CRISTINA TORRES X VIVIANE CARLA TORRES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Intime-se o Banco Central da decisão de fls.930. Ciência às partes dos ofícios de fls.912/914,929 e do requerido ás

fls.932/935.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026815-5 - ROBERT GRAY BIRCH X RENATO BORTMAN(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 169/171: Diante da juntada dos alvarás liquidados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0696654-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685196-7) CIA/ DAVOLI DE CAMINHOES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 194/195: Diante da juntada do alvará liquidado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0021439-8 - MINORO ITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 254/255: Diante da juntada de alvará liquidado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0065187-9 - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 806/808: Diante da juntada dos alvarás liquidados, requeira a autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0025145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022083-9) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 293/294: Diante da juntada do alvará liquidado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.018044-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS)

Fls. 2177: Diante da juntada do alvará liquidado, requeira a ré, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.015765-3 - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 441: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 452/467. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000032-8 - PAULO PEIXOTO DE ANDRADE(SP283899 - HALISSON PEIXOTO BARRETO E SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
1 - Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos. 2 - Intimem-se os requeridos para que esclareçam os tipos de insulinas existentes para o tratamento de diabetes, bem como quais são fornecidos pela rede pública de saúde. Publique-se.

2010.61.00.001757-2 - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2010.61.00.001757-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N.º/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a desconstituição da decisão administrativa que converteu a concessão do auxílio-doença previdenciário de empregado seu para o auxílio-doença acidentário. Aduz, em síntese, que, em 15/08/2005, admitiu em seu quadro de funcionários o

empregado Erinaldo do Nascimento Mariano, para exercer a função de mecânico de manutenção de máquinas, sendo certo que ficou incapacitado para exercer suas funções, e, em fevereiro de 2009, passou a receber auxílio-doença. Alega, por sua vez, que a requerida converteu, sem prévia consulta à empresa requerente, o benefício auxílio-doença para o auxílio-doença por acidente de trabalho, estabelecendo o nexa epidemiológico entre a moléstia do empregado Erinaldo e o trabalho efetuado na empresa da requerente. Afirma, entretanto, que não há nexa causal entre a doença ou o agravo da doença e o labor do empregado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não permite concluir pela verossimilhança das alegações do autor, suficientes à concessão da tutela antecipada, sendo necessária a produção de prova pericial médica para comprovação das alegações da autora. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, resta inviável a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034347-2 - TECHWARE INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 481/483 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0049121-8 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X CHRISPINIANO BATISTA QUINTELA X MANOEL DO BOMFIM X ROQUE SANTANA CERQUEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 537/541 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.013679-4 - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 704/707 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.042003-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEBASTIAO AMARO FLOR

Fls. 155/164: ciente. Diante da nova sistemática atinente à execução da sentença, intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 149/153, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.042879-3 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 160/163 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.044050-1 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES

TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 618/621 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.052443-5 - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 454/457 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.83.000872-7 - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 204/207 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.047491-6 - POSTO PAULICEIA LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 746/749 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.006131-6 - REGINALDO ALVES VANDERLEI X INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA X C F VIGILANCIA SEGURANCA E PROTECAO PATRIMONIAL S/C LTDA X METALINAZA METAIS LTDA X TECHLOAD DO BRASIL LTDA X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.1808/1818: Intime-se a parte autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

2004.61.00.008543-7 - MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 227/230 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.003260-0 - HIDRENGE INSTALACOES, CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 156/159 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.002024-8 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N°

2010.61.00.002024-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FLEURY S/ARÉ: UNIÃO FEDERALNão vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃOTrata-se de ação ordinária, objetivando a extinção integral dos débitos de IRPJ e CSLL originados do Processo Administrativo n.º 19515.001213/2006-81. Aduz, em síntese, a existência de nulidades no lançamento fiscal efetuado pela ré (Processo Administrativo n.º 19515.001213/2006-81), , razão pela qual requer a extinção da obrigação fiscal.Oferece depósito do valor cobrado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4900

MONITORIA

2003.61.00.016915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)
Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2003.61.00.016915-0AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROSANGELA MARTINS DA SILVAREG. N.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 2.056,93, atualizada até maio/2003, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado com a ré. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citada, a ré apresentou embargos, impugnando os valores cobrados pela Cef, pois abusivos. Insurge-se contra a taxa de juros aplicada e o anatocismo e contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela improcedência da ação. Em sede de preliminar, alega ausência de interesse de agir, pela inadequação da via (fls. 35/60). A CEF impugnou os embargos às fls. 66/71. Às fls. 78/79 foi saneado o feito, afastada a preliminar argüida pela ré e deferida a produção de prova pericial. A CEF juntou aos autos novos documentos para auxiliar na elaboração do laudo pericial, que foi anexado às fls. 165/178, tendo as partes se manifestado às fls. 190/200. A ré apresentou quesitos suplementares, que foram respondidos às fls. 204/210, tendo a ré se manifestado às fls. 218/223. Foi novamente determinado ao perito que respondesse os quesitos apresentados e o laudo foi juntado às fls. 229/369, sobre o qual se manifestou apenas a CEF, mantendo a concordância manifestada anteriormente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo sido já apreciada a preliminar argüida pela ré, passo ao exame do mérito. A autora juntou aos autos cópia do contrato de crédito rotativo firmado com a ré, relativamente à conta corrente nº 001.65966-8, pelo qual disponibilizava ao réu a quantia de até R\$ 900,00. Da análise das cláusulas contratuais constato que sobre as importâncias disponibilizadas incidiriam juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, ou seja, de 9,2% ao mês, ou 187,52% ao ano (fl. 10) - cláusula quinta, parágrafo segundo. Prevê ainda o contrato que no caso de impontualidade, o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Além disso, seriam cobrados juros de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (cláusula décima terceira e parágrafo primeiro). Primeiramente, quanto à taxa de juros, entende-se inaplicável às instituições financeiras a Lei de usura, além do que o dispositivo constitucional que limitava a taxa de juros a 12% ao ano foi revogado pela EC 40/2003. Não há ainda, no contrato, previsão quanto à incidência capitalizada dos juros. Nesse tocante, insta ressaltar que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Para que isso ocorra, porém, os contratos muitas vezes preveem uma taxa de juros nominal e uma taxa efetiva, considerando a capitalização mensal, o que elimina o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se, por exemplo, considerando uma taxa anual de 12% ao ano, o percentual mensal fosse de 1%, que corresponde à taxa anual dividida por doze meses. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

5/11/2007 Documento: TRF100262225 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros.

Precedentes.(...)Porém, verifico abusividade na correção do débito quanto à previsão para incidência da comissão de permanência. A cláusula décima terceira do contrato, como já relatado acima, prevê que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI (...), a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Prevê ainda que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. No caso em tela, portanto, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado abaixo transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007

Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade

merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.O perito judicial constatou que, apesar da previsão contratual a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com juros (item 2.3.2 de fl. 169), o que efetivamente se pode verificar pelo demonstrativo de fl. 14, onde se observa que, a partir do início do inadimplemento, em 16/09/2002, passou a incidir a comissão de permanência, não incidindo porém juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, honorários advocatícios ou custas processuais. A despeito disso, o certo é que há essa previsão de incidência cumulada da comissão de permanência com juros no contrato, devendo referida cláusula ser declarada indevida por sentença. Já no que se refere à taxa de rentabilidade, embora conste referida índice da planilha de fls. 109/111, meros cálculos matemáticos permitem concluir que a CEF não incluiu referida taxa na correção da dívida, obtendo-se o valor atualizado da última coluna pela multiplicação do valor original pelo índice relativo à comissão de permanência, o que também foi verificado pela perícia (fl. 209). Por fim ressalto que, apesar de as três primeiras folhas referirem-se a pessoa diversa das que figuram na presente, o perito prestou seus esclarecimentos à fl. 371 e os quesitos apresentados pela ré à fl. 223 foram respondidos corretamente. Outrossim, ressalto que não há nulidade no contrato pelo simples fato de se tratar de contrato de adesão. Embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não se pode olvidar os demais princípios contratuais, como o da autonomia das vontades o da força obrigatória. Em razão disso, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, estabelecendo-se ainda a intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. De tudo o que restou exposto acima, não verifico irregularidades na atualização do débito pela CEF, devendo apenas ser declarada abusiva a cláusula contratual que permite a cumulação da comissão de permanência com juros, o que, porém, não foi aplicado para apuração do débito. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente esta ação monitoria, declarando a nulidade da previsão contratual relativa à cobrança da taxa de rentabilidade e da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de juros, da forma como previsto na cláusula décima terceira, reconhecendo, porém, o direito das CEF ao crédito no valor de R\$ 2.056,93, atualizado até maio de 2003, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela CEF mostravam-se corretos, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ficando, porém, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, devendo a Ré apresentar nova planilha de cálculos da dívida, de conformidade com os termos desta sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.022417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.022417-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: J. M. DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOPSY FREITAS DOS ANJOS, MOISÉS FERREIRA DE ARAGÃO e MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS ANJOS REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 274-verso, 276, 277-verso, 278-verso e 305), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 306). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.594,92 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31 de janeiro de 2008, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672737-9 - WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Autos nº 91.0672737-9A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de

liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Ante o exposto, rejeito as alegações da União Federal e homologo os cálculos da contadoria judicial, determinando a expedição de precatório complementar pelo valor da diferença apurada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

92.0050029-3 - SERGIO CIRILO VALENTINI(SP041877 - SOFIA SOBELSKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0050029-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO CIRILO VALENTINI RÉ: UNIÃO FEDERAL

Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 151/153, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

96.0039091-6 - NILTON DE SOUZA AGUIAR X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X NAIR AGUIAR MULLER X OSVALDO AMERICO DE ALMEIDA X MARIA ELZENIRA RAMOS X VITAL JOSE DA SILVA X NETO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE PARDO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO DOMINGUES RAMOS X EURIDICE PEREIRA DE PAULA X FLORIANO TAVARES DE ALMEIDA X GERALDO LEITE X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INES BOTTERI DE PAULA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X NILTON FERNANDES DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA X RAUL EROLLES X REGINA FUSCO RODRIGUES X SYLVIO DA SILVA MOREIRA X WALDIR AMENDOEIRA X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE SIQUEIRA FILHO X BENEDITO ALVES GREGORIO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 96.0039091-6EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: NILTON DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 396/397 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, nos termos da Lei 9.469/97 e da Instrução Normativa/AGU n.º 03, de 25/06/1997. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciando ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.004343-0 - ANA FELICIANO FERREIRA(SP173217 - KARIN CRISTINA FELICIANO FERREIRA E SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.004343-0 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANA FELICIANO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA TIPO A REG. Nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, em razão de ocorrência de sinistro, ou subsidiariamente, a rescisão do referido contrato, dada a impossibilidade de pagamento das prestações remanescentes. A autora alega que teve a cobertura securitária negada porque a seguradora considerou que a doença que provocou sua invalidez seria preexistente. Benefícios da Assistência Judiciária concedidos, fl. 158. A CEF ofereceu contestação às fls. 167/177, alegando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo, alegou a impossibilidade jurídica do pedido subsidiário e pugnou no mérito pela improcedência da ação. A autora requereu a produção de prova oral e pericial. Réplica às fls. 208/213 e 299/308. Deferida a inclusão no pólo passivo da seguradora, esta apresentou contestação às fls. 224/292, alegando nulidade da citação, a ocorrência de prescrição, a legitimidade passiva da CEF e pugnano também pela improcedência da ação. Pedido de tutela antecipada formulado às fls. 316/318, para suspensão do leilão do imóvel, o que foi deferido às fls. 325/327, sendo deferida também a produção da prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 391/395. Manifestação das partes às fls. 399/408, 416/418 e 434/436. A audiência de tentativa de conciliação às fls. 422/423 restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento processual, julgo prejudicada a produção da prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Passo, assim, à análise das preliminares arguidas por ambas as rés. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o pedido subsidiário formulado pela autora, relativo à rescisão contratual. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à nulidade da citação da co-ré, além deste juízo não ter constatado qualquer vício, este foi sanado com a apresentação da defesa, podendo a ré contrapor todos os pontos alegados na inicial. Passo, pois, ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO co-ré seguradora alega a ocorrência de prescrição, contado o prazo previsto no antigo art. 178, 6º, do Código Civil, vigente à época, da data do sinistro. Porém, entendo que o prazo deva ser contado da data da recusa da seguradora, para ingresso em juízo. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a autora teve sua invalidez reconhecida pelo INSS em 26/02/1999 (fl. 42), tendo comunicado o sinistro à SASSE em 12/03/1999 (fl. 43), sendo negada a cobertura securitária em 14/02/2000 (fl. 48), tendo a autora ingressado imediatamente em juízo. Nesse sentido, Nelson Nery Junior, in Código Civil Comentado, 4.ed., 2006, p. 308-309: A jurisprudência do STJ, durante a vigência do CC/1916, conquanto tenha se firmado no sentido de aplicar a prescrição anua (para ação do segurado contra a seguradora) ... tem considerado que esse prazo fica suspenso até resposta definitiva da seguradora (STJ, REsp 52.149-SP, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12.5.97). A jurisprudência também já teve ocasião de decidir que a prescrição só ocorre quando admissível uma ação a ser exercida, não ao tempo em que o segurado, após o aviso do sinistro, espera de boa-fé o recebimento da indenização (TJSP, Ap. Civil 219.121-1, São Paulo, Rel. Juiz Vasconcellos Pereira, v.u., 26.9.1994) - grifos no original. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Quanto ao mérito propriamente do pedido, verifico que a cobertura securitária foi negada em razão da preexistência da doença em relação à contratação do seguro. A carta de negativa menciona que a autora é portadora de paralisia infantil e sofreu fratura na perna direita em 10/08/1994, data em que se iniciou o tratamento da patologia incapacitante (fl. 49). A autora alega, inclusive em seu pedido de reconsideração dirigido à seguradora ter declarado expressamente, ao contratar o seguro, que era portadora de seqüela de paralisia infantil. Ressalta que, embora portadora dessa seqüela, sempre teve vida independente, morava sozinha, trabalhava, estudava, fazia todas as tarefas domésticas, sem necessitar do auxílio de qualquer instrumento para locomoção. Alega pois que, se desfrutava de vida normal antes dos dois acidentes que teve, antes do seu afastamento do trabalho, em 12/07/1994, não há como atribuir a invalidez à doença preexistente. Tais informações são confirmadas pelo laudo, tendo o médico perito afirmado expressamente que as seqüelas da poliomielite não impediam a autora de ter uma vida independente. Relata que em 10/07/1994 a autora sofreu fratura na tíbia e na fíbula direita, sofrendo

complicação com retenção de tendão e necrose no joelho esquerdo, submetendo-se a cirurgia par colocação de enxerto ósseo. Permaneceu afastada de 10/07/94 a 20/11/96 e logo após o retorno ao trabalho, em 22/11/96, sofreu nova queda, passando a gozar outra vez do auxílio doença até ser convertida em aposentada por invalidez em 26/02/1999. Entendo que, apesar de a seqüela da poliomielite ter sido agravada pelas fraturas sofridas pela autora, que levaram à decretação de sua incapacidade, antes dos acidentes por ela sofridos levava uma vida normal, exercendo atividade laborativa, o que, após os acidentes, restou inviável, não podendo, portanto, retroagir a data da invalidez à data em que contraiu a doença na infância. Porém, a data de início da incapacidade deve ser considerada em 10/07/1994 e não a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, apesar da alta médica recebida em 20/11/1996, dois dias após sofreu nova queda, voltando a gozar do benefício previdenciário, o que demonstra que a autora não estava apta para o retorno das atividades laborativas. E, em razão disso, resta configurada a hipótese de doença preexistente, pois o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 09/12/1994, mesma data em que a autora celebrou o contrato de cobertura securitária (fl. 20). E referido contrato prevê expressamente que somente está coberta pelo seguro a invalidez permanente, após a assinatura do instrumento contratual, prevendo ainda que o recebimento de auxílio doença ou o estado de invalidez clinicamente constatado pelo órgão oficial de previdência, existentes à época da assinatura do contrato (...) importam em supressão da cobertura de invalidez. Portanto, constatado que a autora já estava em gozo de benefício auxílio doença quando da assinatura do contrato, sendo que o mesmo motivo que levou à concessão do auxílio doença também levou à concessão da aposentadoria por invalidez, não faz jus à cobertura securitária, restando correta a negativa da seguradora. Ressalto, por último, que não pode ser considerado o contrato celebrado com a INCOOP Bandeirantes, em 27/09/1991, pois apesar de manifestar a intenção de compra de um imóvel a ser futuramente financiado pela CEF no âmbito do SFH, não importa em qualquer contraprestação por parte da CEF ou da Caixa Seguros. Resta, assim, a análise do pedido subsidiário, para rescisão contratual. Verifico que o contrato de financiamento em questão foi assinado em 09/12/1994, para pagamento em 240 prestações mensais, restando comprovado o pagamento até junho/99, pelo menos. A autora alega que, em razão da sua situação de incapacidade não tem mais condições de arcar com as prestações de financiamento imobiliário, requerendo a rescisão contratual com devolução das parcelas já pagas. Referido contrato de compra e venda do imóvel foi feito em conjunto com o contrato de financiamento imobiliário, o qual se caracteriza como contrato de mútuo, aperfeiçoando-se com a entrega, aos mutuários, do numerário correspondente ao preço do imóvel, pagando-o ao vendedor. Assim, existem dois contratos diferentes, o de compra e venda, que envolveu, no caso, a autora e a Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, mediante o pagamento do preço e o contrato de mútuo, que envolve a entrega do dinheiro. E como o contrato de mútuo feneratício celebrado com a CEF é independente do contrato de compra e venda de imóvel, isso que torna em princípio incabível a devolução do imóvel financiado, tendo em vista que a CEF, quando empresta valores para financiamento de aquisição de imóvel, torna-se credora de quantia em dinheiro e não de imóvel, que é dado apenas em garantia da quitação do contrato. Outrossim, o art. 586 do Código Civil estabelece que pelo contrato de mútuo o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Logo, a devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando o agente financeiro obrigado a receber pagamento diverso do pactuado. Dessa forma, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível, no caso o dinheiro, resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida. O que se verifica no caso concreto é que a CEF emprestou uma quantia em dinheiro aos autores, para que estes pudessem pagar o preço do imóvel descrito na inicial. Este imóvel foi adquirido de particular, através de contrato celebrado com o autor, não se confundindo o contrato de compra e venda com o contrato de mútuo a ele acessório. Outrossim, nada há nos autos que demonstre que a CEF deixou de cumprir com sua parte no pacto, tendo efetivamente efetuado a entrega da quantia à mutuária, cabendo a esta, agora, restituir o valor emprestado. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000076601 Processo: 200001000076601 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/10/2006 Documento: TRF100237516 Fonte DJ DATA: 26/10/2006 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSEmenta CIVIL. PROCESSO CIVIL. UNIÃO-ILEGITIMIDADE. SFH - OFENSA AO PES COMO CAUSA DE RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DO MUTUÁRIO-ART.35, III, DO CDC.1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute aspectos de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. O art. 35, III, do CDC diz respeito apenas à hipótese de ser prometido ou oferecido de qualquer modo ao público produto ou serviço com características que o fornecedor depois não quer honrar. A situação não se confunde com o simples descumprimento ou interpretação de cláusula contratual, mormente a que diz respeito às prestações.3. O contrato de compra e venda e o contrato de mútuo a ele acessório não se confundem, de modo que não tem a mínima plausibilidade pleitear a rescisão do contrato de mútuo devolvendo o imóvel em troca das prestações já pagas.4. O contrato de compra e venda está pronto e acabado, já tendo sido cumprido integralmente, sendo que foi entabulado entre uma empresa particular e o Apelado. O imóvel, portanto, está consolidado na propriedade do Apelado, o que não se modifica pela existência do mero direito de garantia - hipoteca. 5. O contrato ainda pendente é o de mútuo e sua rescisão significa que o Apelado teria que devolver todo dinheiro que recebeu da CEF de uma só vez e usou para pagar o vendedor do imóvel há anos atrás, sem qualquer possibilidade de que ainda receba de volta as prestações que já pagou. A CEF, por sua vez, já cumpriu integralmente sua prestação no contrato de mútuo, pois esta consistia em colocar o dinheiro à disposição do Apelado, não lhe dizendo respeito a compra e venda entabulada com outra pessoa, nem havendo qualquer norma jurídica que lhe imponha o dever de receber o imóvel que nunca foi de sua propriedade .6.

Sucumbência da sentença invertida.7. Apelação da União, da CEF e remessa oficial providas.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001140458 Processo: 200001001140458 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/6/2006 Documento: TRF100232343 Fonte DJ DATA: 27/7/2006 PÁGINA: 66 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de recurso interposto pela parte que não restou vencida (art. 499, CPC).2. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes. 3. O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença.4. Apelação da União não conhecida. Ilegitimidade passiva da União declarada de ofício. Apelação dos autores improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504186394 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/12/1998 Documento: TRF400068242 Fonte DJ DATA:03/02/1999 PÁGINA: 607 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Ementa CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em descompasso com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art-1256 do CC-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art-995, também do CC-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Sum-16 deste Tribunal). Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304373980 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/1998 Documento: TRF400059562 Fonte DJ DATA:15/04/1998 PÁGINA: 255 Relator(a) LUIZA DIAS CASSALE Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante. 2. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. Para efetivar-se a dação em pagamento é necessária a expressa concordância do credor, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Apelo improvido. Assim, acolhendo a fundamentação supra, bem como dos julgados mencionados, entendo ser inviável a pretensão da autora, restando prejudicado também o pedido de restituição das parcelas pagas. Nesse tocante, a cláusula vigésima nona do contrato prevê que no caso de inadimplência ficará rescindida a referida transação e autorizada a alienação do imóvel por público leilão, já que esse é a garantia do débito. Se as prestações tornam-se impagáveis, o único meio disponível é a renegociação da dívida ou a alienação a terceiro, não havendo a alternativa de rescisão do contrato e devolução das parcelas pagas. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de devolução das prestações pagas e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Condeno a autora ao pagamento da verba de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.002639-1 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2004.61.00.002639-1 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a impugnante entende que o valor correto devido aos impugnados seria de R\$ 22.392,00 e não o valor de R\$ 37.024,70, razão pela qual requer a redução dos valores executados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que os exequentes, ora impugnados, teriam incluído em seus cálculos valores referentes aos juros remuneratórios, que não constaram expressamente nem no dispositivo da sentença e nem no acórdão transitado em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 156/162, elaborando duas contas, uma incluindo os juros remuneratórios e outra excluindo tais juros. Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os valores apresentados pela Contadoria, fl. 166 e a impugnante mostrou-se concorde com o segundo cálculo, no qual são incluídos os juros remuneratórios, fl. 169. Conclui-se, portanto, que o cerne da questão posta é a aplicação ou não dos juros remuneratórios. A sentença proferida às fls. 65/68 julgou procedente a ação, determinando a aplicação das diferenças entre o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e os índices efetivamente aplicados, bem como a incidência de correção monetária, juros legais e juros de mora à base de 6% ao ano. O acórdão de fls. 109/118 manteve a sentença prolatada em todos os seus termos. No que tange às cadernetas de poupança, a previsão de juros remuneratórios decorre de sua própria natureza, pois é o que o torna atrativo para pessoas que pretendem investir seu dinheiro em uma aplicação sem riscos. Ao prever a incidência de juros legais, abrangeu a sentença os juros

remuneratórios, isto porque há previsão expressa em lei da aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% às cadernetas de poupança, sendo esta uma de suas características fundamentais. Assim, excluir a incidência dos juros remuneratórios seria o mesmo que desnaturar as contas pertencentes à parte autora, tornando-as qualquer outro investimento que não a poupança. Por fim, considero que a procedência da ação tem por objetivo a recomposição dos saldos existentes nas contas poupança. Em outras palavras, se o percentual de 42,72% fosse aplicado na época oportuna, janeiro de 1989, os juros remuneratórios incidiriam sobre o respectivo saldo, razão pela qual não há motivo para que a aplicação tardia deste mesmo índice exclua juros remuneratórios a que tem direito a parte autora, em decorrência do próprio contrato de abertura de conta poupança firmado com a ré. Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria nos cálculos de fls. 160/16, R\$ 39.684,52, mostram-se superiores aos pleiteados pela autora impugnada, R\$ 37.024,70, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela parte autora. Int. São Paulo,

2008.61.00.017544-4 - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.032264-7 - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.032264-7 AUTORA: ELIEL ESTEVAM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. À fl. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 74/82, alegando improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/124. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao acordo instituído pela LC 110/2001 a ré não demonstrou, por qualquer meio, ter a autora a ele aderido, nem que tenha sido feito eventual pagamento administrativo. As demais preliminares têm relação com o mérito e com ele serão analisadas. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices postulados pela parte autora na inicial. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89

(Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escoreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão do autor de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1.

A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede parcialmente a pretensão do autor, em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Resta, porém, a análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no

caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa NORDON - Indústrias Metalúrgicas S.A em 03/09/1968. Após, celebrou contrato com a Fiação e Tecelagem Lutfalla em 11/11/1970, data em que efetuou opção ao regime do FGTS (fls. 30/40), mantendo o vínculo empregatício até 22/10/1972. Assim, a opção pelo regime do FGTS foi feita ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. No entanto, o autor não se manteve vinculado à mesma empresa por todo o período em que prestou serviços vinculado ao regime do FGTS, contraindo novos vínculos empregatícios, de 01/11/1972 a 28/08/1974, de 07/10/1974 a 18/02/1977, de 02/05/1977 a 06/01/1978, entre outros (fls. 30/62). Assim, tendo havido mudança de empresa, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 2º da Lei 5705/71, que prevê que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Quando da opção do autor ao regime do FGTS ainda vigia a lei 5107/66 e, para os trabalhadores que não necessitaram fazer a opção retroativa a CEF pagou corretamente os juros devidos. E mesmo que não o tivesse feito, o que não comprovou o autor, incide a prescrição trintenária, estando extinto o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda (2008). E, com a mudança de empresa, deixou o autor de fazer jus aos juros progressivos. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ELIEL ESTEVAM, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos

com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil e observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007432-2 - GERALDO BARTOLOMEU MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.007432-2 AUTORA: GERALDO BARTOLOMEU MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor com base na variação dos índices expurgados da inflação dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 66/74, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/109. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A parte autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89

foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1.

A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão do Autor, que pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. No entanto, quando aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Tal disposição legal é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a CEF, gestora do FGTS. Tendo sido editada antes da promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, não havia restrição legal à sua utilização para disciplinar matéria processual. Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/03/2009, incide no caso o artigo 29-C da Lei n.º 8036/90, excluída, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em razão da procedência do pedido.

DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008702-0 - ANTONIO BIANCULLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.008702-0 AUTOR: ANTONIO BIANCULLI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. À fl. 76 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 82/95, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/136. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Rejeito ainda a alegação de prescrição do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional para o FGTS é trintenário. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise do documento de fls. 89/93 que o autor aderiu via internet ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. É no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenário, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm

natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A em 14/08/1973 (fl. 58), mantendo o vínculo empregatício até 16/06/1987, tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 14/08/1973 (fls. 43 e 66), já na vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, o que não lhe confere o direito à pretendida taxa progressiva de juros. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. Dispositivo. ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre ANTONIO BIANCULLI e a Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e III, do CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009350-0 - OTILIA MORBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.009350-0 AUTOR: OTILIA MORBI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora, com base nos índices expurgados da inflação, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros e o ressarcimento das custas e honorários advocatícios. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 66/76, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/116. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. Rejeito ainda a alegação de prescrição do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional para o FGTS é trintenário. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 já é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da análise do documento de fls. 73/74 que a autora aderiu ao acordo previsto pela LC 110/01. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Resta, porém, a análise do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre

01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO

ZAVASCKIEmenta PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. No caso em tela, verifico que a autora somente efetuou a opção pelo regime do FGTS em 20/12/1977 (fl.55), já na vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, o que não lhe confere o direito à pretendida taxa progressiva de juros. Por fim, ressalto, no tocante aos honorários advocatícios, serem estes indevidos, em face da alteração introduzida na Lei 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2164, de 27/07/2001, que é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir da sua edição. Dispositivo. ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre OTILIA MORBI e a Caixa Econômica Federal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e III, CPC. Sem condenação em verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015038-5 - MARIA DA PENHA RIBEIRO X JOSE GONCALVES RIBEIRO X GERTRUDES MARIA

RIBEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP256877 - DANIELLE FONSECA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.022585-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WALLY SOUEID(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2003.61.00.022585-1 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WALLY SOUEID REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 353/355 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739113-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.008755-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: DÉCIO CAMARGO, GILBERTO SINTONI - ESPÓLIO, SÉRGIO SARTORI, WALTER DE SOUZA e JOSÉ ANTONIO JULIATI Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, com fulcro no art. 730, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma a Embargante que não há comprovação de propriedade dos veículos, em relação aos Embargados Décio Camargo, e José Antonio Juliati, quanto aos períodos de 08/87 a 10/88 e 06/87 a 10/88, respectivamente, e quanto ao Embargado Sérgio Sartori não há qualquer comprovação da referida documentação, razão pela qual não podem ser acolhidos os cálculos apresentados na execução, em virtude de seu excesso. Assim, requer provimento dos presentes Embargos, considerando como valor devido àquele de R\$ 11.777,67, atualizado até abril de 2007. A parte Embargada apresentou Impugnação às fls. 32/36, pugnando pela improcedência da ação. Em razão da divergência dos cálculos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o montante de R\$ 16.357,49, atualizado até 03/2009 (fls. 77/88), afirmando que os elaborou nos termos da sentença de fls. 66/70 e v. acórdão de fls. 93, observando os documentos que comprovam a propriedade dos veículos. Primeiramente, somente os embargados manifestaram concordância. Após o retorno dos autos à contadoria, ambas as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 93 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o Senhor Contador observou a documentação comprobatória de propriedade de veículo e seus períodos, referente aos Embargados Décio Camargo e José Antonio Juliati, bem como, excluiu de seus cálculos o Embargado Sérgio Sartori, em razão da ausência de comprovação de sua propriedade de veículo, no período de vigência do empréstimo compulsório sobre combustível, tendo, ainda, observado estritamente a sentença de fls. 66/70 e v. acórdão de fl. 93, acolho-os como corretos, eis que elaborados segundo o que restou decidido nos autos originais, fixando-se o valor da execução em R\$ 16.357,49, atualizado até 03/2009. Dessa forma, considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo e que houve concordância das partes envolvidas, acolho o cálculo apresentado por ela, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 16.357,49, atualizado até 03/2009. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.022699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X METALPEC IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Fls. 64/65 - INDEFIRO. A expedição do Ofício Requisitório deverá ser requerida nos autos da ação principal. Traslade-se cópia da petição de fls. 64/65 para os autos de nº 93.0003768-4. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.035509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022345-6) UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATO) X MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABEL(SP016650 - HOMAR CAIS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2003.61.00.035509-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROSReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante a incorporar aos vencimentos dos embargados o percentual de 11,98%. Inicialmente, a União alega a inexistência de título executivo, pois se trata de execução baseada em carta de sentença (autos nº 2001.61.00.0022345-6). Alega ainda a necessidade de liquidação prévia antes da citação para oferecimento de embargos. Por fim, alega excesso no valor da execução, sustentando serem indevidos os honorários advocatícios sobre valores recebidos administrativamente e aduzindo que os valores relativos ao percentual de 11,98% foram integralmente pagos. Também sustenta que sobre os valores pagos administrativamente e sobre a verba honorária não devem incidir juros de mora. Os embargados, às fls. 24/35, pugnam pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante em honorários de sucumbência e litigância de má-fé. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 63/101, apresentou seus cálculos, impugnados pelos embargados às fls. 106/109, tendo se manifestado concorde a União (fl. 113). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 116/118). Foram opostos embargos de declaração e a própria juíza prolatora da sentença anulou-a (fls. 137/138). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos às fls. 144/181, mais uma vez discordando os embargados (fls. 190/194). A União manifestou-se às fls. 200/205.Outros cálculos da contadoria judicial às fls. 483/518, com manifestação das partes às fls. 527/528 e 529/530.Em razão da divergência entre as partes foram juntadas as fichas financeiras dos embargados, tendo a contadoria apresentado seus cálculos finais (fls. 1025/1136), concordando os embargados com esses, superiores ate aos cálculos por eles apresentados. A União apresenta sua impugnação considerando que os honorários somente deveriam incidir sobre os valores ainda não pagos aos embargados (fls. 1146/1147). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente passo a analisar as preliminares arguidas pela União. Quanto à inexistência de título executivo e o processamento da execução via carta de sentença, resta prejudicada, restou prejudicada a alegação, ante o trânsito em julgado noticiado à fl. 542 dos autos principais, ocorrido em 07/05/2003, tendo restado improvido o Agravo de Instrumento interposto contra o não recebimento do recurso especial (fl. 531). Afasto ainda a alegação de nulidade da execução, pois, dependendo a liquidação do julgado tão somente de cálculo aritmético, não há necessidade de liquidação por artigos e por arbitramento, não havendo necessidade de se provar fato novo. Ademais, não se decreta nulidade sem demonstração concreta do prejuízo e ainda a fase de liquidação de sentença foi revogada pela Lei 11.232/2005. Passo, pois, ao exame do mérito dos embargos. A ação principal foi proposta em 29/09/1997, tendo sido deferida a tutela antecipada para que fosse imediatamente implantado o reajuste de 11,98% calculado sobre os vencimentos dos autores, com o pagamento das parcelas excluídas e a sentença confirmou a tutela concedida, julgando procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores de terem convertidos seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, determinando a aplicação do percentual de 11,98% a partir do mês demarco ou da data do exercício no cargo, com todas as suas repercussões, juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento 24/97 e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação. A controvérsia relativa à execução do julgado cinge-se ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos e explicitado pela contadoria judicial, a execução cinge-se apenas ao valor dos honorários advocatícios sobre os pagamentos realizados, visto que os valores devidos a cada parte, de principal e juros já foram integralmente quitados (fl. 575). Entendo que, ao contrário do alegado pela União Federal, deve incidir a verba honorária sobre todo o montante da condenação, ainda que os valores pleiteados na ação ordinária tenham sido pagos administrativamente, uma vez que foram feitos após a citação na presente ação, em virtude da concessão da tutela antecipada. E quanto aos juros de mora sobre os honorários, tendo em vista que esses incidem sobre os valores pagos administrativamente, que já englobam referidos juros, não são devidos em duplicidade. Verifico que os embargados apresentaram seus cálculos de execução às fls. 556/557 da carta de sentença nº 2001.61.00.0022345-6, no montante de R\$ 951.345,32, para agosto/2003. Assim, equivoca-se a contadoria ao apontar o valor de R\$ 412.810,28, que se refere ao montante indicado à fl. 107 destes embargos, a título de exemplo para impugnar os cálculos da contadoria à época. Apesar disso, a contadoria judicial apurou corretamente os valores devidos a título de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o montante da condenação, conforme decidido em sentença, calculados em R\$ 941.268,63, atualizados até 10/2009, considerando todos os pagamentos efetuados administrativamente, o que considero

correto, ante a documentação acostada aos autos e o que restou decidido, sendo a Contadoria Judicial órgão de confiança do juízo. Deixo, porém, de condenar a União nas penas da litigância de ma fé, pois não verificadas quaisquer das hipóteses legais para sua configuração. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 941.268,63, atualizados até 10/2009, relativo exclusivamente à verba honorária e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência mínima dos embargados, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 97.0041660-7). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.019729-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

Converto o julgamento em diligência para que os patronos da CEF juntem aos autos procuração com poderes expressos para dar quitação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.022345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041660-7) MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABET(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL

CARTA DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES E OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG ____/2010 Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária em apenso (autos nº 97.0041660-7 - fls.531 e 542), a presente execução tornou-se definitiva, tendo sido fixado o valor da condenação em sede de embargos à execução, embora ainda sujeito ao recursos. Sendo assim, deixa de haver interesse no prosseguimento da execução através de carta de sentença, pelo que determino o traslado das peças referentes ao pedido de citação da União, apresentação de cálculos e ordem de citação (fls. 548/563-v) para os autos da ação ordinária principal, prosseguindo-se a execução definitiva naqueles autos. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por carta de sentença, por falta de interesse de agir, em razão do trânsito em julgado da ação principal. P.R.I. Após o traslado das peças, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002537-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.)

Intime-se a ré, ora executada, do bloqueio no valor de R\$6.388,22, efetuado por este Juízo através do BACENJUD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. Se não houver manifestação, oficie-se ao BACEN para depositar o valor supra a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo autor às fls.414/416.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1083

MONITORIA

2006.61.00.010805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004398-6) MARIA MATILDE TEIXEIRA FRANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2000.61.00.019022-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015841-1) JOSE CARLOS ALONSO AGUIAR X CRISTIANE LISSONI AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.005151-0 - ARNALDO BENEGAS X CRISTINA UHRIG BENEGAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2002.61.00.014186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012024-6) MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.026809-6 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.011039-0 - OSWALDO VICENTE(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP161102 - ANGÉLICA PEGORARI BARBIÉRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.028360-0 - DOMINGOS ANTONIO LAUDISIO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.033218-0 - DIACELIO BATISTA DE HOLANDA X CRISTIANE MOREIRA DANIEL DE HOLANDA X FRANCISCO DANIEL FILHO X CREUSA MOREIRA SILVA DANIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.023380-8 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0007488-1 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

X CHEFE DIVISAO SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REG BAURU/SP(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.009466-0 - PAULO CIRINO DA COSTA(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.032948-0 - CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA(SP130844 - REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.000214-7 - RICARDO DE LA ROCA UROLOGIA LTDA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.022026-7 - RICARDO MATOS CUNHA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.000368-6 - MARIA ESTELA DA SILVA PANARO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.005775-0 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.027601-4 - MARCELO ALVES MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012690-0 - NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.003068-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.028470-6 - KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.003724-8 - ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024009-5 - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.024756-2 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.006662-0 - ROBERTO OLSSON(SP178219 - PATRICIA FONTANA TONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023375-4 - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031459-6 - JOAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.000847-7 - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.010861-8 - JOSE EUFRASIO FILHO X JOSE NELSON MARSOLA X JOSE LIAO DE ALMEIDA X WALDIR ABRANTES X WILSON ZANOLA X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X DINART DE OLIVEIRA X DOMINGOS FONTAN X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X GILBERTO JOSE IZZO X HELCIO MAGHENZANI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.004242-2 - GREGORIO ROBLE X CESAR HENRIQUE MARTINI X ANA LUCIA DE LIMA EMIDIO DA SILVA(Proc. AOB SC14663A ELI OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 -

SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.028738-1 - DROGARIA CENTER ITU LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.002470-0 - DAVID FELIX TORRES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.028116-1 - FRANCISCO RAINLSON DE CARVALHO LOPES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015257-2 - KENJI INOUE X YOSHIKO HARA INOUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.016929-8 - CLEYTON VIEIRA DA SILVA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012431-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALESSANDRA SANTA ROSA DOCINI(SP057543 - ADENIR DOGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301267-0 - SUELY BUCHAIM HAZAR X VALDOMIRO ERMACORA ULIAN X MIRIAN MORAES BUENO X LUIZ MARCATO X MARILENA CORREIA MARCATO X JOSE ANTONIO FRANZE X MARIA INES BARBANTE FRANZE X LEILA NEME CURI X JEANETE CURI RACHID(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 891/895. Indefiro, uma vez que o Banco Santander Brasil S/A foi excluído do pólo passivo, conforme despacho de fls. 816. Publique-se e, após, tendo em vista que não há o que ser executado (fls. 876), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.015222-6 - MARCOS JOSE CARRILLO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 22), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.018325-0 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015001-0 - GISELE FABRICIO DA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Verifico que na conta de depósito judicial nº 232.767-0 foram efetuados dois depósitos judiciais após o levantamento pela CEF, conforme termo de audiência de fls. 384/386. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça referidos depósitos, bem como requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.009257-8 - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033225-2 - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Baixem os autos em diligência. Comprove, a coautora Sidney Centenaro, que é titular da conta de poupança n.º 00028260-2, conforme informado na inicial, tendo em vista que do extrato de referida conta, juntado às fls. 56, não consta seu nome. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009910-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)
Designo o dia 10 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela ré comparecerão espontaneamente (fls. 176/177), intemem-se, pessoalmente, somente as partes, devendo os mandados serem instruídos com cópia deste e do despacho de fls. 175. Fls. 179. Tendo em vista que Durval Novais também foi arrolado pela ré e comparecerá espontaneamente na audiência ora designada, deixo de determinar a expedição de Carta Precatória para a sua oitiva. Int.

2009.61.00.016131-0 - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL
Comprove o patrono do autor, que o cientificou inequivocadamente acerca da renúncia de fls. 118, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Int.

2009.61.00.020244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA)
Tendo em vista o mandado de constatação de fls. 114/115, determino à autora que apresente, no prazo de 10 dias, os meios necessários à desocupação do imóvel objeto desta ação, sob pena de a liminar anteriormente concedida ser cassada. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado liminar de imissão na posse, nos termos da decisão de fls. 36/37-v. Após a desocupação do imóvel, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022071-5 - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA(SP287639 - NILO FERREIRA MACEDO FILHO) X QUALYCOM COM/ LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.022273-6 - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/56. Tendo em vista que os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%) foram objeto do processo n.º 2006.63.01.045184-1, no qual foi prolatada sentença de mérito (fls. 125/126), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao referido pedido, em razão da ocorrência de coisa julgada. Intime-se a autora e, após, cite-se a ré, devendo o mandado ser instruído também com a cópia do aditamento da inicial, recebido no despacho de fls. 118. Publique-se.

2009.61.00.022397-2 - AMELIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Tendo em vista a certidão de fls. 95-V, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 95, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.023911-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 92, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.024085-4 - MARIA IVONE DE QUEIROZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026185-7 - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 54, juntando planilha dos valores que entendem devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.026503-6 - JOAO FERNANDES DA LUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Fls. 57/63: Dê-se vista ao autor acerca do Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.026516-4 - PAULINO GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Fls. 62/73: Dê-se vista ao autor acerca do Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.026518-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. Fls. 59/69: Dê-se vista ao autor acerca do Termo de Adesão, nos moldes da Lei Complementar n.º 110/01. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.026653-3 - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2010.61.00.000271-4 - MARCELO NEVES SOUSA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c/c revisão da tabela do imposto de renda e perdas e danos, movida por MARCELO NEVES SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL. Recebo o pedido de fls. 34/35, de alteração do valor da causa para R\$ 478,72 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), como aditamento da inicial. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Capital. Int.

2010.61.00.001920-9 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a imediata devolução dos veículos listados na inicial à autora, na condição de depositária, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem, até ulterior decisão judicial. Cite-se e intímem-se.

2010.61.00.001986-6 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intíme-se a autora para que autentique ou ateste a autenticidade dos documentos de fls. 65/78 e 103/131. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.61.00.001988-0 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Intíme-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte seu Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá, a mesma, autenticar ou atestar a autenticidade do documento de fls. 65. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.010375-5 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.000244-0 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X MAILDA DE LIMA ASSIS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.013199-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.013408-2 - ANA LUCIA DA COSTA(SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.017979-0 - PEDRO DOS SANTOS(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP264761 - VALERIA DA SILVA GARCIA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.019990-8 - PAULO CELSO DE OLIVEIRA PEDRO X ANDREA APARECIDA ZAFRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.024466-5 - OSWALDO PADOVAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.025730-1 - LUIZ CARLOS SAMPAIO X ALMERITA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso IV c/c art. 284, parágrafo unico, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.025905-0 - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo improcedente a ação. (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta ação.

2009.61.00.026554-1 - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018290-4 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3047

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.008822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014315-0) FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF023104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo D Vistos.FRANCISCO PELLICEL JUNIOR pleiteia, por meio de seus advogados, a restituição dos bens apreendidos no inquérito policial nº 2008.61.81.014612-5, conforme auto circuntanciado de busca e apreensão de fls. 24/27, do apenso II do referido inquérito, quais sejam: - notebook marca ACER, modelo, sn: LXFR4060386080031CEM05, com fonte de alimentação e pasta de transporte (item 01);- notebookl HP PAVILON Entertainment TX 2500, sem: 244KQF10013, com fonte de alimentação (item 02);- HD Externo, marca VERBATIN, model #FWUSB320 (item 03);- celular nextel I880, MOTOROLA, de cor roxa (item 04);- celular nextel I8880, MOTOROLA, de cor cinza (item 05);- celular, marca MOTOROLA, preto, com bateria BR50 (item 06);- envelope contendo conjunto de documentos (item 07);- celular marca SONY ERICSSON, Cybershot 5.0, preto (item 08);- envelope contendo escritura de venda e compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas, outorgante Oswaldo Raymundo Di Vitta e outra, e outorgado Francisco Pellicel Junior, livro 1960, fls. 331, assim como outras escrituras e documentos de registro de imóvel figurando Francisco Pellicel Junior (item 09);- US\$ 10.000,00 (dez mil dólares)- (item 11); - envelope contendo documento de entrega de chave de apartamento e termo de vistoria (item 12); e- computador marca APPLE, sem: W87514hx85, modelo IMAC 20-2 (item 13). Alega ser o legítimo proprietário dos referidos bens, bem como que no curso da ação penal restou demonstrado que as coisas apreendidas em sua residência são de sua propriedade e não são produto de ilícito. Sustenta, ainda, que os valores em moeda estrangeira são fruto de suas economias domésticas, são compatíveis com sua capacidade econômico-financeira e não guardam qualquer relação com a acusação objeto do feito principal.Por fim, aduz que os computadores e celulares não mais interessam ao processo, vez que já devidamente periciados. O MPF, às fls. 18/19, opinou pelo deferimento do pedido. Requer, no entanto, que seja mantida, nos autos principais, cópia dos HDs dos computadores e HD externo de marca VERBATIN.Requer, ainda, a intimação da defesa para que se manifeste sobre eventual interesse nos bens, vez que consta das razões de apelação daquele órgão ministerial referência a arquivos encontrados nos computadores de Pellicel. É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise dos autos nº 2008.61.81.014612-5 (IPL) e 2008.61.81.014315-0 (Ação Penal), verifico que os computadores e celulares, de fato, não mais interessam ao processo, vez que devidamente periciados, bem como já ter sido proferida sentença por este Juízo, em 20/07/2009.Em que pese não ter ainda transitado em julgado referida sentença, em razão de recursos interpostos tanto pelas defesas como pela acusação, entendo desnecessária a manutenção da apreensão dos bens em questão.Às fls. 1035/1041, 1042/1048 e 1049/1055, dos autos principais (2008.61.81.014315-0) constam os laudos periciais relativos aos computadores apreendidos. Às fls. 566, dos mesmos autos, consta da informação nº 01/2009 que os celulares apreendidos não foram sequer periciados, em razão de não conterem informações relevantes às investigações. Com relação ao numerário em moeda estrangeira, não há nos autos nenhuma prova de que referida quantia seja resultado de atos ilícitos. Diferentemente do acima explicitado, o envelope contendo conjunto de documentos (item 7 do auto de apreensão) deve ser mantido nos autos, vez que se refere a material probatório de interesse do feito. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino:- a expedição de ofício

ao BACEN, com cópia de fl. 29, do apenso II, de fls. 24/26 dos autos nº 2008.61.81.014612-5 e desta decisão, para que providencie a devolução ao requerente FRANCISCO PELLICEL JUNIOR do numerário em moeda estrangeira (US\$ 10.000,00) lá acautelado, encaminhando, a este Juízo, o respectivo termo de entrega;- a expedição de ofício ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, com cópia de fls. 567 e 618 dos autos nº 2008.61.81.014315-0, 5987/5989 dos autos nº 2007.61.81.008500-4, de fls. 24/26 dos autos nº 2008.61.81.014612-5 e desta decisão, para que providencie a devolução ao requerente FRANCISCO PELLICEL JUNIOR dos celulares mencionados nos itens 04, 05, 06 e 08 do auto de apreensão e dos computadores mencionados nos itens 01, 02, 03 e 13 do auto de apreensão, os quais se encontram lá acautelados, encaminhando, a este Juízo, o respectivo termo de entrega.- o desentranhamento, deixando memória nos autos, dos documentos acostados às fls. 250/309 e 312/313 dos autos nº 2008.61.81.014612-5 (itens 09 e 12 do auto de apreensão), procedendo à entrega dos mesmos a FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, lavrando-se o respectivo termo. Quanto aos requerimentos formulados pelo MPF, às fls. 18/19, INDEFIRO-OS, vez que desnecessária a feitura de cópia dos computadores, em razão dos laudos acostados aos autos principais e do conteúdo dos CDs que os acompanham, os quais armazenam todo o material de interesse do feito. No que se refere à intimação da defesa para que se manifeste quanto a eventual interesse nos bens, tenho ser desarrazoada tendo em vista tratar o presente feito de pedido de restituição dos referidos bens, o que demonstra claramente o interesse do requerente por eles. Ademais, verifico que a referência, por parte do MPF em seu recurso, a arquivos encontrados nos computadores de FRANCISCO PELLICEL JUNIOR tem por base os laudos acostados aos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.81.014315-0, anotando-se a devolução dos referidos bens no índice. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de dezembro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3095

ACAO PENAL

2006.61.81.012799-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)
Fls. 348 - Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado Jairo Rios de Oliveira. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto.

Expediente N° 3096

ACAO PENAL

2003.61.81.003226-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO PIRCHIO X EMILIA NONNA PIRCHIO(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES)
Fls. 429/430. Defiro o requerido pelo defensor dos acusados FRANCESCO PIRCHIO e EMILIA N. PIRCHIO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, cumpra-se último parágrafo de fl. 418.

Expediente N° 3098

ACAO PENAL

2009.61.81.009265-0 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA(SP194571 - NELSON GARCIA CARRILHO E SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X EDUARDO FREITAS TORRES(SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR)
Fl. 281. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação de fls. 272/273.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4129

ACAO PENAL

2009.61.81.012629-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)
Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos expedientes juntados às fls. 108/122, e apresente seus memoriais.

2009.61.81.012700-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência dos expedientes de fls. 117/124, bem como para que apresente seus memoriais.

Expediente Nº 4130

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.011221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271909 - DANIEL ZAQLIS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4131

ACAO PENAL

2009.61.81.007268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o requerido pela defesa de JOHN BRADLEY HEPP, oficiando-se à Superintendência da Polícia Federal, informando que foi determinada a permanência do réu no país pelo prazo inicial de 180 dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade da instrução processual.No período em que o acusado permanecer no Brasil, poderá, caso deseje, exercer atividade remunerada. Isto porque, como sua permanência é obrigatória em função de determinação judicial, não seria razoável impedi-lo de exercer atividade laboral.Vale informar que o acusado, para regularizar sua situação no país, deverá comparecer no Departamento de Policia Federal para realizar o cadastramento de pessoa estrangeira, podendo, este órgão, recolher determinada taxa para o ato.

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP111508 - FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Intime-se os defensores Bernardo Ferreira Fraga, OAB/SP:124.980 e Mariana Manzione Sapia, OAB/SP:200.882, para que no prazo de 5(cinco) dias forneçam o endereço do acusado Luiz Carlos Furlan.

2009.61.81.009831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Vistos. Verifico que o defensor Dr. Paulo Rogério Medeiros de Lima, OAB n.º 258.549, foi intimado para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com relação aos réus Yzamak Amaro da Silva e Luiz Carlos Oliveira Machado (fls. 889). Entretanto, o advogado protocolizou a referida peça apenas com relação ao segundo acusado. Sendo assim, intime-se, novamente, Dr. Paulo Rogério Medeiros de Lima para que apresente a defesa escrita de Yzamak, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1487

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.011044-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DA VEIGA LUCHESI(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DE FLS. 27: Tendo em vista que o autor dos fatos juntou nos autos os comprovantes de depósito de doação das cestas básicas, conforme acertado em audiência de Transação Penal do processo (fls. 22, 24 e 26), vista ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a Carta Precatória, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe. Com relação ao segundo tópico da petição de fls. 25, defiro a expedição de objeto e pé requerida pela defesa. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 805

ACAO PENAL

2004.61.08.005978-3 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fl. 422: A defesa de RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI e SILVANA PRADELLA CARLI, em resposta ao despacho de fl. 419, requer a expedição de ofício ao Banco Panamericano, para o fornecimento do endereço da testemunha Adriano R. Hummel. Compulsando-se os autos, verifica-se que tal pedido já foi feito às fls. 403, e deferido (fl. 413). À fl. 414, encontra-se o ofício resposta do Banco Panamericano, informando o endereço da referida testemunha, no qual foi tentada sua localização, tendo a mesma restado frustrada, conforme certidão de fl. 418, sobre a qual a defesa foi chamada a manifestar-se, pelo despacho de fl. 419. Diante do exposto, declaro prejudicada por ora a oitiva da testemunha Adriano R. Hummel, até que a defesa apresente adequado endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentação de endereço onde ainda não houver sido tentada a localização da testemunha, expeçam-se Cartas Precatórias para a Comarca de Botucatu/SP e para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o reinterrogatório dos réus, nos termos do que determinam os artigos 400 e 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.81.002328-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WILDE RODRIGUES DO PRADO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 565/571: (...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os réus PAULO CÉSAR GASPAROTO, R.G. nº. 9.191.954 SSP/SP, nascido aos 07.12.1962, e WILDE RODRIGUES DO PRADO, R.G. nº. 5.547.488, nascido aos 02.11.1951, dos delitos a eles imputados com fundamento nos incisos III e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

2007.61.81.004434-8 - JUSTICA PUBLICA X KAUAN ABRAO SANZANEZE(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)
SHZ - FL. 212: 1) Fl. 211-verso: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (...) intime-se a defesa do acusado para contrarrazoar o recurso interposto.(...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL

2002.61.81.002077-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN)
Sentença proferida a fls. 1626: TIPO: M - Embargo de declaração Livro 1 Reg. 31/2010 Folha(s) 117 (...) Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Re- gistre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.....Decisão proferida a fls. 1642:1. Fls. 1611: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 1628/1639: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Ioannis Panagiotis Bethanis, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, bem como contra razões do recurso interposto pela defesa do sentenciado Ioannis Panagiotis Bethanis. 4. Após, abra-se vista à defesa do sentenciado, para contra arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Considerando que a defesa do sentenciado interpôs recurso, apresentando as razões recursais e, para que não haja prejuízo aos recursos interpostos pelas partes, com o cumprimento dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independentemente da juntada aos autos do mandado de intimação expedido a fls. 1641.Int.....
.....Aberto prazo para a defesa do sentenciado Ioannis Panagiotis Bethanisapresentar contra razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 585

EXECUCAO FISCAL

00.0017592-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA X BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO(SP055231 - ELEUSA VELISTA)

Fls. 2579/2580 e 2582/2588:Promova-se, por ora, vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

00.0100179-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LIWAL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA(MG019862 - FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que se decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. O prazo prescricional em questão é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 05/73 a 06/74 com inscrição em 22.05.1975. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, como de fato ocorreu em 14.06.1978. Entre tanto, o pedido para inclusão dos corresponsáveis deu-se em 26.03.2009 (fls.338), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional. Posto isto, com fundamento da Súmula Vinculante nº 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos mesmos, com base no art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se e-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

00.0142492-0 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZINCOBEL ZINCAGEM ESPECIALIZADA LTDA X HELENIR LABORDE CAMARA X LUIZ FRANCISCO LABORDE CAMARA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que se decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve re caia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que e não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

00.0450621-9 - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X OBRAIC COML/ OTICA LTDA X POMPILIO BESSA FILHO X POMPILIO BESSA FILHO X MARCOS PINTO TEIXEIRA X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0483398-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ANGULO ESQUADRIAS METALICAS IND/ COM/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MARIA LUPO FERRETI X OSWALDO FERRETI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS)

Posto isso, determino a exclusão da lide de MARIA LUPO FERRETI e OSWALDO FERRETI, sendo a primeira de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 153/ 159. Intimem-se as partes.

00.0507298-0 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X HELAL ROGER WAHBA X RACHEL YACoub ELIE YOUSSEF WAHBA X JUNIOR TORRES DE CASTRO X MARIA CRISTINA PACHECO TORRES DE CASTRO X ADEMIR DOMENE(SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 249/255, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

00.0508714-7 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA ATI LTDA X EDMILSON TINOCO X SANDRA REGINA CURY CAMPOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI) X SYLVIA BARRETTO TINOCO X SYLVIA TINOCO

Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos co-executados, determino a EXCLUSÃO da lide de EDMILSON TINOCO, SANDRA REGINA CURY CAMPOS, SYLVIA BARRETTO TINOCO e SYLVIA TINOCO, sendo os três primeiros de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 189/ 192. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4., da Lei nº 6.830/80 - fls. 10/11. Intimem-se as partes.

00.0510094-1 - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA LACAF LTDA X MAURO MONTAGNI X DANIELA MONTAGNI X GUGLIELMO MONTAGNI X EUCLIDES HALL EGYDIO(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Recebo a apelação de fls. 92/105, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

00.0574160-2 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THEOBALDO NUNES LOPES(SP122235 - MARCO ANTONIO DONATELLO)

Preliminarmente, intime-se o patrono do executado para ratificar a exceção de pré-executividade de fls. 90/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

00.0575622-7 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X ELIAS ANTONIO DA SILVA

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança

dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão de ELIAS ANTONIO DA SILVA do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0766706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI)
Fls. 423/424 e 426/428:Promova-se, por ora, vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.Intimem-se as partes.

88.0004950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023368-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MONICA PLASTICOS LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que se decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. A exequente requereu a inclusão dos sócios/co-responsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 09/1981 a 08/1982.A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 10.08.1983 .A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19.01.1988.O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 22.01.1988, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 23.04.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal (art. 174 do CTN). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Levante-se a penhora, se houver. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada,advertindo-se e-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

89.0025565-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Compulsando os autos verifiquei que o advogado que requereu o desarquivamento não constava do sistema processual quando publicado o despacho de fl. 50. Dessa forma, determino o cadastro do referido advogado e a republicação do r.despacho supra citado: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

90.0006863-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 77: Manifeste-se a executada.

90.0035559-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI)

Tendo em vista a petição de fls.50, intime-se o(a) executado(a) para comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirar o Alvará de levantamento do depósito efetuado para garantia da execução.

90.0041824-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA(SP012257 - JACOB SALZSTEIN)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que se decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. O prazo prescricional em questão é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 00/80 a 04/88 com inscrição em 28/12/1989. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, como de fato ocorreu em 01/12/1998. Entre tanto, o pedido para inclusão

dos corresponsáveis deu-se em 07/03/2005 (fls. 5 5), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional. Posto isto, com fundamento da Súmula Vinculante nº 08/2008 do E. Supr emo Tribunal Federal, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos mesmos , com base no art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-s e-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do fe ito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, i ndependente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

91.0505616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Posto isto, determino a exclusão do feito de LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários de fls. 101/ 111.Tendo em vista a exclusão acima, reconsidero a decisão de fls. 100.Indefiro, ademais, o quanto requerido pela primeira executada a fls. 117/ 118. Não há nos autos documento protegido por sigilo. Mesmo o extrato da tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD de fls. 75 não revela a existência de contas bancárias ou mesmo numerários.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

92.0505116-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

92.0508745-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S/C LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

93.0506143-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X ISIDORO DA CRUZ X VICENTE LEITE SAMPAIO(SP071518 - NELSON MATURANA)

Fls. 70/74: Por ora, regularize a executada sua representação processual nos termos da manifestação da exequente, no prazo legal. Int.

94.0508776-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOMES E AMORIM LTDA X JOAO GOMES DA SILVA X CICERO JOAO DE AMORIM(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Devido ao enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.031835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536992-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)
Dê-se ciência ao embargante do depósito efetivado às fls 203.

1999.61.82.041441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530590-2) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2000.61.82.032314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059195-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Dê-se ciência ao embargante do depósito judicial realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de que requeira o que entender de direito.

2000.61.82.059841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519251-2) RECKITT & COLMAN LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.82.007343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066362-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Dê-se ciência ao embargante, do depósito efetivado às fls 198.

2005.61.82.039616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542441-3) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)
Intime-se o embargante para que formule seu pedido de desistência dos embargos, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11941/09. Int.

2006.61.82.012246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022241-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 -

MAURICIO AMATO FILHO)

Fls. 61/62: ciência ao embargante. Após, conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

2006.61.82.043848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507783-7) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.735,00 (Dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), devendo a parte recolhê-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.012013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034812-7) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 306: homologo a desistência do recurso interposto pela embargante, em face da adesão ao parcelamento do débito.Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao interesse na execução da sucumbência. Int.

2008.61.82.017055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055322-3) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2009.61.82.010775-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025000-7) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2009.61.82.014524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006565-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que nos autos da ação de execução há sentença de extinção, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., resultando, desta forma na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.P.R.I..

2009.61.82.014526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023244-7) CALLME COMUNICACOES LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a suspensão do feito requerida pela embargada. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.82.015933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031247-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, à fl. 70 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

94.0519185-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 298: ciência às partes. Após, venham conclusos os embargos para juízo de admissibilidade. Int.

96.0518175-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MATRIX ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA X ELIZABETH VILELA PENTEADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração original e cópia do contrato

social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

97.0529265-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

97.0533661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO X JOSE DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Fls. 311/13: Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo interposto pela exequente, encaminhando-se os autos ao SEDI para reinclusão de Alberto da Costa Olheiro no pólo passivo da execução. Após, abra-se vista à exequente para que junte documento atualizado do veículo indicado à penhora (fls. 216/17), tendo em conta que seu pedido data de 2008. Int.

97.0583203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALDO BENEDITO DA SILVA LEGUTKE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0585637-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LUIGI FRANKENTHAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 15/16 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0585644-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ALBERTO FIGUEIREDO DUARTE

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 11/12 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0517895-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0530375-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 146/150: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sebastião Fernando Ribeiro. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 189: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

98.0542441-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. O executado deve requer a desistência do Agravo, diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0553197-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C B P COML/ BRASILEIRA DE POLIMEROS LTDA X EDSON FERREIRA COUTO X RENATO FERREIRA COUTO X SIDONIO PLACIDO X PEDRO LOFFREDO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.82.005104-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 11/13: manifeste-se a exequente. Int.

1999.61.82.011385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

1999.61.82.072443-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO BEZERRA DE PAULA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.012067-5 - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X CCS IND/ E COM/ LTDA X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

2000.61.82.050319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTFORM INFORMATICA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.051775-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO LOEB E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.033466-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANUEL GARCIA GARCIA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.034306-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID DE OLIVEIRA FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FILHO(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c.o artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.034307-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVID DE OLIVEIRA FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FILHO(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c.o artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.82.040179-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA X CRISTIANO ESTORINO MAIA X ROBERTO ESTORINO DA SILVA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Proceda o executado o depósito da diferença, conforme requerido pelo exequente.Regularizada a garantia, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

2004.61.82.043261-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAGENBERG LATINA

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP048043 - LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.052719-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2005.61.82.003556-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WAGNER ALBERTO DE MORAES
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.004781-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO HENRIQUE SEFERIN MARTINS
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.028211-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Fls. 294/95: já houve tentativa de penhora on-line , tendo sido bloqueado valor irrisório , posteriormente liberado (fls.287/90), razão pela qual, não se justifica nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD.Verifico que sobre os veículos indicados consta restrição judicial, razão pela qual não há impedimento para que seja efetuada a penhora. Assim, por ora, determino a expedição de mandado de penhora sobre os veículos ofertados pela executada. Oportunamente, o pedido de bloqueio de ativos poderá ser reapreciado. Int.

2005.61.82.062214-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO GALOTTI
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/17 e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. Art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.014083-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARON LTDA.(SP150065 - MARCELO GOYA)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.033827-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO KETZEDJIAN
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034696-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035692-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO DI BEO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.010819-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E

SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.024751-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON ZAGO PASSOLI
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.025509-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE CORTEZ
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.026985-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2007.61.82.027421-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP206887 - ANDRÉ PREVIATO)
Não consta nos autos procuração ou substabelecimento outorgado em nome da advogada subscritora de fls. 101, razão pela qual, a representação processual deve ser regularizada com a juntada de procuração em nome do advogado André Previato, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Int.

2007.61.82.034812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 124: 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Tendo em conta a manifestação da exequente, reconsidero a decisão de fls. 81. Comunique-se o M.D. Desembargador Federal do Agravo, para as providências cabíveis. Int.

2007.61.82.040779-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA IZABEL DE SOUZA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.044027-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. Após, ao exequente para manifestação.

2007.61.82.050558-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRASILANDIA S/C LTDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050598-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.006565-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.010705-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERIENDES PASSOS XAVIER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.014811-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO MARTINS RICARDO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.015597-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO KROLL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016412-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER DE CARVALHO JUNIOR

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.027249-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONCEICAO ELOI SANTIAGO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.031028-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLORIANO ANTONIO DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.031247-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.008340-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIGNO TADEU DOS REIS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.008435-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 33, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.008453-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TADEU ANASTACIO DE FARIA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.009968-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVINEIS SEBASTIANA RAYMUNDO ARTONI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010295-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BALBINA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.016252-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.026426-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALVARO POLI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.026606-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO RICARDO COSTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.029124-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMANCIO TAVARES O FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.033735-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

1. Fls. 09/13: verifico que se trata de petição inicial de Embargos à Execução e de oferecimento de bens à penhora, razão pela qual determino :a) o desentranhamento da petição, para distribuição por dependência a esta execução;b) a manutenção de cópia da petição neste feito, para posterior vista à exequente para manifestação quanto ao bem ofertado.
2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.82.036426-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILSA DE FATIMA FERREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.039855-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 16, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.044362-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER VARANDAS PIRES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.047864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED SEGURADORA S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Fls. 89/90: o depósito judicial não requer a lavratura de auto de penhora. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1132

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077597-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.82.077912-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S C LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.82.084220-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPS DERP LTDA X PAULO NORBERTO MARQUES X ROGERIO SIMONE MARQUES X ELIANA SIMONE MARQUES(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, anoto que a Exceção de Pre-Executividade oposta pela Executada deveria ter sido protocolada nos autos da execução principal (Processo nº 2000.61.82.084219-0), tendo em vista determinação anterior deste Juízo para que todos os atos processuais fossem praticados apenas naquele feito (fls. 19). Não obstante isso, a representação processual da Executada encontra-se irregular em razão do falecimento de um dos sócios, PAULO NORBERTO MARQUES (fls. 30), fato esse que invalida a outorga do mandato judicial de fls. 29 e, por via de extensão, a própria petição de fls. 20/26.Diante disso, havendo ainda interesse na oposição da referida Exceção de Pré-Executividade, tal pleito deverá ser direcionado apenas aos autos da execução principal supracitada, acompanhada dos documentos indispensáveis (cópia autenticada do Contrato Social e via original do instrumento de procuração, este último a ser outorgado pelos sócios remanescentes com poderes expressos, para tanto, no ato de alteração social, haja vista o noticiado óbito do sócio, PAULO NORBERTO MARQUES). Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido sem manifestação, prossiga-se na execução conjunta com a expedição de mandado de penhora de bens dos co-responsáveis integrados à lide. Int.

2000.61.82.094320-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMPSON COMERCIAL LTDA(SP124247 - REGINA MASSOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.82.095604-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.82.043515-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LIMITADA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.82.048818-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ANGELICA CRUZ DUTRA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.82.064135-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUZIA CONTES DE MELLO(SP157266 - ANA CÉLIA CORTES DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta)

dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.011680-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR MONTE(SP201848 - TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.012106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMP EDITORA LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.014606-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.015925-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.015943-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHICKEN FAST COMERCIAL LTDA X DOUGLAS FELLEGRINI(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.030392-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGAP FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.034962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.052216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REINALDO MENDES(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.061818-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 102/116: sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pré-Executividade oposta por Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das respectivas representações processuais. Decorrido sem manifestação, cumpra-se de imediato o despacho de fls. 101.Cumprida a determinação supra (1ª parte), dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.065428-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU E SP168332 - ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.069117-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MURILO PINHEIRO DINIZ(SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.070100-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ VALWORLD INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.074222-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.074223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.074224-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.074229-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.007005-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.019477-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.027890-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCIMAR DE ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.028838-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.036842-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES L(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.041237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESQUITA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP180993 - ANA CAROLINA DAL FARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.043904-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W K L COMERCIAL DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.044163-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOFISA SA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta)

dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.044756-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.045213-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.051874-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES L(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.053700-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.055894-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMALIVROS DISTRIBUIDORA LTDA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.056425-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.056883-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP087556 - Nanci Cortazzo Moreira Mendes)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.018000-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.020095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.023199-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.024238-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.024936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.026476-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEK TELECOMUNICACOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.82.029640-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASIS(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.003763-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.009871-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP043907 - LUIZ ANTONIO MURANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.018332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.023454-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAUHAUS ARQUITETURA E CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.024536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.029616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.036461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.82.054308-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.82.004293-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.82.010294-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.82.004902-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO SAO JORGE S.A EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICI(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 38/42: inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o Executado a nomeação do atual liquidante, VALDOR FACCIO, pela Diretoria de Liquidação e Desestatização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.024/74, juntando cópia autenticada da publicação oficial, para fins de regularização da representação processual do Executado. Cumprida esta determinação, se em termos, dê-se vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097935-2) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do pedido de honorários periciais definitivos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.015212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002031-5) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 120, uma vez que no presente caso é cabível o recurso de apelação. Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento ao recurso de fls. 118/119 para conversão em apelação.No silêncio, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/113.Intime(m)-se.

2005.61.82.034522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072039-4) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, bem como da decisão que proferiu o cite-se e demais decisões, caso houver e, ainda, certidão de inteiro teor, referente à ação declaratória anulatória de débito fiscal (autos n.º 2003.61.00.006150-7) em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.046445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064593-8) MERCEARIA E QUITANDA MAKY LTDA(SP062256 - GETULIO YOSHIO KADOWAKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 127, uma vez que no presente caso é cabível o recurso de apelação. Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento ao recurso de fls. 125/126 para conversão em apelação.No silêncio, à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/120.Intime(m)-se.

2007.61.82.043423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026842-8) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 76/107: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017781-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.015792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002806-2) ALESSANDRA GIGO MARCONDES CESAR BARCELLOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Republique-se o despacho de fls. 98, cujo teor segue: Proceda-se ao pensamento dos autos à da execução fiscal.

Considerando que o Juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int. 2. A considerar que os presentes embargos ainda não foram recebidos e que os débitos aqui cobrados pela Fazenda Nacional não guardam relação com aqueles mencionados pela embargante às fls. 101/102, deixo de intimar a embargada. Int.

2009.61.82.048427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.041684-1) RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.048428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024287-1) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP287292 - ADRIANA DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº200961820484287-1

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.048425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017141-2) OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098353-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X ADRIANA MARTINS PEREIRA X IRINEU RODRIGUES GONZALEZ X SERGIO RODRIGUEZ GONZALEZ(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Intime-se Avaci Gomes dos Santos, na qualidade de terceiro interessado, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 357/360). Int.

2002.61.82.016595-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAT COM/ DE FRIOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 77/78: defiro. Intime-se o depositário, para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, os bens penhorados ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação do art. 601 do CPC. Int.

2002.61.82.027662-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 203/204: Preliminarmente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente a certidão atualizada dos imóveis oferecidos às fls. 190/195. Int.

2002.61.82.049013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040672-8 não indicou a(s) conta(s) do(s) co-executado(s) cujo os valores apontados às fls. 245/264 deverão permanecer bloqueados, considerando que o pedido para permanência do bloqueio na conta indicada pela parte executada foi indeferido (fls. 311), entendo que cabe à este Juízo decidir quais as contas que deverão persistir os valores bloqueados. Assim, analisando os documentos de fls. 32/33 que noticia o valor de participação na sociedade dos co-executados, bem como o documento de fls. 106 que aponta os co-executados que exerciam a gerência e, considerando que o débito atualizado desta execução é de R\$ 66.034,10 (fls. 310), concluo que deverão permanecer bloqueado as seguintes quantias: a-) R\$ 33.017,05 junto ao Banco Bradesco de titularidade de Mario Benassi; b-) R\$ 16.508,525 junto ao Banco Itaú de titularidade de Jose Benassi; c-) R\$ 16.508,525 junto ao Banco Itaú de titularidade de Antonio Benassi. Determino a liberação em favor do(s) co-executado(s), pelo sistema BACENJUD das seguintes quantias remanescentes: a-) Contas de titularidade de Mario Benassi: R\$ 27.480,51 junto ao Banco Bradesco R\$ 60.497,56 junto ao Banco do Brasil R\$ 60.497,56 junto ao Banco Itaú R\$ 44,94 junto ao Banco Alfa Investimentob-) Contas de titularidade de Jose Benassi R\$ 43.989,035 junto ao Banco

ItaúR\$ 6.763,15 junto a Caixa Econômica Federal(-) Contas de titularidade de Arlindo Domingos ScarpinelliR\$ 60.497,56 junto ao Banco do BrasilR\$ 60.497,56 junto ao Banco Itaú(-) Thereza Ermelinda Benassi ManzatoR\$ 60.497,56 junto ao Banco ItaúR\$ 27.685,55 junto ao Banco Santandere(-) Sérgio Francisco BenassiR\$ 60.497,56 junto ao Banco BradescoR\$ 60.497,56 junto ao Banco do BrasilR\$ 60.497,56 junto ao Banco ItaúR\$ 252,96 junto ao Banco SantanderR\$ 210,89 junto ao Banco Nossa Caixa(-) Antonio BenassiR\$ 43.989,035 junto ao Banco ItaúR\$ 4.938,02 junto ao Banco Nossa CaixaR\$ 4.674,73 junto ao Banco do BrasilR\$ 3.484,60 junto ao Banco HSBC BankR\$ 111,64 junto ao Banco SantanderConverto a quantia remanescente arrestada em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 66.034,10) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD, conforme o relatório anexado.Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Intime(m)-se

2003.61.82.002113-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA(SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X ANTONIO CARLOS RUSSO X MIGUEL RUSSO NETO X PAULO APARECIDO RUSSO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Fls. 209/210 : 1 - À SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo PAULO APARECIDO RUSSO - ESPÓLIO. 2- Abra-se vista à parte exequente para que informe o inventariante, bem como o endereço a ser diligenciado a constrição requerida. No que concerne ao responsável tributário Antônio Carlos Russo, providencie a parte exequente a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Int.

2004.61.82.022063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO DUARTE DE OLIVEIRA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Fls. 133/134: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos o laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora. Após, manifeste-se a parte exequente. Int.

2005.61.82.035092-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTD X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2010820010494-1

2005.61.82.053292-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP X OSWALDO PERRUCCI X MARIO PERRUCCI(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

2006.61.82.030249-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUST PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP054019 - REGINA FARES POMP DE TOLEDO) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 67 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.82.005218-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.047475-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP113394 - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Fls. 488/503 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado às fls. 456. Int.

Expediente Nº 1045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.005024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018794-8) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Chamo o feito a ordem. Analisando a petição de fls. 222/228, protocolada na esfera administrativa, verifico que foi requerido o pedido de parcelamento do débito exequendo, bem como a revisão do cálculo do imposto sobre a

propriedade territorial rural - ITR relativo ao exercício de 1996. Conforme noticiado às fls. 250 pela parte exequente tal pedido de parcelamento não foi formalizado e no que se refere ao pedido de revisão de débitos, concluiu-se que o débito foi regularmente inscrito, sendo certo que qualquer insurgência deveria ser levado à cabo pela via judicial. Assim, entendo que é cabível a produção de prova pericial para analisar a questão acerca da base de cálculo do ITR em testilha. Diante do exposto, expeça-se, novamente, carta precatória a comarca de Cuiabá-MT para que o Douto Juízo indique um perito (engenheiro agrônomo) a fim de que o mesmo proceda à perícia sobre o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Bonita, com área total de 8.998,00 ha, localizado no município de Barra do Garças (MT), bem como para que indique o valor de seu honorário. Referida carta deverá ser encaminhada com cópia do processo administrativo nº 13149.000014/98-13 (fls. 92/253). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.047255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022431-3) NELSON BATISTA DA COSTA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista que a parte embargante não possui cópia autenticada do certificado do registro de veículo, conforme noticiado às fls. 53/53-v, oficie-se ao DETRAN/SP, com urgência, solicitando informações acerca das transferências de propriedades efetuadas no que se refere ao veículo GM/CORSA/ WIND, chassi n.º 9BGSC08WTTC685663, placa CDA 8506, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)s-e.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.067746-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Petição de fls. 204/206: tendo em vista que o bloqueio noticiado às fls. 185/190 não foi convertido em penhora, não há que se falar em devolução de prazo. Assim, manifeste-se o co-executado José Paz Vasquez, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.055279-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA X JOSE MANUEL BAETA TOMAS X LUIS ANTONIO VICENTE DIAS X VLAMIR ALMEIDA RAMOS(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Vistos, etc. Analisando a decisão proferida às fls. 376/377 verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração interpostos às fls. 383/386 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte exequente pretende que seja revisto o mérito da decisão de fls. 376/377. Portanto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 383/386, devendo a parte exequente ofertar o remédio processual legalmente adequado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1046

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Republique-se o despacho de fls. 183. Folhas 183 - 1 - Proceda a Secretaria à iniciativa das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe. 2 - Petição de fls. 180/181: indefiro, tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses legais de suspensão da presente execução fiscal (art. 151 do CTN). Ademais, a notícia do óbito data de 29.09.2009 (fls. 149), tempo suficiente para que a parte executada providenciasse o aporte de certidão de óbito do patrono. 3 - Int.

2002.61.82.004720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820205411-1

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675281-0 - JAIME ZOPELLO BERTOCCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para esta Vara. Ante a decisão definitiva na ação rescisória nº 92.03.021647-2 (fls. 155/164), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0046929-9 - DURVALINA CAPUTI DE SOUZA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara. Requeira o INSS, em 05 dias, o que entender de direito acerca da execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0093590-7 - TEREZINHA DE JESUS ANTUNES X AMILCAR TEIXEIRA X ANTONIO CARDOSO DE MORAIS X JUVENTINO DE PAULA X MARIA DO CARMO LIMA X VERA LUCIA DE FATIMA MACEDO MIRANDA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

94.0029303-8 - WALDEMAR ORTEGA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Ante o julgado requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para execução dos honorários sucumbenciais. Int.

95.0002853-0 - ODETE MIGLIOLI YUNES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

1999.03.99.082343-4 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 90: com razão o INSS. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, não há que se falar em condenação do INSS. Tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça à parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.002336-8 - ALDEIR COSTA MACEDO (SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de

intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.03.99.005896-9 - JOAQUIM PEREIRA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Considerando a improcedência do pedido formulado na exordial e, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.010224-4 - MARIA ENID PENTEADO BUSCHINELLI(SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.000458-2 - ELIZABETH CONTRATEZI LINO X MIYOKO NAGASE X JOAO HOHL X ANTONIO PELORCA X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E

SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.015172-4 - JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, expeça-se mandado para citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 78/85).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2005.61.83.006584-1 - MARIA FELICIANA RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação processual, visando o cumprimento na medida do possível.Cumpra o INSS a determinação de fl. 248, no prazo de 30 dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.006860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005723-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDETE DA SILVA DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2009.61.83.012237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003102-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, os cálculos correspondentes.Fls. 20 - Requerido Lei nº 5.869/73, art. 1211-A(CPC), indefiro.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010455-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, os cálculos correspondentes.Fls. 16 - Requerido Lei nº 5.869/73, art. 1211-A(CPC), defiro para atendimento na medida do possível. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.012638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010717-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pela parte autora e sua consonância com o julgado, e elabore, se for o caso, os cálculos correspondentes. Fls. 18 - Requerido Lei nº 5.869/73, art. 1211-A(CPC), defiro para atendimento na medida do possível. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.83.000786-1 - VALDIR SUCENA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS

MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Mooca, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO. Intime-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001891-7 - VALDIR ARAUJO LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 162, encaminhado pela Comarca de Várzea do Poço - Estado da Bahia, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 02 de março de 2010, às 14h 30min. Intimem-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000615-7 - SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 195/196.Fls. 124/189 - ciência ao INSS, ressaltando, por oportuno, que todos os documentos apresentados como prova postulatória durante o processamento da ação serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença.Fls. 191/193 - Manifeste-se, o INSS, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento à inicial.Pela última vez, concedo ao demandante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no item 4, do despacho de fl. 106.Destaco, ainda, que esta é a última oportunidade para apresentação, no mesmo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, da cópia do processo administrativo, CTPS e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos e que a ausência de documentação comprobatória poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço.Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005823-6 - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, anotem-se os substabelecimentos de fls. 81 e 86.Sendo o ônus da prova a quem alega (art. 333, I, CPC), revogo o item 2 do r. despacho de fl. 73 e determino ao demandante, por conseguinte, que traga aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do processo administrativo e demais outros documentos que possam comprovar os fatos aduzidos e que, até o presente momento, não foram juntados aos autos.Ante a petição de fls. 83/85, prejudicado o pedido de fl. 80.Fls. 83/85 - Apresente, a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia das peças necessárias à expedição de Carta(s) Precatória(s) para oitiva de testemunhas arroladas, mencionando, ainda, em igual prazo, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Informe, também, em igual prazo, a CIDADE a que pertence o endereço relativo à testemunha Toshiaki Kaida, ressaltando que, em se tratando da cidade de São Paulo - Capital, deverá, o patrono do demandante, informar, EXPRESSAMENTE, também em 5 dias, se a testemunha em pauta (Toshiaki Kaida) comparecerá à audiência independentemente de intimação, lembrando que, neste caso (dispensa da intimação pessoal da testemunha Toshiaki Kaida), referida audiência poderá ser agendada mais brevemente, considerando que este pleito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça,Int.

2007.61.83.003223-6 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 126, como emenda à inicial. Int. Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002904-7 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autarquia-ré acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Recebo a petição de fls. 225/233 como emenda à inicial.Fls. 240/244 - Providencie, a Secretaria, as regularizações devidas.Especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015063-0 - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 113/114(substabelecimento): anote-se.Fl. 117 e 119 - Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que seja trazido ao feito os documentos aduzidos nas petições em tela e quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS, incluindo-se as CTPS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744603-9 - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a patrona dos autores para que informe a este Juízo a fase em que se encontra o inventário da autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI.Outrossim, apresente certidão de objeto e pé do referido processo.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

00.0903689-0 - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 427/429: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados da ação judicial referida pelo réu. Int.

00.0940715-4 - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 961/973 e 976/1003: Por ora, quanto ao co-autor falecido BONIFÁCIO DAMIÃO, considerando que o processo já está suspenso em relação a ele, concedo ao patrono da parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.No tocante ao co-autor falecido JOSE DA SILVA, cumpra a parte autora o despacho de fls. 893/894, integralmente, apresentado cópia da carta de concessão da pensão por morte que era recebida pela Sra. Luisa lima da Silva, esposa falecida do referido autor.Int.

90.0009996-0 - ELZA ROSSI DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 201, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 203/204, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação da verba honorária realmente devida, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que, em relação à verba honorária sucumbencial, a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os

limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 4.796,28 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), referente à OUTUBRO DE 2007. Sendo assim, e à vista da certidão de fl. 206, verso, intime-se o patrono da autora para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fl. 197. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0001633-0 - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 353/408: Não há que se falar em citação pelo art. 730, do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos. Sendo assim, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 336/345, considerando os termos do julgado, especialmente o acórdão de fls. 200/207, e de acordo com o Provimento que à época vigia. Int.

92.0093173-1 - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando as razões constantes das decisões de fls. 537 e 566, verifico que deve haver a retificação da conta apresentada às fls. 288/517, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 822,20 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), referente à AGOSTO de 2002. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório da verba honorária, se em termos. Int.

93.0027588-7 - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 195/196, oficie-se ao Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 188. Int. e cumpra-se.

94.0026898-0 - NOEMIA BERNARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X REGIANE PEREIRA DO NASCIMENTO X TIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO X THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 154: Ao SEDI, para cadastramento da sociedade de advogados, em cumprimento ao determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 141. Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 140, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, restando a inclusão como dependente da filha menor THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração pública para autora menor THAIS OHANA DA SILVA NASCIMENTO, a fim de regularizar sua representação processual. Por fim, Ante a certidão de fl. 171, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

97.0013317-6 - AYRES SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X APARECIDO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 529/569: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

1999.03.99.090465-3 - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA

QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 322/324: Tendo em vista o alegado, prossiga-se. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a patrona do co-autor LUIZ ALVES LEITE para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do autor para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o benefício do referido autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750099-8 - OSWALDO CAVALCANTI DA VEIGA PESSOA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 247/252: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752818-3 - JOAO MOREIRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 546/548: Ante a concordância do INSS às fls. 542, HOMOLOGO a habilitação de OLINDA BONFIM, CPF 169.542.358-57, VITORIA BONFIM DE LIMA e FAGNER BONFIM DE LIMA, estes representados por sua genitora Olinda Bonfim, como sucessores do autor falecido João Moreira de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para que cumpra o determinado no 4º parágrafo de fls. 522, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do mencionado despacho, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o valor irrisório da diferença existente entre o valor já requisitado e o apresentado pelo INSS, tal diferença não será requisitada. Int.

00.0760069-0 - MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X HECILA FERNANDES DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 582: Excepcionalmente, expeça a Secretaria novo Alvará de Levantamento da verba honorária, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica o patrono dos autores ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS EXPEDIDOS é de 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 577. Int.

00.0947491-9 - OLGA MACEDO DA SILVA X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DILIA LOPES MUNIZ X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X SIMAO GOMES TEIXEIRA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MARIA DA PENHA ABREU DE OLIVEIRA X LAURA ABRANTES PRADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 463/464: Defiro. Intime-se pessoalmente a senhora Dayane de Oliveira Albino para que cumpra o despacho de fls. 460, apresentando procuração em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

89.0030493-3 - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO LOBO X ANTONIO RAMOS PACHECO X CIZIRA MOURA X DENIZETE FERREIRA DE ALMEIDA SABINO X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X FRANCISCO OCON X GERALDO EFREM PINHEIRO X JOAQUIM VILLAMARIN X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO URSINI X JOSE CABRAL X JOSE CARI

BORGES X JOSE DE MARIA X JOSE VALENTIN POSTAL X MANOEL JACINTO DE GOES X MATEO OLIVER JORDA X MAURO GONCALVES X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO SALVI X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X VALDEMAR GARBELOTTI X MARIA CLARET TAVERNARI PALMEZAN X ROBERTO TAVERNARI X MARIA HELENA TAVERNARI X MARIA TERESA TAVERNARI PAYAO X JOSE ALEXANDRE TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 603/604 e a informação de fls. 605/606, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor JOSE DE MARIA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante o referido levantamento, bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 569/575, conforme já determinado no despacho fls. 588/589, no prazo assinalado abaixo. Considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 588/589, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores GERALDO EFREM PINHEIRO e JOSE VALENTIM POSTAL. Por fim, intime-se a parte autora para que cumpra os 10º e 11º parágrafos do despacho de fls. 588/589, no prazo final de 20 (vinte) dias. Silente, ou ante as razões já expostas no 13º parágrafo do despacho supra mencionado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, também, em relação aos autores ANTONIO RAMOS PACHECO, JOÃO URSINI e VALDEMAR GARBELOTTI.Int.

89.0035464-7 - ABILIO GUILHERME OVELHEIRO X ADELAIDE DOS SANTOS BATISTA X ADELIA MANTOVANINI BARONE X ROSALINA EVANGELISTA SILVA X ALBERTO BAIONE X OLINDA GUIDO DE ALMEIDA X ANAMARIA MONTEIRO LOPES X ANTERO BRUNO X ANTONIA SIMIELLI BRANCO X NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X ANTONIO CORREA X MAGALY ESTEVES SILVA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de ADRIANO INDAIA DE ALMEIDA e WELLINGTON INDAIA DE ALMEIDA, como sucessores do autor falecido Antonio Augusto de Almeida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Não obstante a manifestação do patrono da parte autora, às fls. 681/682, verifico que o mesmo não deu cumprimento à determinação constante no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 676.Assim, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação acima citada, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor ANTONIO AUGUSTO MARTINS, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao mesmo. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios/Alvará.Int.

89.0043014-9 - JOAQUIM MESSIAS PACHOA X ACACIO HENRIQUE PEREIRA X ELVIRA DA LUZ GOUVEIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO PENEDO LARA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP122734 - NELSON RODRIGUES DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 227/230 e considerando que o benefício da autora ELVIRA DA LUZ GOUVEIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Albertino Paulo de Souza, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal e das custas proporcionais a essa autora, bem como da verba honorária proporcional a ela, conforme decisão de fls. 281, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação aos co-autores ACACIO HENRIQUE PEREIRA e ANTONIO PENEDO LARA, conforme certidão de fls. 304, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno de R\$ 109,47 (cento e nove reais e quarenta e sete centavos), referente à conta nº 1181.005.50001830-7, bem como do valor de R\$ 36,49 (trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativo à conta n.º 1181.005.50001891-9. Após a juntada dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se ciência ao INSS dos mesmos.Por fim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o co-autor JOAQUIM MESSIAS PASCHOA, e considerando-se, ainda, que o pagamento para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0009326-4 - ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI X DENISE BERTOLAZZO X DULCE BERTOLAZZO

EGEA X CARLOS ALVES PINTO X CARMEM GHILHEN VICARIO X JOSE GHIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354: Ante o depósito noticiado às fls. 345, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal de DULCE BERTOLAZZO EGEA, DIRCEU BERTOLAZZO e DENISE BERTOLAZZO, sucessores do autor falecido Avelino Bertolazzo, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002072-4 - VICENTE GARREFA X JAIR BATISTA DA SILVA X OSWALDO ALVES X PEDRO DE MARCHI X SEBASTIAO ANDRE DOS SANTOS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA X SERGIO MOBILOM X VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA X VALTER DOS SANTOS X VANDERLEI MAXIMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o r. despacho de fls. 593, bem como o ofício/documentos de fls. 596/604, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, exceto a proporcional ao co-autor VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA, de acordo com a informação de fls. 605 e com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono dos autores ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor de R\$ 1.324,08, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao co-autor VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA, bem como o envio a este Juízo do comprovante dessa operação, haja vista a existência de litispendência com o processo nº 2003.61.84.096862-2, conforme documentos de fls. 596/604. Após a juntada do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS do mesmo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação ao co-autor VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA, ante a litispendência apontada. Oficie-se ao JEF encaminhando cópia desta decisão, conforme solicitado às fls. 596. Por fim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para a verba honorária e para alguns autores, e considerando-se por fim, que o pagamento para outros autores a efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004093-1 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA LEOPOLDINO E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 128.934.498-9, requerido em 24/06/2003, desde a data da DER, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d)Condeno o INSS ao

pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.004347-0 - MANUEL FRANCISCO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor MANOEL FRANCISCO PEREIRA e, com isso **DECLARO** como tempo de serviço comum trabalhado de 06/01/1994 a 17/02/1994 para a empresa PROJETOS e de 17/10/1977 a 13/02/1978 para a empresa JAP, procedendo o INSS sua averbação e fornecendo a respectiva certidão de tempo de serviço no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.001741-3 - JOAO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço trabalhado em atividade rurícola de 01/01/1968 a 30/12/1970, procedendo o INSS sua averbação. 2) **DECLARO** como tempo de serviço trabalhado em atividade especial de 02/04/1992 a 28/05/1998 na empresa PLANALTO IND DE ARTEFATO E PAPEL LTDA, sujeito a ruído excessivo de 95 dB, procedendo o INSS sua averbação. 3) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 42/114.316.822-1 legais desde a DER em 10/08/1999, pela sistemática vigente anteriormente à EC 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado, tendo em vista as averbações de tempo comum e tempo rurícola concedidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) **Condene** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) **Condene** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002617-7 - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja suprida contradição que alega existir na sentença de fls. 262/264, alegando que a sentença proferida, ao analisar o quadro clínico da autora expressamente indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez e, no entanto, no dispositivo determinou a implantação de tal benefício dentro de 60 dias, conforme argumentos expostos na petição de fls. 282/283. É o relatório. **DECIDO.** Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fls. 262/264 foi contraditória, no parágrafo da parte dispositiva referente ao item 3), tendo em vista que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, assim, a tutela antecipada refere-se ao auxílio doença. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: 3) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido (auxílio doença NB 514.814.148-0), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, independentemente do trânsito em julgado. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de

registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.PRIC.

2006.61.83.004385-0 - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADEMILCA DOS REIS PEREIRA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de 14/07/1967 a 30/10/1977 e de 19/12/1977 a 13/01/1982 na empresa BUFFET PARAÍSO LTDA, procedendo o INSS sua averbação, no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 107.146.329-0, requerida em 27/10/1997,pela RMI de R\$281,17 (fls 79) devendo ele, INSS, calcular a RMA devida com base na RMI já determinada, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada concedida nos autos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

2006.61.83.004841-0 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL DE JESUS PEREIRA para fosse considerado especial o período laborado na empresa TUPI FUNDIÇÕES LTDA (COFAP), em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2006.61.83.005535-9 - LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento , apenas para esclarecer que os juros de mora incidem à razão de 1% ao mês a partir da citação válida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006107-4 - ZILDA SOARES DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento do período comum laborado na empresa LAVIN , tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ZILDA SOARES DA SILVA OLIVEIRA para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 14/11/1973 a 08/01/1982 na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.007139-0 - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Verifico, assim , que até 15/12/1998 o autor não reunia 30 anos de tempo de serviço

até a DER, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GOMES PINA para determinar que seja considerado especial o período de 28/11/1972 a 13/01/1973 na empresa ALCAN LTDA, de 03/03/1977 a 28/02/1978 na empresa GARMA LTDA, de 14/04/1978 a 30/06/1990 na empresa SWIFT ARMOUR S/A em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.001085-0 - LENALVA GOMES TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), Sr. Jesus Sandor de Castro, ocorrido em 31 de maio de 2006, benefício este devido desde a data do óbito - NB 21/139.546.153-5, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora LENALVA GOMES TEIXEIRA - DIB/DER - 31.05.2006, pertinente ao NB 21/139.546.153-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

2007.61.83.001935-9 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ORLANDO HILÁRIO DOS SANTOS, e, com isso: 1) DETERMINO A REVISÃO do benefício NB n.º 131.070.917-0, concedido administrativamente em 01/10/2003, para que o período laborado de 07/03/1991 a 10/2002 na empresa BRAZAÇO MAPRI S/A seja computado, assim como se adote o salário de contribuição nos valores informados às fls 68/74 dos autos, considerando-se os últimos 36 salários de contribuição anteriores a DER, eis que tinha direito adquirido a sistemática vigente anteriormente à EC20/98, afastando a incidência de qualquer regra de transição prevista na EC20/98, bem como incidência da lei 9876/99; 2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 131.070.917-0, concedido administrativamente em 01/10/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua nova renda mensal inicial pelo coeficiente de cálculo de 100% com base nas determinações supra, adotando o valor do salário de contribuição informados às fls 68/74. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.003201-7 - MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial para as empresas SWIFT ARMOUR S/A e INDÚSTRIAS J.B. DUARTE, assim como tempo comum laborado nas empresas AÇOLIGUE, SUL BRASILEIRA, INDÚSTRIA J.B. DUARTE, GRANOSUL e VIDA ALIMENTOS, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS da autora MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES para: 1) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.888.064-7/42 em 18/09/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDER a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.4) Condenar o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.003841-0 - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GIUSEPPE SCANDIZZO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 19/01/1972 a 20/02/1973 na empresa WHINER LTDA e de 04/03/1969 a 13/07/1970 na empresa FLEXICORD, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 112203043-3, concedido em 23/11/1998, concedido em 21/06/2001 e cessado, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de cessação do mesmo (DCB). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.004845-1 - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LAERCIO FEITOSA PEREIRA para que sejam considerado como tempo especial os períodos de 19/10/1970 a 16/04/1972 na empresa SAINT GOBAIN BRASILIT, 08/06/1988 a 09/05/1989 na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A e de 13/10/1994 a 25/05/1995 na empresa CONSTRUTORA ODEBRECHT S/A, em que sujeito a ruído excessivo e agentes químicos nocivos,

procedendo o INSS a sua averbação. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.005275-2 - DEVANIR PIRES PINTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DEVANIR PIRES PINTO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 23/12/1980 a 30/06/1982 e 01/12/1982 a 28/05/1998 na empresa CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ (SARA LEE CAFÉ DO BRASIL, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.478.763-9/42 em 08/03/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.005359-8 - BENEDITO DE ALMEIDA SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO DA COSTA, para determinar que fossem considerados especiais o período de 19/09/1983 a 13/12/1998 laborado na empresa ISOAR LTDA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006093-1 - ALBERTO DOS SANTOS LEITE (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALBERTO DOS SANTOS LEITE e, com isso DECLARO como tempo de serviço comum de 04/06/1965 a 31/07/1967 para a empresa MARSH, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007221-0 - PLINIO MINEU HASEGAWA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Plínio Mineu Hasegawa, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/01/1978 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, em que o autor exerceu atividade considerada especial, nos termos do disposto no Código 1.3.2, Decreto n.º 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1.3 do anexo III do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.064.288-0/42 em 22/11/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação após a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na

conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto..Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.000091-4 - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ROSA MARIA TEMPLE e, com isso 1)DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas no Colégio Riachuelo no período de 10/03/1977 a 01/10/1977 e de 19/09/1978 a 08/10/1980 no SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.298.862-9, requerida em 16/06/2006, no valor a ser apurado pelo INSS, com tempo de contribuição de 29 anos,7 meses e 18 dias. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento da ação em 08/01/2008.2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação em 08/01/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.000643-6 - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. ODETE CASAGRANDE PELOSI, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.635.162-7/41 em 29/12/2004, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.001015-4 - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO, por falta de interesse de agir, os pedidos de reconhecimento como comum laborados para as empresas ANDRIELLLO (3 períodos), AGAW, DOLMEN, IVO DE FRANCISCO, ROUPAS SIDNEY, CLASSIC, assim como tempo comum recolhido através de carnê de 01/09/1982 a 30/12/1982 e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROSALDO CÂNDIDO DE CARVALHO para determinar que seja averbado o tempo comum recolhido mediante carnê de 01/01/1985 a 30/11/1985, assim como considerado especial o período de 17/07/1991 a 28/05/1998 na empresa FOLHA DA MANHÃ S/A como especial de em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, indeferindo os demais pedidos formulados pelo autor. Concedo tutela antecipada para que referida averbação seja feita pelo INSS no prazo de 60 dias. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.001833-5 - WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WALTER MAMORU HAYASHI, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 15/06/1976 a 28/04/1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, em que a parte autora exerceu a atividade considerada especial para engenheiro, nos termos do código 2.1.1 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 129.852.949-09, com DER em 22/02/2003, desde DER, descontadas as parcelas pagas administrativamente e as pagas mediante tutela judicial, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.002023-8 - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 12/08/1976 a 04/12/1978 na FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER, 02/02/1988 a 03/07/19789 na SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e de 03/07/1989 a 28/05/1998 na MEDICAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA, em que o autor esteve exposto a agente nocivo enquadrado no código 1.3.4 do Decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 130.785.627-3, concedido em 21/10/2003, pelo coeficiente de cálculo a ser apurado pelo INSS considerando as conversões ora deferidas, aplicando o novo coeficiente ao salário de benefício já apurado. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) concedo a tutela antecipada para majoração do benefício que já se encontra em manutenção. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111

do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.002177-2 - JOSE SATIRO NETO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora JOSÉ SATIRO NETO e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço comum de de 27/06/1967 a 10/01/1965 na empresa PEPSICO PIZZAMIGLIO S/A e de 29/04/1995 a 01/07/1998 na empresa SOTRATEL LTDA e recolhimentos mediante carnê de contribuição de 01/1982 a 02/1983 e de 09/1984 a 12/1984 e de 03/1985 a 04/1985, procedendo o INSS sua averbação; 2) **DECLARO** como tempo de serviço especial os períodos de 16/07/1975 a 27/08/1981 na empresa SIDEROTER LTDA e de 17/01/1986 a 28/04/1995 na empresa SOTRATEL LTDA, sujeito a calor excessivo acima de 28º, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 3) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 110.840.631-6, requerida em 01/07/1998, requerida em 20/10/1998, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, **OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) **Condeno** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.002947-3 - ANTONIO DESIDERIO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor ANTONIO DESIDÉRIO DOS SANTOS para determinar que seja considerado especial o período na empresa NIKEN, de 23/06/1986 a 05/01/1987 e para a empresa METALÚRGICA ORIENTE, de 20/01/1978 a 29/11/1979, em razão da atividade exercida (PRENSISTA) e sob o agente agressivo ruído, código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.004463-2 - ANTONIO DORIVAL SPEDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, Sr ANTONIO DORIVAL SPEDO, e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/04/1995 a 10/03/1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, na qual esteve sujeito a ruído excessivo de 92 dB de modo habitual e permanente. 2) **CONDENO** o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB n.º 42/105.973.806-3 em 10/03/1997, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 10/03/1997. 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 10/03/1997, descontadas as parcelas já pagas e observadas a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga

cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007594-0 - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Miguel Lorente Segales Ganduxe, ocorrido em 15 de julho de 2005, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/144.974.308-8, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 09.01.2008. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/144.974.308-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se eletronicamente, à Agência responsável (ADJ), com cópia desta sentença para o cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.008099-5 - ABILIO DANTAS DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ABILIO DANTAS DA SILVA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767208-0 - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0084334-4 - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X WENDELL GOMES SCHMIEDECKE X WINSTON GOMES SCHMIEDECKE X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X ELCIO MONTEIRO RODRIGUES TEIXEIRA X ELOA DAMASO MOURA X GUSTAVO MARCO SALVADOR X IEDA MARCO SALVADOR X JOAO PYTEL X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X MARIA MAGDALENA GOMES DA SILVA X OPHELIA CLIVELAN X SALVADOR KALIL SAUMA REZK X THILDA EUGENIO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 365/370, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001513-0 - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001539-7 - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005489-5 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 402: Manifeste-se a parte autora, informando qual o benefício mais vantajoso ao autor, sendo que no caso da manutenção da tutela antecipada concedida em sentença, deverá o autor proceder ao pedido de cancelamento do benefício da aposentadoria por invalidez, para possibilitar o cumprimento da tutela pela agência responsável. Recebo a apelação da parte autora de fls. 371/379 e do INSS de fls. 381/400, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002555-3 - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 386v., intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 386, para o qual concedo o prazo de 60(sessenta) dias, haja vista o considerável número de eventuais herdeiros a serem habilitados, conforme fls. 372/382. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.83.006148-0 - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/282: Ciência à parte autora. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.007123-0 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 174: Ciência às partes. Outrossim, ante a certidão de fl. 172v., intime-se o procurador do INSS para que cumpra o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 167, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2005.61.83.001561-8 - MARINHO BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 629/630 e 639, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 598/612, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.006158-6 - CANDIDO PUERTAS ARROYO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193/196: A parte autora introduz sua petição dizendo que esta Secretaria usualmente não permite carga dos autos fora de cartório para ambas as partes quando se trata de prazo comum. De fato, os servidores desta 4ª Vara Previdenciária se orientam pelo art. 40, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, considerando que diariamente são publicadas sentenças e despachos em centenas de processos, e diante do fato de ter sido equivocadamente feita a carga ao réu de apenas um processo cuja sentença foi julgada procedente no prazo que seria comum para a oposição de embargos de declaração, absolutamente descabidas as alegações da parte autora de que esta Secretaria está agindo de forma arbitrária, abusiva e principalmente parcial com o autor, mesmo porque, conforme já mencionado pela própria parte autora, usualmente os processos em prazo comum não saem em carga para nenhuma das partes, tratando-se, portanto, de fato isolado, decorrente de um lapso durante o atendimento ao balcão. Isto posto, não obstante a parte autora tenha interposto recurso de apelação às fls. 200/218, defiro a devolução de prazo requerida. Por fim, tendo em vista que, conforme a informação de fl. 230, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos

cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.001166-6 - PROCIDO BEZERRA DE MENEZES(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 222, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 214/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003850-7 - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 473: Manifestem-se as partes, inclusive informando a qual ação judicial refere-se a informação da AADJ/SP-INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls. 465/471, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.004425-8 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/261, 263/278 e 280/283: Por ora, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 286, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.61.83.006335-6 - JOSE DONIZETE ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 171/193 e do INSS de fls. 195/201, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006844-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Ciência às partes. Deixo de receber a apelação do INSS, posto que intempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007962-5 - SERGIO JOSE DAS NEVES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 128/135, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001464-7 - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 200, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 185/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.005061-5 - PEDRO DANTAS HONORATO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 191/198, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005627-7 - IVANILDA MERLI(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.216/219, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005714-2 - DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.164/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001378-7 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2008.61.83.003782-2 - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 301, intime-se pessoalmente o autor para que recolha o valor referente a condenação em litigância de má-fé, em cumprimento a r.sentença de fls. 247/248, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.008807-6 - COSMO JOAO DE QUEIROZ(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.103/112, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.000014-1 - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 103/105 consta informação da 5ª Vara Previdenciária, comunicando o equívoco do Setor de Protocolo quando do lançamento incorreto da numeração dos autos na petição de recurso de apelação da parte autora de fls. 63/102, bem como determinando àquele setor a devida regularização, gerando assim, novo protocolo com data posterior daquela protocolada pela patrono do autor.Verifico que, conforme a data do 1º protocolo, o recurso de apelação fora interposto tempestivamente. Todavia, por ora, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05(cinco), subscreva a petição de fl. 63.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000549-3 - REGINALDO COMBA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/287: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004219-2 - JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031822-0 (fls. 161/164), dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

2008.61.83.007511-2 - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031025-7 (fls. 54/57), dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

2008.61.83.008918-4 - FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se juntada nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar sua contestação, dentro do prazo legal, uma vez que já fora citado conforme mandado de fl. 53.Int.

2008.61.83.008919-6 - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento cuja cópia encontra-se juntada nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar sua contestação, dentro do prazo legal, uma vez que já fora citado conforme mandado de fl. 37. Int.

2008.61.83.013009-3 - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032020-2 (fls. 149/151), dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.000799-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031822-0, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.004219-2, trasladando-se cópia da decisão de fls. 35/39, bem como deste despacho. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.004083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013009-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032020-2, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.013009-3, trasladando-se cópia da decisão de fls. 19/22, bem como deste despacho.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.004085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007511-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031025-7, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.007511-2, trasladando-se cópia da decisão de fls. 24/27, bem como deste despacho.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.005757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008919-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031027-0, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.008919-6, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.005760-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008918-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.03.1026-9 dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.008918-4, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.010258-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004443-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SAMPAIO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003786-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.014632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003683-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.005427-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015161-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.000355-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013157-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ZAMPRONI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.000858-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.014994-0 - ANDRESSA DE ALMEIDA LIMA PINHEIRO(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Fls. 46/61: Mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.032308-8 - AGAIR SANTOS X ALEXANDRINA GRILLO BIZARRO X ALICE DE CAMPOS CARDOSO X ALICE DIAS PEREIRA X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE ONDINA S ELISIARIO X ALICE POLETTI DOS SANTOS X ALICE ZANELATO DA CRUZ X ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA X ALZIRA BREA SPAZIANTE X ALZIRA DOS SANTOS MENUZZI X ALZIRA VIRGINIA TOZZI COLI X AMABILE CASARINI X ANA BIANCHINI CREPALDI X ANERIS ANTONIETTA MOSCHETTA X ANTONIA CARDOSO MARTINS X ANTONIA DE LACERDA X ANTONIA PARRA VICENTINI X ANTONIETA DAGNONE BARBANERA X ANTONIETA DIAS MOURAO X ANTONIA SOARES X APARECIDA JOSEFINA BUIOQUE DE SOUZA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTI X APARECIDA MARIM BORIM X AUGUSTA BOTTA X AUREA RODRIGUES FERNANDES X AURELIA FRENTINI PEREIRA X BENEDICTA APARECIDA THEODORO VENTURA X BENEDITA BARBOZA MACHADO X BENEDITA DO CARMO ZEN DE FREITAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1339/1358: Mantenho a decisão de fls. 1323/1325 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo-se aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Fl. 1360: Atenda-se. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000226-4 - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 353/354: Preliminarmente, ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Fls. 335/339 e 350/351: Acolho o pedido de inclusão dos filhos no pólo ativo, haja vista a existência de litisconsórcio ativo necessário, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para as retificações necessárias.3. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.003172-8 - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-doença ao autor a partir desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 81. Intime-se.

2008.61.83.009150-6 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2005.63.01.308539-9 e 2006.63.01.057389-2.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009151-8 - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 2003.61.84.055957-6, 2005.63.01.353408-0 e 2006.63.01.068957-2.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.009492-1 - ADELINO DE SOUZA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E RJ097130 - ENEAS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.107390-4.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010711-3 - ERICA GRUNEMBERG DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial.À vista da informação de fl. 42, dos elementos que constam dos autos e considerando-se que a parte autora requereu a desistência do pedido de correção de seu benefício pelo índice ORTN, mantendo o pedido de revisão do menor valor teto (Lei nº 6.708/79, artigo 14, 3º), não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.228676-2.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.011600-0 - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2008.63.01.020784-7.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.013008-1 - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO X VERA LUCIA XAVIER DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 56/57 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da

igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.010884-5 - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043329-0 intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

2009.61.83.014057-1 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: 1. Defiro a retirada dos documentos apresentados com a inicial, mediante recibo nos autos. 2. Após o cumprimento do item 1, à vista do quadro de possibilidade de prevenção de fls. 102/103 e considerando o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 7^a Vara Previdenciária. Int.

2009.61.83.014058-3 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/216: 1. Defiro a retirada dos documentos apresentados com a inicial, mediante recibo nos autos. 2. Após o cumprimento do item 1, à vista do quadro de possibilidade de prevenção de fls. 209 e considerando o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4^a Vara Previdenciária. Int.

Expediente N° 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001940-8 - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, ratifique-se a informação à empresa pericianda, por correio eletrônico, acerca da designação de perícia ambiental para dia 08/02/2010 às 13:30 horas, na Praça Antônio Prado, n.º 06 - Centro - São Paulo - SP. Int.

2004.61.83.006315-3 - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.220: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2- Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.194.3- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.006312-1 - JOSE DE MOURA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2006.61.83.007849-9 - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS adequadamente a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 223, esclarecendo as divergências entre os salários de contribuição considerados na concessão do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001678-4 - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de fevereiro de 2010, às 12:30 (doze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.005961-8 - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 13:00 (treze) horas, para produção da prova deprecada.Int.